



TOMO I

ÉTICA E DEONTOLOGIA JUDICIÁRIA
FONTES NACIONAIS, INTERNACIONAIS E CÓDIGOS DE
CONDUTA

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Partindo da base da documentação utilizada na preparação das sessões para discussão com os auditores de justiça, a propósito das matérias relativas à Ética e à Deontologia, e considerando a transversalidade da matéria em toda a actividade profissional e, muitas vezes, privada, dos juízes e magistrados do Ministério Público, entendeu-se por bem fazer uma compilação que selecione e reúna uma série de elementos documentais dispersos que, juntos, poderão facilitar quer a sua leitura, quer a sua apreensão, por magistrados, advogados, juristas, estudantes de Direito, ou outros cidadãos interessados.

Em face do acervo documental reunido, optou-se por uma divisão em três volumes:

- *o primeiro, exclusivamente com instrumentos legais nacionais e internacionais, Pareceres e Recomendações de instituições internacionais, e Códigos de Conduta, com vocação geográfica universal ou mais localizada;*
- *o segundo, com textos publicados ao longo das últimas décadas, sobre a matéria;*
- *o terceiro, com jurisprudência selecionada dos Tribunais Superiores, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a violação de deveres estatutários.*

Ficha Técnica

Nome:

TOMO I – ÉTICA E DEONTOLOGIA JUDICIÁRIA – FONTES NACIONAIS, INTERNACIONAIS E CÓDIGOS DE CONDUTA

Categoria:

Caderno especial

Conceção e organização:

Albertina Aveiro Pereira (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ)

Edgar Taborda Lopes (Juiz de Direito, Coordenador do Departamento da Formação–CEJ)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação–CEJ)



Hiperligação externa (necessária ligação à Internet)



Hiperligação interna (clique para abrir)

Formação ética do magistrado¹

I. Temos vindo a assistir a um fenómeno de globalização cultural ao longo das últimas décadas, durante as quais o direito judiciário tem vindo a renovar-se, à medida que se consolida um novo tipo de Estado de direito.

Ao contrário de pesquisas e propostas metodológicas que tiveram grande aceitação dos dois lados do Atlântico depois da I Guerra Mundial – basta lembrar nomes como Kelsen ou Cornelutti, por exemplo – o triunfo dos modernos Estados democráticos de direito implica novas estruturas organizativas para a criação, a interpretação e a aplicação do direito.

Não se trata apenas de pesquisas metodológicas, de um método puro, mas da procura de estruturas organizativas necessárias e adequadas a um determinado resultado material.

Atente-se nestes elementos que estabelecem uma pauta organizativa para os poderes do Estado e que encontramos neste mundo globalizado, assente na Carta das Nações Unidas e no direito internacional dos direitos do homem: constituições democráticas; separação de poderes; direitos fundamentais; direitos sociais; judiciário independente; constituições e leis contendo princípios abertos, ao lado de normas estritas.

As tarefas da teoria do direito estão assim associadas a um tipo particular de Estado – o Estado democrático de direito – e a um tipo particular de ordem jurídica – aberta à concretização dos direitos fundamentais através da acção conjugada dos tribunais e da administração.

O dinamismo do legislativo em busca de novas soluções para a organização social e económica – contratos de consumo, renovação do direito da família e dos menores, entre muitos exemplos – vai de par com novas técnicas de redacção das leis, utilizando cláusulas gerais e abrindo para princípios jurídicos de grande indeterminação semântica: igualdade, proporcionalidade, confiança, boa fé...

A utilização de cláusulas gerais e conceitos indeterminados faz hoje em dia parte do pecúlio intelectual do legislador e da administração, de modo a sublinhar a sua preocupação com a justiça material e a refutação de modelos formais e automáticos.

A reconstrução dos códigos e das leis está, de outro lado, aberta aos interesses materiais que as constituições consagram como direitos sociais – dos consumidores, do ambiente, da educação, entre muitos outros.

¹ Este texto corresponde, com pequenas alterações, às notas que serviram de base à Conferência com o título “Formação ética do magistrado”, que o autor produziu em agosto de 2012, no Recife, na Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE).

Esta transformação nas técnicas de redacção das leis implica novos desafios hermenêuticos.

As tarefas do judicial estão assim sobrecarregadas de sentidos frequentemente de sentido contraditório. Para recordar a metáfora de Dworkin, a analogia com os trabalhos de Hércules aparece assim como esclarecedora de um trabalho sobre-humano, no qual o juiz aparece como o intérprete do desígnio dos deuses constituintes e legisladores entre os homens.

Face às lacunas do direito, frequentemente lacunas deliberadas – ou *o sono do direito*, para recordar uma expressão de Carbonnier – é a consciência do juiz que é chamada a desempenhar esse papel essencial de colmatar essas insuficiências.

Rawls escreveu que a equidade resulta da junção de um valor social, o justo, e de um valor individual, o bem. Pela minha parte, penso que muitas das propostas metodológicas dos grandes autores do nosso tempo são elementos que não devem entender-se no quadro das velhas teorias gerais: não pretendem uma resposta sistemática, à maneira de Kelsen ou de Cornelutti, mas são respostas a problemas parcelares do pensamento jurídico. Problemas resultantes da complexidade das transformações das sociedades contemporâneas e das estruturas jurídicas correspondentes.

Reencontramos, assim, um velho problema que a doutrina renascentista tinha pela primeira vez encarado com clareza, a relação entre a teoria e a prática. A noção de ciência prática, que utiliza o velho conceito romano de prudência – a jurisprudência – é assim a fonte de um velho provérbio: não existe nada de mais práctico do que uma boa teoria.

A renovação de um direito de base jurisprudencial, com o reforço do papel das supremas cortes ou tribunais, faz renascer a dúvida acerca do cumprimento de alguns dos mitos fundadores do próprio Estado de direito.

Podemos recortar algumas destas problemáticas: o questionamento em torno dos juízes legisladores, especialmente importante a propósito de acórdãos proferidos pelos tribunais que exercem funções constitucionais; a dúvida sobre o cumprimento do princípio da imparcialidade, quando os juízes tomam decisões que implicam assunção de projectos de vida, até agora monopólios políticos e partidários; a incerteza e imprevisibilidade da decisão judicial põe em causa os valores burgueses da paz social e da antecipação racional das consequências da decisão; a possibilidade de os juízes se guiarem pela avaliação das consequências das suas decisões lança o debate em torno dos limites do utilitarismo e do consequencialismo.

Ao abrirmos a porta à renovação metodológica deparamo-nos com novos e frequentemente inesperados problemas. Os *hóspedes inesperados*, como num romance de

Heinrich Böll, interpelam-nos acerca dos caminhos a seguir e dos trilhos metodológicas que estamos seguindo.

II. O primado da lei está hoje em dia e de modo paradoxal engrandecido e fragilizado.

Engrandecido, porque nunca como agora a lei regula sectores da vida social que se consideravam do domínio da autonomia privada ou da família.

Fragilizado, porque estamos perante um novo tipo de legislação e porque este primado da lei é mais exactamente o primado do direito – em primeiro lugar, do direito dos direitos do homem. E o juiz é cada vez mais o árbitro e o executante, independente na aplicação da lei mas empenhado na realização dos direitos.

A imparcialidade torna-se assim parcialidade na realização dos interesses e dos valores que o Estado democrático considera prevalecentes.

De outro lado e face ao passado de sociedades lentas a mudar os seus hábitos e métodos de conduta, a sociedade contemporânea caracteriza-se pelo risco e pelo perigo, é a sociedade do conhecimento, sem dúvida, mas é também a sociedade da era da incerteza e a sociedade em que a distribuição dos riscos se tornou uma das tarefas básicas da política e do direito – para além dos clássicos riscos sociais de pobreza, desemprego e doença, os novos riscos tecnológicos, de saúde e outros que resultam das transformações técnicas e tecnológicas, designadamente, entre tantos outros que poderiam ser referidos, os perigos da energia nuclear, dos alimentos geneticamente modificados, dos novos medicamentos, etc.

As transformações tecnológicas aceleraram as transformações da justiça, tanto quanto a dinâmica social que hoje transporta permanentemente novas tensões para dentro do judiciário.

Entre estas transformações tecnológicas estão a gravação da prova produzida na audiência de julgamento e os processos electrónicos e a digitalização dos processos.

O juiz fica então no centro do jogo – político, social, económico. É o guardião do direito. E para esse efeito, a consciência do juiz, a ética judiciária ganha, de novo, relevo – como no passado.

A procura de pesos e contrapesos à expansão da função judiciária, bem como ao protagonismo dos juízes, tem vindo a justificar que se volte a pensar na ética como uma exigência para, recordando a velha recomendação de Montesquieu, «necessário que pela natureza das coisas o poder limite o poder».

Podemos então sistematizar, para concluir estas breves observações, as seguintes ideias acerca das incidências destas transformações no plano da formação ética do magistrado.

Refiro três problemáticas: a função supletiva da consciência, para referir o problema do erro judicial; os novos princípios no domínio do processo e da prova, para sublinhar como a ética material continua a fornecer conteúdos jurídicos precisos; finalmente, refiro o que entendo como novos desafios à ética nos tribunais.

1.º Função supletiva da consciência

O problema do erro judicial permanece sem dúvida como um tema central.

As questões da prova e do julgamento são um momento central da ética judiciária. Como na pergunta que em vários ordenamentos jurídicos o juiz faz ao júri que aprecia os factos: tendes íntima convicção? E perguntaremos agora: e vós, juízes, tendes sempre íntima convicção quando dais os factos como provados?

Como é conhecido, o direito contemporâneo procurou responder a esta questão através do processo, mas permanecendo sempre intocado o núcleo da ética da convicção judicial.

Os problemas que hoje em dia se colocam são clássicos, mas as circunstâncias mudaram ou estão a mudar.

De um lado, num movimento claro, mas condenável, diminui o peso das decisões colegiais nos tribunais de primeira instância.

De outro lado, a gravação da prova, se é um bem, não substitui a grandeza ética da procura da convicção, da sondagem à consciência do juiz, quando finalmente este pronuncia as palavras sacramentais – provado ou não provado.

Finalmente, o mundo do digital, com a possibilidade de utilização de fundamentações padronizadas ou *pass-partout* coloca novos problemas relativamente à justificação pontual que cada decisão deve trazer, precisamente porque a fundamentação é um direito das partes.

A consciência do juiz deve assim ser formada no sentido em que, seguindo o filósofo português Fernando Gil, a convicção é a «crença no verdadeiro».

Mas a lógica da convicção, isto é, o conjunto de regras que guiam a condução da audiência, a admissibilidade e validade das provas, não dispensam a ética da convicção: sempre será inaceitável a decisão tomada para facilitar a decisão final, para diminuir as pendências, ou para facilitar o consenso deliberativo.

As *causas profundas* que escapam à consciência, para utilizar uma expressão de Durkheim, são hoje em dia bem mais complexas e subtis do que no tempo deste sociólogo. Basta pensar no papel dos *media* e no modo como podem condicionar o processo decisório.

Antoine Garapon fala nos «determinismos sociais da audiência» para se referir a formas que se apresentam hoje em dia menos decisivas que outros tempos mas que permanecem

como elementos fulcrais do sistema judicial: ritos, símbolos, formas de vestir, situações, espaços, tempos da justiça.

A justiça pareceu a muitos um simples ceremonial. A banalização dos símbolos e a desformalização da justiça conduziu, em muitos casos, nomeadamente na justiça de família, à ameaça do surgimento de um novo tipo de paternalismo judicial – chamado agora a interpretar e aplicar, como Hércules, princípios de uma extraordinária vagueza, como o do *interesse superior da criança*.

É portanto o sistema judicial que, na falta de outros contrapesos institucionais, clama por novas codificações éticas.

Como escreveu Perelman: «Qualquer sistema jurídico comporta muitos elementos de incerteza, dá ao juiz muita liberdade e depende de tal modo da íntima convicção do juiz no que concerne ao estabelecimento dos factos que a personalidade do juiz desempenha um papel por vezes irrelevante mas outras vezes decisivo no desenvolvimento do processo e no seu fim».

As técnicas que o direito desenvolveu ao longo de séculos para contornar o erro judicial são conhecidas: colegialidade da decisão; fundamentação; direito ao recurso.

Mas e por isso, estas tarefas têm que ser levadas a sério. No julgamento dos recursos, é de novo a consciência do juiz que determina o sentido da exigência de uma deliberação colegial dos recursos: o juiz que negligencia este dever, mesmo que por excesso de trabalho ou simplesmente para não confrontar um seu colega, não realiza os seus deveres éticos.

A fórmula clássica do direito europeu desde o direito medieval era simples: foi *bem julgado*, para confirmar a decisão; foi *mal julgado* para a revogar.

Julgar mal é então uma categoria ética – e o juiz deve ser moralmente sancionado se julgar mal, em especial se condenar um inocente.

2.º Os princípios do direito processual e da prova

O relevo do direito internacional no domínio judiciário deve ser sublinhado. Tratados e convenções internacionais, *guide-lines* aprovadas no âmbito das Nações Unidas, onde se destaca o papel do comité dos direitos do homem e da relatora especial para a independência do judiciário.

Na Europa, o Conselho da Europa e o seu comité para a independência do judiciário tem desenvolvido um trabalho muito relevante na discussão de práticas que para muitos parecerão estranhas e obsoletas. Ainda hoje na Europa existem países onde certas decisões não têm que ser fundamentadas e tribunais superiores onde não se admite o voto de vencido.

Sublinho outra temática.

O papel renovador dos tribunais internacionais e dos tribunais que exercem funções constitucionais, em especial na identificação dos direitos em matéria processual e no domínio da prova. Muitos destes princípios foram construídos como verdadeiros preceitos éticos, nomeadamente o do aproveitamento de prova proibida.

Princípios que se apresentam como bússolas para os magistrados.

Hoje em dia torna-se claro que uma apreciação errada dos factos que levam à privação da liberdade individual é jurídica e eticamente inaceitável.

Estes princípios processuais identificados pelos supremos tribunais mais não são do que regras morais trazidas para dentro da metodologia judiciária.

3.º Novas ameaças à independência judiciária

De outro lado, verificam-se hoje em dia novas ameaças à independência dos tribunais e elas resultam de factores muito diversos e frequentemente provêm daquelas forças que foram no passado os mais favoráveis aliados da consciência do juiz: a comunidade jurídica e a opinião pública.

A pressão dos meios de comunicação social e, hoje dia, também da Internet, são evidentes. Os problemas contemporâneos resultantes da utilização do *facebook*, blogues e da intervenção do magistrado na Internet demonstram a necessidade permanente de actualização dos standards éticos.

Também frequentemente são os próprios magistrados os seus principais inimigos, porque a conduta reprovável de um se repercute em todos.

O comentário que alguns magistrados fazem em público de decisões judiciais; a pressão que certas associações podem exercer no processo decisório; a admissibilidade da pertença a associações secretas é outro dos factores que ameaça a consciência do juiz.

Mas os juízes têm guardiões e em primeiro lugar estes situam-se internamente no sistema. Pode perguntar-se se o papel exercido pelos conselhos superiores na Europa e pelo CNJ no Brasil é suficiente, mas esse é tema para um seminário específico.

A formação para a independência e a imparcialidade; as garantias institucionais internas aos conselhos, nomeadamente o pluralismo dos seus membros; as garantias procedimentais dos próprios magistrados são contrapesos institucionais importantes para continuarmos a associar estes temas: consciência, prova, convicção e fundamentação.

Vai para uns anos encimei um trabalho meu sobre *os juízes perfeitos* com duas citações, que aqui recordo:

«Sem juízes e demónios, sem a força e o inferno que seria da sociedade?»:

Teixeira de Pascoaes, *S. Jerónimo e a Trovoada*,

«Não procures ser juiz, se não tens força suficiente para fazer frente às injustiças» (Bíblia, *Eclesiástico*, 7.6).

Continuo a pensar que apenas os juízes que sejam capazes de olhar as injustiças de frente serão capazes de vencer os demónios que nos rodeiam.

III. É com este objectivo de contribuir para a consolidação de um código de boas práticas no judiciário que o Centro de Estudos Judiciários publica a presente obra. Pretende-se divulgar, para além de elementos normativos internacionais e nacionais, os códigos de conduta aprovados em outros países, bem como, não de menor importância, decisões disciplinares dos conselhos superiores.

Como acima referido, a actualidade trouxe novos problemas para a ética judiciária, designadamente os que decorrem da participação dos magistrados e advogados em redes sociais. A Internet é um importante foco de novas dimensões e problemas, demonstrativos da necessidade de revisitar os velhos códigos de conduta e de os adaptar às circunstâncias de cada hora presente.

Daí, também, a necessidade e a oportunidade desta publicação, imprescindível para a compreensão da ética nos tribunais.

António Pedro Barbas Homem
Director do Centro de Estudos Judiciários

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE – TOMO I

NOTA INTRODUTÓRIA

FICHA TÉCNICA

PREFÁCIO: “FORMAÇÃO ÉTICA DO MAGISTRADO” - *António Pedro Barbas Homem*

I – FONTES INTERNACIONAIS.....	17
• Declaração Universal dos Direitos do Homem	19
• Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.....	29
• Convenção Europeia dos Direitos do Homem.....	53
• Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.....	87
• Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos	103
II – FONTES INTERNAS.....	123
• Constituição da República Portuguesa 	125
• Lei Orgânica do Sistema Judiciário 	125
• Código de Processo Civil 	125
• Código de Processo Penal 	125
• Estatuto dos Magistrados Judiciais.....	125
• Estatuto dos Magistrados do Ministério Público	125
III – PARECERES E RECOMENDAÇÕES.....	127
• Principes fondamentaux relatifs à l'indépendance de la magistrature, adoptados pelo 7.º Congresso da ONU para a prevenção do crime e do tratamento dos delinquentes, confirmado pela AG da ONU em 29/8/1985.....	129
• Recomendação n.º R (81) (versão francesa) sobre os meios de facilitar o acesso à justiça (adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 14 de maio de 1981).....	135
• Recomendação n.º R (94) (versão francesa) sobre a independência, a eficácia e o papel dos juízes (adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 13 de outubro de 1994).....	141
• Parecer n.º 3 (2002) do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE) (versão francesa) sobre os princípios e regras que regem os imperativos profissionais aplicáveis aos juízes e, em particular, a deontologia, os comportamentos incompatíveis e a imparcialidade	147

• Résolution de la Commission des droits de l'homme 2005/30 sur l'intégrité de l'appareil judiciaire	195
• Résolution de la Commission des droits de l'homme 2005/33 sur l'indépendance et impartialité du pouvoir judiciaire, des jurés et des assesseurs et indépendance des avocats.....	201
• “Declaration de Londres sur la Deontologie des Juges” – Assemblée Générale du Réseau Européen des Conseils de Justice – junho de 2010.....	207
– Relatório “Déontologie des Juges – Principes, Valeurs et Qualités”, sobre deontologia dos magistrados europeus, aprovado pela Declaração de Londres – 2009/2010.....	207
• Recommandation CM/REC (2010) 12 du Comité des Ministres aux Etats membres sur les juges: indépendance, efficacité et responsabilités.....	225
• Recomendação REC (2000) 19 (versão portuguesa) sobre o papel do Ministério Público no sistema de justiça penal (adotado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 6 de outubro de 2000)	237
• Linhas Diretrizes Europeias sobre a Ética e a Conduta dos Membros do Ministério Público	275
IV – CÓDIGOS DE CONDUTA	283
GERAIS	
• “Estatuto Universal do Juiz” – União Internacional de Juízes – Reunião mundial em Taipé – 1999	285
• “Princípios de Bangalore de Conduta Judicial”.....	293
– United Nations Office on Drugs on Crime – Judicial Integrity Group – (Versão em Língua Portuguesa) – 2007.....	297
– United Nations Office on Drugs on Crime – Judicial Integrity Group – “Commentary on the Bangalore Principles of Judicial Conduct” – 2007	297
– Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal–Brasil, 2008. 	297
• “Beijing Statement of Principles of the Independence of the Judiciary” – Law Association for Asia and the Pacific – 1997	299
• “Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes” – Conselho da Europa – 1998	301
• “Elementos de um Estatuto Europeu da Magistratura – Magistrados Europeus para a Democracia e as Liberdades (MEDEL)” – Palermo – 1993.....	321
• “Código Modelo Ibero-americano de Ética Judicial” – Versão em Língua Portuguesa (não oficial) – 2006.....	327

– Edição Brasileira com apresentação de Manuel Atienza e Rodolfo Luís Vigo –	
2008 	327
• “Código de Ética Judicial do Tribunal Penal Internacional” – 2005	347
LOCAIS	
• Austrália	355
– “Guide to Judicial Conduct” (2 nd edition) – The Council of Chief Justices of Australia by The Australasian Institute of Judicial Administration Incorporated – 2007	355
• Bélgica	357
– “Guide pour les magistrats: principes, valeurs et qualités” – Conseil Supérieur de la Justice – 2012	357
• Brasil	359
– “Código de Ética da Magistratura Nacional” – Conselho Nacional de Justiça – 2008 	359
– Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional – Lourival Serejo, Brasília – ENFAM – 2011 	367
• Canadá	369
– “Principes de Déontologie Judiciaire” – Conseil Canadien de la Magistrature – 2004 	369
• China	371
– Código de Conduta dos Magistrados da China – 1995	373
• Estados Unidos da América	383
– “Code of Conduct for United States Judges” – Judicial Conference of the United States – 2014	385
– Model Code of Judicial Conduct – American Bar Association – 2011 	387
• França	389
– “Recueil des obligations déontologiques des magistrats” – Conseil Supérieur de la Magistrature – 2010.....	389
– Relatório de Conclusões da Comissão de Reflexão sobre a Ética na Magistratura – Conseil Supérieur de la Magistrature – 2013 	389
• Inglaterra e País de Gales	391
– “Guide to Judicial Conduct” – Judiciary of England and Wales – 2013.....	391
• Itália	393
– “Código Ético dos Magistrados” – Associazione Nazionale Magistrati, tradução e notas do Juiz Conselheiro Álvaro Reis Figueira – 1995	395

• Nova Zelândia	399
– “Guidelines for Judicial Conduct” – 2013.....	399
• Portugal.....	401
– “Compromisso Ético dos Juízes Portugueses”, aprovado no 8.º Congresso dos Juízes Portugueses – ASJP – 2009	403
OUTRA DOCUMENTAÇÃO RELEVANTE.....	439
• Independence and Impartiality of Justice – International Standards 	439
• IBA Minimum Standards of Judicial Independence – 1982 	439

NOTA:

*Pode “clicar” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.*

*Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.*

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 05/05/2014	
Versão 1 – 07/07/2014	

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

I – Fontes Internacionais

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Declaração Universal dos Direitos do Homem¹



¹ Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_3.htm.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sua Resolução 217-A (III), de 10 de Dezembro de 1948.

Publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por

medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião.
Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutras casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais.

Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹



¹ Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_6.htm.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Portugal:

Assinado por Portugal a 7 de Outubro de 1976.

Aprovação para ratificação pela **Lei n.º 29/78**, de 12 de Junho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 133/78 (rectificada mediante aviso de rectificação publicado no Diário da República n.º 153/78, de 6 de Julho).

Instrumento de ratificação depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 15 de Junho de 1978 (Aviso do depósito publicado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros no Diário da República, I Série, n.º 187/78, de 16 de Agosto).

Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa a 15 de Setembro de 1978¹.

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana; Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrém e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue:

¹ Fonte Gabinete de Documentação e Direito Comparado.

PRIMEIRA PARTE**ARTIGO 1.º**

1 – Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2 – Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3 – Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE**ARTIGO 2.º**

1 – Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2 – Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

3 – Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:

- a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;
- b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua

- sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;
- c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

ARTIGO 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

ARTIGO 4.º

1 – Em tempo de uma emergência pública que ameaça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.

2 – A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, parágrafos 1 e 2, 11.º, 15.º, 16.º e 18.º.

3 – Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derrogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

ARTIGO 5.º

1 – Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidas no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.

2 – Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE**ARTIGO 6.º**

1 – O direito à vida é inherente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

2 – Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.

3 – Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derrogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

4 – Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.

5 – Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.

6 – Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

ARTIGO 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a pena ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

ARTIGO 8.º

1 – Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

2 – Ninguém será mantido em servidão.

3:

- a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;
- b) A alínea a) do presente parágrafo não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão

- acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;
- c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente parágrafo:
- i) Todo o trabalho não referido na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;
 - ii) Todo o serviço de carácter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objectores de consciência;
 - iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 9.º

1 – Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2 – Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3 – Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4 – Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5 – Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

ARTIGO 10.º

1 – Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2:

- a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;
- b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

3 – O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

ARTIGO 11.º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

ARTIGO 12.º

1 – Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.

2 – Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.

3 – Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.

4 – Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

ARTIGO 13.º

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se representar para esse fim.

Artigo 14.º

1 – Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2 – Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3 – Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

- a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;
- b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
- c) A ser julgada sem demora excessiva;
- d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;
- e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;

- f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;
- g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4 – No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5 – Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.

6 – Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7 – Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

ARTIGO 15.º

1 – Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo o direito nacional ou internacional, no momento em que forem cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta infracção a lei prevê a aplicação de uma pena mais leve, o delinquente deve beneficiar da alteração.

2 – Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

ARTIGO 16.º

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

ARTIGO 17.º

1 – Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2 – Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

ARTIGO 18.º

1 – Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2 – Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3 – A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4 – Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

ARTIGO 19.º

1 – Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2 – Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito comprehende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3 – O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

ARTIGO 20.º

- 1 – Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interditada pela lei.
- 2 – Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interditado pela lei.

ARTIGO 21.º

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

ARTIGO 22.º

1 – Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.

2 – O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.

3 – Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à protecção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem - ou aplicar a lei de modo a atentar – contra as garantias previstas na dita Convenção.

ARTIGO 23.º

1 – A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.

2 – O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.

3 – Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

4 – Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento,

durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária.

ARTIGO 24.º

1 – Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.

2 – Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.

3 – Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

ARTIGO 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

- a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

ARTIGO 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

ARTIGO 27.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

QUARTA PARTE**ARTIGO 28.º**

1 – É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.

2 – O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-á em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.

3 – Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

ARTIGO 29.º

1 – Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28.º e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.

2 – Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.

3 – Qualquer indivíduo será elegível à renomeação.

ARTIGO 30.º

1 – A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.

2 – Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34.º, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.

3 – O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.

4 – Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo secretário-geral das Nações Unidas na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o

maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

ARTIGO 31.º

- 1 – O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.
- 2 – Nas eleições para o Comité ter-se-á em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

ARTIGO 32.º

1 – Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no parágrafo 4 do artigo 30.º.

2 – À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

ARTIGO 33.º

1 – Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o presidente do Comité informará o secretário-geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.

2 – Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o presidente informará imediatamente o secretário-geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produzir efeito.

ARTIGO 34.º

1 – Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33.º e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a vaga foi declarada, o secretário-geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29.º, com vista a prover a vaga.

2 – O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto. A eleição

destinada a preencher a vaga terá então lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.

3 – Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33.º, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

ARTIGO 35.º

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

ARTIGO 36.º

O secretário-geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

ARTIGO 37.º

1 – O secretário-geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.

2 – Depois da sua primeira reunião o Comité reunir-se-á em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.

3 – As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

ARTIGO 38.º

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

ARTIGO 39.º

1 – O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.

2 – O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno; este deve, todavia, conter, entre outras, as seguintes disposições:

- a) O quórum é de doze membros;
- b) As decisões do Comité são tomadas por maioria dos membros presentes.

ARTIGO 40.º

1 – Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e dêem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:

- a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, para cada Estado Parte interessado;
- b) E ulteriormente, cada vez que o Comité o solicitar.

2 – Todos os relatórios serão dirigidos ao secretário-geral das Nações Unidas, que os transmitirá ao Comité para apreciação. Os relatórios deverão indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem a execução das disposições do presente Pacto.

3 – O secretário-geral das Nações Unidas pode, após consulta ao Comité, enviar às agências especializadas interessadas cópia das partes do relatório que possam ter relação com o seu domínio de competência.

4 – O Comité estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigirá aos Estados Partes os seus próprios relatórios, bem como todas as observações gerais que julgar apropriadas. O Comité pode igualmente transmitir ao Conselho Económico e Social essas suas observações acompanhadas de cópias dos relatórios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.

5 – Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comité os comentários sobre todas as observações feitas em virtude do parágrafo 4 do presente artigo.

ARTIGO 41.º

1 – Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode, em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações resultantes do presente Pacto. As comunicações apresentadas em virtude do presente artigo não podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

- a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respectivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a atenção desse Estado sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão, que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância, quer os que permanecem abertos;
- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;
- c) O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;
- d) O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;
- e) Sob reserva das disposições da alínea c), o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;
- f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados visados na alínea b) que lhe forneçam todas as informações pertinentes;
- g) Os Estados Partes interessados visados na alínea b) têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;
- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea b);

- i) Se uma solução pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;
- ii) Se uma solução não pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório.

Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2 – As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A dita declaração será deposta pelo Estado Parte junto do secretário-geral das Nações Unidas, que transmitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objecto de uma comunicação já transmitida em virtude do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite após o secretário-geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

ARTIGO 42.º

1:

- a) Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41.º não foi regulada satisfatoriamente para os Estados Partes, o Comité pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de conciliação ad hoc (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;
- b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.

2 – Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41.º.

3 – A Comissão elegerá o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno.

4 – A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o secretário-geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.

5 – O secretariado previsto no artigo 36.º presta igualmente os seus serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6 – As informações obtidas e esquadrinhadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

7 – Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas em todo o caso num prazo máximo de doze meses após tê-la admitido, a Comissão submeterá um relatório ao presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados:

- a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão;
- b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecido no presente Pacto, a Comissão limitar-se-á a indicar brevemente no seu relatório os factos e o entendimento a que se chegou;
- c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea b), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;
- d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea c), os Estados Partes interessados farão saber ao presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8 – As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41.º.

9 – Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo secretário-geral das Nações Unidas.

10 – O secretário-geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o seu reembolso ter sido efectuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

ARTIGO 43.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação ad hoc que forem designados em conformidade com o artigo 42.º têm direito às facilidades, privilégios e imunidades reconhecidos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 44.º

As disposições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

ARTIGO 45.º

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

QUINTA PARTE

ARTIGO 46.º

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 47.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

SEXTA PARTE**ARTIGO 48.º**

1 – O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.

2 – O presente Pacto está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral das Nações Unidas.

3 – O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.

4 – A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.

5 – O secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 49.º

1 – O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do secretário-geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2 – Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 50.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou exceção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

ARTIGO 51.º

1 – Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas. O secretário-geral transmitirá então quaisquer projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convocação[«], o secretário-geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2 – As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respectivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3 – Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

ARTIGO 52.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48.º, o secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do citado artigo:

- a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 48.º;
- b) Da data em que o presente Pacto entrará em vigor, em conformidade com o artigo 49.º, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51.º.

ARTIGO 53.º

1 – O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será deposto nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2 – O secretário-geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48.º.

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹

¹ Disponível em:

http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.



http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_13.htm.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948,

Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem,

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal,

Convencionaram o seguinte:

Artigo 1.º

(Obrigação de respeitar os direitos do homem)

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

TÍTULO I

(DIREITOS E LIBERDADES)

Artigo 2.º

(Direito à vida)

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

- a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
- b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;

- c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

Artigo 3.º

(Proibição da tortura)

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Artigo 4.º

(Proibição da escravatura e do trabalho forçado)

1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.
3. Não será considerado "trabalho forçado ou obrigatório" no sentido do presente artigo:
 - a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;
 - b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;
 - c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 5.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:
 - a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;
 - b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;
 - c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;

- d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;
- e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
- f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.

Artigo 6.º***(Direito a um processo equitativo)***

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

Artigo 7.º***(Princípio da legalidade)***

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional.

Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida.

2. O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

Artigo 8.º

(Direito ao respeito pela vida privada e familiar)

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Artigo 9.º

(Liberdade de pensamento, de consciência e de religião)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 10.º

(Liberdade de expressão)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Artigo 11.º

(Liberdade de reunião e de associação)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

Artigo 12.º

(Direito ao casamento)

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.

Artigo 13.º

(Direito a um recurso efectivo)

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.

Artigo 14.º

(Proibição de discriminação)

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua,

religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 15.º

(Derrogação em caso de estado de necessidade)

1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2.º, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra, nem aos artigos 3.º, 4.º (parágrafo 1) e 7.º

3. Qualquer Alta Parte Contratante que exercer este direito de derrogação manterá completamente informado o Secretário-Geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram. Deverá igualmente informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação.

Artigo 16.º

(Restrições à actividade política dos estrangeiros)

Nenhuma das disposições dos artigos 10.º, 11.º e 14.º pode ser considerada como proibição às Altas Partes Contratantes de imporem restrições à actividade política dos estrangeiros.

Artigo 17.º

(Proibição do abuso de direito)

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

Artigo 18.º***(Limitação da aplicação de restrições aos direitos)***

As restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que foram previstas.

TÍTULO II***(Tribunal Europeu dos Direitos do Homem)*****Artigo 19.º*****(Criação do Tribunal)***

A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a seguir designado "o Tribunal", o qual funcionará a título permanente.

Artigo 20.º***(Número de juízes)***

O Tribunal compõe-se de um número de juízes igual ao número de Altas Partes Contratantes.

Artigo 21.º***(Condições para o exercício de funções)***

1. Os juízes deverão gozar da mais alta reputação moral e reunir as condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou ser jurisconsultos de reconhecida competência.
2. Os juízes exercem as suas funções a título individual.
3. Durante o respectivo mandato, os juízes não poderão exercer qualquer actividade incompatível com as exigências de independência, imparcialidade ou disponibilidade exigidas por uma actividade exercida a tempo inteiro. Qualquer questão relativa à aplicação do disposto no presente número é decidida pelo Tribunal.

Artigo 22.º***(Eleição dos juízes)***

1. Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar relativamente a cada Alta Parte Contratante, por maioria dos votos expressos, recaendo numa lista de três candidatos apresentados pela Alta Parte Contratante.

2. Observa-se o mesmo processo para completar o Tribunal no caso de adesão de novas Altas Partes Contratantes e para prover os lugares que vagarem.

Artigo 23.º

(Duração do mandato)

1. Os juízes são eleitos por um período de seis anos. São reelegíveis. Contudo, as funções de metade dos juízes designados na primeira eleição cessarão ao fim de três anos.

2. Os juízes cujas funções devam cessar decorrido o período inicial de três anos serão designados por sorteio, efectuado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, imediatamente após a sua eleição.

3. Com o fim de assegurar, na medida do possível, a renovação dos mandatos de metade dos juízes de três em três anos, a Assembleia Parlamentar pode decidir, antes de proceder a qualquer eleição ulterior, que o mandato de um ou vários juízes a eleger terá uma duração diversa de seis anos, sem que esta duração possa, no entanto, exceder nove anos ou ser inferior a três.

4. No caso de se terem conferido mandatos variados e de a Assembleia Parlamentar ter aplicado o disposto no número precedente, a distribuição dos mandatos será feita por sorteio pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa imediatamente após a eleição.

5. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não tenha expirado completará o mandato do seu predecessor.

6. O mandato dos juízes cessará logo que estes atinjam a idade de 70 anos.

7. Os juízes permanecerão em funções até serem substituídos. Depois da sua substituição continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos.

Artigo 24.º

(Destituição)

Nenhum juiz poderá ser afastado das suas funções, salvo se os restantes juízes decidirem, por maioria de dois terços, que o juiz em causa deixou de corresponder aos requisitos exigidos.

Artigo 25.º

(Secretaria e oficiais de justiça)

O Tribunal dispõe de uma secretaria, cujas tarefas e organização serão definidas no regulamento do Tribunal. O Tribunal será assistido por oficiais de justiça.

Artigo 26.º**(Assembleia plenária do Tribunal)**

O Tribunal, reunido em assembleia plenária:

- a) Elegerá o seu presidente e um ou dois vice-presidentes por um período de três anos. Todos eles são reelegíveis;
- b) Criará secções, que funcionarão por período determinado;
- c) Elegerá os presidentes das secções do Tribunal, os quais são reelegíveis;
- d) Adoptará o regulamento do Tribunal;
- e) Elegerá o secretário e um ou vários secretários-adjuntos.

Artigo 27.º**(Comités, secções e tribunal pleno)**

1. Para o exame dos assuntos que lhe sejam submetidos, o Tribunal funcionará em comités compostos por três juízes, em secções compostas por sete juízes e em tribunal pleno composto por dezassete juízes. As secções do Tribunal constituem os comités por período determinado.

2. O juiz eleito por um Estado parte no diferendo será membro de direito da secção e do tribunal pleno; em caso de ausência deste juiz ou se ele não estiver em condições de intervir, tal Estado parte designará a pessoa que intervirá na qualidade de juiz.

3. Integram igualmente o tribunal pleno o presidente do Tribunal, os vice-presidentes, os presidentes das secções e outros juízes designados em conformidade com o regulamento do Tribunal. Se o assunto tiver sido deferido ao tribunal pleno nos termos do artigo 43.º, nenhum juiz da secção que haja proferido a decisão poderá naquele intervir, salvo no que respeita ao presidente da secção e ao juiz que decidiu em nome do Estado que seja parte interessada.

Artigo 28.º**(Declarações de inadmissibilidade por parte dos comités)**

Qualquer comité pode, por voto unânime, declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34.º, se essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação. Esta decisão é definitiva.

Artigo 29.º***(Decisões das secções quanto à admissibilidade e ao fundo)***

1. Se nenhuma decisão tiver sido tomada nos termos do artigo 28.º, uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo daspetições individuais formuladas nos termos do artigo 34.º
2. Uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo daspetições estaduais formuladas nos termos do artigo 33.º
3. A decisão quanto à admissibilidade é tomada em separado, salvo deliberação em contrário do Tribunal relativamente a casos excepcionais.

Artigo 30.º***(Devolução da decisão a favor do tribunal pleno)***

Se um assunto pendente numa secção levantar uma questão grave quanto à interpretação da Convenção ou dos seus protocolos, ou se a solução de um litígio puder conduzir a uma contradição com uma sentença já proferida pelo Tribunal, a secção pode, antes de proferir a sua sentença, devolver a decisão do litígio ao tribunal pleno, salvo se qualquer das partes do mesmo a tal se opuser.

Artigo 31.º***(Atribuições do tribunal pleno)***

O tribunal pleno:

- a) Pronunciar-se-á sobre aspetições formuladas nos termos do artigo 33.º ou do artigo 34.º, se a secção tiver cessado de conhecer de um assunto nos termos do artigo 30.º ou se o assunto lhe tiver sido cometido nos termos do artigo 43.º;
- b) Apreciará os pedidos de parecer formulados nos termos do artigo 47.º

Artigo 32.º***(Competência do Tribunal)***

1. A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33.º, 34.º e 47.º

Artigo 33.º**(Assuntos interestaduais)**

Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante.

Artigo 34.º**(Peticões individuais)**

O Tribunal pode receber peticões de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.

Artigo 35.º**(Condições de admissibilidade)**

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.

2. O Tribunal não conecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34.º se tal petição:

- a) For anónima;
- b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.

3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34.º sempre que considerar que tal petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus protocolos, manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo.

4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. o Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.

Artigo 36.º*(Intervenção de terceiros)*

1. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, a Alta Parte Contratante da qual o autor da petição seja nacional terá o direito de formular observações por escrito ou de participar nas audiências.

2. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências.

Artigo 37.º*(Arquivamento)*

1. O Tribunal pode decidir, em qualquer momento do processo, arquivar uma petição se as circunstâncias permitirem concluir que:

- a) O requerente não pretende mais manter tal petição;
- b) O litígio foi resolvido;
- c) Por qualquer outro motivo constatado pelo Tribunal, não se justifica prosseguir a apreciação da petição.

Contudo, o Tribunal dará seguimento à apreciação da petição se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção assim o exigir.

2. O Tribunal poderá decidir-se pelo desarquivamento de uma petição se considerar que as circunstâncias assim o justificam.

Artigo 38.º*(Apreciação contraditória do assunto e processo de resolução amigável)*

1. Se declarar admissível uma petição, o Tribunal:

- a) Procederá a uma apreciação contraditória da petição em conjunto com os representantes das partes e, se for caso disso, realizará um inquérito para cuja eficaz condução os Estados interessados fornecerão todas as facilidades necessárias;
- b) Colocar-se-á à disposição dos interessados com o objectivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos do homem como tais reconhecidos pela Convenção e pelos seus protocolos.

2. O processo descrito no n.º 1, alínea b), do presente artigo é confidencial.

Artigo 39.º*(Conclusão de uma resolução amigável)*

Em caso de resolução amigável, o Tribunal arquivará o assunto, proferindo, para o efeito, uma decisão que conterá uma breve exposição dos factos e da solução adoptada.

Artigo 40.º*(Audiência pública e acesso aos documentos)*

1. A audiência é pública, salvo se o Tribunal decidir em contrário por força de circunstâncias excepcionais.
2. Os documentos depositados na secretaria ficarão acessíveis ao público, salvo decisão em contrário do presidente do Tribunal.

Artigo 41.º*(Reparação razoável)*

Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.

Artigo 42.º*(Decisões das secções)*

As decisões tomadas pelas secções tornam-se definitivas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 44.º

Artigo 43.º*(Devolução ao tribunal pleno)*

1. Num prazo de três meses a contar da data da sentença proferida por uma secção, qualquer parte no assunto poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno.
2. Um colectivo composto por cinco juízes do tribunal pleno aceitará a petição, se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de carácter geral.
3. Se o colectivo aceitar a petição, o tribunal pleno pronunciar-se-á sobre o assunto por meio de sentença.

Artigo 44.º**(Sentenças definitivas)**

1. A sentença do tribunal pleno é definitiva.
2. A sentença de uma secção tornar-se-á definitiva:
 - a) Se as partes declararem que não solicitarão a devolução do assunto ao tribunal pleno;
 - b) Três meses após a data da sentença, se a devolução do assunto ao tribunal pleno não for solicitada;
 - c) Se o colectivo do tribunal pleno rejeitar a petição de devolução formulada nos termos do artigo 43.º
3. A sentença definitiva será publicada.

Artigo 45.º**(Fundamentação das sentenças e das decisões)**

1. As sentenças, bem como as decisões que declarem a admissibilidade ou a inadmissibilidade daspetições, serão fundamentadas.
2. Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua opinião divergente.

Artigo 46.º**(Força vinculativa e execução das sentenças)**

1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.
2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela sua execução.

Artigo 47.º**(Pareceres)**

1. A pedido do Comité de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos.
2. Tais pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comité de Ministros.

3. A decisão do Comité de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada por voto maioritário dos seus membros titulares.

Artigo 48

(Competência consultiva do Tribunal)

O Tribunal decidirá se o pedido de parecer apresentado pelo Comité de Ministros cabe na sua competência consultiva, tal como a define o artigo 47.º

Artigo 49.º

(Fundamentação dos pareceres)

1. O parecer do Tribunal será fundamentado.
2. Se o parecer não expressar, no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz tem o direito de o fazer acompanhar de uma exposição com a sua opinião divergente.
3. O parecer do Tribunal será comunicado ao Comité de Ministros.

Artigo 50.º

(Despesas de funcionamento do Tribunal)

As despesas de funcionamento do Tribunal serão suportadas pelo Conselho da Europa.

Artigo 51.º

(Privilégios e imunidades dos juízes)

Os juízes gozam, enquanto no exercício das suas funções, dos privilégios e imunidades previstos no artigo 40.º do Estatuto do Conselho da Europa e nos acordos concluídos em virtude desse artigo.

TÍTULO III

(DISPOSIÇÕES DIVERSAS)

Artigo 52.º

(Inquéritos do Secretário-Geral)

Qualquer Alta Parte Contratante deverá fornecer, a requerimento do Secretário-Geral do Conselho da Europa, os esclarecimentos pertinentes sobre a forma como o seu direito interno assegura a aplicação efectiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Artigo 53.º***(Salvaguarda dos direitos do homem reconhecidos por outra via)***

Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.

Artigo 54.º***(Poderes do Comité de Ministros)***

Nenhuma das disposições da presente Convenção afecta os poderes conferidos ao Comité de Ministros pelo Estatuto do Conselho da Europa.

Artigo 55.º***(Renúncia a outras formas de resolução de litígios)***

As Altas Partes Contratantes renunciam reciprocamente, salvo acordo especial, a aproveitar-se dos tratados, convénios ou declarações que entre si existirem, com o fim de resolver, por via contenciosa, uma divergência de interpretação ou aplicação da presente Convenção por processo de solução diferente dos previstos na presente Convenção.

Artigo 56.º***(Aplicação territorial)***

1. Qualquer Estado pode, no momento da ratificação ou em qualquer outro momento ulterior, declarar, em notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que a presente Convenção se aplicará, sob reserva do n.º 4 do presente artigo, a todos os territórios ou a quaisquer dos territórios cujas relações internacionais assegura.

2. A Convenção será aplicada ao território ou territórios designados na notificação, a partir do trigésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral do Conselho da Europa a tiver recebido.

3. Nos territórios em causa, as disposições da presente Convenção serão aplicáveis tendo em conta as necessidades locais.

4. Qualquer Estado que tiver feito uma declaração de conformidade com o primeiro parágrafo deste artigo pode, em qualquer momento ulterior, declarar que aceita, a respeito de um ou vários territórios em questão, a competência do Tribunal para aceitar petições de pessoas singulares, de organizações não governamentais ou de grupos de particulares, conforme previsto pelo artigo 34.º da Convenção.

Artigo 57.º**(Reservas)**

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura desta Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação, formular uma reserva a propósito de qualquer disposição da Convenção, na medida em que uma lei então em vigor no seu território estiver em discordância com aquela disposição. Este artigo não autoriza reservas de carácter geral.

2. Toda a reserva feita em conformidade com o presente artigo será acompanhada de uma breve descrição da lei em causa.

Artigo 58.º**(Denúncia)**

1. Uma Alta Parte Contratante só pode denunciar a presente Convenção ao fim do prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção para a dita Parte, e mediante um pré-aviso de seis meses, feito em notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual informará as outras Partes Contratantes.

2. Esta denúncia não pode ter por efeito desvincular a Alta Parte Contratante em causa das obrigações contidas na presente Convenção no que se refere a qualquer facto que, podendo constituir violação daquelas obrigações, tivesse sido praticado pela dita Parte anteriormente à data em que a denúncia produz efeito.

3. Sob a mesma reserva, deixará de ser parte na presente Convenção qualquer Alta Parte Contratante que deixar de ser membro do Conselho da Europa.

4.¹ A Convenção poderá ser denunciada, nos termos dos parágrafos precedentes, em relação a qualquer território a que tiver sido declarada aplicável nos termos do artigo 56.º

Artigo 59.º**(Assinatura e ratificação)**

1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos membros do Conselho da Europa. Será ratificada. As ratificações serão depositadas junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A presente Convenção entrará em vigor depois do depósito de dez instrumentos de ratificação.

3. Para todo o signatário que a ratifique ulteriormente, a Convenção entrará em vigor no momento em que se realizar o depósito do instrumento de ratificação.

4. O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os membros do Conselho da Europa da entrada em vigor da Convenção, dos nomes das Altas Partes

Contratantes que a tiverem ratificado, assim como do depósito de todo o instrumento de ratificação que ulteriormente venha a ser feito.

Feito em Roma, aos 4 de Novembro de 1950, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias conformes a todos os signatários.

Protocolo n.º 1 adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,

Resolvidos a tomar providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de direitos e liberdades, além dos que já figuram no título I da Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada "a Convenção").

Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

(Protecção da propriedade)

Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.

Artigo 2.º

(Direito à instrução)

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

Artigo 3.º**(Direito a eleições livres)**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a organizar, com intervalos razoáveis, eleições livres, por escrutínio secreto, em condições que assegurem a livre expressão da opinião do povo na eleição do órgão legislativo.

Artigo 4.º**(Aplicação territorial)**

Qualquer Alta Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou em qualquer momento posterior, endereçar ao Secretário-Geral do Conselho da Europa uma declaração em que indique que as disposições do presente Protocolo se aplicam a territórios cujas relações internacionais assegura.

Qualquer Alta Parte Contratante que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo anterior pode, a qualquer momento, fazer uma nova declaração em que modifique os termos de qualquer declaração anterior ou em que ponha fim à aplicação do presente Protocolo em relação a qualquer dos territórios em causa.

Uma declaração feita em conformidade com o presente artigo será considerada como se tivesse sido feita em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 56.º da Convenção.

Artigo 5.º**(Relações com a Convenção)**

As Altas Partes Contratantes consideram os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do presente Protocolo como adicionais à Convenção e todas as disposições da Convenção serão aplicadas em consequência.

Artigo 6.º**(Assinatura e ratificação)**

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção; será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção ou depois da ratificação desta. Entrará em vigor depois de depositados dez instrumentos de ratificação. Para qualquer signatário que a ratifique ulteriormente, o Protocolo entrará em vigor desde o momento em que se fizer o depósito do instrumento de ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual participará a todos os Membros os nomes daqueles que o tiverem ratificado.

Feito em Paris, aos 20 de Março de 1952, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópia conforme a cada um dos Governos signatários.

Protocolo n.º 2 que confere ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem competência para emitir opiniões consultivas.

Os Estados Membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo, Tendo em consideração as disposições da Convenção de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção») e em particular o artigo 19.º, que institui, entre outros órgãos, um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (abaixo designado «o Tribunal»),

Considerando que é oportuno conferir ao Tribunal a competência para emitir, em determinadas condições, opiniões consultivas,

Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

1 – A pedido do Comité de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus Protocolos.

2 – Estes pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos seus Protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude de recurso previsto na Convenção, possam ser submetidas à Comissão, ao Tribunal ou ao Comité de Ministros.

3 – A decisão do Comité de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada pela maioria de dois terços dos seus membros titulares.

Artigo 2.º

O Tribunal decidirá se o pedido de parecer apresentado pelo Comité de Ministros cabe na sua competência consultiva, tal como a define o artigo 1.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

1 – Para o exame de pedidos de opiniões consultivas, o Tribunal reúne-se em sessão plenária.

2 – O parecer do Tribunal será fundamentado.

3 – Se o parecer não expressar, no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer destes tem o direito de o fazer acompanhar de uma exposição com a sua opinião divergente.

4 – O parecer do Tribunal será comunicado ao Comité de Ministros.

Artigo 4.º

Por extensão das faculdades que o artigo 55.º da Convenção lhe confere, e para os fins do presente Protocolo, o Tribunal pode, se o julgar necessário, estabelecer o seu regulamento e determinar as suas regras processuais.

Artigo 5.º

1 – O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa signatários da Convenção, mediante:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação ou de aceitação, seguida de ratificação ou de aceitação.

O secretário-geral do Conselho da Europa será competente para receber e depositar os instrumentos de ratificação ou de aceitação.

2 – O presente Protocolo entrará em vigor quando todos os Estados Partes da Convenção dele forem Partes, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

3 – A partir da entrada em vigor deste Protocolo, considerar-se-á que os seus artigos 1.º a 4.º fazem parte integrante da Convenção.

4 – O secretário-geral do Conselho da Europa notificará os Estados Membros do Conselho:

- a) De qualquer assinatura sem reserva de ratificação ou aceitação;
- b) De qualquer assinatura com reserva de ratificação ou aceitação;
- c) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de aceitação;
- d) Da data da entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para tal fim, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 6 de Maio de 1963, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópias conformes a cada um dos Estados signatários.

Protocolo n.º 3 à Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais emendando os artigos 29.º, 30.º e 34.º da Convenção.

Os Estados Membros do Conselho da Europa, signatários deste Protocolo, Considerando que se torna conveniente emendar certas disposições da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (a seguir denominada «a Convenção»), relativas ao procedimento da Comissão Europeia dos Direitos do Homem,

Concordaram no seguinte:

Artigo 1.º

- 1 – O artigo 29.º da Convenção é suprimido.
- 2 – É inserida na Convenção a disposição seguinte:

Artigo 29.º

Depois de ter aceitado uma petição submetida nos termos do artigo 25.º da Comissão pode todavia decidir, por unanimidade, respeitá-la se no decurso do exame verificar a existência de um dos fundamentos de não aceitação previstos no artigo 27.º

Em tal caso, a decisão é comunicada às Partes.

Artigo 2.º

No artigo 30.º da Convenção, a expressão «Sub-comissão» é substituída pela palavra «Comissão».

Artigo 3.º

- 1 – No princípio do artigo 34.º da Convenção será inserido o seguinte: «Sob reserva das disposições do artigo 29.º ...»
- 2 – No fim do mesmo artigo, a frase «as decisões da Subcomissão são tomadas pela maioria dos seus membros» é suprimida.

Artigo 4.º

1 – O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção, que nele podem tornar-se Partes por meio de:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;

- b) Assinatura sob reserva de ratificação ou de aceitação seguida de ratificação ou aceitação.

Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

2 – O presente Protocolo entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção se tornarem Partes no Protocolo em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

3 – O secretário-geral do Conselho da Europa notificará aos Estados Membros do Conselho:

- a) Toda a assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Toda a assinatura sob reserva de ratificação ou de aceitação;
- c) O depósito de todo o instrumento de ratificação ou de aceitação;
- d) A data da entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

Em testemunho do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 6 de Maio de 1963, em francês e em inglês, fazendo igualmente fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral transmitirá cópia certificada em conformidade a cada um dos Estados signatários.

Protocolo n.º 4 em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo Adicional à Convenção.

Os Governos signatários, membros do Conselho da Europa,

Resolvidos a tomar as providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de direitos e liberdades, além dos que já figuram no título I da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção»), e nos artigos 1.º a 3.º do primeiro Protocolo Adicional à Convenção, assinado em Paris em 20 de Março de 1952,

Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

Ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.

Artigo 2.º

1 – Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência.

2 – Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio.

3 – O exercício destes direitos não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas pela lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a manutenção da ordem pública, a prevenção de infracções penais, a protecção da saúde ou da moral ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.

4 – Os direitos reconhecidos no parágrafo 1 podem igualmente, em certas zonas determinadas, ser objecto de restrições que, previstas pela lei, se justifiquem pelo interesse público numa sociedade democrática.

Artigo 3.º

1 – Ninguém pode ser expulso, em virtude de disposição individual ou colectiva, do território do Estado de que for cidadão.

2 – Ninguém pode ser privado do direito de entrar no território do Estado de que for cidadão.

Artigo 4.º

São proibidas as expulsões colectivas de estrangeiros.

Artigo 5.º

1 – Qualquer Alta Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou em qualquer outro momento posterior, comunicar ao secretário-geral do Conselho da Europa uma declaração na qual indique até que ponto se obriga a aplicar as disposições do presente Protocolo nos territórios que forem designados na dita declaração.

2 – Qualquer Alta Parte Contratante que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo precedente pode, quando o desejar, fazer nova declaração para modificar os termos de qualquer declaração anterior ou para pôr fim à aplicação do presente Protocolo em relação a qualquer dos territórios em causa.

3 – Uma declaração feita em conformidade com este artigo considerar-se-á como feita em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 63.º da Convenção.

4 – O território de qualquer Estado a que o presente Protocolo se aplicar em virtude da sua ratificação ou da sua aceitação pelo dito Estado e cada um dos territórios aos quais o

Protocolo se aplicar em virtude de declaração feita pelo mesmo Estado em conformidade com o presente artigo serão considerados como territórios diversos para os efeitos das referências ao território de um Estado contidas nos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 6.º

1 – As Altas Partes Contratantes considerarão os artigos 1.º a 5.º deste Protocolo como artigos adicionais à Convenção e todas as disposições da Convenção se aplicarão em consequência.

2 – Contudo, o direito de recurso individual reconhecido por declaração feita em virtude do artigo 25.º da Convenção, ou o reconhecimento da jurisdição obrigatória do tribunal feito por declaração em conformidade com o artigo 46.º da Convenção, não será exercido no que respeita ao presente Protocolo senão na medida em que a Alta Parte Contratante interessada tiver declarado reconhecer aquele direito ou aceitar aquela jurisdição para os artigos 1.º a 4.º do Protocolo ou para alguns deles.

Artigo 7.º

1 – O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção; será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção ou depois da ratificação desta. Entrará em vigor quando tiverem sido depositados cinco instrumentos de ratificação. Para todo o signatário que o ratificar ulteriormente, o Protocolo entrará em vigor no momento em que depositar o seu instrumento de ratificação.

2 – O secretário-geral do Conselho da Europa terá competência para receber o depósito dos instrumentos de ratificação e notificará todos os membros dos nomes dos Estados que a tiverem ratificado.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 16 de Setembro de 1963, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópia conforme a cada um dos Estados signatários.

Protocolo n.º 5 à Convenção de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais emendando os artigos 22.º e 40.º da Convenção.

Os Governos signatários, membros do Conselho da Europa, considerando que a aplicação dos artigos 22.º e 40.º da Convenção de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (a seguir denominada «a Convenção»), deu origem a certas dificuldades no que respeita à duração do mandato dos membros da Comissão Europeia dos Direitos Humanos (a seguir denominada «a Comissão») e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (a seguir denominado «o Tribunal»),

Considerando que interessa assegurar, na medida do possível, a eleição, de três em três anos, de metade dos membros da Comissão e de um terço dos membros do Tribunal,

Considerando, portanto, que convém emendar certas disposições da Convenção, Concordaram com o seguinte:

Artigo 1.º

No artigo 22.º da Convenção os seguintes dois parágrafos devem ser inseridos depois do parágrafo 2:

3. A fim de assegurar, na medida do possível, a renovação de metade da Comissão de três em três anos, o Comité de Ministros pode, antes de proceder a qualquer eleição subsequente, decidir que um ou vários mandatos de membros a eleger terão uma duração diferente de seis anos, sem que esta duração, contudo possa exceder nove anos ou ser inferior a três anos.

4. No caso de ter lugar a atribuição de diversos mandatos e de o Comité de Ministros aplicar o parágrafo precedente, a repartição dos mandatos deve ser efectuada por sorteio efectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente depois da eleição.

Artigo 2.º

No artigo 22.º da Convenção os parágrafos 3 e 4 passam a ser, respectivamente, os parágrafos 5 e 6.

Artigo 3.º

No artigo 40.º da Convenção os dois parágrafos seguintes são inseridos depois do parágrafo 2:

3. A fim de assegurar, na medida do possível, a renovação de um terço do Tribunal de três em três anos, a Assembleia Consultiva pode, antes de proceder a qualquer eleição

subsequente, decidir que um ou vários mandatos de membros a eleger terão uma duração diferente da de nove anos, sem que ela possa, contudo, exceder os doze anos ou ser inferior a seis anos.

4. No caso de ter lugar a atribuição de diversos mandatos e de a Assembleia Consultiva aplicar o parágrafo anterior, a repartição dos mandatos deve ser efectuada por sorteio efectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente depois da eleição.

Artigo 4.º

No artigo 40.º da Convenção os parágrafos 3 e 4 passam a ser, respectivamente, os parágrafos 5 e 6.

Artigo 5.º

1 – Este Protocolo estará aberto à assinatura a dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção, que podem tornar-se partes dele por meio de:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação ou aceitação, seguida de ratificação ou de aceitação. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

2 – Este Protocolo entrará em vigor logo que todas as Partes Contratantes à Convenção se tenham tornado partes do Protocolo em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

3 – O secretário-geral do Conselho da Europa notificará aos membros do Conselho:

- a) Qualquer assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Qualquer assinatura com reserva de ratificação ou de aceitação;
- c) O depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de aceitação;
- d) A data de entrada em vigor deste Protocolo, em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

Em testemunho do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 20 de Janeiro de 1966, em francês e em inglês, fazendo igualmente fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópia certificada em conformidade a cada um dos Governos signatários.

Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo;

Decididos a tomar novas providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certos direitos e liberdades pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada "a Convenção");

Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

(Garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros)

1. Um estrangeiro que resida legalmente no território de um Estado não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei, e deve ter a possibilidade de:

- a) Fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão;
- b) Fazer examinar o seu caso; e
- c) Fazer-se representar, para esse fim, perante a autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas designadas por essa autoridade.

2. Um estrangeiro pode ser expulso antes do exercício dos direitos enumerados no n.º 1, alíneas a), b) e c), deste artigo, quando essa expulsão seja necessária no interesse da ordem pública ou se funde em razões de segurança nacional.

Artigo 2.º

(Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal)

1. Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.

2. Este direito pode ser objecto de excepções em relação a infracções menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição.

Artigo 3.º***(Direito a indemnização em caso de erro judiciário)***

Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei ou com o processo em vigor no Estado em causa, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil de facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

Artigo 4.º***(Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez)***

1. Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infracção pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.
2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento.
3. Não é permitida qualquer derrogação ao presente artigo com fundamento no artigo 15.º da Convenção.

Artigo 5.º***(Igualdade entre os cônjuges)***

Os cônjuges gozam de igualdade de direitos e de responsabilidades de carácter civil, entre si e nas relações com os seus filhos, em relação ao casamento, na constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. O presente artigo não impede os Estados de tomarem as medidas necessárias no interesse dos filhos.

Artigo 6.º***(Aplicação territorial)***

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, designar o ou os territórios a que o presente Protocolo se aplicará e declarar em que medida se compromete a que as disposições do presente Protocolo sejam aplicadas nesse ou nesses territórios.

2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior e por meio de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação do Protocolo a qualquer outro território designado nessa declaração. O Protocolo entrará em vigor, em relação a esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses a partir da data de recepção dessa declaração pelo Secretário-Geral.

3. Qualquer declaração feita nos termos dos números anteriores pode ser retirada ou modificada em relação a qualquer território nela designado, por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada ou a modificação produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

4. Uma declaração feita nos termos do presente artigo será considerada como tendo sido feita em conformidade com o n.º 1 do artigo 56.º da Convenção.

5. O território de qualquer Estado a que o presente Protocolo se aplica, em virtude da sua ratificação, aceitação ou aprovação pelo referido Estado, e cada um dos territórios a que o Protocolo se aplica, em virtude de uma declaração subscrita pelo referido Estado nos termos do presente artigo, podem ser considerados territórios distintos para os efeitos da referência ao território de um Estado feita no artigo 1.º

6. Qualquer Estado que tiver feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 ou 2 do presente artigo poderá, em qualquer momento ulterior, declarar que aceita, relativamente a um ou vários dos seus territórios referidos nessa declaração, a competência do Tribunal para conhecer das petições apresentadas por pessoas singulares, organizações não governamentais ou grupos de particulares, em conformidade com o artigo 34.º da Convenção relativamente aos artigos 1.º a 5.º do presente Protocolo ou alguns de entre eles.

Artigo 7.º

(Relações com a Convenção)

Os Estados Partes consideram os artigos 1.º a 6.º do presente Protocolo como artigos adicionais à Convenção e todas as disposições da Convenção se aplicarão em consequência.

Artigo 8.º

(Assinatura e ratificação)

O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção. Ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem ter, simultânea ou previamente, ratificado a Convenção. Os

instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses a partir da data em que sete Estados membros do Conselho da Europa tenham expresso o seu consentimento em estar vinculados pelo Protocolo nos termos do artigo 8.º

2. Para o Estado membro que exprima ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses a partir da data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 10.º

(Funções do depositário)

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo nos termos dos artigos 6.º e 9.º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou declaração relacionados com o presente Protocolo.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 22 de Novembro de 1984, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹

¹ Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/text-pt.pdf>.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Anexada como Declaração ao Tratado de Lisboa, passando a vincular os 25 Estados Membros da UE (Reino Unido e a Polónia com derrogações).

Publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 30 de Março de 2010.

Entrada em vigor, por Força do Tratado de Lisboa, a 1 de Dezembro de 2009.

Preâmbulo

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua ação.

A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a proteção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica.

A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção europeia para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras.

Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados.

CAPÍTULO I

DIGNIDADE

Artigo 1.º

Dignidade do ser humano

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Artigo 2.º

Direito à vida

1. Todas as pessoas têm direito à vida.
2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.

Artigo 3.º

Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:
 - o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei,
 - a proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,
 - a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,
 - a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

Artigo 4.º

Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes

Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Artigo 5.º

Proibição da escravidão e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.
3. É proibido o tráfico de seres humanos.

CAPÍTULO II**LIBERDADES****Artigo 6.º****Direito à liberdade e à segurança**

Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

Artigo 7.º**Respeito pela vida privada e familiar**

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 8.º**Proteção de dados pessoais**

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Artigo 9.º**Direito de contrair casamento e de constituir família**

O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo 10.º**Liberdade de pensamento, de consciência e de religião**

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo 11.º**Liberdade de expressão e de informação**

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Artigo 12.º**Liberdade de reunião e de associação**

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.
2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo 13.º**Liberdade das artes e das ciências**

As artes e a investigação científica são livres. É respeitada a liberdade académica.

Artigo 14.º**Direito à educação**

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.
2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Artigo 15.º**Liberdade profissional e direito de trabalhar**

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.

2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.

3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

Artigo 16.º

Liberdade de empresa

É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 17.º

Direito de propriedade

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.

2. É protegida a propriedade intelectual.

Artigo 18.º

Direito de asilo

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 19.º

Proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

1. São proibidas as expulsões colectivas.

2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO III**IGUALDADE****Artigo 20.º****Igualdade perante a lei**

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

Artigo 21.º**Não discriminação**

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

Artigo 22.º**Diversidade cultural, religiosa e linguística**

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Artigo 23.º**Igualdade entre homens e mulheres**

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

Artigo 24.º**Direitos das crianças**

1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses.

Artigo 25.º

Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Artigo 26.º

Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

CAPÍTULO IV

SOLIDARIEDADE

Artigo 27.º

Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa

Deve ser garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil, nos casos e nas condições previstos pelo direito comunitário e pelas legislações e práticas nacionais.

Artigo 28.º

Direito de negociação e de ação colectiva

Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a ações colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.

Artigo 29.º

Direito de acesso aos serviços de emprego

Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.

Artigo 30.º**Proteção em caso de despedimento sem justa causa**

Todos os trabalhadores têm direito a proteção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 31.º**Condições de trabalho justas e equitativas**

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.
2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

Artigo 32.º**Proibição do trabalho infantil e proteção dos jovens no trabalho**

É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas.

Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma proteção contra a exploração económica e contra todas as atividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

Artigo 33.º**Vida familiar e vida profissional**

1. É assegurada a proteção da família nos planos jurídico, económico e social.
2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a proteção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adopção de um filho.

Artigo 34.º**Segurança social e assistência social**

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem proteção em casos como a maternidade, doença, acidentes

de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

2. Todas as pessoas que residam e que se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito comunitário e das legislações e práticas nacionais.

3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 35.º

Proteção da saúde

Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e ações da União, será assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana.

Artigo 36.º

Acesso a serviços de interesse económico geral

A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a fim de promover a coesão social e territorial da União.

Artigo 37.º

Proteção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Artigo 38.º

Defesa dos consumidores

As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

CAPÍTULO V

CIDADANIA

Artigo 39.º

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu

1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal direto, livre e secreto.

Artigo 40.º

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais

Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

Artigo 41.º

Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
 - . o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente,
 - . o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial,
 - . a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

Artigo 42.º**Direito de acesso aos documentos**

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Artigo 43.º**Provedor de Justiça**

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça da União, respeitantes a casos de má administração na atuação das instituições ou órgãos comunitários, com exceção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

Artigo 44.º**Direito de petição**

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu.

Artigo 45.º**Liberdade de circulação e de permanência**

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.
2. Pode ser concedida a liberdade de circulação e de permanência, de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Artigo 46.º**Proteção diplomática e consular**

Todos os cidadãos da União beneficiam, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, de proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

CAPÍTULO VI**JUSTIÇA****Artigo 47.º****Direito à ação e a um tribunal imparcial**

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.

Artigo 48.º**Presunção de inocência e direitos de defesa**

1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.
2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

Artigo 49.º**Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas**

1. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infracção perante o direito nacional ou o direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi praticada. Se, posteriormente à infracção, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.
2. O presente artigo não prejudica a sentença ou a pena a que tenha sido condenada uma pessoa por uma ação ou por uma omissão que no momento da sua prática constituía crime segundo os princípios gerais reconhecidos por todas as nações.
3. As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção.

Artigo 50.º**Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito**

Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 51.º****Âmbito de aplicação**

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições e órgãos da União, na

observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências.

2. A presente Carta não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a Comunidade ou para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas nos Tratados.

Artigo 52.º**Âmbito dos direitos garantidos**

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta, que se baseiem nos Tratados comunitários ou no Tratado da União Europeia, são exercidos de acordo com as condições e limites por estes definidos.

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção europeia para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção, a não ser que a presente Carta garanta uma proteção mais extensa ou mais ampla. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.

Artigo 53.º**Nível de proteção**

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção europeia para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

Artigo 54.º**Proibição do abuso de direito**

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer atividades ou praticar atos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos, ou restrições maiores desses direitos e liberdades que as previstas na presente Carta.

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos¹

¹ Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_25.htm. 

O Protocolo que criou o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos está disponível em http://www.achpr.org/files/instruments/court-establishment/achpr_instr_proto_court_eng.pdf. 

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Adoptada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana no dia 26 de Junho de 1981, em Nairobi, Quénia.

Entrou em vigor na ordem internacional a 21 de Outubro de 1986 (cfr. artigo 63.º).

Preâmbulo

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de «Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos»;

Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua Décima-Sexta Sessão Ordinária tida em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de «um anteprojecto de Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos do Homem e dos Povos»;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual, «a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos»;

Reafirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no artigo 2.º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e os seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos do homem e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua protecção internacional e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, de futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o *apartheid*, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública;

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos do homem e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida em África a esses direitos e liberdades;

Primeira parte: Dos direitos e dos deveres

Capítulo I

Dos direitos do homem e dos povos

Artigo 1.º

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

Artigo 2.º

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3.º

- 1 – Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.
- 2 – Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

Artigo 4.º

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

Artigo 5.º

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inherente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

Artigo 6.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7.º

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;
 - b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;
 - c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;
 - d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.
2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e apenas pode atingir o delinquente.

Artigo 8.º

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.

Artigo 9.º

1. Toda a pessoa tem direito à informação.
2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

Artigo 10.º

1. Toda a pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.

Artigo 11.º

Toda a pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrém, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12.º

1. Toda a pessoa tem direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Toda a pessoa tem direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.
3. Toda a pessoa tem direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.
4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão conforme (com a lei).
5. A expulsão colectiva de estrangeiros é proibida. A expulsão colectiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13.º

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direcção dos assentos públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso, em conformidade com as regras prescritas na lei.
2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de acesso às funções públicas do seu país.
3. Toda a pessoa tem direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a Lei.

Artigo 14.º

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições das leis apropriadas.

Artigo 15.º

Toda a pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16.º

1. Toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.
2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação.
2. Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da Comunidade.
3. A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do homem.

Artigo 18.º

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.

3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tal como estão estipulados nas declarações e convenções internacionais.
4. As pessoas idosas ou diminuídas têm igualmente direito a medidas específicas de protecção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19.º

Todos os povos são iguais; gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

Artigo 20.º

1. Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional.
3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, económica ou cultural.

Artigo 21.º

1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito.
2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens bem como a uma indemnização adequada.
3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional.
4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como colectivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.

5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

Artigo 22.º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23.º

1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados.
2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proibir:
 - a) Que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12.º da presente Carta empreenda uma actividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país parte na presente Carta;
 - b) Que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de actividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado Parte na presente Carta.

Artigo 24.º

Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e

de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Artigo 26.º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

Capítulo II

Dos deveres

Artigo 27.º

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade internacional.
2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrém, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28.º

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29.º

O indivíduo tem ainda o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de actuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo o momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade.
2. De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais ao seu serviço.
3. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.
4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada.

5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei.
6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade.
7. De velar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.
8. De contribuir com as suas melhores capacidades, a todo o momento e a todos os níveis, para a promoção e para a realização da Unidade Africana.

Segunda parte: Das medidas de salvaguarda

Capítulo I

Da composição e da organização da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Artigo 30.º

É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante denominada «a Comissão», encarregada de promover os direitos do homem e dos povos e de assegurar a respectiva protecção em África.

Artigo 31.º

1. A Comissão é composta por onze membros que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam uma competência em matéria dos direitos do homem e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito.
2. Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

Artigo 32.º

A Comissão não pode compreender mais de um natural de cada Estado.

Artigo 33.º

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista de pessoas apresentadas para esse efeito pelos Estados Partes na presente Carta.

Artigo 34.º

Cada Estado Parte na presente Carta pode, no máximo, apresentar dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes na presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado.

Artigo 35.º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes na presente Carta a proceder, num prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos um mês antes das eleições, aos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 36.º

Os membros da Comissão são eleitos por um período de seis anos renovável. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos quando da primeira eleição cessa ao cabo de dois anos, e o mandato de três ao cabo de quatro anos.

Artigo 37.º

Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros visados no artigo 36 são sorteados pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da O.U.A.

Artigo 38.º

Após a sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de bem e fielmente exercerem as suas funções, com toda a imparcialidade.

Artigo 39.º

1. Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informa imediatamente o Secretário-Geral da O.U.A. que declara o lugar vago a partir da data da morte ou da data em que a demissão produz efeito.
2. Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou de exercer as suas funções em razão de alguma causa que não seja uma ausência de

carácter temporário, ou se se acha incapacitado de continuar a exercê-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.

3. Em cada um dos casos acima previstos a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procede à substituição do membro cujo lugar se acha vago para a parte do mandato que falta perfazer, salvo se essa parte é inferior a seis meses.

Artigo 40.º

Todo o membro da Comissão conserva o seu mandato até à data de entrada em funções do seu sucessor.

Artigo 41.º

O Secretário-Geral da O.U.A. designa um secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários ao exercício efectivo das funções atribuídas à Comissão. A O.U.A. cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços.

Artigo 42.º

1. A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente por um período de dois anos renovável.
2. A Comissão estabelece o seu regimento interno.
3. O quorum é constituído por sete membros.
4. Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do Presidente é preponderante.
5. O Secretário-Geral da O.U.A. pode assistir às reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra.

Artigo 43.º

Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre os privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

Artigo 44.º

Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão estão previstos no orçamento ordinário da Organização da Unidade Africana.

Capítulo II**Das competências da Comissão****Artigo 45.º**

A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos do homem e dos povos e nomeadamente:
 - a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupem dos direitos do homem e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos.
 - b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adopção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos e das liberdades fundamentais.
 - c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à protecção dos direitos do homem e dos povos.
2. Assegurar a protecção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.
3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.
4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Capítulo III**Do processo da Comissão****Artigo 46.º**

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado; pode nomeadamente ouvir o Secretário-Geral da O.U.A. e qualquer pessoa susceptível de a esclarecer.

I – Das comunicações provenientes dos Estados Partes na presente Carta**Artigo 47.º**

Se um Estado Parte na presente Carta tem fundadas razões para crer que um outro Estado Parte violou disposições desta mesma Carta, pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da O.U.A. e ao Presidente da Comissão. Num prazo de três

meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem a questão, as quais, na medida do possível, deverão compreender indicações sobre as leis e os regulamentos de processo aplicáveis ou aplicadas e sobre os meios de recurso, quer já utilizados, quer em instância, quer ainda disponíveis.

Artigo 48.º

Se num prazo de três meses, a contar da data de recepção pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não estiver solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico, qualquer desses Estados tem o direito de submeter a referida questão à Comissão mediante notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da O.U.A.

Artigo 49.º

Não obstante as disposições do artigo 47.º, se um Estado Parte na presente Carta entende que um outro Estado Parte, violou disposições desta mesma Carta, pode recorrer directamente à Comissão mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da O.U.A. e ao Estado interessado.

Artigo 50.º

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

Artigo 51.º

1. A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente.
2. No momento do exame da questão, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Artigo 52.º

Depois de ter obtido, tanto dos Estados Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa baseada no respeito dos direitos do homem e dos povos, a Comissão estabelece, num prazo razoável a partir da notificação referida no artigo 48.º, um relatório descrevendo os factos e as conclusões a que chegou. Esse relatório é enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 53.º

Quando da transmissão do seu relatório, a Comissão pode enviar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a recomendação que julgar útil.

Artigo 54.º

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas actividades.

II – Das outras comunicações

Artigo 55.º

1. Antes de cada sessão, o Secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.
2. A Comissão apreciará essas comunicações a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56.º

As comunicações referidas no artigo 55.º, recebidas na Comissão e relativas aos direitos do homem e dos povos devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato.
2. Ser compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta.
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana.

4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa.
5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.
6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.
7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

Artigo 57.º

Antes de qualquer exame quanto ao fundo, qualquer comunicação deve ser levada ao conhecimento do Estado interessado por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 58.º

1. Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre essas situações.
2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações.
3. Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

Artigo 59.º

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo manter-se-ão confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decida diferentemente.

2. Todavia, o relatório é publicado pelo Presidente da Comissão após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
3. O relatório de actividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente após exame da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Capítulo IV
Dos princípios aplicáveis

Artigo 60.º

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do homem e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas disposições dos outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adoptados no seio de instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as partes na presente Carta.

Artigo 61.º

A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos do homem e dos povos, os costumes geralmente aceites como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas assim como a jurisprudência e a doutrina.

Artigo 62.º

Cada Estado compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vista a efectivar os direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta.

Artigo 63.º

1. A presente Carta ficará aberta a assinatura, à ratificação ou à adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

Terceira parte: Disposições diversas

Artigo 64.º

1. Quando da entrada em vigor da presente Carta proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da organização. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

Artigo 65.º

Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que a ela aderir depois da sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 66.º

Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

Artigo 67.º

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 68.º

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo só aprecia o projecto de emenda depois de todos os Estados Partes terem sido devidamente informados e da Comissão ter dado o seu parecer por diligência do Estado proponente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Ela entra em vigor para cada Estado que a tenha aceite em

conformidade com as suas regras constitucionais três meses depois da notificação dessa aceitação ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

II – Fontes Internas

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

2. Fontes Internas

- Constituição da República Portuguesa (artigos 202.º, 203.º, 205.º -208.º, 215º - 220.º); 
- Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei Orgânica do Sistema Judiciário – artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 11.º); 
- Código de Processo Civil (artigos 115.º a 129.º); 
- Código de Processo Penal (artigos 39.º a 47.º); 
- **Estatuto dos Magistrados Judiciais** 
- **Estatuto do Ministério Público** 

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

III – Pareceres e Recomendações

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

**Principes fondamentaux relatifs à l'indépendance de
la magistrature, adoptados pelo 7.º Congresso da
ONU para a prevenção do crime e do tratamento dos
delinquentes, confirmado pela AG da ONU em**

29/8/1985¹

¹ Disponível em:

<http://www.ohchr.org/FR/ProfessionalInterest/Pages/IndependenceJudiciary.aspx> (Versão francesa)

<http://www.medelnet.eu/images/stories/docs/Basic%20Principles%20on%20the%20Independence%20of%20the%20Judic.pdf> (Versão inglesa).



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Principes fondamentaux relatifs à l'indépendance de la magistrature

Adoptés par le septième Congrès des Nations Unies pour la prévention du crime et le traitement des délinquants qui s'est tenu à Milan du 26 août au 6 septembre 1985 et confirmés par l'Assemblée générale dans ses résolutions 40/32 du 29 novembre 1985 et

40/146 du 13 décembre 1985

Considérant que, dans la Charte des Nations Unies, les peuples du monde se sont déclarés résolus notamment à créer les conditions nécessaires au maintien de la justice et à réaliser la coopération internationale en développant et en encourageant le respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales sans aucune discrimination;

Considérant que la Déclaration universelle des droits de l'homme énonce les principes de l'égalité devant la loi, de la présomption d'innocence et du droit qu'a toute personne à ce que sa cause soit entendue équitablement et publiquement par un tribunal compétent, indépendant et impartial créé par la loi;

Considérant que les Pactes internationaux relatifs aux droits économiques, sociaux et culturels et aux droits civils et politiques garantissent l'un et l'autre l'exercice de ces droits et que le Pacte international relatif aux droits civils et politiques garantit en outre le droit d'être jugé dans un délai raisonnable;

Considérant qu'il existe encore fréquemment un décalage entre l'idéal que visent ces principes et la situation réelle;

Considérant que l'organisation et l'administration de la justice, dans chaque pays, devraient s'inspirer de ces principes et que des efforts devraient être déployés pour les traduire pleinement dans la réalité;

Considérant que les règles applicables aux magistrats dans l'exercice de leurs fonctions doivent viser à leur permettre d'agir conformément à ces principes;

Considérant que les juges se prononcent en dernier ressort sur la vie, les libertés, les droits, les devoirs et les biens des citoyens;

Considérant que le sixième Congrès des Nations Unies pour la prévention du crime et le traitement des délinquants, dans sa résolution 16, a demandé au Comité pour la prévention du crime et la lutte contre la délinquance de faire figurer parmi ses tâches prioritaires l'élaboration de principes directeurs en ce qui concerne l'indépendance des juges et la sélection, la formation professionnelle et le statut des magistrats du siège et du Parquet;

Considérant qu'il convient donc d'examiner d'abord le rôle des juges dans le système judiciaire et tenant compte de l'importance de leur sélection, de leur formation et de leur conduite;

Les principes directeurs ci-après ont été élaborés pour aider les Etats Membres à assurer et à promouvoir l'indépendance de la magistrature; ils devaient être pris en considération et respectés par les gouvernements dans le cadre de la législation et de la pratique nationales et être portés à l'attention de juges, des avocats, du pouvoir exécutif et législatif et du public. On a établi ces principes en pensant surtout aux juges de carrière, mais ils s'appliquent aussi, le cas échéant, aux juges non professionnels.

Indépendance de la magistrature

1. L'indépendance de la magistrature est garantie par l'Etat et énoncée dans la Constitution ou la législation nationales. Il incombe à toutes les institutions, gouvernementales et autres, de respecter l'indépendance de la magistrature.
2. Les magistrats règlent les affaires dont ils sont saisis impartialement, d'après les faits et conformément à la loi, sans restrictions et sans être l'objet d'influences, incitations, pressions, menaces ou interventions indues, directes ou indirectes, de la part de qui que ce soit ou pour quelque raison que ce soit.
3. Les magistrats connaissent de toute affaire judiciaire et ont le pouvoir exclusif de décider si une affaire dont ils sont saisis relève de leur compétence telle qu'elle est définie par la loi.
4. La justice s'exerce à l'abri de toute intervention injustifiée ou ingérence, et les décisions des tribunaux ne sont pas sujettes à révision. Ce principe est sans préjudice du droit du pouvoir judiciaire de procéder à une révision et du droit des autorités compétentes d'atténuer ou de commuer des peines imposées par les magistrats, conformément à la loi.
5. Chacun a le droit d'être jugé par les juridictions ordinaires selon les procédures légales établies. Il n'est pas créé de juridictions n'employant pas les procédures dûment établies conformément à la loi afin de priver les juridictions ordinaires de leur compétence.
6. En vertu du principe de l'indépendance de la magistrature, les magistrats ont le droit et le devoir de veiller à ce que les débats judiciaires se déroulent équitablement et à ce que les droits des parties soient respectés.

7. Chaque Etat Membre a le devoir de fournir les ressources nécessaires pour que la magistrature puisse s'acquitter normalement de ses fonctions.

Liberté d'expression et d'association

8. Selon la Déclaration universelle des droits de l'homme, les magistrats jouissent, comme les autres citoyens, de la liberté d'expression, de croyance, d'association et d'assemblée; toutefois, dans l'exercice de ces droits, ils doivent toujours se conduire de manière à préserver la dignité de leur charge et l'impartialité et l'indépendance de la magistrature.
9. Les juges sont libres de constituer des associations de juges ou d'autres organisations, et de s'y affilier pour défendre leurs intérêts, promouvoir leur formation professionnelle et protéger l'indépendance de la magistrature.

Qualifications, sélection et formation

10. Les personnes sélectionnées pour remplir les fonctions de magistrat doivent être intègres et compétentes et justifier d'une formation et de qualifications juridiques suffisantes. Toute méthode de sélection des magistrats doit prévoir des garanties contre les nominations abusives. La sélection des juges doit être opérée sans distinction de race, de couleur, de sexe, de religion, d'opinion politique ou autre, d'origine nationale ou sociale, de richesse, de naissance ou de situation; la règle selon laquelle un candidat à la magistrature doit être ressortissant du pays concerné n'est pas considérée comme discriminatoire.

Conditions de service et durée du mandat

11. La durée du mandat des juges, leur indépendance, leur sécurité, leur rémunération appropriée, leurs conditions de service, leurs pensions et l'âge de leur retraite sont garantis par la loi.
12. Les juges, qu'ils soient nommés ou élus, sont inamovibles tant qu'ils n'ont pas atteint l'âge obligatoire de la retraite ou la fin de leur mandat.
13. La promotion des juges, lorsqu'un tel système existe, doit être fondée sur des facteurs objectifs, notamment leur compétence, leur intégrité et leur expérience.
14. La distribution des affaires aux juges dans la juridiction à laquelle ils appartiennent est une question interne qui relève de l'administration judiciaire.

Secret professionnel et immunité

- 15.Les juges sont liés par le secret professionnel en ce qui concerne leurs délibérations et les informations confidentielles qu'ils obtiennent dans l'exercice de leurs fonctions autrement qu'en audience publique, et ne sont pas tenus de témoigner sur ces questions.
- 16.Sans préjudice de toute procédure disciplinaire ou de tout droit de faire appel ou droit à une indemnisation de l'Etat, conformément au droit national, les juges ne peuvent faire personnellement l'objet d'une action civile en raison d'abus ou d'omissions dans l'exercice de leurs fonctions judiciaires.

Mesures disciplinaires, suspension et destitution

- 17.Toute accusation ou plainte portée contre un juge dans l'exercice de ses fonctions judiciaires et professionnelles doit être entendue rapidement et équitablement selon la procédure appropriée. Le juge a le droit de répondre, sa cause doit être entendue équitablement. La phase initiale de l'affaire doit rester confidentielle, à moins que le juge ne demande qu'il en soit autrement.
- 18.Un juge ne peut être suspendu ou destitué que s'il est inapte à poursuivre ses fonctions pour incapacité ou inconduite.
- 19.Dans toute procédure disciplinaire, de suspension ou de destitution, les décisions sont prises en fonction des règles établies en matière de conduite des magistrats.
- 20.Des dispositions appropriées doivent être prises pour qu'un organe indépendant ait compétence pour réviser les décisions rendues en matière disciplinaire, de suspension ou de destitution. Ce principe peut ne pas s'appliquer aux décisions rendues par une juridiction suprême ou par le pouvoir législatif dans le cadre d'une procédure quasi judiciaire.

**Recomendação n.º R (81) (versão francesa) sobre os
meios de facilitar o acesso à justiça (adoptada pelo
Comité de Ministros do Conselho da Europa em 14 de
maio de 1981)¹**

¹ Disponível em: <http://euromed-justice.eu/fr/node/393>. 

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

CONSEIL DE L'EUROPE

COMITÉ DES MINISTRES

RECOMMANDATION N° R (81) 7

DU COMITÉ DES MINISTRES AUX ÉTATS MEMBRES SUR LES MOYENS DE FACILITER L'ACCÈS À LA JUSTICE

(adoptée par le Comité des Ministres le 14 mai 1981,
lors de sa 68^e Session)

Le Comité des Ministres, en vertu de l'article 15.b du Statut du Conseil de l'Europe,

Considérant que le droit d'accéder à la justice et d'être entendu équitablement, garanti par l'article 6 de la Convention européenne des Droits de l'Homme, constitue une caractéristique essentielle de tout régime démocratique ;

Considérant que la procédure judiciaire est souvent si complexe, longue et coûteuse que les particuliers — et notamment les personnes économiquement ou socialement défavorisées — rencontrent de sérieuses difficultés pour exercer leurs droits dans les Etats membres ;

Considérant qu'un système efficace d'assistance judiciaire et de consultation juridique, tel que celui prévu dans la Résolution (78) 8 du Comité des Ministres, peut contribuer largement à l'élimination de ces obstacles ;

Considérant toutefois qu'il est également souhaitable de prendre toutes les mesures nécessaires pour simplifier la procédure chaque fois que cela est possible, afin de faciliter l'accès des particuliers aux tribunaux tout en veillant à ce que la justice soit respectée ;

Considérant qu'il est souhaitable, en vue de faciliter l'accès à la justice, de simplifier les documents utilisés dans les procédures,

Recommande aux gouvernements des Etats membres de prendre ou de renforcer, selon le cas, toutes les mesures qu'ils considèrent comme nécessaires pour assurer la mise en œuvre progressive des principes énoncés dans l'annexe à la présente recommandation.

Annexe à la Recommandation n° R (81) 7

Principes

Les Etats membres devraient prendre toutes les mesures nécessaires pour informer le public sur les moyens qu'une personne peut utiliser pour faire valoir ses droits en justice et pour rendre simples, rapides et peu coûteuses les procédures en matière civile, commerciale, administrative, sociale ou fiscale. A cet effet, les Etats membres devraient tenir compte en particulier des principes énoncés ci-après.

A. Information du public

1. Des mesures appropriées doivent être prises pour informer le public sur le siège et la compétence des tribunaux ainsi que la manière d'introduire une action devant les tribunaux ou de se défendre dans une telle action.
2. Des informations générales doivent pouvoir être obtenues soit auprès des tribunaux, soit auprès de tout service ou organisme compétent sur les points suivants :
 - les formalités de procédure sous réserve que ces informations ne comportent pas de conseils juridiques sur le fond de l'affaire ;
 - la manière dont un recours peut être exercé et le délai dans lequel il doit l'être, ainsi que les règles de procédure à observer et les documents requis à cet effet ;
 - les moyens par lesquels une décision peut être exécutée et, si possible, les frais d'exécution.

B. Simplification

3. Des mesures doivent être prises pour faciliter ou encourager, dans les cas appropriés, la conciliation des parties ou le règlement amiable des différends, avant toute procédure judiciaire ou au cours d'une procédure engagée.
4. Aucune partie ne doit être empêchée de se faire assister par un avocat. Le recours obligatoire d'une partie aux services de plusieurs professionnels du droit pour les besoins du même litige doit être évité, lorsqu'une telle pluralité de services n'est pas indispensable. Lorsque, en raison de la nature de l'affaire, il serait opportun, en vue de faciliter l'accès des particuliers à la justice, de leur permettre de présenter eux-mêmes leur cas au tribunal, le ministère d'un avocat ne devrait pas être obligatoire.
5. Les Etats doivent prendre des mesures pour que la présentation de tous les actes de procédure soit simple, que le langage utilisé soit compréhensible du public et que les décisions juridictionnelles soient compréhensibles pour les parties.
6. Lorsqu'une des parties au procès n'a pas une connaissance suffisante de la langue du tribunal, les Etats doivent accorder une attention particulière aux problèmes d'interprétation et de traduction et veiller à ce que les personnes économiquement défavorisées ne soient pas désavantagées quant à l'accès au tribunal ou au déroulement du procès par leur incapacité de parler ou de comprendre la langue du tribunal.
7. Des mesures doivent être prises afin que le nombre d'experts désignés dans la même affaire par le tribunal, d'office ou à la demande des parties, soit aussi limité que possible.

C. Accélération

8. Tout doit être mis en œuvre afin de réduire à un minimum le temps nécessaire pour obtenir une décision sur l'affaire. A cet effet, des mesures doivent être prises pour éliminer les procédures archaïques sans utilité pratique, pour que les tribunaux disposent d'un personnel suffisant et fonctionnent de manière efficace et pour que soient adoptés des mécanismes permettant à la juridiction de suivre le déroulement de la procédure depuis le début.
9. Des dispositions doivent être prises en ce qui concerne les créances non contestées ou certaines portant sur des sommes d'argent afin que dans ces affaires, une décision définitive soit rendue rapidement, sans formalités, comparutions ou dépenses superflues.
10. Afin que le droit d'appel ne soit pas exercé de manière abusive ou à des fins dilatoires, une attention particulière doit être accordée à la possibilité d'exécution provisoire des décisions susceptibles d'appel ainsi qu'au taux d'intérêt applicable au montant alloué par les décisions avant exécution.

D. Coût de la justice

11. L'introduction de l'instance ne peut être subordonnée au versement par une partie pour le compte de l'Etat d'aucune somme d'un montant déraisonnable eu égard à l'affaire en instance.

12. Dans la mesure où les frais de procédure constituent un obstacle manifeste à l'accès à la justice, ils doivent être, si possible, réduits ou supprimés. Le système des frais de procédure doit être examiné en vue de sa simplification.

13. Une attention particulière doit être accordée au problème des honoraires des avocats et des experts dans la mesure où ces honoraires constituent un obstacle à l'accès à la justice. Une certaine forme de contrôle sur le montant de ces honoraires doit être assurée.

14. Sauf circonstances particulières, la partie gagnante doit, en principe, obtenir de la partie perdante le remboursement de ses frais et dépenses, y compris les honoraires d'avocat, qu'elle a raisonnablement exposés à propos de la procédure.

E. Procédures particulières

15. Pour les litiges concernant des créances de faible importance, il doit être institué une procédure permettant aux parties de recourir à la justice sans avoir à supporter des frais disproportionnés à la somme faisant l'objet du litige. A cette fin, il pourrait être envisagé de prévoir des formulaires simples, d'éviter les audiences inutiles et de limiter les recours.

16. Les Etats doivent veiller à ce que les procédures relatives au droit de la famille soient simples, rapides, peu coûteuses et qu'elles respectent la nature personnelle des litiges en cette matière. Ceux-ci devraient, autant que possible, faire l'objet de débats non publics.

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

**Recomendação n.º R (94) (versão francesa) sobre a
independência, a eficácia e o papel dos juízes
(adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da
Europa em 13 de outubro de 1994)¹**

¹ Disponível em:

<https://wcd.coe.int/com.intranet.InstraServlet?command=com.intranet.CmdBlobGet&IntranetImage=534547&SecMode=1&DocId=514366&Usage=2>.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

CONSEIL DE L'EUROPE

COMITÉ DES MINISTRES

RECOMMANDATION N° R (94) 12

DU COMITÉ DES MINISTRES AUX ÉTATS MEMBRES SUR L'INDÉPENDANCE, L'EFFICACITÉ ET LE RÔLE DES JUGES

(adoptée par le Comité des Ministres le 13 octobre 1994,
lors de la 518^e réunion des Délégués des Ministres)

Le Comité des Ministres, en vertu de l'article 15.b du Statut du Conseil de l'Europe,

Considérant l'article 6 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales (ci-après dénommée «la Convention») qui dispose que «toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue équitablement, publiquement et dans un délai raisonnable, par un tribunal indépendant et impartial, établi par la loi»;

Considérant les Principes fondamentaux des Nations Unies relatifs à l'indépendance de la magistrature, approuvés par l'Assemblée générale des Nations Unies en novembre 1985;

Ayant pris note du rôle essentiel que jouent les juges et les autres personnes exerçant des fonctions judiciaires dans la protection des droits de l'homme et des libertés fondamentales;

Désirant promouvoir l'indépendance des juges afin de renforcer la prééminence du droit au sein des Etats démocratiques;

Conscient de la nécessité de renforcer la position et les pouvoirs des juges afin d'instaurer un système juridique efficace et équitable;

Sachant qu'il serait souhaitable de veiller à ce que les responsabilités judiciaires qui sont un ensemble de devoirs et de pouvoirs judiciaires visant à protéger les intérêts de toute personne soient dûment exercées,

Recommande aux gouvernements des Etats membres d'adopter ou de renforcer toutes les mesures nécessaires pour promouvoir le rôle des juges individuellement et de la magistrature dans son ensemble et d'améliorer leur indépendance et leur efficacité, en appliquant notamment les principes suivants:

Champ d'application de la recommandation

1. La présente recommandation est applicable à toutes les personnes exerçant des fonctions judiciaires, y compris celles chargées de connaître de questions touchant le droit constitutionnel, pénal, civil, commercial et administratif.
2. Les principes énoncés dans la présente recommandation s'appliquent aux juges non professionnels et aux autres personnes exerçant des fonctions judiciaires, à moins qu'il ne ressorte clairement du contexte qu'ils ne sont applicables qu'aux juges professionnels, comme c'est le cas des principes concernant la rémunération et la carrière des juges.

Principe I – Principes généraux concernant l’indépendance des juges

1. Toutes les mesures nécessaires devraient être prises afin de respecter, de protéger et de promouvoir l’indépendance des juges.

2. Notamment, il faudrait prendre les mesures ci-après :

a. L’indépendance des juges devrait être garantie, conformément aux dispositions de la Convention et aux principes constitutionnels, par exemple en faisant figurer des dispositions expresses à cet effet dans les Constitutions ou d’autres textes législatifs, ou en incorporant les dispositions de la présente recommandation dans le droit interne. Selon les traditions juridiques de chaque Etat, ces dispositions pourraient prévoir, par exemple, ce qui suit :

i. les décisions des juges ne devraient pas être susceptibles d’être révisées en dehors des procédures de recours prévues par la loi ;

ii. le mandat des juges et leur rémunération devraient être garantis par la loi ;

iii. aucun organe autre que les tribunaux eux-mêmes ne devrait décider de sa compétence, telle que définie par la loi ;

iv. à l’exception des décisions concernant l’amnistie, la grâce ou des mesures similaires, le gouvernement ou l’administration ne devraient pas être habilités à prendre de décisions annulant des décisions de justice rétroactivement.

b. Les pouvoirs exécutif et législatif devraient s’assurer que les juges sont indépendants et que des mesures susceptibles de mettre en danger leur indépendance ne sont pas adoptées.

c. Toute décision concernant la carrière professionnelle des juges devrait reposer sur des critères objectifs, et la sélection et la carrière des juges devraient se fonder sur le mérite, eu égard à leurs qualifications, leur intégrité, leur compétence et leur efficacité. L’autorité compétente en matière de sélection et de carrière des juges devrait être indépendante du gouvernement et de l’administration. Pour garantir son indépendance, des dispositions devraient être prévues pour veiller, par exemple, à ce que ses membres soient désignés par le pouvoir judiciaire et que l’autorité décide elle-même de ses propres règles de procédure.

Toutefois, lorsque la Constitution, la législation ou les traditions permettent au gouvernement d’intervenir dans la nomination des juges, il convient de garantir que les procédures de désignation des juges ne soient pas influencées par d’autres motifs que ceux qui sont liés aux critères objectifs susmentionnés. A titre d’exemple, il pourrait s’agir d’une ou plusieurs des garanties suivantes :

i. un organe spécial, indépendant et compétent, habilité à donner au gouvernement des conseils qui sont suivis dans la pratique ; ou

ii. le droit pour un individu d’introduire un recours contre une décision auprès d’une autorité indépendante ; ou

iii. l’autorité habilitée à prendre la décision établit des garde-fous contre toute influence indue ou abusive.

d. Les juges devraient prendre leurs décisions en toute indépendance et pouvoir agir sans restrictions et sans être l’objet d’influences, d’incitations, de pressions, de menaces ou d’interventions indues, directes ou indirectes, de la part de qui que ce soit ou pour quelque raison que ce soit. La loi devrait prévoir des sanctions à l’encontre des personnes cherchant à influencer ainsi les juges. Les juges devraient être absolument libres de statuer impartialement sur les affaires dont ils sont saisis, selon leur intime conviction et leur propre interprétation des faits, et conformément aux règles de droit en vigueur. Les juges ne devraient être obligés de rendre compte à aucune personne étrangère au pouvoir judiciaire sur le fond de leurs affaires.

e. La distribution des affaires ne devrait pas être influencée par les souhaits d’une partie à une affaire ni d’aucune personne concernée par la décision à cet égard. Cette distribution peut, par exemple, être faite par tirage au sort ou selon une répartition automatique suivant l’ordre alphabétique ou un système analogue.

f. Un juge ne peut être dessaisi d’une affaire sans juste motif, comme une maladie grave ou l’existence d’un intérêt personnel en la matière. Toute raison ainsi que les procédures de dessaisissement devraient être prévues par la loi et ne devraient pas être influencées par tout intérêt du gouvernement ou de l’administration. Une décision tendant à dessaisir un juge d’une affaire devrait être prise par une autorité jouissant de la même indépendance sur le plan judiciaire que les juges.

3. Les juges, qu'ils soient nommés ou élus, sont inamovibles tant qu'ils n'ont pas atteint l'âge obligatoire de la retraite ou la fin de leur mandat.

Principe II – Autorité des juges

1. Toute personne concernée par une affaire, y compris les organes de l'Etat ou leurs représentants, devrait être soumise à l'autorité du juge.
2. Les juges devraient disposer de pouvoirs suffisants et être en mesure de les exercer pour s'acquitter de leurs fonctions, préserver leur autorité et la dignité du tribunal.

Principe III – Conditions de travail adéquates

1. Afin de créer des conditions de travail adéquates pour permettre aux juges de travailler efficacement, il faudrait en particulier:
 - a. recruter suffisamment de juges et leur permettre d'acquérir toute la formation nécessaire, par exemple une formation pratique dans les tribunaux et, si possible, auprès d'autres autorités et instances, avant leur nomination et au cours de leur carrière. Cette formation devrait être gratuite pour le juge et porter, en particulier, sur la législation récente et la jurisprudence. Le cas échéant, cette formation devrait inclure des visites d'étude auprès des autorités et des tribunaux européens et étrangers ;
 - b. veiller à ce que le statut et la rémunération des juges soient à la mesure de la dignité de leur profession et des responsabilités qu'ils assument ;
 - c. prévoir une structure de carrière bien définie afin de recruter et de garder des juges compétents ;
 - d. mettre à la disposition des juges un personnel d'appui et des équipements adéquats, en particulier du matériel de bureautique et d'informatique, afin qu'ils puissent agir efficacement et sans retard injustifié ;
 - e. prendre les mesures appropriées afin de confier des tâches non juridictionnelles à d'autres personnes, conformément à la Recommandation n° R (86) 12 concernant les mesures visant à prévenir et à réduire la surcharge de travail des tribunaux.
2. Toutes les mesures nécessaires devraient être prises afin de veiller à la sécurité des juges, notamment en assurant la présence de gardes dans les locaux des tribunaux ou en faisant protéger par la police les juges qui peuvent devenir ou sont victimes de graves menaces.

Principe IV – Associations

Les juges devraient être libres de créer des associations ayant, seules ou en liaison avec un autre organe, la tâche de sauvegarder leur indépendance et de protéger leurs intérêts.

Principe V – Responsabilités judiciaires

1. Dans les procédures, les juges ont le devoir de protéger les droits et les libertés de toute personne.
2. Les juges ont le devoir et devraient avoir le pouvoir d'exercer leurs responsabilités judiciaires afin de s'assurer que la loi est correctement appliquée et que les affaires sont traitées équitablement, efficacement et rapidement.
3. Les juges devraient en particulier assumer les responsabilités suivantes:
 - a. agir dans toutes les affaires en toute indépendance et à l'abri de toute influence extérieure ;
 - b. statuer sur les affaires de manière impartiale conformément à leur propre évaluation des faits et à leur interprétation de la loi, s'assurer que toutes les parties sont entendues équitablement et que les droits procéduraux des parties sont respectés conformément aux dispositions de la Convention ;
 - c. s'abstenir de juger une affaire ou renoncer à agir lorsqu'il existe des justes motifs et uniquement dans ce cas. De tels motifs devraient être définis par la loi et peuvent concerter, par exemple, de graves problèmes de santé, l'existence d'un intérêt personnel en la matière ou l'intérêt de la justice ;
 - d. s'il y a lieu, expliquer de manière impartiale aux parties certaines questions de procédure ;
 - e. le cas échéant, encourager les parties à aboutir à un règlement à l'amiable ;

- f. sauf si la loi ou la pratique établie en disposent autrement, motiver leur jugement clairement et complètement en utilisant des termes facilement compréhensibles;
- g. suivre toute formation nécessaire à l'exercice de leurs fonctions de manière efficace et adéquate.

Principe VI – Exercice défaillant des responsabilités et fautes disciplinaires

1. Lorsque des juges ne s'acquittent pas de leurs responsabilités de manière efficace et adéquate ou en cas de fautes disciplinaires, toutes les mesures nécessaires, sous réserve qu'elles ne portent pas atteinte à l'indépendance de la justice, devraient être prises. Selon les principes constitutionnels et la tradition juridique de chaque Etat, ces mesures peuvent être, par exemple, les suivantes:
 - a. dessaisissement du juge;
 - b. affectation du juge à d'autres tâches judiciaires au sein de la juridiction;
 - c. sanctions pécuniaires telles qu'une réduction de rémunération pendant une période temporaire;
 - d. suspension.
2. Les juges nommés à titre permanent ne peuvent être révoqués sans juste motif tant qu'ils n'ont pas atteint l'âge de la retraite obligatoire. Ces raisons, qui devraient être définies en termes précis par la loi, pourraient s'appliquer dans des pays où le juge est élu pour une certaine période, ou pourraient concerner les cas où le juge est incapable de s'acquitter de fonction judiciaire ou a commis des infractions pénales ou de graves violations des règles disciplinaires.
3. Lorsque les mesures prévues aux paragraphes 1 et 2 du présent article doivent être prises, les Etats devraient étudier la possibilité de constituer, conformément à une loi, un organe compétent spécial chargé d'appliquer les sanctions et mesures disciplinaires, lorsqu'elles ne sont pas examinées par un tribunal, et dont les décisions devraient être contrôlées par un organe judiciaire supérieur, ou qui serait lui-même un organe judiciaire supérieur. La loi devrait prévoir des procédures appropriées pour que le juge mis en cause bénéficie au moins de toutes les garanties d'une procédure équitable prévues par la Convention, par exemple de la possibilité de faire entendre ses arguments dans un délai raisonnable et d'avoir le droit de répondre à toute accusation portée contre lui.

Parecer n.º 3 (2002) do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE) (versão francesa) sobre os princípios e regras que regem os imperativos profissionais aplicáveis aos juízes e, em particular, a deontologia, os comportamentos incompatíveis e a imparcialidade¹

¹ Disponível em: <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1046317&Site=DGHL-JudProf-CCJE>.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS



Strasbourg, le 19 novembre 2002

CCJE (2002) Op. N° 3

Conseil Consultatif de Juges Européens (CCJE)

Avis n° 3 du Conseil Consultatif des Juges Européens (CCJE) à l'attention du
Comité des Ministres du Conseil de l'Europe sur les principes et règles
régissant les impératifs professionnels applicables aux juges et en particulier
la déontologie, les comportements incompatibles et l'impartialité

1. Le Conseil Consultatif de Juges Européens (CCJE) a rédigé le présent avis sur la base des réponses des Etats à un questionnaire et des textes élaborés par le Groupe de travail du CCJE et par le spécialiste, M. Denis SALAS (France).

2. Le présent Avis fait référence à l'Avis CCJE (2001) OP N°1 (www.coe.int/legalprof, CCJE (2001) 43) sur les normes relatives à l'indépendance et l'inamovibilité des juges, en particulier ses paragraphes 13, 59, 60 et 71.

3. Les CCJE a tenu compte dans ses analyses d'un certain nombre de documents, en particulier :

- les Principes fondamentaux des Nations Unies relatifs à l'indépendance de la magistrature (1985) ;
- la Recommandation N° R (94) 12 du Comité des Ministres du Conseil de l'Europe sur l'indépendance, l'efficacité et le rôle des juges ;
- la Charte européenne sur le statut des juges (1998) (DAJ/DOC (98) 23) ;
- le Code de déontologie de la magistrature, projet de Bangalore.¹

4. Le présent avis s'articule autour de deux axes essentiels :

- les principes et les règles de conduite professionnelle relevant de la détermination de principes d'éthique, obéissant à des standards très élevés, pouvant être traduits dans une déclaration de principes de conduite professionnelle établie par les juges eux-mêmes (A) ;
- les principes et les procédures applicables à la responsabilité pénale, civile et disciplinaire des juges (B).

5. Le CCJE s'est demandé dans ce contexte si des règles et principes existant étaient pleinement compatibles avec les exigences du tribunal indépendant et impartial imposées par la Convention européenne des Droits de l'Homme.

6. Aussi, le CCJE propose-t-il de chercher des réponses à des questions suivantes :

- Quelles normes de conduite pour les juges ?
- De quelle manière les normes de conduite devraient-elles être formulées ?
- Quelle responsabilité pénale, civile et disciplinaire, le cas échéant, pour les juges ?

7. Le CCJE est d'avis que les réponses à ces questions contribueront à la mise en oeuvre du programme cadre d'action global pour les juges en Europe, spécialement des priorités relatives aux droits et responsabilité du juge, conduite et éthique professionnelles (voir doc. CCJE (2001) 24, annexe A, partie III B), et attire l'attention dans ce contexte à ses conclusions figurant aux paragraphes 49, 50, 75, 76 et 77 ci-dessous.

A. LES NORMES DE CONDUITE DES JUGES

8. Il apparaît qu'une réflexion d'ordre éthique est indispensable pour différentes raisons. Les méthodes utilisées pour régler les litiges devraient toujours inspirer confiance. Les pouvoirs du juge sont strictement liés aux valeurs de la Justice, la vérité et la liberté. Les normes de conduite des juges sont le corollaire de ces valeurs et la condition de la confiance en la justice.

¹ Le texte a depuis été révisé en novembre 2002 et est devenu « Les Principes de Bangalore sur la déontologie judiciaire ». Le CCJE n'a pas examiné ces Principes. La Note explicative aux Principes reconnaît la contribution du Groupe de travail du CCJE réuni en juin 2002.

9. La confiance en la justice est d'autant plus importante en raison de la mondialisation croissante des litiges et de la circulation des jugements. En outre, les attentes légitimes des justiciables dans un Etat de droit supposent que soient définis des principes généraux, compatibles avec le procès équitable et garantissant les droits fondamentaux. Les devoirs du juge lui sont imposés pour garantir son impartialité et l'efficacité de son intervention.

1°) Quelles normes de conduite pour les juges ?

10. Traiter des règles régissant les impératifs professionnels applicables aux juges conduit à s'interroger sur les principes qui les sous-tendent ainsi que sur les objectifs qui sont poursuivis.

11. Quelles que soient les modalités de son recrutement, de sa formation et l'étendue de son mandat, le juge se voit confier des pouvoirs et intervient dans des domaines qui touchent à l'essentiel de la vie des citoyens. Un récent rapport de recherche fait observer que de tous les pouvoirs publics c'est probablement le judiciaire qui a le plus évolué au sein des pays européens.² Ces dernières années, les sociétés démocratiques sollicitent davantage leur justice. Le pluralisme croissant de nos sociétés conduit chaque groupe à chercher une reconnaissance ou une protection qui ne lui est pas toujours reconnue. Si l'architecture des démocraties est profondément affectée, les variations nationales restent fortes. Il va de soi que les pays de l'Europe de l'Est qui sortent des régimes autoritaires trouvent dans le droit et la justice une légitimité indispensable à la reconstruction démocratique. Là plus qu'ailleurs, la justice s'affirme par rapport aux autres pouvoirs publics et par sa fonction de contrôle juridictionnel.

12. Les pouvoirs qui sont conférés au juge sont soumis non seulement au droit interne, expression de la volonté nationale, mais aussi aux principes de droit international et de justice reconnus dans les sociétés modernes.

13. Le but dans lequel ces pouvoirs sont conférés aux juges est de permettre à ceux-ci de rendre la justice par l'application de la loi et d'assurer que chaque personne dispose des droits et/ou des biens qui lui sont légalement dévolus et dont elle a été ou pourrait être injustement privée.

14. La Convention européenne des Droits de l'Homme exprime bien cet objectif lorsqu'elle énonce dans son article 6, se plaçant du seul point de vue de l'usager, que « *toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue équitablement, publiquement et dans un délai raisonnable par un tribunal indépendant et impartial, établi par la loi* ». Loin de souligner la toute puissance du juge, elle met en exergue les garanties apportées aux justiciables et énonce les principes qui fondent les devoirs du juge : indépendance et impartialité.

15. L'on peut observer ces dernières années un besoin marqué d'avoir les garanties plus fortes de l'indépendance et de l'impartialité des juges, des organes indépendants ont été établis afin de protéger la justice des interventions partisanes ; l'importance de la Convention européenne des Droits de l'Homme a été renforcée et s'est fait ressentir au moyen de la jurisprudence de la Cour européenne de Strasbourg et des tribunaux nationaux.

16. L'indépendance des juges constitue un principe essentiel et une garantie pour tous les citoyens, y compris pour les juges. Cette indépendance comprend à la fois un aspect institutionnel et un aspect individuel. L'Etat démocratique moderne devrait être fondé sur la séparation des pouvoirs. Chaque juge devrait chercher par tous les moyens à maintenir l'indépendance judiciaire tant sur le plan institutionnel que sur le plan individuel. La raison d'être de cette indépendance a été

² *Les mutations de la justice. Comparaisons européennes*, Ph. Robert et A. Cottino (dir.), L'Harmattan, 2001.

discutée en détail dans l’Avis N° 1 (2001) du CCJE, paragraphes 10-13. Elle a pour complément indissociable, comme il a été alors constaté, l’impartialité des juges et constitue en même temps une condition fondamentale de cette impartialité qui est essentielle pour la crédibilité des systèmes judiciaires ainsi que pour la confiance que ceux-ci doivent inspirer dans toute société démocratique.

17. L’article 2 des "Principes fondamentaux relatifs à l’indépendance de la magistrature" élaborés par les Nations Unies en 1985 affirme que "les magistrats règlent les affaires dont ils sont saisis impartialement, d’après les faits et conformément à la loi, sans restrictions et sans être l’objet des influences, incitations, pressions, menaces ou interventions indues, directes ou indirectes, de la part de qui que ce soit ou pour quelque raison que ce soit". Selon l’article 8 les magistrats "doivent toujours se conduire de manière à préserver la dignité de leur charge et l’impartialité et l’indépendance de la magistrature".

18. Le Comité des Ministres du Conseil de l’Europe a affirmé dans la Recommandation N° R (94) 12 sur l’indépendance, l’efficacité et le rôle des juges (Principe I.2.d) que « les juges devraient être absolument libres de statuer impartialement sur les affaires dont ils sont saisis, selon leur intime conviction et leur propre interprétation des faits, et conformément aux règles de droit en vigueur ».

19. La Charte européenne sur le statut des juges précise que c'est le statut des juges qui devrait assurer l'impartialité que toute personne attend légitimement des juridictions (paragraphe 1.1). Le CCJE appuie pleinement cette disposition de la Charte.

20. L’impartialité est examinée par la Cour européenne tant selon une approche *subjective*, qui prend en compte la conviction ou l’intérêt personnel de tel juge en telle occasion, que selon une démarche *objective* conduisant à déterminer si le juge donnait des garanties suffisantes pour exclure à cet égard tout doute légitime³.

21. Les juges devraient, en toutes circonstances, adopter un comportement impartial, pour éviter que naisse, dans l’esprit du justiciable, un soupçon légitime de partialité. Sur ces points, les apparences devraient être sauvegardées, aussi bien dans l’exercice des fonctions juridictionnelles que pour les autres activités du juge.

a. Impartialité et comportement du juge dans l’exercice de ses fonctions juridictionnelles

22. La confiance et le respect portés à la magistrature sont les garanties de l’efficacité du système juridictionnel : la conduite du juge dans son activité professionnelle est logiquement perçue par les justiciables comme un facteur essentiel de crédibilité de la justice.

23. Le juge devrait donc s’acquitter de sa tâche sans favoritisme, manifestation d’un préjugé ou prévention. Il ne devrait pas se déterminer en fonction de considération étrangères à l’application des règles de droit. Tant qu’il est saisi d’une affaire ou pourrait l’être, il ne fait pas sciemment d’observations dont on pourrait raisonnablement penser qu’elles témoignent d’un préjugé dans la solution du litige ou influeront sur le caractère équitable de la procédure. Il manifeste la considération voulue à toutes les personnes (parties, témoins, avocats, par exemple), sans distinction inspirée par des motifs illégitimes ou dépourvue de rapport avec le bon exercice de ses fonctions. Il devrait également garantir une compétence professionnelle évidente dans l’exercice de ses fonctions.

³ Voir par exemple Affaire Piersack, arrêt du 1 octobre 1982, Série A 53, § 30, Affaire De Cubber, arrêt du 26 octobre 1984, Série A 86, § 24. Affaire Demicoli, arrêt du 27 août 1991, Série A 210, §40, Affaire Sainte-Marie, arrêt du 16 décembre 1992, Série A 253-A § 34.

24. Le juge devrait également exercer ses fonctions dans le respect de l'égalité de traitement des parties, en évitant tout parti pris et toute discrimination, en maintenant l'équilibre entre les parties et en veillant au respect du principe de la contradiction.

25. L'efficacité du système judiciaire implique également que le juge fasse preuve d'une conscience professionnelle élevée. Il veille à maintenir un haut niveau de compétence professionnelle, par une formation initiale et continue lui assurant une qualification appropriée.

26. Le juge devrait également remplir ses fonctions avec diligence et rapidité raisonnable. Pour ce faire, il est bien sûr indispensable qu'il soit muni des moyens appropriés, de l'équipement et de l'assistance. Ainsi équipé, le juge devrait être soucieux et capable de s'acquitter de ses devoirs découlant de l'Article 6.1 de la Convention européenne des Droits de l'Homme et rendre les jugements dans un délai raisonnable.

b. Impartialité et comportement extra-judiciaire du juge

27. Il ne paraît pas souhaitable d'isoler le juge du contexte social dans lequel il évolue : le bon fonctionnement de la justice implique que les juges soient en phase avec la réalité. De plus, en tant que citoyen, le juge bénéficie de droits et libertés fondamentaux que lui reconnaît, notamment, la Convention européenne des Droits de l'Homme (liberté d'opinion, liberté religieuse...). Il devrait donc, en règle générale, rester libre d'exercer les activités extra-professionnelles de son choix.

28. Néanmoins, ces activités présentent des risques pour son impartialité et même, parfois, pour son indépendance. Il est donc nécessaire de trouver un équilibre raisonnable entre le degré de l'engagement du juge dans la société et la préservation de son indépendance et de son impartialité ainsi que des apparences de cette indépendance et de cette impartialité dans l'exercice de ses fonctions. Dans cet ordre d'idée, la question qui devrait être toujours posée et celle de savoir si le juge, dans un contexte social précis et aux yeux d'un observateur informé et raisonnable, participe à une activité qui pourrait compromettre objectivement son indépendance ou son impartialité.

29. Le juge devrait adopter un comportement digne dans sa vie privée. Compte tenu de la diversité culturelle des pays membres du Conseil de l'Europe et de l'évolution constante des mœurs, les normes applicables au comportement du juge dans sa vie privée ne peuvent être figées par des impératifs trop précis. Le CCJE encourage la mise en place au sein du corps judiciaire d'un ou des organes, ou d'une ou des personnes ayant un rôle consultatif et de conseil auxquels les juges puissent s'adresser chaque fois qu'ils auront une hésitation sur la compatibilité d'une activité privée avec leur position de juge. L'existence de tels organes ou de telles personnes favorisera l'instauration au sein du corps judiciaire d'une discussion sur le contenu et la portée des règles déontologiques. Pour prendre deux exemples, ces organes ou ces personnes pourraient être établis sous l'égide d'une Cour suprême ou d'une association de juges. Ils devraient dans tous les cas être distincts et poursuivre des objectifs différents des organes chargés de sanctionner les fautes disciplinaires.

30. La participation des juges à des activités politiques pose quelques problèmes importants. Certes, le juge reste un citoyen auquel on doit reconnaître l'exercice des droits politiques conférés aux autres nationaux. Mais, au regard du procès équitable et des attentes légitimes des justiciables, le juge devrait faire preuve de réserve dans l'exercice d'une activité politique publique. Certains Etats ont intégré cette exigence dans leurs règles disciplinaires et sanctionnent les comportements qui heurtent l'obligation de « réserve » imposée aux magistrats. Ils ont également instauré des incompatibilités expresses entre les fonctions de magistrats et certains mandats politiques (mandat

au parlement, au Parlement européen, ou mandat politique local), qui visent même parfois le conjoint du magistrat.

31. Plus largement, il conviendrait de réfléchir sur la participation des juges à des débats publics de nature politique : pour que le public conserve sa confiance dans le système judiciaire, il est souhaitable que les juges ne s'exposent pas à des attaques politiques incompatibles avec la nécessaire neutralité de la fonction juridictionnelle.

32. Il apparaît à la lecture des réponses au questionnaire que dans certains Etats l'implication des juges dans le monde politique est conçue restrictivement.

33. Les débats au sein du CCJE ont montré qu'il fallait assurer un équilibre entre la liberté d'opinion et d'expression du juge et l'exigence de neutralité. Il apparaît dès lors nécessaire que le juge, même si son adhésion à un parti politique ou sa participation au débat public sur les grands problèmes de société ne peut être écartée, s'abstienne au moins d'une activité politique de nature à compromettre son indépendance et à porter atteinte à son image d'impartialité.

34. Mais le juge devrait pouvoir participer à certains débats concernant la politique judiciaire de l'Etat. Il devrait pouvoir être consulté, et participer activement à l'élaboration des dispositions législatives concernant son statut et plus généralement, le fonctionnement de la justice. Cet aspect de l'activité des juges pose la question de la participation à une organisation syndicale. La liberté d'expression et d'opinion permet au juge d'exercer des droits syndicaux (d'association), mais des réserves peuvent être posées quant au droit de grève.

35. Travailler dans un domaine différent permet au juge d'avoir une vision sur le monde et une connaissance des problèmes de la société autres que celle qu'il acquiert dans l'exercice de la profession. En revanche, elle présente des risques qui ne sont pas négligeables: elle peut être considérée comme contraire à la séparation des pouvoirs, elle peut aussi affaiblir dans l'opinion du public l'image d'indépendance et d'impartialité des juges.

36. La question de la participation des juges à certaines activités gouvernementales, comme celle des cabinets ministériels, pose des problèmes particuliers. Il convient de préciser qu'aucun obstacle ne s'oppose à l'exercice par un juge de fonctions dans un service administratif d'un ministère (par exemple un service de législation civile ou pénale au ministère de la justice). La question est plus délicate en ce qui concerne l'entrée du juge dans un cabinet ministériel. Le ministre a en effet le droit de choisir librement les membres de son cabinet et, en tant que proches collaborateurs du ministre, ceux-ci participent d'une certaine manière à ses activités politiques. Il apparaît dans ces conditions souhaitable que l'entrée d'un juge en activité dans un cabinet ministériel politique soit subordonnée à l'avis de l'organe indépendant chargé de se prononcer sur la nomination des juges, afin que cette autorité puisse notamment définir les règles de conduite applicables dans chaque cas.

c. Impartialité et autres activités professionnelles du juge⁴

37. La nature particulière de la fonction juridictionnelle, la nécessité de préserver la dignité de la fonction et de tenir le juge à l'écart des pressions de toutes natures impliquent l'adoption de comportements susceptibles d'éviter les conflits d'intérêts ou les abus de pouvoirs. Ces exigences

⁴ Pour une analyse approfondie des incompatibilités voir la Communication de Jean-Pierre Atthenont présentée lors du séminaire organisé par le Conseil de l'Europe sur le statut du juge (Bucarest, les 19-21 mars 1997) et la Communication de Pierre Cornu présentée lors d'un séminaire organisé par le Conseil de l'Europe sur le statut du juge (Chisinau, les 18-19 septembre 1997).

supposent que les juges s'interdisent toute activité professionnelle qui pourrait les détourner de leurs charges juridictionnelles, ou les conduire à exercer ces charges avec partialité. Dans certains Etats, des incompatibilités avec la fonction de juge sont clairement définies par le statut et conduisent à l'interdiction d'exercer toute activité professionnelle ou salariée. Des exceptions sont prévues pour les activités d'enseignement, de recherches, ou les participations à des travaux scientifiques, littéraires ou artistiques.

38. Les pays ont adopté différentes solutions pour régler le problème des activités incompatibles (un résumé figure en annexe au présent avis) en ayant chaque fois pour objectif général de ne pas dresser une barrière infranchissable entre le juge et la société.

39. Le CCJE est d'avis que des règles de déontologie devraient prévoir que le juge devrait éviter les comportements de nature à compromettre la dignité de sa fonction et devrait préserver la confiance en la justice en diminuant les risques de conflits d'intérêts. Pour cela, il devrait s'abstenir de toute activité professionnelle accessoire qui entraverait son indépendance et porterait atteinte à son impartialité. Dans ce contexte, le CCJE souscrit à la disposition de la Charte européenne sur le statut des juges selon laquelle la liberté de l'exercice des activités extérieures au fonction de juge « ne peut être limitée que dans la mesure où des activités extérieures sont incompatibles avec la confiance en l'impartialité et l'indépendance du juge ou de la juge ou avec la disponibilité requise pour traiter avec attention et dans un délai raisonnable les affaires qui leur sont soumises » (paragraphe 4.2). La Charte européenne reconnaît également le droit des juges à adhérer à des organisations professionnelles et un droit d'expression (paragraphe 1.7) afin d'éviter les "rigidités excessives" qui établiraient entre la société et eux-mêmes des barrières (paragraphe 4.3). Il importe en effet que le juge continue à consacrer l'essentiel de son temps de travail à son rôle de juge, y compris les activités connexes, et ne soit pas tenté d'attacher une attention excessive à des activités extrajudiciaires. Il est évident que le risque d'un intérêt excessif pour de telles activités s'amplifie quand celles-ci donnent le droit à une récompense. Une ligne précise entre ce qui est permis et ce qui ne l'est pas devrait alors être fixée en tenant compte des conditions existant dans chaque pays particulier, étant entendu que l'organe ou la personne recommandés au paragraphe 29 ci-dessus devraient avoir là un rôle.

d. Impartialité et relations du juge avec les médias

40. L'on peut observer une tendance générale à la médiatisation de l'activité de la magistrature, surtout dans le secteur pénal, notamment dans certains pays de l'Europe de l'Ouest. Compte tenu des liens qui peuvent s'établir entre les juges et les médias, le risque est que le magistrat se laisse conditionner dans son activité par le journaliste. Le CCJE rappelle à cet égard que dans son Avis N° 1 (2001) il a constaté que si la liberté de la presse est un principe éminent, il faut aussi protéger la procédure judiciaire contre toute influence extérieure indue. Il importe dès lors que le juge fasse preuve de réserve dans ses rapports avec la presse, qu'il sache préserver son indépendance et son impartialité, en s'abstenant de toute exploitation personnelle de ses relations éventuelles avec les journalistes, des commentaires injustifiés sur les dossiers dont il a la charge. Le droit du public à l'information est néanmoins un principe fondamental résultant de l'article 10 de la Convention européenne des Droits de l'Homme. Il implique que le juge réponde aux attentes légitimes des citoyens par des décisions clairement motivées. Le juge devrait également avoir la liberté de préparer un résumé ou un communiqué expliquant la substance ou précisant la signification des ses décisions pour le public. En outre, pour les pays où le juge intervient dans la conduite ou le contrôle des investigations pénales, il convient de concilier la réserve dont le juge doit faire preuve pour les dossiers dont il a la charge avec le droit à l'information. C'est à ces conditions que le juge peut exercer librement sa mission, sans craindre les pressions susceptibles d'être exercées par les médias. Le CCJE a noté avec intérêt la pratique en vigueur dans certains pays consistant à confier à un juge

responsable de communication ou un porte-parole attaché au tribunal le soin de communiquer avec la presse sur les sujets intéressant le public.

2°) De quelle manière les normes de conduite devraient-elle être formulées ?

41. La tradition juridique continentale conduit tout naturellement à reconnaître les vertus de la codification. Plusieurs pays se sont dotés de codes de déontologie dans le secteur public (police), dans les professions réglementées (notaires, médecins), dans le secteur privé (presse). En ce qui concerne les juges, depuis peu l'on peut observer le développement des codes éthiques, inspirés des Etats-Unis, surtout dans les pays d'Europe de l'Est.

42. Le plus ancien est le “code éthique” italien adopté le 7 mai 1994 par l'Association des magistrats italiens, une organisation professionnelle de magistrats. Le mot « code » est inapproprié car il s'agit en fait de 14 articles qui englobent la totalité du comportement du magistrat du siège (y compris les chefs de juridiction) comme du parquet.⁵ Il est clair qu'il ne s'agit pas de règles disciplinaires ou pénales mais d'un instrument d'autocontrôle du corps généré par lui-même. L'article 1 donne le principe général : “Dans la vie sociale, le magistrat doit se comporter avec dignité, correction et rester attentif à l'intérêt public. Dans le cadre de ses fonctions et dans chaque acte professionnel, il doit être imprégné des valeurs de désintéressement personnel, d'indépendance et d'impartialité”.

43. D'autres pays, tels que l'Estonie, la Lituanie, l'Ukraine, la Moldova, la Slovénie, la République tchèque et la Slovaquie ont un « code d'éthique judiciaire » ou des « principes de conduite » adoptés par des assemblées représentatives de juges et distincts des règles disciplinaires.

44. La tendance à la codification s'appuie sur des arguments sérieux : il s'agit premièrement de guider les juges pour qu'ils trouvent des réponses à des questions de déontologie professionnelle, ce qui leur confère une autonomie dans la décision et garantit leur indépendance par rapport aux autres pouvoirs. Deuxièmement, les codes informent le public sur les normes de conduite qu'il est autorisé d'attendre de la part des juges. Troisièmement, ces codes contribuent à donner aux citoyens l'assurance que la justice est rendue indépendamment et impartialialement.

45. Cependant, le CCJE souligne que la protection de l'indépendance et de l'impartialité ne peut être assurée par la seule déontologie et que de nombreux textes statutaires et procéduraux y concourent. Les normes déontologiques sont différentes des règles statutaires et disciplinaires. Elles expriment une capacité de la profession de réfléchir sa fonction dans des valeurs en adéquation avec les attentes du public et en contrepartie des pouvoirs attribués. Ce sont des normes d'autocontrôle qui impliquent de reconnaître que l'application de la loi n'a rien de mécanique, relève d'un réel pouvoir d'appréciation et place les juges dans un rapport de responsabilité vis-à-vis d'eux mêmes et des citoyens.

46. En outre, la codification de la déontologie pose certaines difficultés, notamment un code de déontologie peut susciter l'illusion qu'il contient la totalité des règles et que tout ce qui n'est pas interdit est permis, il tend à trop simplifier les situations, il fige enfin la déontologie à une période donnée alors qu'il s'agit d'une matière évolutive. Le CCJE suggère qu'il est souhaitable de préparer et d'évoquer une « déclaration de principes de conduite professionnelle », plutôt qu'un code.

⁵ Ils portent sur les relations avec les justiciables, le devoir de compétence, l'emploi des ressources publiques, l'usage des informations professionnelles, les relations avec la presse, l'adhésion aux associations, l'image d'impartialité et d'indépendance, l'obligation de correction avec ses collaborateurs, la conduite dans et hors des fonctions et les devoirs du magistrat directeur.

47. Le CCJE est d'avis que la préparation de telles déclarations devrait être encouragée dans chaque pays, même si elles ne constituent pas la seule voie de diffusion des règles de conduite professionnelle, puisque :

- la formation initiale et continue appropriée devrait contribuer à élaborer et à transmettre les règles déontologiques⁶ ;
- l'inspection judiciaire dans les Etats où elle existe pourrait contribuer, par l'observation des comportements, à faire évoluer la réflexion déontologique, cette réflexion pouvant être diffusée à l'occasion du rapport annuel ;
- l'instance indépendante au sens de la Charte européenne sur le statut des juges, si elle intervient dans les procédures disciplinaires, fixe par ses décisions les contours des devoirs et obligations des juges. La diffusion de ces décisions sous une forme appropriée pourrait permettre une meilleure prise de conscience des valeurs qui les fondent ;
- des groupes peuvent être constitués à un niveau élevé, rassemblant différents acteurs de la vie judiciaire, pour contribuer à une réflexion éthique et dont les travaux peuvent être diffusés ;
- des associations professionnelles devraient constituer un forum de discussion sur les responsabilités et la déontologie de juges et assurer une large diffusion des règles de conduite dans le milieu judiciaire.

48. Le CCJE tient à souligner que la nécessité impérieuse de sauvegarder l'indépendance des juges suppose que lorsque l'on envisage l'élaboration d'une déclaration de normes de déontologie, celle-ci soit fondée sur deux principes essentiels :

i) d'abord, elle devrait se référer aux principes fondamentaux de déontologie et affirmer qu'il est impossible de dresser une liste exhaustive de comportements interdits au juge qui seraient préalablement définis ; les principes édictés devraient constituer des instruments d'autocontrôle des juges, c'est-à-dire des règles générales qui sont des guides d'action. Aussi, bien qu'il y ait tant chevauchement qu'effet réciproque, la déontologie devrait-elle rester indépendante du système de discipline des juges, en ce sens que la méconnaissance d'un de ces principes ne devrait pas pouvoir être en elle-même une cause de mise en jeu de la responsabilité disciplinaire, civile ou pénale ;

ii) ensuite les principes de déontologie devraient être l'émanation des juges eux-mêmes ; ils devraient être conçus comme un instrument d'autocontrôle du corps, généré par lui-même, qui permet au pouvoir judiciaire d'acquérir une légitimité par l'exercice de fonctions dans le cadre de standards éthiques généralement admis. Une large concertation devrait être prévue, éventuellement sous l'égide d'une personne ou d'un organe mentionnés dans le paragraphe 29, qui pourraient en outre avoir pour tâche d'expliquer et d'interpréter la déclaration de principes de conduite professionnelle.

3*) Conclusions sur les normes de conduite

49. Le CCJE est d'avis :

- i) que des principes déontologiques devraient guider l'action des juges,
- ii) que ces principes devraient proposer aux juges des lignes de conduite leur permettant de résoudre les difficultés auxquelles ils sont confrontés au regard de leur indépendance et de leur impartialité,

⁶ Dans son rapport de synthèse présenté à l'issue des travaux de la 1^{ère} réunion du Réseau de Lisbonne, Daniel Ludet a souligné que la formation devrait offrir le lien et encourager la réflexion sur les pratiques professionnelles des juges et sur les principes d'éthique auxquels elles renvoient (voir : *La formation des magistrats aux questions relevant de leurs obligations professionnelles et de la déontologie de la profession*. 1^{ère} réunion des membres du Réseau européen d'échange d'informations sur la formation des magistrats. Editions du Conseil de l'Europe).

- iii) que ces principes devraient émaner des juges eux-mêmes et rester distincts du système de discipline des juges,
- iv) qu'il serait souhaitable que soient mis en place dans chaque pays un ou des organes ou une ou des personnes au sein du corps judiciaire ayant un rôle consultatif de conseil pour les juges confrontés à un problème touchant à la déontologie professionnelle ou ayant une hésitation sur la compatibilité d'une activité privée avec leur position de juge.

50. Le CCJE est d'avis en ce qui concerne les règles de conduite de chaque juge:

- i) chaque juge devrait chercher par tous les moyens à maintenir l'indépendance judiciaire tant sur le plan institutionnel que sur le plan individuel,
- ii) qu'il devrait adopter un comportement intègre dans ses fonctions et dans sa vie privée,
- iii) que le juge devrait en toutes circonstances adopter un comportement à la fois impartial et qui apparaît comme tel,
- iv) qu'il devrait s'acquitter de sa tâche sans favoritisme, un préjugé effectif ou apparent, ou prévention,
- v) que ses décisions devraient être prises en fonction de toutes considérations pertinentes pour l'application des règles appropriées de droit, en excluant toute considération étrangère ;
- vi) qu'il devrait manifester la considération voulue à toutes les personnes participant à l'activité juridictionnelle ou affectées par celle-ci,
- vii) qu'il devrait exercer ses fonctions dans le respect de l'égalité des parties, en évitant tout parti pris et toute discrimination, en maintenant l'équilibre entre les parties et en veillant au respect du principe de contradiction,
- viii) qu'il fasse preuve de réserve dans ses relations avec les médias, qu'il préserve son indépendance et son impartialité en s'abstenant de toute exploitation personnelle de ses relations éventuelles avec les médias et de commentaires injustifiés sur les dossiers dont il a la charge,
- ix) qu'il devrait veiller à maintenir un haut niveau de compétence professionnelle,
- x) qu'il fasse preuve d'une conscience professionnelle élevée et d'une diligence répondant à l'exigence d'un jugement prononcé dans un délai raisonnable,
- xi) qu'il consacre l'essentiel de son temps de travail à ses activités juridictionnelles, y compris des activités connexes,
- xii) qu'il s'abstienne de toute activité politique de nature à compromettre son indépendance et à porter atteinte à son image d'impartialité.

B. RESPONSABILITE PENALE, CIVILE ET DISCIPLINAIRE DES JUGES

4°) Quelle devrait être la responsabilité pénale, civile et disciplinaire des juges ?

51. Le corollaire des pouvoirs et de la confiance accordés par la société aux juges est qu'il devrait être possible de les tenir pour responsables, et même de les démettre de leurs fonctions, en cas d'inconduite suffisamment grave pour justifier une telle mesure. Il convient d'être prudent dans la reconnaissance d'une telle responsabilité, car l'indépendance et la liberté de la magistrature doivent être préservées contre toute pression indue. Dans ce contexte, le CCJE examine tour à tour les questions de la responsabilité pénale, civile et disciplinaire. En pratique, la possibilité d'une responsabilité disciplinaire des juges constitue l'aspect le plus important.

a. Responsabilité pénale

52. Les juges qui, dans l'exercice de leurs fonctions, commettent ce qui, dans n'importe quelle circonstance, serait considéré comme un crime (par exemple, accepter des pots-de-vin) ne peuvent

prétendre se soustraire aux procédures pénales ordinaires. Les réponses au questionnaire montrent que dans certains Etats même des fautes commises par des magistrats agissant de bonne foi peuvent être considérées comme une infraction pénale. Ainsi, en Suède et en Autriche, les juges (assimilés en cela aux autres fonctionnaires) peuvent être sanctionnés (par exemple, par une amende) dans certains cas de négligence grave (par exemple, liée à une incarcération ou une détention trop longue).

53. Néanmoins, si la pratique actuelle n'exclut pas entièrement la responsabilité pénale des juges pour des manquements non intentionnels commis dans l'exercice de leurs fonctions, le CCJE considère que l'introduction d'une telle responsabilité n'est ni généralement acceptable ni à encourager. Le juge ne devrait pas avoir à travailler sous la menace d'une sanction financière, encore moins d'une peine de prison, menaces dont l'existence pourrait, même inconsciemment, influencer son jugement.

54. Des poursuites pénales vexatoires contre un juge qui n'est pas apprécié par le plaideur sont devenues courantes dans certains Etats européens. Le CCJE est d'avis que dans les pays où des personnes privées peuvent intenter des enquêtes ou des procédures pénales, un mécanisme devrait exister pour empêcher ou pour mettre un terme à de telles enquêtes ou procédures contre un juge touchant à l'exercice de ses fonctions lorsqu'il n'y a pas lieu de penser que la responsabilité pénale du juge est engagée.

b. Responsabilité civile

55. Des considérations similaires à celles identifiées au paragraphe 53 s'appliquent à l'imposition d'une responsabilité civile personnelle aux juges en raison de leurs décisions erronées ou d'autres manquements (par exemple, des délais excessifs). Un principe général veut que les juges devraient être absolument dégagés de toute responsabilité civile personnelle à l'égard de toute réclamation les visant directement et liée à l'exercice de leurs fonctions lorsqu'ils agissent de bonne foi. Les erreurs judiciaires, en matière de compétence ou de procédure, dans la détermination ou l'application de la loi ou encore dans l'évaluation des éléments de preuve, devraient faire l'objet d'un appel. Les autres manquements des juges qui ne peuvent être redressés de cette manière (y compris, par exemple, des délais excessifs) devraient, au plus, conduire à une réclamation du justiciable mécontent contre l'Etat. Que l'Etat puisse, dans certaines circonstances, être tenu, au titre de la Convention européenne des Droits de l'Homme, d'indemniser un justiciable est une autre question, dont l'examen n'entre pas directement dans le cadre de cet avis.

56. Cependant, dans certains pays européens, les juges peuvent être tenus civillement responsables pour des décisions gravement erronées ou d'autres manquements graves⁷, particulièrement à la demande de l'Etat, après qu'un justiciable mécontent eut établi son droit à réparation dans le cadre d'une procédure contre l'Etat. Ainsi, par exemple, en République tchèque, l'Etat peut être tenu de réparer un préjudice causé par une décision illégale d'un juge ou un acte judiciaire, mais il peut se retourner contre le juge si l'inconduite de ce dernier a été établie à l'issue d'une procédure pénale ou disciplinaire. En Italie, l'Etat peut, sous certaines conditions, demander à être remboursé par un juge qui a engagé sa responsabilité, soit par une fraude commise en connaissance de cause, soit par une « négligence grave », sous réserve dans ce dernier cas d'une limitation potentielle de la responsabilité.

57. La Charte européenne sur le statut des juges envisage la possibilité d'un recours de cette nature en son paragraphe 5.2, en ajoutant, à titre de sauvegarde, qu'un accord préalable doit être

⁷ Le simple fait que l'Etat ait été jugé responsable pour des délais excessifs ne signifie pas, bien entendu, qu'un juge particulier soit fautif. Le CCJE réitère ici ce qui est dit au paragraphe 27 ci-dessus.

obtenu d'une autorité indépendante comprenant une représentation substantielle des juges, telle que celle dont la création est recommandée au paragraphe 43 de l'avis n°1 (2001) du CCJE. Le commentaire de la Charte souligne en son paragraphe 5.2 la nécessité de restreindre la responsabilité civile des juges au a) remboursement de l'Etat pour b) des « négligences grossières et inexcusables », par voie de c) procédure judiciaire, d) avec l'accord préalable d'une telle autorité indépendante. Le CCJE avalise tous ces points et va plus loin. L'application de concepts tels que ceux de négligence grossière ou inexcusable se révèle souvent malaisée. S'il existait la moindre possibilité d'action en recours de l'Etat, le juge se sentirait nécessairement étroitement concerné dès lors qu'une réclamation serait adressée à l'Etat. Le CCJE conclut que sauf en cas de faute volontaire, il ne convient pas que dans l'exercice de ses fonctions, un juge soit exposé à une responsabilité personnelle, celle-ci fût-elle assumée par l'État sous la forme d'une indemnisation.

c. Responsabilité disciplinaire

58. Tous les systèmes juridiques doivent être dotés d'une forme de système disciplinaire, quoiqu'il ressorte clairement des réponses au questionnaire données par les différents Etats membres que cette nécessité est ressentie beaucoup plus fortement dans certains que dans d'autres. A cet égard, une distinction essentielle existe entre les pays de *common law*, où les juges professionnels sont moins nombreux et nommés parmi les rangs de professionnels expérimentés, et les pays de droit civil où les magistrats sont plus nombreux et entrent généralement plus jeunes dans la carrière.

59. Les questions qui se posent sont les suivantes :

- i) Quelles conduites devraient exposer un juge à des poursuites disciplinaires ?
- ii) Qui devrait avoir l'initiative de telles poursuites et suivant quelles procédures ?
- iii) Qui devrait être habilité à statuer sur les poursuites disciplinaires et suivant quelles procédures ?
- iv) Quelles sanctions devraient être disponibles en cas d'inconduite établie à l'issue d'une procédure disciplinaire ?

60. S'agissant de la question (i), le premier point que le CCJE identifie (rappelant en substance un argument exposé plus haut dans cet avis) est qu'il n'est pas juste d'associer les manquements aux normes professionnelles aux inconduites pouvant donner lieu à des sanctions disciplinaires. Les normes professionnelles, qui ont été traitées dans la première partie du présent avis, constituent les meilleures [pratiques], que tous les juges devraient [tendre à] développer et auxquelles ils devraient aspirer. Mettre ces normes en parallèle avec des inconduites justifiant une procédure disciplinaire découragerait leur développement futur et reviendrait à se méprendre sur leur finalité. Pour justifier une procédure disciplinaire, l'inconduite doit être grave et patente, de sorte qu'elle ne puisse être énoncée simplement comme la non-observation des normes professionnelles définies dans des lignes directrices telles que celles faisant l'objet de la première partie de cet avis⁸.

61. Cela ne signifie pas que les manquements aux normes professionnelles identifiées dans cet avis ne soient pas d'une grande pertinence, lorsqu'il est allégué qu'une inconduite suffisamment

⁸ C'est pour cette raison que le groupe de travail du CCJE, pendant et à l'issue de la réunion du 18 juin 2002 avec le Commissaire des Nations Unies aux droits de l'homme a émis des réserves quant à la version actuelle du Code de Bangalore, qu'il avait, par ailleurs, accueilli favorablement en substance, en désapprouvant le lien direct établi entre les principes de conduite qui y sont énoncés et la question des plaintes et de la discipline (voir paragraphe 2 (iii) de l'annexe V, doc. CCJE-GT (2002) 7) ; voir le commentaire n° 1 (2002) du CCJE sur le projet de Bangalore.

grave justifie et exige une sanction disciplinaire. Certaines des réponses au questionnaire reconnaissent ce fait explicitement : par exemple, les normes professionnelles sont décrites comme étant revêtues d'une « certaine autorité » dans les procédures disciplinaires en Lituanie et comme « une aide pour les juges ayant à se prononcer sur des sanctions disciplinaires, car elles apportent un éclairage sur les dispositions de la loi sur les juges » en Estonie. Elles ont également été utilisées dans le cadre de procédures disciplinaires en Moldova. (Par contre, dans leurs réponses, l'Ukraine et la Slovaquie ont nié tout lien entre les deux aspects).

62. Dans certains pays, des systèmes distincts ont même été mis en place pour tenter de réglementer ou de faire appliquer les normes professionnelles. En Slovénie, la non-observation de ces normes peut être sanctionnée par une « Cour d'honneur » formée au sein de l'association des juges, et non par l'organe disciplinaire des juges. En République tchèque, dans les cas particulièrement graves de non-observation des règles déontologiques, les juges peuvent être exclus de « l'Union des juges », qui est à l'origine de ces principes.

63. Le deuxième point que le CCJE identifie est qu'il revient à chaque Etat de spécifier dans ses lois quelle conduite peut donner lieu à une action disciplinaire. Le CCJE note que dans certains pays, des tentatives ont été effectuées pour préciser en détail toutes les conduites pouvant justifier l'ouverture d'une procédure disciplinaire débouchant sur une forme quelconque de sanction. Ainsi, la loi turque sur les juges et les procureurs spécifie une gradation des violations (y compris, par exemple, le fait de s'absenter de son poste sans raison valable pendant un laps de temps variable) en lui faisant correspondre une échelle de sanctions (allant de l'avertissement au blâme public, de différents effets sur la promotion à la mutation et jusqu'à la destitution). De même, une loi adoptée en 2002 par la Slovénie tente de donner effet au principe général de *nulla poena sine lege* en spécifiant 27 catégories d'infractions à la discipline. Cependant, on constate que dans toutes ces tentatives, il est recouru à des formules générales aux contours mal définis qui suscitent des interrogations quant à l'opinion et au degré. Le CCJE, pour sa part, ne juge pas nécessaire (en vertu du principe *nulla poena sine lege* ou de tout autre fondement), ni même possible, de tenter de spécifier, au niveau européen, dans des termes précis ou détaillés, la nature de toutes les inconduites qui pourraient justifier une procédure disciplinaire et des sanctions. Par essence, la procédure disciplinaire résulte d'une conduite fondamentalement contraire à celle qui peut être attendue d'un professionnel occupant les fonctions de la personne contre laquelle une inconduite est alléguée.

64. A première vue, l'on pourrait penser que le principe VI.2 de la Recommandation n° R (94) 12 laisse entendre que des motifs précises invoquées à l'appui d'une procédure disciplinaire devraient toujours être « définies » à l'avance « en termes précis en vertu de la loi ». Le CCJE admet pleinement que des raisons précises doivent être invoquées à l'appui de toute action disciplinaire, lorsqu'une telle action est proposée ou intentée, le cas échéant. Mais, comme il l'a indiqué, il ne conçoit pas la nécessité, ni même la possibilité au niveau européen, de tenter de définir toutes ces raisons possibles à l'avance d'une manière autre que la formulation générale actuellement adoptée par la plupart des pays européens. Aussi, à cet égard, le CCJE a-t-il conclu que l'objectif déclaré au paragraphe 60 (c) de son Avis N°1 (2001) ne peut être poursuivi au niveau européen.

65. Toutefois, il apparaît souhaitable que les Etats membres, à titre individuel, adoptent une nouvelle définition légale des raisons précises justifiant qu'une action disciplinaire soit engagée, comme il est recommandé dans la recommandation n° R (94) 12. Actuellement, les motifs des actions disciplinaires sont souvent énoncés dans des termes d'une grande généralité.

66. Le CCJE examine ensuite la question (ii) : Qui devrait avoir l'initiative de telles poursuites et suivant quelles procédures ? Les procédures disciplinaires sont engagées dans certains pays par le Ministère de la Justice, dans d'autres elles sont engagées par certains juges ou conjointement avec

eux, ou par les conseils judiciaires ou par les procureurs, tels que le premier Président de la Cour d'appel en France ou le Procureur général en Italie. En Angleterre, l'initiative appartient au *Lord Chancellor*, mais selon l'usage celui-ci n'entame l'action disciplinaire qu'avec le consentement du *Lord Chief Justice*.

67. Une question importante consiste à se demander quelles démarches, le cas échéant, peuvent entreprendre les personnes alléguant un préjudice du fait de l'erreur professionnelle d'un juge. Ces personnes doivent être en droit de porter leurs plaintes, quelles qu'elles soient, devant la personne ou l'organe chargé d'entamer l'action disciplinaire. Mais elles ne peuvent être elles-mêmes habilitées à engager cette action ou à obtenir qu'elle le soit. Il doit exister un filtre, faute de quoi les juges pourraient souvent être l'objet de telles poursuites, intentées à l'initiative de justiciables déçus.

68. Le CCJE considère que les procédures conduisant à l'ouverture d'une action disciplinaire devraient être mieux formalisées. Il propose que les pays envisagent la mise en place d'un organe ou d'une personne spécifiquement chargés, dans chaque pays, de recevoir les plaintes, d'entendre les protestations du juge concerné à leur sujet et de décider, à la lumière de ces éléments, si les arguments à la charge du juge sont suffisamment probants pour justifier l'ouverture d'une action disciplinaire, et, dans ce cas, de déférer l'affaire devant l'autorité disciplinaire.

69. La question suivante (iii) est : Qui devrait être habilité à statuer sur les poursuites disciplinaires et suivant quelles procédures ? Une section entière des Principes fondamentaux des Nations Unies est consacrée aux mesures disciplinaires, à la suspension et à la destitution. L'article 17 reconnaît le droit pour le juge à ce que sa cause soit "entendue équitablement". Selon l'article 19, "dans toute procédure disciplinaire (...) les décisions sont prises en fonction des règles établies en matière de conduite des magistrats". Finalement, l'article 20 pose comme principe que "des dispositions appropriées doivent être prises pour qu'un organe indépendant ait compétence pour réviser les décisions rendues en matière disciplinaire, de suspension ou de destitution". Au niveau européen, des indications sont fournies par le Principe VI de la Recommandation N° R(94)12, qui recommande que les mesures disciplinaires soient décidées par "un organe compétent spécial chargé d'appliquer les sanctions et mesures disciplinaires, lorsqu'elles ne sont pas examinées par un tribunal, et dont les décisions devraient être contrôlées par un organe judiciaire supérieur, ou qui serait lui-même un organe judiciaire supérieur", et que les juges bénéficient, au minimum, d'une protection équivalente à celle prévue à l'article 6.1 de la Convention européenne des Droits de l'Homme. De surcroît, le CCJE souligne dans ce contexte que les mesures disciplinaires incluent toute mesure ayant un impact sur le statut ou la carrière des juges, et notamment leur mutation, la perte de leurs droits à l'avancement et la réduction de leurs émoluments.

70. Les réponses au questionnaire indiquent que, dans certains pays, la discipline est assurée par des instances spécialisées dans les affaires de ce type : le comité disciplinaire de la Cour suprême (Estonie, Slovénie – où tous les niveaux sont représentés). En Ukraine, il s'agit d'un comité comprenant de juges du même niveau de juridiction que le juge concerné. En Slovaquie, il existe actuellement un système à deux niveaux, un comité composé de trois juges et le second composé de

cinq juges de la Cour suprême. En Lituanie, il s'agit d'un comité composé de juges de différentes juridictions générales et de cours administratives. Dans certains pays, le jugement est rendu par un Conseil de la Magistrature, siégeant en qualité de cour disciplinaire (Moldova, France, Portugal).⁹

71. Le CCJE a déjà exprimé l'opinion que les actions disciplinaires à l'encontre de tout juge ne devraient être décidées que par une instance indépendante (ou « tribunal »), selon une procédure qui garantit pleinement les droits de la défense ; voir paragraphe 60 (b) de l'Avis N° 1 (2001) du CCJE sur les normes relatives à l'indépendance et l'inamovibilité des juges. Il considère également que l'organe chargé de nommer un tel tribunal pourrait, et devrait être l'organe indépendant (comprenant une représentation substantielle de juges choisis démocratiquement par leurs pairs) qui, comme le CCJE le propose au paragraphe 46 de son premier Avis, devrait être généralement chargé de la nomination des juges. Ceci n'exclut nullement le fait d'inclure dans la composition du tribunal disciplinaire des personnalités autres que des juges (ce qui évite le risque de corporatisme), pourvu que ces personnalités extérieures ne soient jamais des membres du corps législatif, du gouvernement ou de l'administration.

72. Dans certains pays, c'est l'organe judiciaire suprême (la Cour suprême) qui est le premier organe disciplinaire. Le CCJE est d'avis que dans chaque pays les procédures disciplinaires devraient prévoir la possibilité d'un appel de la décision prononcée par le premier organe disciplinaire (qu'il soit lui-même une autorité, un tribunal ou une cour) devant une cour.

73. Dernière question (iv): Quelles sanctions devraient être disponibles en cas d'inconduite établie à l'issue d'une procédure disciplinaire ? Les réponses au questionnaire mettent en lumière de grandes différences, qui, sans doute, sont le reflet de différents systèmes juridiques et d'exigences diverses. Dans les systèmes de *common law*, où la magistrature est peu nombreuse, homogène et composée de professionnels âgés et expérimentés, la seule sanction formelle dont la nécessité s'impose clairement (et encore, seulement à titre d'éventualité lointaine) consiste en une mesure extrême de destitution, mais des avertissements ou des contacts informels peuvent se révéler très efficaces. Dans les autres pays, où la magistrature est plus nombreuse, moins homogène et dans certains cas, moins expérimentée, une échelle de sanctions formellement exprimées est jugée opportune, incluant même parfois des peines pécuniaires.

74. La Charte européenne sur le statut des juges (article 5.1) déclare que « l'échelle des sanctions susceptibles d'être infligées est précisée par le statut et son application est soumise au principe de proportionnalité. » Quelques exemples de sanctions possibles sont donnés dans la Recommandation n° R (94) 12 (Principe VI.1). Le CCJE souscrit à la nécessité pour chaque juridiction d'identifier les sanctions permises par son propre système disciplinaire, et à l'idée que ces sanctions doivent être, en principe comme dans leur application, proportionnées. Mais il considère qu'au niveau européen, l'on ne peut, ni ne doit tenter d'établir une quelconque liste définitive.

5*) Conclusions sur la responsabilité

75. En ce qui concerne la responsabilité pénale, le CCJE est d'avis:

⁹ En Angleterre, le *Lord Chancellor* est chargé d'entamer et de décider la procédure disciplinaire. L'action disciplinaire est engagée seulement avec le consentement du *Lord Chief Justice* et ensuite (sauf si le juge concerné y renonce) un autre juge d'un rang approprié est désigné par le *Lord Chief Justice* pour enquêter sur les faits et soumettre un rapport assorti de recommandations. Si le *Lord Chief Justice* y consent, le *Lord Chancellor* défère alors l'affaire devant le Parlement (lorsque le juge concerné est d'un rang élevé), destitue un juge de rang moins élevé de ses fonctions, prend toute autre mesure disciplinaire ou l'autorise.

- i) que le juge devrait être responsable pénalement dans les termes de droit commun pour les infractions commises en dehors de ses fonctions ;
 - ii) que la responsabilité pénale ne devrait pas être engagée à l'encontre d'un juge pour les faits liés à ses fonctions en cas de faute non intentionnelle de sa part.
76. En ce qui concerne la responsabilité civile, le CCJE considère que, compte tenu du principe de l'indépendance :
- i) il devrait être remédié aux erreurs judiciaires (que ces dernières aient trait à la compétence, au fond ou à la procédure) dans le cadre d'un système de recours adéquat (avec ou sans l'autorisation du tribunal) ;
 - ii) tout remède pour d'autres fautes de la justice (y compris, par exemple, les retards excessifs) relève exclusivement de la responsabilité de l'État ;
 - iii) sauf en cas de faute volontaire, il ne convient pas que dans l'exercice de ses fonctions, un juge soit exposé à une responsabilité personnelle, celle-ci fût-elle assumée par l'État sous la forme d'une indemnisation.
77. En ce qui concerne la responsabilité disciplinaire, le CCJE considère que :
- i) dans chaque pays, le statut ou la charte fondamentale applicable aux juges devrait définir - avec le plus de précision possible - les fautes pouvant donner lieu à des sanctions disciplinaires, ainsi que la procédure à suivre ;
 - ii) en ce qui concerne l'ouverture d'une procédure disciplinaire, les pays devraient envisager la mise en place d'une personne ou d'un organe chargé spécialement de recevoir les plaintes, d'obtenir les commentaires des juges concernés à leur sujet et d'apprecier s'il pèse sur les intéressés des charges suffisantes pour ouvrir une telle procédure ;
 - iii) une fois ouverte, toute procédure disciplinaire devrait être soumise à une autorité ou à une juridiction indépendante devant laquelle les droits de la défense soient pleinement garantis ;
 - iv) lorsque cette autorité n'est pas un tribunal, ses membres devraient être nommés par une autorité indépendante (composée en proportion suffisante de juges choisis démocratiquement par leur pairs), ainsi que le CCJE le préconise au paragraphe 46 de son Avis N° 1 (2001) ;
 - v) dans chaque pays les procédures disciplinaires devraient prévoir la possibilité d'un appel de la décision prononcée par le premier organe disciplinaire (qu'il soit lui-même une autorité, un tribunal ou une cour) devant une cour ;
 - vi) les sanctions que cette autorité est habilitée à infliger en cas de faute avérée devraient être définies avec autant de précision que possible par le statut ou la charte fondamentale des juges, et elles devraient être appliquées de façon proportionnée.

A N N E X E

**SYNTHESE DES REPONSES AU QUESTIONNAIRE
SUR LA CONDUITE, L'ETHIQUE
ET LA RESPONSABILITE DES JUGES**

	Quels sont les devoirs auxquels sont astreints les juges ?				
	Source	Date	Rapport à la loi	Rapport à la fonction	Qualités personnelles
ALLEMAGNE	German Judiciary Act			principe de modération dans son expression, garder le secret des délibérations, ne pas compromettre la confiance dans l'indépendance de la justice dans son travail	... et en dehors de sa charge
ANDORRE	Loi Qualifiée de la Justice	1993		Secret professionnel	Devoir de réserve
AZERBAIDJAN			fidèle à la loi	honnête, objectif, incorruptible	
BELGIQUE	Code judiciaire	1967, une loi de 1999 devait réformer le système mais son décret d'application n'a jamais vu le jour et le parlement cherche aujourd'hui à l'abroger	obligation de juger sous peine de déni de justice	obligation constitutionnelle de motiver les décisions, de juger dans un délai déterminé	
CHYPRE	Courts of justice law		serment de fidélité à la République et à la constitution	serment judiciaire d'exercer son métier sans favoritisme, sans se laisser impressionner, sans se laisser guider par ses passions	
ESTONIE	Status of judges act	nouvelle loi en discussion en 2002			
FINLANDE	Constitution, serment, Code de Procédure, loi relative aux fonctionnaires		Respectent la loi	Impartialité, efficacité, délai raisonnable, secret des délibérations	Comportement conforme à leur charge
FRANCE			les juges sont obligés de statuer, même en cas de silence de la loi, sous peine de déni de justice	ne pas violer le secret des délibérations, devoir de réserve, pas de droit de grève	s'abstenir de toute délibération politique, de toute manifestation d'hostilité au pouvoir de la République

IRLANDE	Serment prévu par la Constitution	1937	respecter la constitution et la loi	exécuter loyalement et au mieux son office de juge, sans favoritisme	
ISLANDE	Constitution et Loi relative à la magistrature	1998		Doivent accomplir leur tâche en toute indépendance, sans jamais être soumis à l'autorité de qui que ce soit, dans des délais raisonnables	Doivent maintenir leur niveau de connaissances juridiques et être attentifs à leurs activités extra-judiciaires
ITALIE	Loi sur la discipline des juges	1946			
JAPON	Constitution, loi d'organisation judiciaire	1947 (les deux)	Respectent la Constitution et la loi	Indépendance pour juger en leur âme et conscience, impartialité et équité	Obligation de respecter les devoirs de leur charge et le secret ; doivent s'abstenir de tout comportement pouvant faire peser des doutes sur leur intégrité
LIECHTENSTEIN	Constitution et Court Organisation Act	1921 et 1922, projet de loi sur les juges en cours d'étude	devoirs des fonctionnaires en général, Civil Servants Act of 1938		
LITUANIE	Loi sur les tribunaux	2002	obéir à la constitution et à la loi	satisfaire aux exigences de l'éthique judiciaire, impartialité, délai raisonnable, se récuser si nécessaire, faire savoir que des membres de sa famille sont appelés devant le tribunal où il travaille	
LUXEMBOURG	Pas de loi définissant les devoirs des juges				
MALTE	premier serment d'allégeance devant le Président prévu par la constitution, second serment contenu dans le Code d'organisation judiciaire et de procédure		juger conformément à la loi et aux coutumes maltaises, à l'honneur de Dieu et de la république maltaise	agir de manière honnête et juste, ne pas communiquer avec les parties ni les conseiller sauf de manière publique, dans le prétoire ou avec l'autorisation du Président, donner les raisons de ces décisions, s'expliquer sur les délais	
MOLDOVA	loi sur le statut des juges		exécuter strictement les exigences de la loi dans la réalisation de la justice, gardien des libertés individuelles	assurer la protection de l'honneur et de la dignité des citoyens, la haute culture du judiciaire, être impartial et humain, ne pas discréder la justice, compromettre l'honneur ou la dignité du magistrat, provoquer des doutes sur leur objectivité,	

NORVEGE	Constitution, serment d'obéissance et de fidélité à la Constitution et au Roi, <i>Court of Justice Act</i>			doit s'engager par écrit à suivre consciencieusement les devoirs de sa charge	
PAYS BAS	Article 29 de la « loi relative à l'organisation du pouvoir judiciaire »	1827	Ils sont loyaux envers le souverain, ils respectent et font respecter la Constitution	Ils exercent leurs fonctions impartialement, honnêtement et consciencieusement	
POLOGNE	Constitution, lois, codes et règlements de procédure - serment devant le président, règlement intérieur des cours	mise à jour des statuts de 1984, 1995 et 1997 en octobre 2001	loyauté à l'égard de la nation, gardien de la loi	suivre scrupuleusement les obligations de sa tâche, fidélité au serment, loyauté, impartialité, dignité et honnêteté dans l'administration de la justice, secret des délibérations	obligation de déclaration de patrimoine et ressources, éviter tout conflit d'intérêt
PORTUGAL	Le statut des juges			les devoirs communs à toute la fonction publique , devoir de réserve, doivent porter la robe	doivent élire domicile dans le ressort où ils exercent, et les juges d'instance ne peuvent s'en absenter en dehors des week-ends et vacances, pour les autres juges, pas plus de trois jours consécutifs et au maximum dix jours dans l'année, déclarés au Conseil Supérieur de la Magistrature, activités politiques interdites
REP SLOVAQUE	act on judges and lay judges	2000		impartialité, délai raisonnable, loyauté dans l'exercice de ses fonctions, ne rien faire qui compromette la dignité de la justice et la confiance qu'elle doit inspirer, doit refuser des cadeaux, ne pas se laisser influencer par ses relations y compris par les médias	30 ans, études supérieures en droit, capable d'être juge notamment eu égard à sa santé et à son intégrité, résident permanent en Slovaquie, a passé une sélection
REP TCHEQUE	new act on courts and judges	entré en vigueur au 1er avril 2002	interpréter au mieux la loi selon ses connaissances et ses convictions	impartialité, délai raisonnable, loyauté dans l'exercice de ses fonctions, ne rien faire qui compromette la dignité de la justice et la confiance qu'elle doit inspirer	pas de droit de grève, ni de manifestation publique préjudiciables à son activité, pas être membre d'un parti politique.
ROUMANIE	Article 24 de la Constitution – article 82-87 de la loi d'organisation judiciaire 92/92	1991 1992	Serment de loyauté à l'égard de la Constitution et de la loi	ne rien faire qui compromette la dignité de la profession	ne rien faire qui compromette leur dignité personnelle

ROYAUME UNI	common law		serment de loyauté et d'allégeance au souverain dans le respect de la loi	appliquer la loi de façon indépendante et impartiale	
SLOVENIE	Lois sur le service de la justice	1994, 1996 et 1998		Se comporter dans la vie professionnelle de façon à ne pas mettre en doute son impartialité, son indépendance et la réputation de la justice.	Dans l'exercice de ses libertés et droits personnels, le juge doit toujours tenir compte de son devoir de protéger l'indépendance et l'impartialité de la justice en ne compromettant pas la réputation de cette justice.
SUEDE	Constitution, Codes de procédure (serment) et Public Employment Act		respect de la loi, ne pas la manipuler	un juge honnête et droit : impartial, administrer la justice au mieux de ses capacités et de sa conscience, pas de corruption et de faveurs personnelles, familiales ou amicales, ne pas déclarer l'innocent coupable et inversement, secret des délibérations	
SUISSE					doit avoir des études universitaires complètes, être citoyen élu comme juge.
TURQUIE	Constitution de la République de Turquie et loi relative à la magistrature	Toutes les deux en 1982	fidélité à la constitution, à la loi, à ses convictions dès lors qu'elles sont compatibles avec la loi	sauvegarder leur indépendance, même s'ils peuvent être liés au Ministère dans leurs fonctions administratives	pas de fonctions officielles, sauf si prescrit par la loi
UKRAINE	loi sur le statut des juges		fidélité à la loi et à la constitution, objectivité, traiter pleinement les cas soumis et avec conscience	se soumettre à la discipline et à l'organisation du travail dans le tribunal, secret professionnel	

	Existe-t-il un code de déontologie des juges ?				
	élaboré par...	adopté par...	date	obligations à la charge des juges	sanction
ALLEMAGNE	NON				
ANDORRE	NON				
AZERBAIDJAN	OUI, préparé et adopté par l'ensemble des juges et le Conseil des juges			identiques aux dispositions du statut	procédure disciplinaire
BELGIQUE	NON				
CHYPRE	NON, mais des standards existent lors du recrutement afin de s'assurer de la haute qualité morale du futur juge remarqué dans sa pratique d'avocat				
ESTONIE	OUI, Association des juges estoniens	délégation du parlement dans la loi sur les juges pour que la conférence des juges l'adopte	1994	35 règles de principe sur la conduite professionnelle (conscience et diligence au travail, relations professionnelles, indépendance et impartialité) et l'encadrement de ses libertés personnelles (activités extra-judiciaires, relations privées)	pas de sanction propre mais peuvent aider à juger en disciplinaire en éclairant les dispositions de la loi sur les juges
FINLANDE	NON				
FRANCE	NON				

IRLANDE	NON, mais un rapport sur l'éthique et la déontologie des juges de 1999 préconisait qu'un comité d'éthique et de déontologie produise un code qui serait remis à tout nouveau magistrats lors de son entrée en fonction. Un tel comité n'existe pas encore. La loi est en train de faire l'objet d'une réforme.				
ISLANDE	NON, quelques règles non écrites		2000		
ITALIE	OUI, Association nationale des juges	Association nationale des juges, sur habilitation du gouvernement et du législateur	1994	dignité et correction dans la vie privée, sens de l'intérêt public, exercice désintéressé de sa fonction de juge, indépendance, impartialité, attention portée aux relations avec les citoyens, conscience professionnelle, formation continue, modalités d'usage des ressources de l'administration, secret professionnel, discipline des relations médias, préservation de conflits d'intérêts politiques ou financiers, souci d'examiner son impartialité, relations avec ses pairs et le personnel judiciaire	Est avant tout un instrument d'autorégulation. Une sanction peut exister si le manquement recouvre un cas prévu par la loi disciplinaire ou le droit commun.
JAPON	OUI, il y a des dispositions dans certaines lois, bien qu'il n'y ait pas de code de déontologie à part entière				
LIECHTENSTEIN	NON				
LITUANIE	OUI, Association nationale des juges	Congrès national de tous les juges	1998	indépendance, conduite et devoirs du juge, puis hors ses devoirs de juge, etc.	NON, mais autorité dans un procès disciplinaire
LUXEMBOURG	NON, une commission ayant travaillé sur la question a finalement estimé qu'il était préférable de s'en tenir à des règles générales non écrites.				

MALTE	OUI, rédigé par le pouvoir judiciaire	tous sauf 1 juge, présenté au Pdt qui est à la tête de la commission d'administration de la justice, cette commission ayant accepté le code avec peu d'amendements	2000	28 paragraphes reflétant un accord sur les bonnes pratiques, confirmation des valeurs auxquelles les juges ont adhéré en prêtant leur serment, image de la justice pour le justiciable qui doit être par ailleurs efficacement sanctionné si besoin	"le code lui-même" n'est pas assorti de sanctions
MOLDOVA	OUI, par le CSM	Conférence des juges	2000	confidentialité, correction, ponctualité, tempérament, sobre, poli, officiel, calme, tolérant, écoute, sanctionne qui ne respecte pas la police de l'audience, ne pas discuter avec les parties en dehors du procès, respect des droits de l'homme, pas de discrimination	OUI, disciplinaire
NORVEGE	Pas de code malgré une tentative en 1999 de la partie de la Norwegian Law Court Commission aujourd'hui pendante devant le parlement				
PAYS BAS	NON				
POLOGNE	NON, mais le National Council on the Judiciary en a la possibilité, et depuis juillet 2001 travaille sur une collection de principes concernant l'éthique du juge				
PORTUGAL	NON				
REP SLOVAQUE	OUI	Président du Conseil des juges et ministre de la justice	2001	vie privée, vie professionnelle et devoirs professionnels	NON, seulement la loi sur les juges
REP TCHEQUE	NON-OUI, mais 7 principes brefs ont été élaborés par l'Union des juges (organisation de 50 % des juges) qui pourraient être transformés en code	approuvé par une assemblée représentative de juges	2000	7 principes évoquant les devoirs et comportements du juge dans sa vie professionnelle	Pas de cas
ROUMANIE	NON, mais il existe quelques règles générales dans la loi d'organisation judiciaire	Parlement roumain	1992	Les magistrats doivent s'abstenir de tout acte pouvant porter atteinte à leur dignité, tant dans l'exercice de leurs fonctions que dans la société. Il est interdit aux magistrats d'adhérer à un parti politique ou de se livrer à des activités publiques à caractère politique. La magistrature est incompatible avec toute autre fonction publique ou privée, à	Poursuites pénales et disciplinaires.

				<p>l'exception de l'enseignement.</p> <p>Il est interdit aux magistrats d'exercer des activités commerciales, de participer à la gestion de sociétés commerciales, de sociétés civiles ou d'entreprises indépendantes, soit directement soit par personnes interposées. Il leur est aussi interdit de participer à l'administration de telles sociétés ou entreprises indépendantes.</p> <p>Les autres obligations qui incombent aux juges sont les conditions considérées comme nécessaires pour être juge (par exemple, la bonne réputation) ou comme caractéristiques de l'activité du juge (par exemple, l'indépendance, l'impartialité, le secret des délibérations).</p>	
ROYAUME UNI	NON, mais il existe des guides informels que certains (<i>Judicial Studies Board, Scottish Justice Minister</i> et une doctrine d'Irlande du Nord) souhaiteraient voir se formaliser sans pour autant constituer des devoirs statutaires	Mis en place par le <i>Lord Chancellor</i> en accord avec le <i>Lord Chief Justice</i>		Avant sa nomination, le juge est informé de ce que l'on attend de lui en terme de conduite,	
SLOVENIE	OUI (vient remplacer un ancien code de responsabilité professionnelle datant de 1972), par un groupe de juges de l'Association des juges	Association des juges slovènes	2001	9 principes : indépendance, impartialité et neutralité, capacité, diligence, incompatibilités/compatibilités, discréetion, relations professionnelles, réputation.	Non, mais il existe une Cour de l'Honneur qui peut se saisir d'un manquement sans que cela soit suivi de sanction.
SUEDE	pas de code spécifique, mais il existe un modèle historique d'inspiration pour la conduite des juges, le <i>General Code of Law</i> (1734) comprenant un code ancien qui ne lie cependant pas les juges	Olaus Petri au XVI ^e siècle ; une association de juges a récemment travaillé sur un projet de code qui n'a pas abouti devant de nombreuses critiques	1540		par un autre système, la loi confère à l' <i>Ombudsman</i> et au <i>Justice Chancellor</i> le pouvoir de critiquer publiquement un juge pour son comportement
SUISSE	pratiquement pas de règles écrites sur le plan fédéral comme dans une large mesure sur le plan local				

TURQUIE	Loi relative à la magistrature et règles de déontologie.	Parlement, Conseil supérieur de la magistrature.	1982	identiques aux dispositions du statut	procédure disciplinaire
UKRAINE	OUI, ébauché par un Congrès des juges en 1999, à partir des expériences canadienne, américaine et russe notamment et amendements et propositions de juges ukrainiens	Conseil des juges	2002	obéissance à la loi, impartialité, maintenir la confiance légitime, loyauté, justice et équité, sincérité, comportement fidèle au serment	NON, ainsi que voulu par le congrès des juges

	Incompatibilités		
	Source	Type d'incompatibilités	Dérogation possible
ALLEMAGNE	German Judiciary Act	idée de séparation des pouvoirs : pas d'activité administrative (sauf celles de la cour, recherche et enseignement) peut appartenir à un parti politique et se présenter comme député : s'il est élu, son office de juge est suspendue, activités de conseil et de conciliation interdites	Le gouvernement peut autoriser un juge à siéger comme arbitre ou à être entendu comme expert par un tribunal d'arbitrage
ANDORRE	Loi Qualifiée de la Justice (L.Q.J.)	toute autre charge publique et activités commerciales, industrielles ou professionnelles, avocat ou assistance juridique	
AZERBAIDJAN	“cette question n'est pas Claire pour nous”		
BELGIQUE		interdiction de cumul de fonction juge avec celle de ministère public, d'élu, toute charge politique ou administrative rémunérée, notaire, huissier, avocat, militaire et ecclésiastique	
CHYPRE		Toute autre fonction ou profession	conférences et écriture d'ouvrages juridiques
ESTONIE		pas de mandat ou d'activité politique, pas d'autres fonctions sauf enseignement ou recherche, pas membre des bureaux d'entreprises publiques ou privées	
FINLANDE	Loi relative aux fonctionnaires	Toute fonction publique, toute profession ou activité civile, commerciale et salariée.	Une autorisation peut être obtenue auprès du tribunal ou d'une instance supérieure.
FRANCE		incompatibilité avec toute fonction publique, toute profession civile, commerciale ou salariée et une activité d'arbitre	

IRLANDE	Constitution de 1937	Aucun juge ne peut être élu à l'une des deux chambres du Parlement ni occuper « une autre fonction ou situation rémunérée ».	
ISLANDE	Loi de 1998 relative à la magistrature	ne doit pas accepter d'activité ou détenir une part dans une société si cela est incompatible avec sa charge ou qui risque de mettre en péril la qualité de son travail	Enseignement, présidence de comités, conférences, rédaction d'ouvrages, etc. La permission d'une activité extra-judiciaire doit être demandée au <i>Committee on Judicial Functions</i>
ITALIE	Décret royal du 30 janvier 1941	Aucun emploi ni fonction publique ou privée sauf celle de membre du Parlement ou d'une organisation caritative, aucune activité commerciale, industrielle ou libérale. Le Conseil supérieur de la magistrature peut autoriser des « tâches de n'importe quelle autre sorte ».	Enseignement et activités scientifiques possibles avec l'autorisation – dans des conditions strictes – du Conseil supérieur. L'arbitrage n'est autorisé qu'à titre exceptionnel.
JAPON	Loi d'organisation judiciaire	Pas d'activité politique, commerciale, ni de rémunération autre que celle pour exercer une fonction judiciaire.	Sauf autorisation de la Cour Suprême pour percevoir une rémunération autre que celle de juge.
LIECHTENSTEIN	article 6, Civil Servants Act de 1938	pas d'autre activité rémunérée ou particulièrement occupante, sauf autorisation du gouvernement qui regarde si celle-ci est compatible avec l'activité de juge, c'est en général le cas pour l'enseignement et la recherche à temps partiel	Confection et rédaction d'ouvrages juridiques
LITUANIE	Loi de 2002 relative au pouvoir judiciaire	pas d'activité politique, pas être appelé pour une action militaire, pas d'activité privée lucrative, sauf indemnisation si enseignement, pas d'activité associative si atteinte à indépendance	
LUXEMBOURG	Constitution et loi sur l'organisation judiciaire	pas de fonction salariée	

MALTE	Code d'organisation judiciaire et de procédure civile, code d'éthique	Pas d'implication personnelle ou en tant que conseil dans un dossier déjà ouvert ou probablement de sa compétence, pas d'autre activité même temporaire sauf de justice internationale ou universitaire	par le Président de la République
MOLDOVA	Loi sur le statut des juges	pas d'autre fonction publique ou privée, député ou conseiller dans l'autorité de l'administration locale, ne pas faire partie de parti politiques ou d'autres organisations socio-politiques, pas d'activité d'entrepreneur, pas de consultation écrite ou orale sauf pour les proches parents. Publications et interventions dans les médias possibles dès lors qu'elles ne portent pas sur des questions de politique interne.	
NORVEGE	Courts of Justice Act et State Basic Agreement	Les juges sont relativement libres, seuls les juges de la Cour Suprême font l'objet de dispositions précises, Mais de manière générale ils ne peuvent être avocats, conciliateurs ou jurés, et ne doivent pas délaissé pour autant leur tâche,	faisant place à une jurisprudence tolérante la loi pendante devant le parlement prévoit de strictes dispositions légales concernant l'interdiction, l'autorisation et la déclaration des activités annexes, et resserre le cadre des incompatibilités
PAYS BAS	Article 44 de la « loi relative à l'organisation du pouvoir judiciaire (1827/2001) » ; loi relative aux incompatibilités avec le parlement national et le Parlement européen (1994)	Les juges ne peuvent pas être (l'équivalent néerlandais d')avocats, avoués, notaires ; ils ne peuvent pas exercer d'autres professions qui les amèneraient à donner des conseils juridiques ; les membres de la Cour suprême ne peuvent être membres ni du Parlement néerlandais ni du Parlement européen.	
POLOGNE	Constitution et statut	aucun autre travail sauf publications scientifiques et enseignement à temps limité, mais sans affecter sa tache de juge, pas d'activité ou de situation lucrative qui puisse affecter l'image de la justice, pas d'activité politique	la demande doit être transmise au supérieur hiérarchique (président de cour, de la cour suprême ou le ministre)
PORUGAL		pas de fonction publique ou privée à caractère professionnel, incompatibilités des fonctionnaires en général	l'enseignement et la recherche juridique peuvent être autorisées par le Conseil supérieur de la magistrature mais sans être rémunéré

REP SLOVAQUE	Loi de 2000	pas de postes politiques au sens large y compris dans l'administration et l'armée, pas d'activité privée lucrative sauf scientifique d'enseignement ou artistique et dès lors que celle-ci ne porte pas atteinte à la dignité de sa fonction de juge.	
REP TCHEQUE		Pas de mandat politique tel que Président de la République ou membre du Parlement, pas d'activité dans l'administration ou les affaires. Les activités scientifiques, d'enseignement, littéraires et artistiques sont permises, y compris de conseiller politique si celles-ci ne compromettent pas la dignité de la justice et la confiance que l'on doit avoir en elle.	
ROUMANIE		pas d'activité politique, aucune autre fonction en dehors de collaborations à des publications scientifiques ou une activité d'enseignement	
ROYAUME UNI	Lignes directrices	Ne peut siéger en tant qu'arbitre, ne peut exercer d'autre activité professionnelle lucrative (à l'exception des activités littéraires ou de rédaction) ou de nature politique, des restrictions importantes sont aussi apportées lorsque le juge a quitté ses fonctions	
SLOVENIE	Constitution et loi sur l'organisation judiciaire	Toute fonction administrative ou politique, toute activité commerciale ou libérale, lucrative ou de participation à la direction de sociétés, tout ce qui peut atteindre la réputation de la justice. Les activités d'enseignement et de recherche sont autorisées sous la même condition.	
SUEDE	Lois et Constitution	aucun juge n'est subordonné à un autre juge ou représentant public	
SUISSE		aucune autre charge ou fonction publique, aucune autre carrière ou profession, aucun poste de directeur, gérant ou membre d'un organe dirigeant d'un établissement lucratif, pas de fonction, titre ou décoration octroyés par des autorités étrangères	le tribunal peut autoriser et poser les conditions d'une activité d'expert, d'arbitre et autres activités accessoires dès lors que l'indépendance et le prestige de la justice ne sont pas atteints

TURQUIE	Loi relative à la magistrature	Pas d'activité publique sauf autorisée par la loi, pas d'activité lucrative	
UKRAINE	Pas d'incompatibilités formellement exprimées		

	Cas dans lesquels l'impartialité peut être suspectée	
	Source	Cas
ALLEMAGNE	Code de procédure civile	proximité familiale, affaire dans laquelle le juge a été amené à témoigner ou être entendu comme expert, ou dans laquelle il a déjà pris une décision, les doutes concernant son impartialité peuvent aussi être mis en évidence par un conflit d'intérêt financier, amical ou une préférence avouée pour une partie
ANDORRE	Loi qualifiée de la Justice	Proximité familiale, avoir été avocat ou représentant ; relation juridique commerciale ou économique. Avoir eu un litige avec une partie ou son avocat, intérêt sur l'objet du litige, relation amicale ou de hiérarchie.
AZERBAIDJAN	question attrait au débat par le ministère public dans une situation visée par la loi	
BELGIQUE	jurisprudence fondée sur les dispositions du code et des lois relatives à la récusation et aux incompatibilités	
CHYPRE	jurisprudence de la Cour Suprême	conflit d'intérêt familial ou personnel, connaissance du dossier ou des parties
ESTONIE		conflit d'intérêt, toute relation qui pourrait atteindre la crédibilité de la justice, préjugement
FINLANDE	Code de procédure	Liens familiaux, conflits d'intérêts, préjugés, implication dans l'affaire et autres motifs qui font peser des doutes raisonnables sur l'impartialité du juge.
FRANCE		peut être récusé et doit s'abstenir de juger dans différents cas mettant en cause son impartialité objective et subjective : relations familiales ou amicales, conflit d'intérêt financier, décision ou avis rendus dans cette affaire, liens de subordination
IRLANDE	<i>nemo judex in causa sua</i> rule of law	pas de conflit d'intérêt personnel, familial ou financier, pas de préjugement ou de préjugé, sinon le juge doit se déporter
ISLANDE	Loi de procédure civile et loi de procédure pénale	Partie au litige ; a donné des conseils à une partie à l'instance ; a des liens familiaux, amicaux ou professionnels avec l'une des parties ; est témoin dans une affaire ou a des liens étroits avec un témoin.
ITALIE	Codes de procédure civile et pénale	conflits d'intérêt familial, personnel ou professionnel , connaissance du dossier ou des parties, préjugement et préjugé.

JAPON	Constitution et Codes de procédures civile et pénale, par exemple si l'une des parties est un membre de sa famille.	En plus du respect des incompatibilités, possibilité de récusation
LIECHTENSTEIN		conflits d'intérêt personnel ou familial, préjugement, relevés à l'initiative du juge ou des parties
LITUANIE	Code de procédure civile	Conflits d'intérêts personnels ou familiaux, préjugés, participation à l'affaire en qualité de témoin.
LUXEMBOURG	article 521 du Nouveau Code de Procédure Civile, article 542 du Code d'Instruction criminelle, article 6 de la Convention Européenne des Droits de l'Homme	cas de récusation et suspicion légitime
MALTE	liste exhaustive des cas dans lesquels le juge doit se démettre ou les parties le refuser dans le Code d'organisation judiciaire et de procédure civile	conflit d'intérêt personnel ou familial, préjugement, implication dans l'affaire en tant que témoin
MOLDOVA	Codes de procédure civile et pénale	récusation si intérêt direct ou indirect dans la cause, liens familiaux avec les parties
NORVEGE	Courts of Justice Act	liens familiaux avec les parties ou leur conseil, dès lors que la confiance en le juge peut être mise en doute, celui-ci doit céder sa place (conflit d'intérêt le plus souvent)
PAYS BAS	Loi relative à la procédure civile, loi relative à la procédure pénale, loi relative à la procédure administrative.	« Faits ou circonstances qui pourraient rendre contestable l'impartialité du juge » (la loi n'entre pas dans les détails, la jurisprudence se conforme aux lignes directrices fixées par la Cour européenne de Justice)
POLOGNE	lois de procédure pénale et civile	connaissance des parties ou du dossier en y ayant déjà pris part (proximité d'intérêts avec une partie ou le dossier personnellement ou à titre professionnel) : deux séries de cas, <i>iudex inhabilis</i> et <i>iudex suspectus</i>
PORUGAL	statut des juges, code de procédure civile, code de procédure pénale	Juge ne peut exercer au sein d'une juridiction où travaille une personne de sa famille, suspicion légitime ou demande à être dispensé de l'affaire en cas de conflit d'intérêt personnel, économique ou familial, ne peut être intervenu dans le dossier ou y avoir pris part à un autre titre
REP SLOVAQUE		Tous les cas dans lesquels dans le cadre de ses fonctions, dans sa vie privée ou après que ses fonctions aient cessé, le juge protége une dignité de la fonction ou met en péril la confiance que l'on doit avoir en la justice.
REP TCHEQUE	Codes de procédure civile et pénale, mécanisme de prise à partie du juge	

ROUMANIE	législative	proximité avec une partie, influences politiques, pression des médias, relations amicales
ROYAUME UNI	CEDH	
SLOVENIE	Codes de procédure civile et criminelle, CEDH	partie au procès ou impliqué dans l'affaire, ou en relation avec une personne de cette qualité, si a témoigné ou est intervenu comme expert dans cette affaire, si a pris part à une décision prise ou rendue dans cette affaire, si l'on peut raisonnablement douter de son impartialité.
SUEDE	Codes de procédure	proximité familiale, conflit d'intérêt personnel, patrimonial, politique, préjugement, implication professionnelle ou personnelle dans le dossier
SUISSE	loi et jurisprudence	...conformes à la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme
TURQUIE	Codes de procédures pénale et civile	préjugement, conflit d'intérêt, implication personnelle dans une infraction en tant que victime, témoin, conseil, arbitre ou lien familial
UKRAINE	Codes de procédure	proximité avec une partie, intérêt personnel dans la cause, ou toute façon d'exercer sa fonction qui ferait douter de son impartialité

	Responsabilité pénale ou civile d'un juge			
	Pénale		Civile	Procédures
	Infractions	sanctions		
ALLEMAGNE	infractions du code pénal visant le détournement de leurs fonctions judiciaires et la corruption	peines de droit commun	responsabilité civile personnelle limitée par l'article 839§2 du Code civil, lorsque l'acte à l'origine du dommage constitue une infraction pénale, La responsabilité de l'Etat est engagée dans les autres cas, et il dispose d'une action récursoire dans tous les cas où il est condamné	procédures pénales et civiles de droit commun
ANDORRE	Code pénal, Art. 114, corruption, prévarication		juges civillement responsables en cas de dol dans l'exercice de leurs fonctions	Au pénal, le juge ne peut être arrêté qu'en cas de flagrant délit, la suspension provisoire des fonctions est automatique, sur accord du Conseil Supérieur de la Justice
AZERBAIDJAN	condamner sciemment un innocent par exemple	prison ou dommages et intérêts	une cour supérieure qui doit rejuger le cas peut établir une faute du juge de première instance	le Président et le Conseil des juges décident de poursuivre en saisissant le Procureur général, le juge sera jugé devant un tribunal ordinaire
BELGIQUE	infractions de droit commun commises à l'occasion ou dans l'exercice de ses fonctions	peines de droit commun	mécanisme de la prise à partie qui permet d'engager la responsabilité personnelle du juge en cas d'intention dolosive ou fraude de la part du juge, l'Etat peut aussi être tenu pour responsable des fautes d'un juge	au pénal, l'action est entre les mains du procureur général près la Cour d'appel, et au civil, la procédure a lieu devant la Cour de cassation
CHYPRE	La Constitution garantit l'immunité des juges de la Cour constitutionnelle suprême et de la Haute Cour (regroupées maintenant dans la Cour suprême). La « comon law » et l'équité assurent aussi le bénéfice de l'immunité aux juges des juridictions inférieures.			

ESTONIE	Cas où le juge a intentionnellement rendu une décision illégale	révocation	Pas de responsabilité propre au magistrat, responsabilité de l'Etat.	Le Ministère public s'adresse à la Cour suprême qui vérifie que les poursuites peuvent être engagées conformément au Code pénal et de procédure pénale, après consentement du Président de la République.
FINLANDE	Infractions définies dans le Code pénal et commises dans l'exercice des fonctions.	Peines prévues par le droit commun, y compris la révocation.	Responsabilité pour les préjudices occasionnés dans l'exercice des fonctions de juge. La réparation est en principe payée par l'Etat qui, dans certains cas, peut se faire rembourser par le juge.	Procédures de droit commun qui, selon la Constitution, peuvent être exercées par toute personne dont les droits ont été lésés (dérogradations et procédures spéciale pour les membres des plus hautes juridictions).
FRANCE	infractions prévues par les textes	peines de droit commun	Responsabilité civile pour faute personnelle du juge seulement	procédure pénale de droit commun, action civile possible contre l'Etat seulement qui dispose d'une action récursoire
IRLANDE	Totale immunité de la fonction juridictionnelle reconnue par la <i>common law</i>			
ISLANDE	Si le juge a intentionnellement rendu une décision injuste, s'il use de procédés illégaux pour obtenir des aveux ou s'il ordonne des arrestations ou investigations illégales	peines de droit commun aggravées	L'Etat est civilement responsable mais peut se retourner contre le juge si la faute est intentionnelle	Procédures de droit commun
ITALIE	prévues dans le code pénal et visant spécialement le juge dans l'exercice de ses fonctions judiciaires comme la corruption	peines de droit commun	Responsabilité civile pour faute lourde ou déni de justice prévue par une loi de 1988 rompant avec la relative irresponsabilité dénoncée lors d'un référendum. L'Etat se porte garant et dispose d'une action récursoire contre le juge limitée dans son montant si le dommage est causé involontairement.	Règles spécifiques de compétence afin de s'assurer du dépassement de l'affaire, examen de recevabilité des requêtes (problème soulevé peut-il être corrigé par l'exercice d'une voie de recours ? s'agit-il de la contestation portant sur l'interprétation de la loi ?). Les affaires sont jugées par les tribunaux ordinaires en collégialité

JAPON	Responsabilité pénale ordinaire.		En vertu d'un précédent établi par la Cour suprême en 1955, les juges n'ont aucune responsabilité civile personnelle pour les préjudices occasionnés aux parties dans l'exercice de leurs fonctions.	
LIECHTENSTEIN	infractions de droit commun, plus certaines particulières comme l'abus de fonction ou la corruption	peines de droit commun, un emprisonnement de plus d'un an a pour conséquence la perte de ses fonctions	règles générales de la responsabilité civile de l'Etat avec la possibilité d'une action récursoire	Tribunaux et procédures ordinaires au pénal, au civil, la Cour Suprême est compétente en appel
LITUANIE	Infractions au Code pénal impliquant l'abus de leur fonction de juge et la corruption.	Peines prévues par le droit commun.	L'Etat est seul responsable mais dispose d'une action récursoire contre le juge.	Toute poursuite criminelle ou détention doit être approuvée par le parlement, le juge est alors suspendu de ses fonctions jusqu'à l'issue du procès.
LUXEMBOURG	article 4 du code civil, forfaiture et déni de justice	amendes, interdiction du droit de remplir ses fonctions, emplois ou offices publiques	Seule la responsabilité civile de l'Etat peut être engagée (procédure de droit commun, loi du 1er septembre 1988)	article 639 du Nouveau Code de Procédure Civile, procédure de prise à partie
MALTE	Code pénal vise expressément le cas dans lequel un magistrat échoue ou refuse d'examiner une demande en <i>habeas corpus</i> légalement formée, comme tout officier public : abus d'autorité ou de fonction, corruption, malversations financières	peines de droit commun	pas de règles particulières, ni de cas connus dans lesquels la responsabilité civile d'un juge a été recherchée	Les procédures de droit commun des juridictions répressives de droit commun.
MOLDOVA	droit commun en vertu du principe d'égalité devant la loi		Pas de responsabilité civile pour les juges	Poursuite pénale soumise à l'autorisation du CSM et du Président de la République ou du parlement, selon le cas, et jugées par des cours de rang supérieur.

NORVEGE	infractions de droit commun		une action en responsabilité civile contre une décision du juge n'est possible que si la décision a été infirmée et prise en commettant une infraction	Les charges contre un juge sont définies par le conseil du roi, et le magistrat toujours jugé par une Cour supérieure à son rang
PAYS BAS	C'est le droit commun qui s'applique.		Seule la responsabilité de l'Etat peut être engagée.	C'est le droit commun qui s'applique, pas de procédure spéciale.
POLOGNE	infractions en relation avec l'activité et la fonction de juge		responsabilité personnelle selon le droit commun, responsabilité de l'Etat en cas de faute non intentionnelle ou de service (action récursoire limitée à trois mois de salaire, illimitée en cas de faute lourde), exclue pour les conséquences d'un jugement	poursuites pénales et privations de liberté doivent être autorisées par la cour disciplinaire (sauf flagrant délit) qui peut aussi suspendre le juge de ses fonctions, appel possible devant une cour supérieure
PORTUGAL	infractions de droit commun commises à l'occasion ou dans l'exercice de ses fonctions, et infractions particulières de forfaiture, abus d'autorité, concussion, déni de justice, violation du secret	peines de droit commun	responsabilité civile des juges seulement lorsque les faits dommageables ont trouvé condamnation au pénal pour subornation, concussion ou prévarication, le juge est tenu de rembourser la réparation avancée par l'Etat ou à une indemnité	procédure pénale ordinaire devant une cour supérieure à son rang au pénal, et devant la cour où les faits se sont produits au civil
REP SLOVAQUE	infractions commises dans le cadre de ses fonctions	emprisonnement, perte des titres professionnels et honorifiques, interdictions d'exercer, amendes		Au pénal, les poursuites doivent être autorisées par l'organe qui a nommé ou élu le juge, et sont exercées à l'initiative du Président de la Cour concernée ou le Ministre de la justice.
REP TCHEQUE	En relation avec l'exercice de sa fonction		En cas de décision illégale ou activité préjudiciable, le dommage est réparé par l'Etat disposant d'une action récursoire si le juge a été reconnu coupable d'une faute disciplinaire	Une poursuite pénale contre un juge doit être autorisée par le Président de la République, compétence des juridictions ordinaires selon les procédures de droit commun

ROUMANIE	droit commun	droit commun	droit commun	procédures et juridictions de droit commun pour le civil, au pénal, avis préalable du Ministre ou du Président puis procédures et juridictions de droit commun (cours supérieures pour les juges d'un certain niveau hiérarchique)
ROYAUME UNI	immunité issue de la <i>common law</i> dans le cadre de ses compétences, en dehors, seulement si le juge a agi de bonne foi			
SLOVENIE	abus de fonction ayant conduit à une infraction intentionnelle	peines de droit commun pouvant avoir pour conséquence la démission		En matière pénale, toute poursuite ou détention doit être autorisée par le parlement.
SUEDE	infraction commise dans le cadre de ses fonctions inscrites dans le Code pénal : violation de ses devoirs, corruption, violation du secret professionnel	peines de droit commun (amendes, prison) et possibilité de conséquences disciplinaires jusqu'à la révocation	dommages causés dans le cadre de ses fonctions, l'Etat est d'ordinaire responsable des négligences d'un agent public, le juge peut l'être personnellement seulement en cas de circonstances aggravantes	en matière pénale, si le juge est un juge de Cour suprême, seuls l' <i>Ombudsman</i> et le <i>Justice Chancellor</i> peuvent le poursuivre
SUISSE	infractions en rapport avec l'activité ou la situation officielle d'un magistrat		Seule la responsabilité civile de l'Etat peut être engagée, la responsabilité civile directe du juge est exclue	en matière pénale, une autorisation du parlement est nécessaire pour poursuivre qui peut aussi suspendre provisoirement l'activité du juge, l'affaire ressorti aux tribunaux ordinaires
TURQUIE	Code de Procédure Pénale : détournement ou abus de fonction, corruption, favoritisme	peines d'emprisonnement	Code de Procédure Civile : conséquences civiles d'une infraction pénale, décisions arbitraires, contraires à la loi, imposées pour un motif personnel ou hors des débats.	Pour des poursuites pénales, il faut l'accord du Conseil supérieur de la magistrature, qui nomme les inspecteurs et le procureur, décide si disciplinaire et transmet documents aux autorités compétentes - procédure spéciale en cas de trahison (felony)

UKRAINE		Peines de droit commun à quoi s'ajoute la révocation du juge.	pas de responsabilité civile pour les juges	Procédure pénale de droit commun, néanmoins toute détention préventive d'un juge doit être exceptionnelle et autorisée par le Conseil Supérieur. Le juge est suspendu de ses fonctions dès qu'une action est engagée. La juridiction compétente est une Cour d'appel nommée <i>ad hoc</i> et auprès de laquelle le juge n'a jamais travaillé
---------	--	---------------------------------------------------------------	---------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	Responsabilité disciplinaire			
	cas	procédure	autorité	sanction
ALLEMAGNE	manquements aux devoirs du statut, poursuites très rarement exercées	procédure gérée par un service spécial	The Federal Service Court, division de la Cour fédérale de justice composée de juges professionnels nommés à vie et d'autres juges de carrière	réprimande, amende, réduction de salaire, déplacement de fonction, révocation
ANDORRE	Fautes graves ou très graves listées aux articles 83 et 84 de la L.Q.J.	Le Conseil Supérieur de la Justice prend l'initiative d'une enquête sur demande d'une personne lésée, d'un citoyen qui aurait eu connaissance des faits, du ministère public ou du Président du tribunal concerné	Conseil Supérieur de la Justice	article 85 de la L.Q.J., réprimande, amende, suspension de fonction, révocation
AZERBAIDJAN		en cas d'infractions mineures	le Ministre demande au Conseil des juges de se saisir du dossier	avertissement ou démission

BELGIQUE	manquements aux normes déontologiques dictées par la loi ou tirées de la jurisprudence, c'est à dire la confiance en l'institution judiciaire		juge compareît devant son Président, le Premier président de la Cour d'appel ou devant l'assemblée générale disciplinaire soit de la Cour d'appel soit de la Cour de cassation, selon son grade et la gravité du manquement ou de la sanction encourue	avertissement, censure simple, censure avec réprimande, suspension de 15 jours à 1 an, destitution
CHYPRE	infirmité mentale ou physique mettant le juge dans l'incapacité d'exercer ses fonctions, manquements à ses devoirs déontologiques	La cour suprême désigne un juge enquêteur puis décide de renvoyer le juge devant l'organe de jugement disciplinaire	Supreme Council of the Judicature	réprimande ou révocation
ESTONIE	Non respect des procédures et tout manquement ou comportement qui mettent en péril le crédit porté en la justice	Poursuites initiées par le Président de la Cour Suprême ou le Ministre de la Justice	Commission disciplinaire de la Cour Suprême	avertissement, réprimande, amende, révocation (ne peut être prononcée que par la Cour Suprême en assemblée plénière)
FINLANDE	Pas de poursuites disciplinaires : même les infractions les moins graves (manquement aux devoirs de sa charge) peuvent donner lieu à des poursuites pénales.			
FRANCE	manquement aux devoirs de son état, à l'honneur, à la délicatesse ou à la dignité		Conseil supérieur de la magistrature présidé par le Premier Président de la Cour de Cassation	de la simple réprimande inscrite au dossier jusqu'à la révocation
IRLANDE	seule une procédure de révocation existe devant le parlement, proche de la procédure d' <i>impeachment</i> , issue de la tradition de <i>common law</i> , et rarement exercée			

ISLANDE	Manquement à ses obligations dans l'exercice de ses fonctions judiciaires.	Une plainte écrite peut être déposée devant le <i>Committee on judicial Functions</i> par toute personne lésée par le comportement d'un juge. Si elle est jugée valable, le juge est invité à faire valoir ses observations avant que le Comité ne se prononce.	a) <i>Committee on judicial Functions</i> composé de trois membres désignés par le Ministre de la Justice (un proposé par l'Assemblée des juges islandais, un proposé par la Faculté de droit) b) le Président de la Cour Suprême.	Admonestation, avis personnel (révocation uniquement à l'issue d'une procédure judiciaire dans les cas les plus graves).
ITALIE	Tout manquement aux devoirs de sa fonction, comportement public ou privé atteignant la confiance et le prestige qu'un juge et l'institution judiciaire doivent inspirer (cas fixés par la jurisprudence)	Poursuites engagées par le Procureur Général de la Cour de cassation ou sur requête du Ministre de la Justice. La procédure est de type juridictionnel, avec toutes les garanties offertes par une telle procédure.	Cour disciplinaire composée de neuf juges membres du Conseil Supérieur de la Magistrature élus par leur pairs dont deux doivent avoir été nommés par le parlement.	
JAPON	Lois d'organisation judiciaire, loi relative à la mise en accusation des juges et loi relative aux mesures disciplinaires à l'encontre des juges.	Prévue par la loi relative aux mesures disciplinaires à l'encontre des juges et par la loi relative à la mise en accusation des juges.	Audition par une juridiction d'un degré supérieur à celle à laquelle appartient le juge concerné ; dans le cas de la procédure de mise en accusation, dont font l'objet les cas les plus graves, audition par la Cour de mise en accusation, composée de membres de la Diète.	Procédure disciplinaire : avertissement ou amende/la Procédure de mise en accusation : révocation.
LIECHTENSTEIN	ceux prévus par le statut des fonctionnaires	pas de procédure spécifique, ressemble à la procédure pénale	Cour supérieure pour juge ordinaire et Cour suprême pour juges supérieurs	réprimande, salaire temporairement réduit, démission

LITUANIE	manquement à ses devoirs de juge, violation flagrante de la loi, non respect des règles d'incompatibilité	Le <i>Judicial Council</i> ou le Président de la Cour peuvent initier une procédure disciplinaire	Commission d'Ethique et de Discipline du <i>Judicial Council</i> (composée de juges élus ou nommés - et de représentants des autres pouvoirs) qui transmet le dossier à une Cour d'honneur qui, en cas de démission, propose sa sanction au Président ou au Parlement	réprimande ou révocation
LUXEMBOURG	article 155 de la loi sur l'organisation judiciaire, définition large	articles 157 et suivants		article 156
MALTE	Constitution. Incapacité (physique ou mentale) à exercer ses fonctions ou faute particulièrement grave.	Article 971 de la Constitution, article 8 de la loi n° 41 de 1944.	Révocation par le Président [de la République] sur demande du Parlement (approuvée à la majorité des deux tiers des voix). Avant que cette mesure ne soit prise, l'affaire fait l'objet d'une enquête effectuée par la Commission d'administration de la justice lorsque l'on estime qu'il existe des charges sérieuses contre le juge.	révocation
MOLDOVA	Violation prémeditée de la législation dans l'accomplissement de la justice, violation de la discipline, activité publique à caractère politique, violation des règles d'incompatibilités, la violation systématique ou grave du Code d'éthique.	Intentent une action disciplinaire : le Président de la Cour Suprême, le président du CSM, tout membre du CSM.	Collège disciplinaire du CSM	observation, semonce, licenciemment

NORVEGE	projet de loi en cours pour mettre un terme à ce que les juges, comme tous les hauts fonctionnaires ne sont pas soumis à une procédure disciplinaire	une partie, un témoin ou un avocat qui aurait à se plaindre du comportement d'un juge dans ses fonctions peut saisir le comité de discipline - la décision du comité peut être révisée par une cour ordinaire composée de juges non professionnels	comité composé de deux juges, un avocat et deux personnalités extérieures, tous nommés par le gouvernement	avertissement et réprimande seulement, la révocation prévue par la constitution pour des manquements graves et répétés fait l'objet d'un procès particulier prévu par la constitution
PAYS BAS	En cas de manquement peu grave du juge aux devoirs de sa charge ou aux règles de déontologie, la président du tribunal peut lui donner un avertissement. Si le juge est reconnu coupable d'un crime ou d'un délit et/ou s'il est condamné à une peine d'emprisonnement, s'il est déclaré en faillite ou juridiquement incapable et, plus généralement, s'il agit de telle manière que cela porte gravement atteinte à la justice ou à la confiance à l'égard du pouvoir judiciaire, la Cour suprême peut suspendre le juge ou le révoquer.			
POLOGNE	manquements à la dignité de son office, non respect flagrant des règles de droit, infractions mineures	proche de la procédure pénale, les poursuites sont gérées par des juges élus pour cela, sur requête du Ministre, de la Cour suprême ou de tout chef de cour, du National Council of the Judiciary ou le procureur élu lui-même ; procès public, avec défenseur	cours disciplinaires différentes pour juridictions ordinaires administratives, militaires et cour suprême : première instance 3 juges, appel 7 juges	avertissement, réprimande, déplacement de fonctions - définitif ou simple transfert -, révocation

PORUGAL	Violation des devoirs professionnels, faits ou omissions en qualité de juge incompatibles avec la dignité indispensable à l'exercice de la fonction judiciaire (à des degrés divers conditionnant la sanction)	prévue par le statut des juges	Conseil Supérieur de la Magistrature avec recours devant la Cour Suprême	amende de 5 à 90 jours de rémunération, mutation, suspension de 20 à 240 jours, retraite d'office, révocation
REP SLOVAQUE	manquements aux règles disciplinaires prévues dans une loi de 2000 ou conséquences d'une condamnation pénale	Le ministre de la justice ou le Président de la Cour concernée sont compétents pour déclencher les poursuites	Cour disciplinaire	admonestation, réductions temporaires de salaires, suspension, révocation
REP TCHEQUE	manquements aux règles disciplinaires prévues dans une loi de 2002	Le Ministre de la justice ou le Président de la Cour concernée ou de la Cour supérieure décident des poursuites dans un délai de deux mois après la connaissance des faits qui ne doivent pas remonter à plus de deux ans.	Cour disciplinaire composée de cinq juges nommés par un Président de Cour désigné en accord avec le <i>Judicial Council</i> pour une période de trois ans, appel possible devant la Cour suprême.	Réprimande, réduction de salaire temporaire, suspension de fonctions de président, suspension des fonctions de juge.
ROUMANIE	fautes professionnelles et comportements portant atteinte aux intérêts de son service ou au prestige de la justice (retards dans le travail, absences, interventions pour intérêts personnels, ingérence dans le travail de magistrats, violation du secret)	poursuites engagées par le Ministère, enquête exercée par des juges de même rang, défense assurée par un magistrat	Conseil supérieur de la magistrature, puis en dernier ressort devant la Cour Suprême	réprimande, remontrance, baisse de salaire, arrêt de promotion, déplacement, suspension, révocation
ROYAUME UNI	Mauvaise conduite particulièrement grave	A l'initiative du <i>Lord Chancellor</i> et du <i>Lord Chief Justice</i>	Par la Reine sur demande des deux chambres du Parlement pour les hauts magistrats et par le <i>Lord Chancellor</i> pour les autres juges (mais dans tous les cas ces mesures ne seront pas prises sans obtenir un rapport judiciaire indépendant et sans le consentement du <i>Lord Chief Justice</i>)	révocation (extrêmement rare)

SLOVENIE	Cas très strictes prévus par la loi d'organisation judiciaire	Poursuites à l'initiative du Président de la Cour, puis application de la procédure pénale de droit commun	Cour disciplinaire composée d'un juge de la Cour suprême comme président et de quatre juges représentant les différents niveaux de cours.	déplacement, suspension de toute promotion, réduction de salaire, révocation.
SUISSE	Ne concerne pas la Suisse			
TURQUIE	indifférence aux devoirs, mauvaise conduite, insultes en relation avec le travail, absences, retards, pertes de temps, atteinte portée à l'image de la justice, détournement de fonctions, manquement aux obligations administratives et ministérielles	Dépend du niveau hiérarchique, inspecteurs désignés par le ministre qui prend l'initiative des poursuites, respect des droits de la défense	Conseil supérieur des juges et procureurs (également compétent pour les nominations et la gestion des carrières)	avertissement, blâme, retard et arrêt de promotion, retenue sur salaire, déplacement d'office, démission
UKRAINE	Violation flagrante de la loi, manquement à ses devoirs de juge et à ceux que cette fonction lui assigne dans sa vie privée.		comités disciplinaires	réprimande ou recommandation de révocation adressée au Haut Conseil sur la Justice

**Résolution de la Commission des droits de l'homme
2005/30 sur l'intégrité de l'appareil
judiciaire¹**

¹ Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/F/CHR/resolutions/E-CN_4-RES-2005-30.doc.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS



HAUT-COMMISSARIAT DES NATIONS UNIES AUX DROITS DE L'HOMME



Intégrité de l'appareil judiciaire

Résolution de la Commission des droits de l'homme 2005/30

La Commission des droits de l'homme,

S'inspirant des articles 5, 7, 8, 10 et 11 de la Déclaration universelle des droits de l'homme et des articles 2, 4, 6, 7, 10, 14, 15 et 26 du Pacte international relatif aux droits civils et politiques, et ayant à l'esprit la Déclaration et le Programme d'action de Vienne,

Rappelant d'autres documents importants sur la question de l'intégrité de l'appareil judiciaire approuvés par diverses instances de l'Organisation des Nations Unies, en particulier les Principes fondamentaux relatifs à l'indépendance de la magistrature, les Principes de base relatifs au rôle du barreau, les Principes directeurs applicables au rôle des magistrats du parquet, la Déclaration des principes fondamentaux de justice relatifs aux victimes de la criminalité et aux victimes d'abus de pouvoir, l'Ensemble de règles minima pour le traitement des détenus, les Principes fondamentaux relatifs au traitement des détenus, l'Ensemble de principes pour la protection de toutes les personnes soumises à une forme quelconque de détention ou d'emprisonnement et les garanties pour la protection des droits des personnes passibles de la peine de mort,

Rappelant également ses résolutions antérieures sur la question, en particulier la plus récente, la résolution 2004/32 du 19 avril 2004,

Prenant note de la résolution 2004/27 de la Sous-Commission de la promotion et de la protection des droits de l'homme, en date du 12 août 2004,

Convaincue que l'intégrité de l'appareil judiciaire est un préalable essentiel pour assurer la protection des droits de l'homme et garantir l'absence de discrimination dans l'administration de la justice,

Soulignant que l'intégrité de la magistrature doit être maintenue en toutes circonstances,

1. *Prend acte des sections pertinentes du rapport du Rapporteur spécial sur l'indépendance des juges et des avocats à ce sujet (E/CN.4/2004/60 et Add.1), ainsi que du*

rapport sur la question de l'administration de la justice par les tribunaux militaires, qu'a présenté le Rapporteur spécial de la Sous-Commission de la promotion et de la protection des droits de l'homme (E/CN.4/Sub.2/2004/7);

2. *Réaffirme* que, ainsi qu'il est déclaré dans l'article 14 du Pacte international relatif aux droits civils et politiques, toute personne a droit, en pleine égalité, à ce que sa cause soit entendue équitablement et publiquement par un tribunal compétent, indépendant et impartial, établi par la loi, qui décidera de ses droits et obligations ainsi que du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle, et qu'elle doit bénéficier de la présomption d'innocence jusqu'à ce que sa culpabilité ait été légalement établie;

3. *Réaffirme également* que, conformément au paragraphe 5 des Principes fondamentaux relatifs à l'indépendance de la magistrature, chacun a le droit d'être jugé par les juridictions ordinaires selon les procédures légales établies et qu'il ne doit pas être créé de juridictions n'employant pas les procédures dûment établies conformément à la loi afin de priver les juridictions ordinaires de leurs compétences;

4. *Souligne* que tout tribunal jugeant une personne accusée d'une infraction pénale doit être compétent, indépendant et impartial;

5. *Prie instamment* les États de garantir à toute personne traduite devant un tribunal ou une cour relevant de leur juridiction le droit d'être présente à son procès et de se défendre elle-même ou d'avoir l'assistance d'un défenseur de son choix et de bénéficier de toutes les garanties nécessaires à sa défense;

6. *Demande* aux États de garantir le respect du principe de l'égalité devant les tribunaux et devant la loi dans leur appareil judiciaire, notamment en offrant à ceux qui sont jugés la possibilité d'interroger ou de faire interroger les témoins à charge et d'obtenir la comparution et l'interrogatoire des témoins à décharge dans les mêmes conditions que les témoins à charge;

7. *Réaffirme* que toute personne déclarée coupable doit avoir le droit de faire examiner le verdict de culpabilité et la condamnation par un tribunal d'une juridiction compétente indépendante et impartiale, conformément à la loi;

8. *Demande* aux États qui ont institué des tribunaux militaires ou des tribunaux pénaux spéciaux pour juger les auteurs d'infractions pénales de veiller à ce que ces tribunaux

fassent partie intégrante de l'appareil judiciaire normal et qu'ils appliquent les procédures régulières qui sont reconnues par le droit international comme garantissant un procès équitable, notamment le droit de former appel d'un verdict de culpabilité et d'une condamnation;

9. *Souligne* qu'il importe de développer la coopération entre les appareils judiciaires nationaux, notamment aux fins de renforcer la protection des personnes privées de leur liberté;

10. *Prie* le Rapporteur spécial de la Sous-Commission qui est chargé de la question de l'administration de la justice par les tribunaux militaires de continuer à tenir compte de la présente résolution dans la poursuite de ses travaux;

11. *Prie* le Rapporteur spécial sur l'indépendance des juges et des avocats de tenir pleinement compte de la présente résolution dans l'accomplissement de son mandat et dans le rapport qu'il lui présentera à sa soixante-deuxième session.

56^e séance
19 avril 2005

[Adoptée par 52 voix contre zéro, avec une abstention, à l'issue d'un vote enregistré.
Voir chap. XI - E/CN.4/2005/L.10/Add.11]

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

**Résolution de la Commission des droits de
l'homme 2005/33 sur l'indépendance et impartialité du
pouvoir judiciaire, des jurés et des assesseurs
et indépendance des avocats¹**

¹ Disponível em: http://www.deontologie-judiciaire.umontreal.ca/en/textes%20int/documents/RESOLUTION_ONU_INDEPENDANCE_IMPARTIALITE.pdf.

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS



HAUT-COMMISSARIAT DES NATIONS UNIES AUX DROITS DE L'HOMME



Indépendance et impartialité du pouvoir judiciaire, des jurés et des assesseurs et indépendance des avocats

Résolution de la Commission des droits de l'homme 2005/33

La Commission des droits de l'homme,

S'inspirant des articles 7, 8, 10 et 11 de la Déclaration universelle des droits de l'homme et des articles 2, 14 et 26 du Pacte international relatif aux droits civils et politiques, et ayant à l'esprit la Déclaration et le Programme d'action de Vienne (A/CONF.157/23), en particulier le paragraphe 27 de la section I et les paragraphes 88, 90 et 95 de la section II,

Convaincue que l'existence d'un pouvoir judiciaire indépendant et impartial et celle d'un barreau indépendant sont des préalables indispensables à la protection des droits de l'homme et à la garantie de l'absence de discrimination dans l'administration de la justice,

Rappelant sa résolution 1994/41 du 4 mars 1994, dans laquelle elle a prié le Président de la Commission de nommer, pour une durée de trois ans, un rapporteur spécial sur l'indépendance et l'impartialité du pouvoir judiciaire, des jurés et des assesseurs et l'indépendance des avocats, et sa résolution 2003/43 du 23 avril 2003, dans laquelle elle a décidé de proroger le mandat du Rapporteur spécial pour une nouvelle période de trois ans,

Rappelant également sa résolution 1995/36 du 3 mars 1995, dans laquelle elle a souscrit à la décision du Rapporteur spécial d'utiliser, à compter de 1995, la dénomination abrégée de «Rapporteur spécial sur l'indépendance des juges et des avocats»,

Rappelant en outre la résolution 40/32 de l'Assemblée générale, en date du 29 novembre 1985, ainsi que la résolution 40/146 de l'Assemblée, en date du 13 décembre 1985, dans laquelle celle-ci a souscrit aux Principes fondamentaux relatifs à l'indépendance de la magistrature adoptés par le septième Congrès des Nations Unies pour la prévention du crime et le traitement des délinquants,

Rappelant la résolution 45/166 de l'Assemblée générale, en date du 18 décembre 1990, dans laquelle l'Assemblée a accueilli avec satisfaction les Principes de base relatifs au rôle du barreau et les Principes directeurs applicables au rôle des magistrats du parquet, qui avaient

été adoptés par le huitième Congrès des Nations Unies pour la prévention du crime et le traitement des délinquants, et a invité les gouvernements à les respecter et à les prendre en considération dans le cadre de leurs législations et de leurs pratiques nationales,

Rappelant également les Principes de Bangalore sur la déontologie judiciaire (E/CN.4/2003/65, annexe), adoptés lors de la Table ronde des premiers présidents, tenue à La Haye les 25 et 26 novembre 2002, et portant ces principes à l'attention des États Membres, des organes de l'Organisation des Nations Unies et des organisations intergouvernementales et non gouvernementales concernés pour qu'ils les examinent,

Rappelant en outre les recommandations adoptées par le neuvième Congrès des Nations Unies pour la prévention du crime et le traitement des délinquants concernant, notamment, l'invitation faite aux États Membres pour qu'ils garantissent l'indépendance et l'impartialité de la magistrature et son bon fonctionnement dans le domaine des affaires de justice pénale et de police, compte tenu des Principes fondamentaux relatifs à l'indépendance de la magistrature,

Rappelant la Déclaration sur les principes relatifs à l'indépendance du pouvoir judiciaire, adoptée à Beijing en août 1995 par la sixième Conférence de hauts magistrats des pays d'Asie et du Pacifique, et la Déclaration du Caire, adoptée en novembre 1995 par la troisième Conférence des ministres de la justice des pays ayant le français en partage,

Reconnaissant combien il importe pour le Rapporteur spécial de pouvoir coopérer étroitement, dans le cadre de son mandat, avec le Haut-Commissariat des Nations Unies aux droits de l'homme dans le domaine des services consultatifs et de la coopération technique, ce qui pourrait contribuer à garantir l'indépendance des juges et des avocats,

Constatant que les organisations non gouvernementales, les ordres des avocats et les associations professionnelles de magistrats jouent un rôle important dans la défense des principes de l'indépendance des avocats et des juges,

Notant avec préoccupation les atteintes à leur indépendance dont les magistrats, les avocats et les personnels et auxiliaires de justice sont de plus en plus souvent victimes, et consciente du lien étroit qui existe entre l'affaiblissement des garanties données aux magistrats, aux avocats et aux personnels et auxiliaires de justice, d'une part, et, de l'autre, la fréquence et la gravité des violations des droits de l'homme,

1. *Prend acte* du rapport du Rapporteur spécial sur l’indépendance des juges et des avocats concernant les activités relevant de son mandat (E/CN.4/2005/60 et Add.1 à 3);
2. *Prend note* de la préoccupation du Rapporteur spécial au sujet de la situation relative à l’indépendance des magistrats et des avocats – fondement même de l’État de droit –, qui demeure précaire dans de nombreuses régions du monde;
3. *Prend note également* des méthodes de travail, fondées sur la coopération, que le Rapporteur spécial a adoptées pour rédiger son rapport et s’acquitter de son mandat, tel qu’il est précisé dans la résolution 1994/41 de la Commission;
4. *Se félicite* des nombreux échanges que le Rapporteur spécial a eus avec plusieurs organisations intergouvernementales et internationales et plusieurs organismes des Nations Unies, et l’encourage à poursuivre dans cette voie;
5. *Note avec satisfaction* que le Rapporteur spécial est résolu à diffuser aussi largement que possible des renseignements sur les normes existantes concernant l’indépendance et l’impartialité de la magistrature et l’indépendance des avocats en s’appuyant sur les activités de publication et d’information du Haut-Commissariat;
6. *Invite* la Haut-Commissaire des Nations Unies aux droits de l’homme à continuer de fournir une assistance technique destinée à la formation de magistrats et d’avocats;
7. *Engage* tous les gouvernements à respecter et à défendre l’indépendance des magistrats et des avocats et, à cette fin, à prendre, sur le plan des lois et de leur application et dans d’autres domaines appropriés, des mesures qui permettent effectivement aux magistrats et aux avocats d’exercer leurs fonctions professionnelles sans harcèlement ni intimidation d’aucune sorte;
8. *Se félicite* de la publication du manuel *Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers*, élaboré dans le cadre de la Décennie des Nations Unies pour l’éducation dans le domaine des droits de l’homme;
9. *Prie instamment* tous les gouvernements d’aider le Rapporteur spécial à s’acquitter de son mandat et de lui communiquer tous les renseignements qu’il demande;

10. *Encourage* les gouvernements qui éprouvent des difficultés à garantir l'indépendance des juges et des avocats, ou qui sont résolus à agir pour mieux assurer la mise en œuvre de ces principes, à consulter le Rapporteur spécial et à envisager de faire appel à ses services, par exemple en l'invitant à se rendre dans leur pays s'ils le jugent nécessaire;

11. *Prend note* du rapport présenté par M. Emmanuel Decaux à la Sous-Commission de la promotion et de la protection des droits de l'homme sur la question de l'administration de la justice par les tribunaux militaires (E/CN.4/Sub.2/2004/7), qui contient des projets de principe sur l'administration de la justice par les tribunaux militaires;

12. *Note* que le rapport de M. Decaux, contenant une version mise à jour des projets de principe lui sera présenté pour examen à sa soixante-deuxième session;

13. *Prie* le Rapporteur spécial de présenter un rapport sur les activités relevant de son mandat à l'Assemblée générale, à sa soixantième session, et à la Commission, à sa soixante-deuxième session, et décide d'examiner la question à ladite session, au titre du même point de l'ordre du jour;

14. *Prie* le Secrétaire général de fournir au Rapporteur spécial, dans les limites du budget ordinaire de l'Organisation des Nations Unies, toute l'assistance nécessaire pour lui permettre de s'acquitter de son mandat.

56^e séance
19 avril 2005

[Adoptée sans vote. Voir chap. XI. – E/CN.4/2005/L.10/Add.11]

- “Declaration de Londres sur la Deontologie des Juges”
–Assemblée Générale du Réseau Européen des Conseils
de Justice – junho de 2010¹
- Relatório “Déontologie des Juges – Principes, Valeurs et Qualités”, sobre deontologia dos magistrados europeus, aprovado pela Declaração de Londres – 2009/2010²

¹ Disponível em:

<http://www.conseil-superieur-magistrature.fr/userfiles/file/RECJdeclarationdeLondres.pdf>.



² Disponível em:

<http://www.conseil-superieur-magistrature.fr/userfiles/file/RECJdeontologiejuges2010.pdf>.





**European Network of Councils
for the Judiciary (ENCJ)**

**Réseau européen des Conseils
de la Justice (RECJ)**

**DECLARATION DE LONDRES SUR LA
DEONTOLOGIE DES JUGES**

L'Assemblée générale du RECJ, réunie à Londres du 2 au 4 juin 2010 :

Considérant que :

- le RECJ a pour but d'améliorer la coopération entre, et une bonne compréhension mutuelle parmi les Conseils de Justice et les membres des pouvoirs judiciaires des Etats membres (et candidats) de l'Union européenne ;
- le partage en commun de principes et de valeurs au niveau européen renforce la compréhension mutuelle et donc la confiance mutuelle entre les juges dans l'Espace judiciaire européen,

1. Approuve le rapport intitulé « **Déontologie des juges - Principes, Valeurs et Qualités** » en tant que lignes directrices pour la déontologie des magistrats européens
2. Charge le Comité de pilotage et le Bureau exécutif d'assurer la plus large diffusion du contenu du document auprès des Membres et des Observateurs du RECJ ainsi que des membres des pouvoirs judiciaires européens
3. Propose aux Membres et aux Observateurs du RECJ de promouvoir activement le contenu du rapport au niveau national et au niveau européen et fasse rapport à l'Assemblée générale sur leurs activités en la matière y compris tout commentaire qui pourront être reçus.

LONDON DECLARATION ON JUDICIAL ETHICS

The General Assembly of ENCJ, meeting in London on 2-4 June 2010 :

Considering that :

- the ENCJ has as its aim the improvement of cooperation between, and good mutual understanding amongst, the Councils for the Judiciary and the members of the judiciary of the EU (candidate) Member States;
 - the affirmation of shared principles and values on a European level strengthens mutual understanding and thus mutual confidence between judges in the European Judicial Area;
1. Approves the report entitled “**Judicial Ethics – Principles, Values and Qualities**”, as guidelines for the conduct of European judges
 2. Requires the Steering Committee and the Executive Board to ensure that the distribution of the content of the report to the ENCJ Members and Observers and to the members of the European Judiciaries is as wide as possible
 3. Proposes that ENCJ Members and Observers should promote actively the content of the report on national and the European levels and report back to the General Assembly on their activities in this field with any comments that may have been received.



European Network of Councils
for the Judiciary (ENCJ)

Réseau européen des Conseils
de la Justice (RECJ)

ENCJ WORKING GROUP

Judicial Ethics Report 2009-2010

GROUPE DE TRAVAIL RECJ

Déontologie judiciaire Rapport 2009-2010



With the support of the European Union
Avec le soutien de l'Union européenne

<u>DEONTOLOGIE DES JUGES¹</u> <u>PRINCIPES, VALEURS ET QUALITES</u>	<u>JUDICIAL ETHICS²</u> <u>PRINCIPLES, VALUES AND QUALITIES</u>
<p><u>INTRODUCTION</u></p> <p>L'affirmation de principes de conduite professionnelle des juges renforce la confiance de tous et permet de mieux connaître le rôle du juge dans la société.</p> <p>Traditionnellement, la mission du juge consiste à appliquer la loi ou à régler les conflits par l'application du droit. L'obligation de légalité est une garantie contre l'arbitraire du juge.</p> <p>Néanmoins, dans nos sociétés européennes, le rôle du juge a évolué : il n'est pas cantonné à « être la bouche de la loi » ; il est aussi dans une certaine limite créateur de droit, ce qui implique des responsabilités et des règles déontologiques conformes à cette évolution.</p> <p>Par ailleurs, nos sociétés réclament plus de transparence sur le fonctionnement des institutions publiques</p> <p>Ce sont les attentes de la société envers les juges qui ont conduit la réflexion du Réseau européen des Conseils de la Justice sur la question de la déontologie des juges. Il s'est soucié de rechercher l'équilibre entre indépendance de la justice [qui n'est pas un privilège], transparence des institutions, liberté de presse et droit à l'information du public. Il faut aussi préserver l'indépendance du juge, libre de toute pression ou manipulation,. C'est ainsi que le juge peut garder l'impartialité et l'efficacité que le public attend de lui.</p>	<p><u>INTRODUCTION</u></p> <p>The affirmation of principles of professional conduct for judges strengthens public confidence and allows a better understanding of the role of the judge in society.</p> <p>Traditionally, the role of a judge is to apply the law or resolve conflicts by the implementation of the law. The duty to act lawfully guarantees against any arbitrary behaviour on the part of judge.</p> <p>Nevertheless, in our European societies, the judge's role has evolved: it is no longer confined to being "the mouthpiece of the law"; the judge is also, to a certain extent, a creator of law, which requires responsibilities and ethical rules consistent with this evolution.</p> <p>Moreover, our societies are demanding more transparency in the functioning of the public bodies.</p> <p>Society's expectations of judges have caused the European Network of Councils for the Judiciary to reflect on the question of judicial ethics. It is concerned with striking a balance between the independence of justice [which is not a privilege], the transparency of institutions, the freedom of the press and the public's right to information. It is also important to preserve judicial independence, free from any pressure or manipulation. This is so that the judge can maintain the impartiality and efficiency that the public expects of him.</p>

¹ Ces principes déontologiques ont été rédigés conformément à la décision prise par l'assemblée générale du RECJ deen 2007 à Bruxelles. Ils sont le résultat d'un travail qui a duré deux années.

Le présent document devrait faire l'objet d'une consultation menée auprès de tous les membres et observateurs du RECJ.

Si ces principes sont adoptés ils pourraient faire l'objet d'une consultation des juges (magistrats) de ces mêmes pays ?

² These ethical principles have been written according to the decision taken by the ENCI General Assembly which took place in Brussels in June 2007. They are the result of a two years work.

The ENCI Members and Observers should be consulted on this document.

If these principles are adopted, European judges should be consulted.

La déontologie a été abordée de manière positive afin que les devoirs du juge soient, à la fois, des valeurs fondatrices communes à la fonction de juger, des principes à valeur préventive et des qualités personnelles, comme réponses aux attentes du public.

Indépendance, intégrité, impartialité, réserve-discretion, diligence, respect et capacité d'écoute, égalité de traitement, compétence et transparence sont les valeurs communes retenues (Partie I). Le juge présente aussi en sa personne des qualités de courage, de sagesse, de bon sens, d'humanité, d'écoute et avoir conscience que son comportement professionnel, sa vie privée et sa conduite en société ont une influence sur l'image de la justice et la confiance du public (Partie II).

Judicial ethics have been addressed in a positive manner, so that the duties of the judge encompass the common, founding values of the judge's work, preventive principles and personal qualities, in response to the public's expectations.

Independence, integrity, impartiality, reserve and discretion, diligence, respect and the ability to listen, equality of treatment, competence and transparency are the common values identified [as essential to the judicial role] (Part I). The judge also demonstrates personal qualities of wisdom, loyalty, a sense of humanity, courage, seriousness and prudence, an ability to work and an ability to listen and to communicate effectively. A judge is aware that his professional behaviour, his private life and his conduct in society have an influence on the image of justice and public confidence (Part II).

PARTIE I – LES VALEURS

Les principes déontologiques suivants ont été définis à partir de la question suivante : **qu'attendent du juge la société et les citoyens ?**

L'INDEPENDANCE

L'indépendance n'est pas un privilège octroyé pour le bénéfice des juges.

L'indépendance, c'est le droit reconnu à chaque citoyen dans une société démocratique, de bénéficier d'un pouvoir judiciaire qui est (et est considéré comme tel) indépendant des pouvoirs législatif et exécutif, et qui est constituée pour sauvegarder la liberté et les droits des citoyens dans le cadre de l'Etat de droit.

Il appartient à chaque juge de respecter et de contribuer à maintenir l'indépendance du pouvoir judiciaire, à la fois dans ses aspects individuels et dans ses aspects institutionnels.

Cette indépendance le conduit à appliquer le droit, au vu des éléments du dossier particulier ,

PART 1 – THE VALUES / MERITS

The following principles of ethics have been defined from the following question: **what do society and citizens expect of a judge ?**

INDEPENDENCE

Independence is not a privilege granted for the benefit of Judges;

Independence is the right of every citizen in a democratic society to benefit from a judiciary which is, (and is seen to be), independent of the legislative and executive branches of government, and which is established to safeguard the freedom and the rights of the citizen under the rule of law.

It is up to each judge to respect and to work to maintain the independence of the judiciary, both in its individual aspects and in its institutional aspects.

This independence leads him to apply the law to the matters which are placed before him in a

sans céder à la crainte de déplaire ni au désir de plaire à toutes les formes du pouvoir, *exécutif*, parlementaire, politique, hiérarchique, économique, médiatique ou de l'opinion publique .

Le juge se doit également de veiller à rester indépendant y compris à l'égard de ses collègues et de tous groupes de pressions divers.

L'INTEGRITE

Le juge remplit son rôle avec intégrité, dans l'intérêt de la justice et de la société. Il a ce même devoir d'intégrité dans sa conduite en société et dans sa vie personnelle.

Un devoir de probité et un devoir de dignité et d'honneur découlent du principe d'intégrité.

2.1 La probité

La probité conduit le juge à s'interdire non seulement tous les comportements sanctionnés par la loi mais aussi tous les comportements indélicats.

Le juge s'acquitte de ses fonctions judiciaires sans favoritisme.

Il consacre l'essentiel de son temps de travail à ses activités juridictionnelles.

Il veille à une bonne utilisation des ressources qui lui sont confiées pour l'administration de la justice sans usage abusif ou inapproprié.

Il s'abstient de solliciter des interventions indues pour une mutation, nomination ou promotion personnelle ou d'agir pour faire obtenir un avantage à lui-même ou à d'autres.

Il s'interdit d'accepter des cadeaux ou avantages pour lui-même ou pour ses proches, à l'occasion de ses fonctions juridictionnelles.

specific case, without fearing to please or to displease all forms of power, executive, legislative, political, hierarchical, economic, the media or the public opinion.

A judge also takes care to remain independent of his colleagues and all pressure groups

INTEGRITY

The judge fulfils his role with integrity, in the interests of justice and society. He has the same duty of integrity in his public life and in his personal life.

Two duties can result from this principle of integrity: the duty of probity and the duty of dignity or honour.

2.1. Probity

Probity leads the judge to refrain from any tactless or indelicate behaviour, and not just behaviour which is contrary to law.

The judge exercises his judicial functions without favouritism.

He dedicates the main part of his working time to his court activities.

He ensures the correct use of resources conferred upon him for the administration of justice and does not abuse or use inappropriately those resources

He does not seek unwarranted interventions in order to achieve any transfer, appointment or personal promotion, nor act to seek to procure an advantage for himself or for others.

He refuses to accept any gifts or advantages for himself or for those close to him while exercising his functions as judge.

2.2. La dignité et l'honneur

Le juge exerce ses fonctions en appliquant loyalement les règles de procédure, dans le respect des personnes et dans le cadre de la loi.

Courtoisie et probité intellectuelle inspirent ses rapports avec tous les professionnels de la justice, secrétariat, greffe, avocats, avoués, magistrats, justiciables et avec la presse.

L'honneur impose au juge de veiller, par son exercice professionnel et sa personne, à ne pas mettre en cause son image ni celle de la juridiction et de la justice.

L'IMPARTIALITE

L'impartialité et sa perception sont, avec l'indépendance, essentielles pour un procès équitable.

L'impartialité du juge représente l'absence de tout préjugé ou d'idées préconçues lorsqu'il rend un jugement, ou dans les procédures préalables à son jugement.

Le juge se doit de prendre conscience de ses éventuels préjugés. Il est impartial.³.

Pour garantir l'impartialité, le juge :

- Remplit ses attributions judiciaires sans craintes, sans favoritisme ni préjugés
- Adopte, dans l'exercice de ses fonctions et même en dehors de ses fonctions, une conduite qui soutient la confiance dans l'impartialité des juges et minimise les situations qui pourraient conduire à la récusation

2.2. Dignity and honour

The judge exercises his functions by applying loyally the rules of procedure, by showing concern for the dignity of individuals and by acting within the framework of the law.

Courtesy and intellectual probity govern his relations with all the professionals within the justice system, the secretariat, clerks, advocates and other lawyers, magistrates, the parties involved in cases and the press.

Honour requires to a judge to ensure, through his professional practice and person, that he does not jeopardise the public image of the judge, the court and of justice system.

IMPARTIALITY

Impartiality and people's perception of impartiality are, with independence, essential to a fair trial.

The impartiality of the judge represents the absence of any prejudice or preconceived idea when exercising judgment, as well as in the procedures adopted prior to the delivery of the judgment.

The judge is aware of the possibility of his own prejudices. He is Impartial.⁴,

To guarantee impartiality, the judge :

- Fulfils his judicial duties without fear, favouritism or prejudice;
- Adopts, both in the exercise of his functions and in his personal life, a conduct which sustains confidence in judicial impartiality and minimises the situations which might lead to a recusal ;

³ Il s'agit de l'impartialité tant subjective qu'objective. L'impartialité objective est liée aux fonctions et que l'impartialité subjective est liée à la personnalité de l'individu.

⁴ Is is a matter of subjective and objective impartiality. The objective impartiality concerns the functions and the subjective impartiality concerns the personality of the individual.

- S'abstient de siéger dans des affaires lorsque :
 - o il ne peut pas juger l'affaire de façon impartiale pour un observateur objectif
 - o il a des relations avec une partie ou s'il a une connaissance à titre personnel des faits, il a représenté, assisté ou a agi contre l'une des parties, ou s'il existe une situation telle que la subjectivité affecterait l'impartialité ;
 - o lui-même ou un membre de sa famille a des intérêts dans l'issue du procès.

Le juge a une obligation de vigilance afin de prévenir les conflits d'intérêts entre devoirs judiciaires et vie sociale. S'il est source de conflits d'intérêt réel ou potentiel, le juge ne siège pas ou se retire immédiatement de l'affaire, afin d'éviter d'être *suspecté* d'impartialité.

Le juge veille dans sa vie privée à ne pas remettre en cause auprès du public l'image d'impartialité de sa juridiction.

L'impartialité n'empêche pas le juge de prendre part à la vie sociale afin de mener son activité professionnelle.

Il dispose d'une pleine liberté d'opinion, mais l'impartialité l'oblige à être mesuré dans la manifestation de son opinion, même dans les pays où l'adhésion à un parti politique est autorisée.

En tout cas, cette liberté d'opinion ne peut pas être manifestée dans l'exercice de ses fonctions juridictionnelles.

Afin que l'impartialité puisse exister, un juste équilibre est établi entre ses droits et obligations.

- Recuses himself from cases when:
 - o he cannot judge the case in an impartial manner in the eyes of an objective observer ;
 - o he has a connection with one of the parties or has personal knowledge of the facts, has represented, assisted or acted against one of the parties, or another situation which, subjectively, would affect his impartiality;
 - o he or a member of his family has an interest in the outcome of the trial.

A judge has a duty of care to prevent conflicts of interests between judicial duties and his social life. If he is a source of actual or potential conflicts of interest, the judge does not take on, or withdraws immediately from, the case, to avoid his impartiality being called into question.

A judge ensures that his private life does not affect his public image of impartiality of his jurisdiction.

Impartiality does not prevent a judge from taking part in social life in order to carry on his professional activity.

He is entitled to complete freedom of opinion but must be measured in expressing his opinions, even in countries in which a judge is allowed to be a member of a political organisation.

In any event, this freedom of opinion cannot be manifested in the exercise of his judicial duties.

A just balance is struck between his rights and his obligations so that he may be impartial.

LA RESERVE ET LA DISCRETION

Le juge évite tout comportement de nature à faire croire que ses décisions sont inspirées par des mobiles autres qu'une application juste et raisonnée de la loi. En même temps, le juge est lui-même un citoyen et a droit, à ce titre et en dehors de l'exercice de ses fonctions juridictionnelles à la liberté d'expression reconnue par l'ensemble des conventions internationales de protection des droits de l'Homme.

Le juge met tout en œuvre pour ne pas heurter, dans l'exercice de ses fonctions et dans sa vie privée, la confiance que les justiciables doivent placer en lui.

La réserve et la discréption du juge comportent un équilibre entre ses droits du citoyen – juge et les contraintes liées à la fonction.

Dans la vie publique

Dans le domaine de la **politique**, le juge, comme tout citoyen, a le droit d'avoir une opinion politique. Il veille simplement, par sa réserve, à ce que le justiciable puisse accorder toute sa confiance à la justice, sans s'inquiéter des opinions du juge .

Le juge fait preuve de la même réserve dans ses rapports avec les **médias**. Il ne peut, au nom de la liberté d'opinion, apparaître comme partial ou acquis à une partie. Face aux critiques ou aux attaques, le juge garde la mesure dans sa défense.

Le juge s'abstient de formuler des commentaires sur ses décisions, même si celles-ci sont désapprouvées par les médias ou la doctrine, ou encore si elles sont réformées. Son mode d'expression est la **motivation de ses décisions**

RESERVE AND DISCRETION

A judge avoids any conduct likely to promote the belief that his decisions are driven by motives other than the fair and reasoned application of the law. At the same time, a judge is himself a citizen and entitled, as such, outside the exercise of his judicial functions to freedom of expression recognised by all international conventions protecting human rights.

A judge makes every effort not to offend, in exercising his functions and in his private life, the trust that individuals hold in him.

The judge's reserve and discretion involve a balance between the rights of the judge as a citizen and the constraints linked to his function.

In public life

In **politics**, a judge, like any citizen, has the right to have a political opinion. His task, through his reserve, is to ensure that individuals can have every confidence in justice, without worrying about the opinions of the judge.

A judge exercises the same reserve in his dealings with the **media**. He cannot, in the name of freedom of expression, appear to be partial or in favour of one party. In facing criticism or attacks, a judge exercises the same caution.

A judge will refrain from commenting on his decisions, even if they are criticised by the media or by academic commentators and even, if they are overturned on appeal. The way in which he expresses his opinion is in the **reasoning of his decisions**.

La réserve ne peut servir d'alibi au juge, s'il évite de s'exprimer sur les dossiers qu'il traite personnellement, il n'en est pas moins, idéalement placé pour expliquer les règles légales et leur application. Le juge a un **rôle pédagogique** à jouer de soutien de la loi, aux côtés des autres institutions chargées de la même mission.

Lorsque la démocratie et les libertés fondamentales sont en péril, la réserve peut céder devant un devoir d'indignation.

Dans la vie privée

En dehors de l'exercice de ses fonctions, le juge s'abstient de faire valoir sa qualité à l'égard des tiers. Il ne donne pas l'impression de vouloir faire pression ou laisser croire qu'il est propriétaire, à titre personnel, des pouvoirs que la loi lui donne dans le cadre de ses missions judiciaires.

Comme toute personne, le juge a droit au respect de sa vie privée. Son devoir de réserve ne s'oppose pas à ce qu'il mène une vie sociale normale : il lui suffit de s'entourer, avec discernement, de certaines précautions, pour éviter de porter atteinte à la dignité de ses fonctions ou à sa capacité de les exercer.

LA DILIGENCE

La diligence est nécessaire pour obtenir et accroître la confiance du public dans la justice.

Le juge fait preuve de diligence dans le traitement des affaires à traiter qui doivent être traitées en temps utile dans un délai adapté à la question soumise, tout en assurant la qualité de la décision.

La diligence de la procédure judiciaire est influencée outre la législation et les moyens accordés à la justice, par l'attitude et le travail du juge.

At the same time, the obligation of reserve cannot provide a judge with an excuse for inactivity. While he should not speak on cases with which he deals personally, the judge is nonetheless ideally placed to explain the legal rules and their application. The judge has an **educational role** to play in support of the law, together with other institutions which have the same mission.

When democracy and fundamental freedoms are in peril, a judge's reserve may yield to the duty of indignation.

In his private life

Apart from carrying out his duties, a judge refrains from asserting his status as a judge in his dealings with third parties. He does not give the impression of wanting to put pressure on third parties or cause them to think that a judge is entitled, on a personal level, to exercise powers that the law vests in him in his course of his judicial activities.

Like any person, a judge has the right to his private life. His duty of reserve does not preclude him from having a normal social life: it is enough if he takes some common sense precautions in order to avoid undermining the dignity of his office or his ability to exercise it.

DILIGENCE

Diligence is necessary to obtain and increase public confidence in justice.

The judge is diligent in handling cases. That means that they are dealt with within a reasonable period appropriate to the subject matter, while ensuring the quality of the decision.

The promptness of legal proceedings is influenced not only by legislation and the resources made available to the justice system but also by the attitude and work of the judge.

<p>Il lui revient :</p> <ul style="list-style-type: none"> • d'améliorer sa formation pour éviter le retard de la procédure causé par son approche non professionnelle. • de maintenir pendant toute sa vie le plus haut niveau de compétence professionnelle • d'utiliser tous les outils juridiques, avec lesquels il se familiarise. <p>Dans chaque procédure, il veille à fixer des délais raisonnables aux parties et à lui-même.</p> <p>Le juge fait tous les efforts pour être le plus prompt possible et pour rendre ses décisions sans retard.</p>	<p>The judge</p> <ul style="list-style-type: none"> • improves his training in order to avoid any delay in the proceedings caused by a non-professional approach. • maintains throughout his life the highest level of professional competence • uses all the legal tools that he learns, <p>In each procedure, he ensures to set reasonable deadlines for the parties and for himself.</p> <p>The judge makes every effort to conduct proceedings efficiently and to make his decisions without delay.</p>
<p><u>LE RESPECT ET L'ECOUTE</u></p> <p>La société et ses membres attendent d'être respectés et écoutés par le juge dans l'exercice de ses fonctions.</p>	<p><u>RESPECT AND THE ABILITY TO LISTEN</u></p> <p>Society and its members expect a judge in the exercise of his functions to respect them and hear them.</p>
<p>Le respect est l'aptitude du juge à avoir de la considération pour la place et la dignité des personnes concernées.</p> <p>L'écoute est l'aptitude du juge à prêter toute l'attention à l'exposé des faits et aux déductions techniques des parties, de leurs défenseurs respectifs.</p>	<p>Respect may be thought of as the judge's aptitude to approach the place and dignity of persons with due consideration.</p> <p>Listening should be viewed as the judge's aptitude to pay attention to the exposition of facts and technical reasoning put forward by the parties and their counsel.</p>
<p>Le juge agit avec le public, les avocats, les collègues et le personnel administratif, avec dignité, correction et disponibilité.</p> <p>Dans l'organisation du travail, le juge tient compte avec mesure et attention, des exigences de tous ceux qui sont concernés par l'affaire.</p> <p>Il crée à l'audience une atmosphère sereine, en écoutant avec la même attention toutes les parties au procès et leur représentant</p> <p>Il a un comportement respectueux du personnel administratif et de la sphère d'autonomie des fonctions et des compétences du personnel.</p>	<p>The judge interacts with the public, lawyers, his colleagues and administrative staff in a manner which is dignified, correct and receptive.</p> <p>In his organisation of work, a judge takes into account, with care and attention, the requirements of all those affected by the case.</p> <p>He creates a serene atmosphere in his court, listening with the same attention to all parties at the trial and their representatives.</p> <p>He adopts a form of conduct which is respectful of administrative staff, and their autonomous sphere of duty and competence.</p>

<p>Le juge entretient avec ses collègues des rapports corrects et respectueux dans le souci de leur autonomie et de leur indépendance.</p> <p>Le juge, individuellement, collégialement ou dans l'exercice de responsabilités de direction, veille à ce que les valeurs de respect et d'écoute soient partagées et respectées par tous.</p>	<p>He maintains relations with colleagues which are both proper and respectful of their autonomy and independence.</p> <p>The judge, individually or collectively or in the performance of his managerial duties, ensures that the values of respect and listening are shared and respected by all.</p>
<p>L'EGALITE DE TRAITEMENT</p>	<p>EQUALITY OF TREATMENT</p>
<p>L'égalité de traitement oblige le juge à accorder à chacun ce à quoi il a droit, tant dans les processus que dans les résultats et en tout cas, en reconnaissant le caractère unique de chaque individu.</p>	<p>Equality of treatment requires the judge to give everyone that to which he is entitled, both in the process and in the result of any case, through recognising the uniqueness of each individual.</p>
<p>Le juge a de la considération pour toutes les personnes qui comparaissent devant lui et faire en sorte de les traiter également.</p>	<p>The judge has consideration for all persons who appear before him and makes sure to treat them equally.</p>
<p>Il est conscient des différences objectives existant entre diverses catégories de personnes et fait les efforts pour que chaque partie soit écoutée, entendue et respectée.</p>	<p>He is aware of the objective differences between different categories of people and makes an effort so that each party is heard, understood and respected.</p>
<p>Il veille à ce que personne ne puisse dire avoir été ignoré, traité avec condescendance ou méprisé.</p>	<p>He ensures that nobody can say that he has been ignored, or patronised, or despised.</p>
<p>Lorsque la Constitution ou les lois nationales ou les règles internationales la prévoient, le juge applique une discrimination positive, dans les autres cas il fait prévaloir l'égalité de traitement.</p>	<p>When the Constitution, national laws or international rules provide for it, a judge may apply positive discrimination; in other cases he ensures that equal treatment prevails.</p>
<p>LA COMPETENCE</p>	<p>COMPETENCE</p>
<p>La société est en droit d'avoir un juge compétent doté de grandes capacités professionnelles.</p>	<p>Society is entitled to a competent judge with a broad professional ability.</p>
<p>Le juge s'adapte rapidement aux faits nouveaux.</p>	<p>The judge adapts quickly to new developments.</p>
<p>Le juge a une approche méthodique de son travail. Il tient compte des particularités de chaque cas, y compris nouveaux et inconnus et les traite dans un temps approprié.</p>	<p>A judge has a methodical approach to his work. He takes into account the particularities of each case, including new and unknown aspects and manages the case in an appropriate time period.</p>
<p>Le juge fait également preuve de persuasion, là où cela s'avère opportun, pour résoudre les conflits.</p>	<p>A judge also shows persuasiveness where it is appropriate, to resolve conflicts.</p>

Le juge fait partie d'une communauté de travail dans laquelle il est en capacité de travailler en équipe avec les collègues et les collaborateurs .

A judge is part of a working community; He has the ability to work in teams with colleagues and staff members.

LA TRANSPARENCE

TRANSPARENCY

L'information sur le fonctionnement de la justice et la présence du public, aux activités judiciaires autorisées, contribuent à son acceptation sociale. L'égal accès des personnes impliquées, en demande ou en défense, aux procédures civiles et pénales favorise cette transparence et renforce la confiance du public.

Information on the functioning of justice and the presence of the public at judicial proceedings contribute to their social acceptance. Equal access of individuals involved in claims or defence to civil and criminal proceedings promotes transparency and enhances public confidence.

Le juge veille à l'information du public sur le fonctionnement de la justice.

The judge sees to it that the public are given information on the functioning of justice.

Il assure la transparence par la publicité des audiences et la motivation de ses décisions tout en préservant la confidentialité due au respect de la vie privée ou à la nécessité de l'ordre public.

He ensures transparency through public hearings and by giving reasons for his decisions while maintaining the confidentiality required to respect privacy or because of the need for public order.

Il maintient un équilibre entre la nécessaire transparence et le refus du voyeurisme ou de l'exhibitionnisme pour que la justice ne soit pas transformée en spectacle.

He maintains a careful balance between the need for transparency and the refusal of voyeurism or exhibitionism so as to ensure that justice does not become a spectacle.

Dans les relations avec les médias, il faut prévaloir l'information institutionnelle. L'information sur les cas particuliers ne peut être donnée que dans le cadre juridique.

In media relations, institutional information must prevail. Information on individual cases can be given only within the legal framework.

Dans sa vie privée et en société, par une vigilance renforcée pour éviter tous les conflits d'intérêts, il assure la transparence sur son impartialité.

In his private life and in society, the judge is always vigilant to avoid any conflict of interest. By doing so, he ensures transparency regarding his impartiality.

PARTIE II : Les qualités ou les vertus du juge.

La complexité de l'acte de juger, au delà des singularités déterminées par l'histoire de chaque pays, fait que plusieurs qualités ou vertus doivent être combinées pour que justice soit rendue.

La confiance en la justice n'est pas seulement garantie par un juge indépendant, impartial, intègre, compétent et diligent.

Elle trouve aussi son accomplissement dans la personne du juge qui remplit sa mission avec sagesse, loyauté, humanité, courage, sérieux, prudence et capacités d'écoute, de communication et de travail.

Ces exigences ne sont pas spécifiques au juge mais elles sont essentielles pour réservé à chacun le droit au juge.

LA SAGESSE

Par sa connaissance des réalités, du droit, et par son comportement raisonnable, juste et prudent, le juge fait preuve de sagesse.,

Ce comportement sage le conduit à écarter l'outrance et l'extravagance dans l'exercice de ses fonctions sans pour autant montrer timidité ou paralysie qui le conduiraient au conformisme. Il fait preuve de créativité dans l'application du droit afin de régler les cas qui lui sont soumis y compris ceux qui ne sont pas réglés par la loi. Les lois n'évoluant pas au même rythme que la société, il lui revient de faire preuve de sagesse dans l'utilisation des techniques d'interprétation..

Cette vertu lui impose calme et prudence face aux conflits qui lui sont soumis, en se montrant capable de discernement et de distance par rapport aux parties et aux faits qu'il est amené à juger.

PART II : The qualities or virtues of a judge

The complexity of the act of judging, beyond the singularities determined by the history of each country, means that many virtues or qualities must be combined so that justice can be done.

Confidence in justice is not only guaranteed by an independent, impartial, honest, competent and diligent judge.

That confidence is also won by a judge who performs his role with wisdom, loyalty, humanity, courage, seriousness and prudence, and who has the capacity to listen, communicate and work.

These requirements are not specific to the judge but they are essential to guarantee the right for everyone to have a judge.

WISDOM

Through his knowledge of the realities, of the law, and by his reasonable, fair and prudent behaviour, a judge shows his wisdom.

By behaving in this way, he removes excess and extravagance in the exercise of his functions while at the same time not showing signs of timidity or paralysis that would lead to conformity. He is creative in applying the law to determine cases, including those which are not settled by existing law. Since law does not evolve at the same pace as society does, he shows wisdom in using techniques of interpretation.

This virtue enables him to be calm and prudent when dealing with disputes, and allowing him to discern and distance himself from parties and facts that he judges.

LA LOYAUTE

Le juge est loyal.

La loyauté, avec l'indépendance, signifie que lorsque le juge prête serment, quel qu'en soit la formule, cette promesse symbolique l'engage envers l'état de droit.

En Europe, cet engagement s'entend par rapport à la Constitution de chaque pays, aux institutions démocratiques, aux droits fondamentaux, à la loi et à la procédure, enfin aux règles d'organisation du système judiciaire.

Le juge répond loyalement à une double exigence, ne pas outrepasser les pouvoirs qui lui sont confiés et les exercer.

Cette loyauté ne peut être exigée du juge lorsque la démocratie et les libertés fondamentales sont en péril.

Dans les pays qui reconnaissent aux juges la liberté d'adhésion à des partis politiques ou permettent d'être candidat aux élections, les règles nationale d'incompatibilités peuvent encadrer l'expression politique ou la candidature, pour préserver à tous l'accès à un juge indépendant et impartial.

L'HUMANITE

Le sens de l'humanité du juge se manifeste par le respect des personnes et de leur dignité dans toutes les circonstances de sa vie professionnelle et privée

Sa conduite est basée sur le respect de la personne humaine en considérant l'ensemble de leurs caractéristiques, physique, culturelle, intellectuelle, sociale, ainsi que la race et le genre de la personne.

Le juge fait preuve dans ses rapports envers les justiciables mais aussi envers ceux qui composent son environnement professionnel, avocats, personnels administratifs etc.

LOYALTY

A judge is loyal.

This loyalty, together with independence, means that when the judge takes an oath, whatever its formula, this symbolic promise of loyalty binds him to the rule of law in the State.

In Europe, this commitment involves loyalty to the Constitution of each country, to its democratic institutions, to fundamental rights, to law and to procedure, and finally to the rules of the organisation of the judicial system.

A judge loyally meets two requirements: not to exceed the powers entrusted in him and to exercise them.

This loyalty cannot be demanded of a judge when democracy and fundamental freedoms are in peril.

In countries which allow a judge to be a member of a political party or to be a candidate in political elections, national rules on incompatibilities can regulate political expression and candidature in order to ensure that everyone has access to an independent and impartial judge.

HUMANITY

The sense of humanity of a judge is manifested by his respect for persons and their dignity in all circumstances of his professional and private life.

His conduct is based on respect for human beings having regard to the totality of their characteristics whether physical, cultural, intellectual, or social, as well as the race and gender of the person.

A judge shows humanity in dealing not only with people he judges but also with those who are part of his working environment such as lawyers, administrative staff etc.

Cette humanité qui recouvre aussi une sensibilité aux situations qui lui sont soumises lui permet de prendre en compte la dimension humaine de ses décisions. Il lui revient dans son appréciation des faits et dans sa prise de décision de trouver la mesure entre empathie, compassion, bienveillance, rigueur et sévérité afin que son application du droit soit perçue comme légitime et juste.

LE COURAGE

Le juge se montre courageux pour exercer la fonction de jurer et répondre à ceux qui cherchent à obtenir justice.

Ce courage combiné à l'indépendance, peut aussi signifier pour le juge popularité et solilitude.

L'évolution de la société contemporaine fait que le courage du juge, physique ou moral, est nécessaire pour :

- mener certaines procédures,
- faire face aux pressions diverses, politiques, sociales, de l'opinion publique, des médias et du corporatisme,
- répondre aux défis de la société nouvelle.

Cette vertu tout comme les autres qualités, s'exercent de manière raisonnable.

LE SERIEUX ET LA PRUDENCE

L'essence du sérieux et de la prudence du juge consiste en un comportement approprié.

Le sérieux consiste à se comporter de manière respectueuse durant les procédures judiciaires, avec courtoisie, sans solennité démesurée, sans humour inappropriate. Pour autant, le maintien du sérieux et la pratique de la prudence ne sont pas incompatibles avec la pratique de l'humanité qui régit les relations de toute communauté.

Le juge prudent combine sa connaissance du droit et celle des circonstances particulières de l'affaire, de manière raisonnée, tout en conservant un sens pratique commun.

This humanity, which encompasses a sensitivity to situations he faces, enables him to take into account the human dimension in his decisions. In his assessment of facts and decisions he finds a measure between empathy, compassion, kindness, discipline and severity, so that his application of law is perceived as legitimate and fair.

COURAGE

A judge shows courage in order to execute his duties as a judge and to respond to those seeking justice.

This courage combined with independence can also lead to unpopularity and loneliness.

The evolution of contemporary society means that the judge must show courage, both physical and moral:

- in order to conduct certain procedures,
- to cope with various pressures, political, social, public opinion, as well as from the media and vested interests.
- to meet the challenges of modern society.

This virtue, like all other qualities, are exercised in a reasonable manner.

SERIOUSNESS AND PRUDENCE

The essence of the seriousness and prudence of a judge consists in his behaving appropriately.

Seriousness means behaving respectfully during legal proceedings, being courteous, without excessive solemnity, and without inappropriate humour. However, maintaining a professional practice of prudence is not incompatible with the practice of humanity which governs the relationships of any community.

A prudent judge combines his knowledge of the law and of the particular circumstances of the case in a reasoned way while maintaining his practical common sense.

La prudence guide le juge tant dans sa vie professionnelle que privée pour maintenir la confiance du public dans le système judiciaire et les tribunaux.

LE TRAVAIL

La fonction judiciaire implique un travail soutenu et un effort intellectuel continu.

La capacité de travail du juge et sa détermination à utiliser cette capacité sont nécessaires pour développer ses compétences judiciaires, et garantir le travail de qualité attendu par le justiciable.

Aussi, le juge organise son travail avec efficacité. Il fait preuve d'auto-discipline en sachant gérer le stress et la frustration, il est attentif aux opinions de ses collègues, il est soucieux du travail en équipe.

Enfin, un juge en charge de l'administration du tribunal développe ses compétences de gestion.

L'ECOUTE ET LA COMMUNICATION

Le juge doit une écoute attentive aux parties à tous les stades de la procédure.

L'écoute suppose l'absence d'a priori et de préjugé. Cette qualité suppose non seulement une réelle disponibilité d'esprit mais aussi une capacité à se remettre en cause. L'écoute reste neutre, distante mais sans condescendance ni mépris, humaine mais sans compassion.

L'écoute et l'attention aux autres ne sont pas des qualités innées mais elles se travaillent et font partie de la formation du juge.

Le juge est capable de communiquer avec les autres. Il s'exprime avec mesure, respect, de manière non discriminatoire et sereine. Il s'abstient d'utiliser des expressions ambiguës, irrespectueuses, condescendantes, ironiques, vexatoires ou blessantes.

Prudence guides the judge both in his professional and private lives in order to maintain public confidence in the judiciary and courts.,

WORK

Judicial office involves sustained hard work and persistent intellectual effort.

The judge's capacity for work and the determination to use this capacity are needed to develop his judicial skills, to maintain a high quality of work that a litigant is entitled to expect from the judge.

Thus a judge organises his work efficiently. He demonstrates self discipline in coping with stress and frustration. If he works in team, he pays attention to the views of his colleagues and cultivates the skills of teamwork.

Finally, a judge involved in the management of the court develops his management skills.

LISTENING AND COMMUNICATION

Judges are expected to listen carefully to the parties at all stages of the proceedings.

Listening implies absence of bias and of prejudice. This quality implies not only real open-mindedness and receptiveness but also the ability to call into question oneself. This listening remains neutral, distant but without being condescending or scornful, humane but dispassionate.

Listening skills and attention to others are not innate qualities, they are something which can be worked on and which are part of the training of judges.

A judge ensures that he is able to communicate with others. He expresses himself in a measured way, with respect, in a non-discriminatory manner and with serenity. He refrains from using expressions which are ambiguous, disrespectful, condescending, ironic, humiliating or hurtful.

Une bonne communication est aussi présente dans le jugement (écrit ou oral). Le juge veille à rendre des décisions intelligibles. Il motive sa décision de telle façon que toutes les personnes concernées puissent comprendre la logique sur laquelle il se fonde

Good communication is also present in his judgments (written or oral). A judge ensures that his judgments are intelligible. He gives reasons for his decision so that everyone involved can understand the logic on which the judge based his decision.

Recommandation CM/Rec (2010)12 du Comité des Ministres aux Etats membres sur les juges: indépendance, efficacité et responsabilités¹

¹ Disponível em:

[https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CM/Rec\(2010\)12&Language=lanFrench&Ver=original&Site=COE&BackColorInternet=C3C3C3&BackColorIntranet=EDB021&BackColorLogged=F5D383.](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CM/Rec(2010)12&Language=lanFrench&Ver=original&Site=COE&BackColorInternet=C3C3C3&BackColorIntranet=EDB021&BackColorLogged=F5D383) 

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS



Recommandation CM/Rec(2010)12 du Comité des Ministres aux Etats membres sur les juges: indépendance, efficacité et responsabilités

(adoptée par le Comité des Ministres le 17 novembre 2010, lors de la 1098e réunion des Délégués des Ministres)

Le Comité des Ministres, en vertu de l'article 15.b du Statut du Conseil de l'Europe,

Eu égard à l'article 6 de la Convention de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales (ci-après dénommées « la Convention », STE n° 5) qui dispose que « toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue équitablement, publiquement et dans un délai raisonnable, par un tribunal indépendant et impartial, établi par la loi », et la jurisprudence pertinente de la Cour européenne des droits de l'homme ;

Eu égard aux Principes fondamentaux des Nations Unies relatifs à l'indépendance de la magistrature, approuvés par l'Assemblée générale des Nations Unies en novembre 1985 ;

Eu égard aux avis du Conseil consultatif de juges européens (CCJE), les travaux de la Commission européenne pour l'efficacité de la justice (CEPEJ) et la Charte européenne sur le statut des juges élaborée dans le cadre de réunions multilatérales du Conseil de l'Europe ;

Notant que, dans l'exercice de leurs fonctions judiciaires, le rôle des juges est essentiel à la protection des droits de l'homme et des libertés fondamentales ;

Désirant promouvoir l'indépendance des juges, élément inhérent à l'Etat de droit et indispensable à l'impartialité des juges et au fonctionnement du système judiciaire ;

Soulignant le fait que l'indépendance de la justice garantit à toute personne le droit à un procès équitable et qu'elle n'est donc pas un privilège des juges mais une garantie du respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales qui permet à toute personne d'avoir confiance dans le système judiciaire ;

Conscient de la nécessité de garantir la place et les pouvoirs des juges afin d'instaurer un système juridique efficace et équitable, et d'encourager ceux-ci à se consacrer activement au fonctionnement du système judiciaire ;

Conscient de la nécessité de veiller à ce que les responsabilités, devoirs et pouvoirs judiciaires visant à protéger les intérêts de toute personne soient dûment exercés ;

Désirant tirer les enseignements des expériences diverses des Etats membres en matière d'organisation des institutions judiciaires dans le respect de l'Etat de droit ;

Eu égard à la diversité des systèmes juridiques, des situations constitutionnelles et des conceptions de la séparation des pouvoirs ;

Notant que rien dans la présente recommandation ne vise à amoindrir les garanties de l'indépendance conférées aux juges par les Constitutions ou les systèmes juridiques des Etats membres ;

Notant que les Constitutions ou les systèmes juridiques de certains Etats membres ont établi un conseil, appelé dans la présente recommandation « conseil de la justice » ;

Désirant promouvoir les relations entre les autorités judiciaires et chacun des juges des différents Etats membres en vue de favoriser le développement d'une culture judiciaire commune ;

Considérant que la Recommandation Rec(94)12 du Comité des Ministres sur l'indépendance, l'efficacité et le rôle des juges doit être substantiellement actualisée de manière à renforcer toutes les mesures nécessaires pour promouvoir l'indépendance et l'efficacité des juges, garantir et rendre plus effective leur responsabilité, et renforcer leur rôle en particulier et celui de la justice en général,

Recommande aux gouvernements des Etats membres de prendre les mesures permettant d'appliquer dans leur législation, leurs politiques et leurs pratiques les dispositions contenues dans l'annexe à la présente recommandation, laquelle remplace la Recommandation Rec(94)12 susmentionnée, et de donner aux juges les moyens de s'acquitter de leurs fonctions conformément à ces dispositions.

Annexe à la Recommandation CM/Rec(2010)12

Chapitre I – Aspects généraux

Champ d'application de la recommandation

1. La présente recommandation est applicable à toutes les personnes exerçant des fonctions judiciaires, y compris celles traitant des questions de droit constitutionnel.
2. Les dispositions énoncées dans la présente recommandation s'appliquent également aux juges non professionnels, à moins qu'il ne ressorte clairement du contexte qu'elles ne sont applicables qu'aux juges professionnels.

Indépendance de la justice et niveau auquel elle devrait être garantie

3. L'indépendance, telle que consacrée par l'article 6 de la Convention, vise à garantir à toute personne le droit fondamental de voir son cas jugé équitablement, sur le seul fondement de l'application du droit et en l'absence de toute influence indue.
4. L'indépendance de chaque juge est protégée par l'indépendance du pouvoir ou de l'autorité judiciaire dans son ensemble et elle constitue, en ce sens, un aspect fondamental de l'Etat de droit.
5. Les juges devraient être absolument libres de statuer impartialement sur les affaires, conformément à la loi et à leur appréciation des faits.
6. Les juges devraient disposer de pouvoirs suffisants et être en mesure de les exercer afin de s'acquitter de leurs devoirs et de préserver leur autorité et la dignité du tribunal. Toute personne concernée par une affaire, y compris les autorités publiques ou leurs représentants, devrait être soumise à l'autorité du juge.
7. L'indépendance du juge et celle de la justice devraient être consacrées dans la Constitution ou au niveau juridique le plus élevé possible dans les Etats membres, et faire l'objet de dispositions plus spécifiques au niveau législatif.
8. Lorsque les juges estiment que leur indépendance est menacée, ils devraient pouvoir se tourner vers le conseil de la justice ou vers une autre autorité indépendante, ou disposer de voies effectives de recours.
9. Un juge en particulier ne peut être dessaisi d'une affaire sans juste motif. Une décision de dessaisissement d'un juge devrait être prise par une autorité relevant du système judiciaire sur la base des critères objectifs préétablis et au moyen d'une procédure transparente.
10. Seuls les juges devraient décider de leur compétence, telle que définie par la loi, dans une affaire donnée.

Chapitre II – Indépendance externe

11. L'indépendance externe des juges ne constitue pas une prérogative ou un privilège accordé dans leur intérêt personnel mais dans celui de l'Etat de droit et de toute personne demandant et attendant une justice

impartiale. L'indépendance des juges devrait être considérée comme une garantie de la liberté, du respect des droits de l'homme et de l'application impartiale du droit. L'impartialité et l'indépendance des juges sont essentielles pour garantir l'égalité des parties devant les tribunaux.

12.Sous réserve du respect de leur indépendance, les juges et le système judiciaire devraient entretenir des relations de travail constructives avec les institutions et les autorités publiques participant à la gestion et à l'administration des tribunaux ainsi qu'avec les professionnels dont les tâches sont en lien avec celles des juges, afin de permettre que soit rendue une justice efficace.

13.Toutes les mesures nécessaires devraient être prises afin de respecter, de protéger et de promouvoir l'indépendance et l'impartialité des juges.

14.La loi devrait prévoir des sanctions à l'encontre des personnes cherchant à influencer les juges de manière indue.

15.Les jugements devraient être motivés et rendus publiquement. Les juges ne devraient pas être obligés de rendre compte autrement du fond de leurs jugements.

16.Les décisions des juges ne devraient pas être susceptibles d'être révisées en dehors des procédures de recours ou de réouverture d'affaires prévues par la loi.

17.A l'exception des décisions concernant l'amnistie, la grâce ou des mesures similaires, les pouvoirs exécutif et législatif ne devraient pas prendre de décisions invalidant des décisions de justice.

18.S'ils commentent les décisions des juges, les pouvoirs exécutif et législatif devraient éviter toute critique qui porterait atteinte à l'indépendance du pouvoir judiciaire ou entamerait la confiance du public dans ce pouvoir. Ils devraient aussi s'abstenir de toute action susceptible de susciter le doute sur leur volonté de se conformer aux décisions des juges, autre que l'expression de leur intention d'exercer une voie de recours.

19.Les procédures judiciaires et les questions concernant l'administration de la justice sont d'intérêt public. Le droit à l'information en la matière devrait néanmoins s'exercer en tenant compte des limites imposées par l'indépendance de la justice. Il convient d'encourager la création de postes de porte-parole ou de services de presse et de communication sous la responsabilité des tribunaux ou relevant des conseils de la justice ou d'autres autorités indépendantes. Les juges devraient faire preuve de retenue dans leurs rapports avec les médias.

20.Les juges, qui font partie intégrante de la société qu'ils servent, ne peuvent rendre la justice de façon effective sans bénéficier de la confiance du public. Ils devraient s'informer des attentes de la société à l'égard du système judiciaire ainsi que des doléances à propos du fonctionnement de ce dernier. Les mécanismes permanents mis en œuvre par les conseils de la justice, ou d'autres autorités indépendantes, pour recueillir ces éléments y contribueraient.

21.Les juges peuvent exercer des activités extérieures à leurs fonctions officielles. Pour éviter tout conflit d'intérêts réel ou perçu comme tel, leur participation devrait être limitée à des activités compatibles avec leur impartialité et leur indépendance.

Chapitre III – Indépendance interne

22.Le principe de l'indépendance de la justice suppose l'indépendance de chaque juge dans l'exercice de ses fonctions judiciaires. Les juges devraient prendre leurs décisions en toute indépendance et impartialité, et pouvoir agir sans restrictions, influences indues, pressions, menaces ou interventions, directes ou indirectes, de la part d'une quelconque autorité, y compris les autorités judiciaires elles-mêmes. L'organisation hiérarchique des juridictions ne devrait pas porter atteinte à l'indépendance individuelle.

23.Les tribunaux supérieurs ne devraient pas adresser d'instructions aux juges sur la manière dont ces derniers doivent statuer sur une affaire donnée, sauf dans le cadre des procédures préjudiciales ou par le biais de l'exercice de voies de recours, dans les conditions prévues par la loi.

24.La répartition des affaires au sein d'un tribunal devrait obéir à des critères objectifs préétablis, de manière à garantir le droit à un juge indépendant et impartial. Elle ne devrait pas être influencée par les souhaits d'une partie à l'affaire ni de toute autre personne concernée par l'issue de cette affaire.

25.Les juges devraient être libres de créer et d'adhérer aux organisations professionnelles ayant pour objectifs de garantir leur indépendance, de protéger leurs intérêts et de promouvoir l'Etat de droit.

Chapitre IV – Conseils de la justice

26.Les conseils de la justice sont des instances indépendantes, établies par la loi ou la Constitution, qui visent à garantir l'indépendance de la justice et celle de chaque juge et ainsi promouvoir le fonctionnement efficace du système judiciaire.

27.Au moins la moitié des membres de ces conseils devraient être des juges choisis par leurs pairs issus de tous les niveaux du pouvoir judiciaire et dans le plein respect du pluralisme au sein du système judiciaire.

28.Les conseils de la justice devraient faire preuve du plus haut niveau de transparence envers les juges et la société, par le développement de procédures préétablies et la motivation de leurs décisions.

29.Dans l'exercice de leurs fonctions, les conseils de la justice ne devraient pas entraver l'indépendance de chaque juge.

Chapitre V – Indépendance, efficacité et ressources

30.L'efficacité des juges et des systèmes judiciaires est une condition nécessaire à la protection des droits de toute personne, au respect des exigences de l'article 6 de la Convention, à la sécurité juridique et à la confiance du public dans l'état de droit.

31.L'efficacité consiste à délivrer des décisions de qualité dans un délai raisonnable et sur la base d'une considération équitable des éléments. Il s'agit d'une obligation incomptant à chacun des juges afin d'assurer

le traitement efficace des affaires dont ceux-ci ont la charge, y compris l'exécution des décisions lorsque celle-ci relève de leur compétence.

32.Il incombe aux autorités responsables de l'organisation et du fonctionnement du système judiciaire de créer les conditions permettant aux juges de remplir leur mission et d'atteindre l'efficacité, tout en protégeant et en respectant l'indépendance et l'impartialité des juges.

Ressources

33.Chaque Etat devrait allouer aux tribunaux les ressources, les installations et les équipements adéquats pour leur permettre de fonctionner dans le respect des exigences énoncées à l'article 6 de la Convention et pour permettre aux juges de travailler efficacement.

34.Les juges devraient recevoir les informations qui leur sont nécessaires à la prise de décisions procédurales pertinentes lorsque celles-ci ont des implications en termes de dépenses. Le pouvoir d'un juge de statuer dans une affaire ne devrait pas être uniquement limité par la contrainte d'une utilisation efficace des ressources.

35.Les tribunaux devraient être dotés d'un nombre suffisant de juges et d'un personnel d'appui adéquatement qualifié.

36.Pour prévenir et réduire la surcharge de travail des tribunaux, des mesures conciliaires avec l'indépendance de la justice devraient être prises afin de confier des tâches non juridictionnelles à d'autres personnes ayant les qualifications appropriées.

37.Le recours aux systèmes de gestion électronique des affaires et aux technologies d'information et de communication devrait être promu à la fois par les autorités et par les juges, et leur généralisation dans les tribunaux devrait être encouragée.

38.Toutes les mesures nécessaires à la sécurité des juges devraient être prises. Ces mesures peuvent consister à protéger les tribunaux et les juges susceptibles d'être, ou ayant été, victimes de menaces ou d'actes de violence.

Modes alternatifs de règlement des litiges

39.Le recours aux modes alternatifs de règlement des litiges devrait être encouragé.

Administration des tribunaux

40.Les conseils de la justice, lorsqu'ils existent, ou d'autres autorités indépendantes responsables de l'administration des tribunaux, les tribunaux eux-mêmes et/ou les organisations professionnelles de juges peuvent être consultés lors de la préparation du budget du système judiciaire.

41.Les juges devraient être encouragés à participer à l'administration des tribunaux.

Evaluation

42.Afin de contribuer à l'efficacité de l'administration de la justice et de poursuivre l'amélioration de sa qualité, les Etats membres peuvent mettre en place des systèmes d'évaluation des juges par les autorités judiciaires, conformément au paragraphe 58.

Dimension internationale

43.Les Etats devraient accorder aux tribunaux les moyens appropriés permettant aux juges d'accomplir pleinement leurs fonctions dans les affaires à dimension internationale ou impliquant des éléments de droit étranger, ainsi que ceux permettant de favoriser la coopération internationale et les relations entre les juges.

Chapitre VI – Statut du juge

Sélection et carrière

44.Les décisions concernant la sélection et la carrière des juges devraient reposer sur des critères objectifs préétablis par la loi ou par les autorités compétentes. Ces décisions devraient se fonder sur le mérite, eu égard aux qualifications, aux compétences et à la capacité à statuer sur les affaires en appliquant le droit dans le respect de la dignité humaine.

45.Toute forme de discrimination à l'encontre des juges ou candidats à une fonction judiciaire, fondée notamment sur le sexe, la race, la couleur, la langue, la religion, les opinions politiques ou toutes autres opinions, l'origine nationale ou sociale, l'appartenance à une minorité nationale, la fortune, le handicap, la naissance, l'orientation sexuelle ou toute autre situation, devrait être bannie. La condition selon laquelle un juge ou un candidat à une fonction judiciaire doit être un ressortissant de l'Etat concerné ne devrait pas être considérée comme discriminatoire.

46.L'autorité compétente en matière de sélection et de carrière des juges devrait être indépendante des pouvoirs exécutif et législatif. Pour garantir son indépendance, au moins la moitié des membres de l'autorité devraient être des juges choisis par leurs pairs.

47.Toutefois, lorsque les dispositions constitutionnelles ou législatives prévoient que le chef de l'Etat, le gouvernement ou le pouvoir législatif prennent des décisions concernant la sélection et la carrière des juges, une autorité indépendante et compétente, composée d'une part substantielle de membres issus du pouvoir judiciaire (sous réserve des règles applicables aux conseils de la justice énoncées au chapitre IV)

devrait être habilitée à faire des propositions ou à émettre des avis que l'autorité pertinente de nomination suit dans la pratique.

48.La composition des autorités indépendantes dont il est fait mention aux paragraphes 46 et 47 devrait garantir une représentation aussi variée que possible. Leurs procédures devraient être transparentes et l'accès aux motifs des décisions rendues devrait être possible pour les candidats qui en font la demande. Un candidat non retenu devrait avoir le droit d'introduire un recours contre la décision ou, tout au moins, la procédure y ayant conduit.

Inamovibilité et terme des fonctions

49.L'inamovibilité constitue un des éléments clés de l'indépendance des juges. En conséquence, les juges devraient être inamovibles tant qu'ils n'ont pas atteint l'âge obligatoire de la retraite, s'il en existe un.

50.Le terme des fonctions des juges devrait être établi par la loi. Il ne devrait être mis fin à une nomination définitive qu'en cas de manquement grave d'ordre disciplinaire ou pénal établi par la loi, ou lorsque le juge ne peut plus accomplir ses fonctions judiciaires. Un départ anticipé à la retraite ne devrait être possible qu'à la demande du juge concerné ou pour des motifs d'ordre médical.

51.Lorsque la procédure de recrutement prévoit une période probatoire ou une durée déterminée, la décision relative à la confirmation ou à la reconduction de la nomination ne devrait être prise que conformément au paragraphe 44, afin d'assurer pleinement le respect de l'indépendance judiciaire.

52.Un juge ne devrait recevoir une nouvelle affectation ou se voir attribuer d'autres fonctions judiciaires sans y avoir consenti, sauf en cas de sanctions disciplinaires ou de réforme de l'organisation du système judiciaire.

Rémunération

53.Les principales règles du régime de rémunération des juges professionnels devraient être fixées par la loi.

54.La rémunération des juges devrait être à la mesure de leur rôle et de leurs responsabilités, et être de niveau suffisant pour les mettre à l'abri de toute pression visant à influer sur leurs décisions. Le maintien d'une rémunération raisonnable devrait être garanti en cas de maladie ou de congé de maternité ou de paternité, ainsi que le versement d'une pension de retraite dont le niveau devrait être raisonnablement en rapport avec celui de la rémunération des juges en exercice. Des dispositions légales spécifiques devraient être introduites pour se prémunir contre une réduction de rémunération visant spécifiquement les juges.

55.Les systèmes faisant dépendre l'essentiel de la rémunération des juges de la performance devraient être évités, dans la mesure où ils peuvent créer des difficultés pour l'indépendance des juges.

Formation

56.Les juges devraient bénéficier d'une formation initiale et continue théorique et pratique, entièrement prise en charge par l'Etat. Celle-ci devrait inclure les questions économiques, sociales et culturelles nécessaires à l'exercice des fonctions judiciaires. L'intensité et la durée de cette formation devraient être fixées en fonction de l'expérience professionnelle antérieure.

57.Une autorité indépendante devrait veiller, en respectant pleinement l'autonomie pédagogique, à ce que les programmes de formations initiale et continue répondent aux exigences d'ouverture, de compétence et d'impartialité inhérentes aux fonctions judiciaires.

Evaluation

58.Lorsque des systèmes d'évaluation des juges sont mis en place par les autorités judiciaires, ceux-ci devraient reposer sur des critères objectifs. Ces critères devraient être publiés par l'autorité judiciaire compétente. La procédure devrait permettre aux juges d'exprimer leur point de vue sur leurs activités et l'évaluation à laquelle elles donnent lieu, ainsi que de contester cette évaluation devant une autorité indépendante ou un tribunal.

Chapitre VII – Devoirs et responsabilités

Devoirs

59.Les juges devraient protéger les droits et les libertés de toutes les personnes de façon égale, en respectant leur dignité dans la conduite des procédures judiciaires.

60.Les juges devraient agir dans toutes les affaires en toute indépendance et impartialité, en s'assurant que toutes les parties sont entendues équitablement et, le cas échéant, en leur expliquant les procédures applicables. Les juges devraient agir et être perçus comme agissant à l'abri de toute influence externe indue sur les procédures judiciaires.

61.Les juges devraient statuer sur les cas dont ils sont saisis. Ils devraient s'abstenir de juger ou renoncer à agir lorsqu'il existe de justes motifs fixés par la loi, et uniquement dans ce cas.

62.Les juges devraient traiter chaque affaire avec diligence et dans un délai raisonnable.

63.Les juges devraient motiver leur jugement en des termes clairs et facilement compréhensibles.

64.Les juges devraient, le cas échéant, encourager les parties à aboutir à un règlement amiable.

65.Les juges devraient régulièrement mettre à jour et développer leurs connaissances.

Responsabilité et procédures disciplinaires

66.L'interprétation du droit, l'appréciation des faits ou l'évaluation des preuves, auxquelles procèdent les juges pour le jugement des affaires, ne devraient pas donner lieu à l'engagement de leur responsabilité civile ou disciplinaire, sauf en cas de malveillance et de négligence grossière.

67.Seul l'Etat, dans le cas où il a dû verser une indemnisation, peut rechercher la responsabilité civile d'un juge par une action exercée devant un tribunal.

68.L'interprétation du droit, l'appréciation des faits ou l'évaluation des preuves, auxquelles procèdent les juges pour le jugement des affaires, ne devraient pas donner lieu à l'engagement de leur responsabilité pénale, sauf en cas de malveillance.

69.Une procédure disciplinaire peut être exercée à l'encontre des juges qui ne s'acquittent pas de leurs obligations de manière efficace et adéquate. Cette procédure devrait être conduite par une autorité indépendante ou un tribunal avec toutes les garanties d'un procès équitable et accorder aux juges le droit d'exercer un recours contre la décision et la sanction. Les sanctions disciplinaires devraient être proportionnelles à la faute commise.

70.Les juges ne devraient pas avoir à rendre personnellement des comptes sur une décision au motif que celle-ci est infirmée ou modifiée à la suite de l'exercice d'une voie de recours.

71.Lorsqu'ils n'exercent pas leurs fonctions judiciaires, les juges voient leur responsabilité pénale, civile et administrative engagée comme tout autre citoyen.

Chapitre VIII – Ethique des juges

72.Dans leurs activités, les juges devraient être guidés par des principes éthiques de conduite professionnelle. Ces principes ne comprennent pas seulement des devoirs pouvant être sanctionnés par des mesures disciplinaires, ils guident également les juges sur la façon de se comporter.

73.Ces principes devraient être énoncés dans des codes d'éthique judiciaire qui devraient entraîner la confiance du public dans les juges et le pouvoir judiciaire. Les juges devraient jouer un rôle majeur dans l'élaboration de ces codes.

74.Les juges devraient pouvoir demander conseil en matière d'éthique auprès d'un organe du pouvoir judiciaire.

Recomendação REC (2000)19 (versão portuguesa) sobre o papel do Ministério Público no sistema de justiça penal (adotado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 6 de outubro de 2000)¹

¹ Disponível em:

<https://wcd.coe.int/com.intranet.InstraServlet?command=com.intranet.CmdBlobGet&IntranetImage=1465318&SecMode=1&DocId=1524872&Usage=2>



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

RECOMENDAÇÃO REC(2000)19

*Adoptada pelo Comité de Ministros
do Conselho da Europa
em 6 de Outubro de 2000*

e exposição de motivos

1. A Recomendação Rec(2000)19, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 6 de Outubro de 2000, foi elaborada pelo Comité de Peritos sobre o Papel do Ministério Público no Sistema de Justiça Penal (PC-PR), formado sob a égide do Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC).
2. Esta publicação contém o texto da Recomendação Rec(2000)19 e a respectiva exposição de motivos.

CONSELHO DA EUROPA

COMITÉ DE MINISTROS

RECOMENDAÇÃO REC(2000)19

DO COMITÉ DE MINISTROS DIRIGIDA AOS ESTADOS MEMBROS SOBRE O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

*(Adoptada pelo Comité de Ministros em 6 de Outubro de 2000, na
724ª reunião dos Delegados dos Ministros)*

O Comité de Ministros, nos termos da alínea b) do Artigo 15 do Estatuto do Conselho da Europa,

Chamando a atenção para o facto do objectivo do Conselho da Europa ser conseguir uma maior unidade entre os seus membros;

Tendo em mente que é também um dos objectivos do Conselho da Europa promover o cumprimento da lei, o que constitui a base de todas as verdadeiras democracias;

Considerando que o sistema de justiça penal desempenha um papel fundamental na salvaguarda do cumprimento da lei;

Consciente da necessidade comum de todos os estados membros combaterem o crime, tanto interna como externamente;

Considerando que, para o efeito, a eficácia não só dos sistemas de justiça penal, mas também da cooperação internacional em matéria criminal deve ser realçada, salvaguardando os princípios consagrados na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dos Cidadãos;

Consciente de que o Ministério Público também desempenha um papel fundamental no sistema de justiça penal e na cooperação internacional em matéria criminal;

Convencido de que, para esse efeito, deve ser encorajada a definição de princípios comuns aplicáveis ao ministério público nos Estados membros;

Tendo em conta todos os princípios e normas estabelecidos em textos sobre matéria criminal, adoptados pelo Comité de Ministros,

Recomenda que os governos dos estados membros fundamentem a sua legislação e procedimentos, respeitantes ao papel do Ministério Público no sistema de justiça penal, nos seguintes princípios:

Funções do Ministério Público

1. O "Ministério Público" é uma autoridade pública encarregada de zelar, em nome da sociedade e no interesse público, pela aplicação da lei, quando o incumprimento da mesma implicar sanção penal, tendo em consideração os direitos individuais e a necessária eficácia do sistema de justiça penal.

2. Em todos os sistemas de justiça penal, o Ministério Público:

- decide se deve iniciar ou prosseguir um procedimento criminal;
- exerce a acção penal;
- pode recorrer de todas ou algumas decisões.

3. Em determinados sistemas de justiça penal, o Ministério Público também:

- aplica a política criminal nacional, adaptando-a, quando for caso disso, às realidades regionais e locais;
- conduz, dirige ou fiscaliza o inquérito;
- zela para que as vítimas recebam ajuda e assistência efectivas;
- decide sobre alternativas ao procedimento criminal;
- fiscaliza a execução das decisões dos tribunais;
- etc.

Garantias dadas ao MP para o cumprimento das suas funções

4. Os Estados devem tomar medidas eficazes para garantir que o MP possa exercer as suas funções em condições legais e organizacionais, bem como em condições adequadas, em particular, de meios orçamentais à sua disposição. Tais condições devem ser estabelecidas em estreita cooperação com os representantes do MP.

5. Os Estados devem tomar medidas para assegurar que:

a. O recrutamento, a promoção e a mobilidade dos membros do MP se processe de acordo com critérios de justiça e imparcialidade, dando garantias contra qualquer procedimento que favoreça o interesse de grupos específicos ou corporativos, e excluindo a discriminação fundada no sexo, raça, côr, língua, religião, opiniões políticas ou quaisquer outras, de origem nacional ou social, pertença a minorias, de fortuna, nascimento, ou outra condição qualquer;

b. As carreiras dos membros do MP, promoções e mobilidade, sejam regidas por critérios conhecidos e objectivos, tais como, o da competência e o da experiência;

c. A mobilidade dos membros do MP seja também fundada nas necessidades de serviço;

d. A lei garanta, para o exercício dessas funções, condições razoáveis, nomeadamente, um estatuto, uma remontração e uma pensão conforme a importância das funções exercidas, assim como idade adequada de reforma;

e. Os processos disciplinares contra membros do MP sejam regidos por lei e garantam uma justa e objectiva avaliação e decisão, sujeita a controlo independente e imparcial;

f. Os membros do MP tenham acesso a um meio de defesa satisfatório, incluindo, quando for caso disso, acesso a tribunais, se o seu estatuto jurídico tiver sido afectado;

g. Os membros do MP, juntamente com as suas famílias, sejam protegidos fisicamente pelas autoridades, quando a sua segurança pessoal estiver ameaçada em resultado do exercício das suas funções.

6. Os Estados devem também tomar medidas para assegurar que os membros do MP tenham direito efectivo à liberdade de expressão, crença, associação e reunião. Em particular, deverão poder tomar parte em discussões públicas sobre assuntos relacionados com o direito, administração da justiça, e promoção e protecção dos direitos humanos, e associarem-se ou constituirem organizações locais, nacionais ou internacionais, e comparecer às respectivas reuniões a título pessoal, sem sofrerem profissionalmente por terem agido legalmente ou fazerem parte de uma organização legal. Os direitos acima referidos só devem ser limitados na medida em que isso esteja previsto na lei e tal se torne necessário para garantir a sua função estatutária. Nos casos em que os referidos direitos sejam violados, deve ser admissível um recurso eficaz.

7. A formação constitui simultaneamente um direito e um dever de todos os membros do Ministério Público, antes e após a sua nomeação. Os Estados devem, por conseguinte, adoptar todas as medidas para assegurar aos membros do MP uma formação adequada, antes da sua nomeação e durante o exercício da sua actividade. Os membros do MP devem, em particular, ser informados acerca:

a. Dos princípios e exigências éticas inerentes às suas funções;

b. Da protecção constitucional e legal garantida a suspeitos, testemunhas e vítimas;

c. Dos direitos e liberdades consagrados na Convenção para a Protecção dos Direitos e Liberdades Fundamentais, em particular, os direitos consagrados nos Artigos 5 e 6 da referida Convenção;

d. Dos princípios e práticas de organização do trabalho, gestão e recursos humanos, num contexto judiciário;

e. Dos mecanismos e meios materiais que contribuem para o regular exercício das suas funções.

Além disso, os Estados devem tomar toda a medida adequada a proporcionar formação adicional sobre questões ou áreas específicas, à luz das condições actuais, tendo em conta, em particular, os tipos e evolução da criminalidade, bem como a cooperação internacional em matéria criminal.

8. A fim de melhor responder à evolução da criminalidade, em particular, a criminalidade organizada, a especialização deve ser tida como uma prioridade em termos de organização do Ministério Público, assim como em termos de formação e desenvolvimento de carreiras. O recurso a equipas de especialistas, incluindo grupos multidisciplinares destinados a auxiliar os membros do MP no desempenho das suas funções, deve também ser incentivado.

9. A organização e funcionamento interno do Ministério Público, em particular a distribuição e avocação de processos deve obedecer a requisitos de imparcialidade e independência, e maximizar o funcionamento correcto do sistema de justiça penal, em particular, tomando em consideração o grau de formação e especialização.

10. Todos os membros do Ministério Público têm o direito de solicitar que as instruções que lhes sejam dirigidas, o sejam por escrito. Quando for entendido que uma determinada instrução é ilegal ou viola a sua própria consciência, deve haver um procedimento interno adequado que permita a sua eventual substituição.

Relação entre o Ministério Público e os poderes executivo e legislativo

11. Os Estados devem tomar medidas para assegurar que o MP exerce as suas funções sem ingerência injustificada e sem riscos de incorrer, para lá do razoável, em responsabilidade civil, criminal ou de outro tipo. Contudo, o Ministério Público deve dar conta, periódica e publicamente, das suas actividades, na generalidade e, em particular, do modo como definiu as suas prioridades.

12. O Ministério Público não deve interferir nas competências dos poderes legislativo e executivo.

13. Quando o Ministério Público fizer parte ou estiver subordinado ao governo, os Estados devem tomar medidas para garantir que:

a. A natureza e o âmbito dos poderes do governo relativamente ao Ministério Público sejam consagrados na lei;

b. O governo exerce os seus poderes de modo transparente e de acordo com os tratados internacionais, legislação nacional e princípios gerais do direito;

c. Qualquer instrução de carácter geral emanada do governo revista a forma escrita e seja publicada de modo conveniente;

d. Quando o governo tiver poder para dar instruções para se proceder criminalmente num processo específico, tais instruções sejam acompanhadas de garantias suficientes de transparência e equidade de acordo com a legislação em vigor no país, tendo ainda o governo o dever de, por exemplo:

- obter antecipadamente um parecer, por escrito, do Ministério Público ou do seu órgão representativo;

- fundamentar devidamente as instruções dadas por escrito, em particular, quando se desviarem do parecer do MP, e transmiti-las hierarquicamente;

- certificar-se de que, antes do julgamento, o parecer e as instruções fazem parte do processo, de modo que as outras partes deles tomem conhecimento e as submetam a debate contraditório;

e. O MP seja livre de submeter ao tribunal a sua própria argumentação, mesmo quando tiver o dever de expressar por escrito as instruções recebidas;

f. As instruções para não proceder criminalmente num determinado processo, devem, em princípio, ser proibidas. Se não for esse o caso, tais instruções devem constituir exceção e estar sujeitas não apenas aos requisitos indicados nos parágrafos d) e e), mas também a um controlo específico, com vista, em particular, a garantir a transparência.

14. Nos países em que o Ministério Público é independente do Governo, o Estado deve tomar medidas eficazes para garantir que a natureza e âmbito da independência do Ministério Público sejam estabelecidos por lei.

15. A fim de favorecer a equidade e eficácia da política criminal, o MP deve cooperar com departamentos e instituições do Estado, na medida em que isso esteja de acordo com a lei.

16. O MP deve, em qualquer caso, estar em condições de proceder criminalmente, sem obstrução, contra agentes do Estado, por crimes por estes cometidos, particularmente de corrupção, abuso de poder, violação grave dos direitos humanos e outros crimes reconhecidos pelo direito internacional.

Relação entre o Ministério Público e os Juizes

17. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que o estatuto legal, as competências e as funções do MP sejam consagrados na lei, para que não possa haver qualquer dúvida legítima quanto à independência e imparcialidade dos juizes. Os Estados devem, em particular, garantir que uma pessoa não possa desempenhar, ao mesmo tempo, as funções de membro do MP e de juiz.

18. Se o sistema judicial assim o permitir, os Estados devem tomar medidas para que a mesma pessoa desempenhe sucessivamente as funções de membro do MP e de juiz, ou vice-versa. Tal alteração de funções só será possível a pedido expresso da pessoa em causa e respeitando as garantias referidas.

19. O MP deve respeitar rigorosamente a independência e a imparcialidade dos juizes; não deverá, em particular, lançar dúvidas sobre decisões judiciais nem prejudicar a sua execução, salvo quando exercer o direito de recurso ou processos similares.

20. O MP deve ser objectivo e justo durante o julgamento. Deve, em particular, zelar por que o tribunal disponha de todos os elementos de facto ou de direito necessários a uma boa administração da justiça.

Relação entre o Ministério Público e a Polícia

21. Em geral, o MP deve examinar a legalidade das investigações policiais, o mais tardar, até ao momento de decidir se um determinado procedimento criminal deve ter início ou ser prosseguido. A este respeito, o MP deve controlar a forma como a polícia respeita os direitos humanos.

22. Nos países onde a polícia está subordinada ao Ministério Público, ou onde as investigações policiais são conduzidas ou controladas por este, devem ser tomadas todas as medidas para garantir que o mesmo possa:

- a. Dar instruções adequadas à polícia com vista a uma eficaz aplicação de prioridades relativas à política criminal, particularmente quanto a decidir sobre quais as categorias de processos a serem tratados em primeiro lugar, os meios usados para a obtenção de provas, o pessoal utilizado, a duração das investigações, a informação a fornecer ao Ministério Público, etc.
- b. Em caso de pluradidate de órgãos de polícia criminal, atribuir a investigação do inquérito ao órgão de polícia que considere adequado;
- c. Efectuar avaliações e controlos na medida em que se tornem necessários para assegurar o cumprimento das suas instruções e da lei;
- d. Sancionar ou fazer sancionar, conforme o caso, as eventuais infracções.

23. Os Estados onde a Polícia é independente do Ministério Público devem tomar todas as medidas para garantir que haja uma cooperação adequada e eficaz entre o Ministério Público e a Polícia.

Deveres do MP para com os cidadãos

24. O Ministério Público deve, em especial, no exercício das suas funções:

- a. Actuar de um modo justo, imparcial e objectivo;
- b. Respeitar e proteger os direitos humanos, segundo a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
- c. Zelar para que o sistema de justiça penal funcione tão expeditamente quanto possível.

25. O MP deve abster-se de toda a discriminação com base no sexo, raça, côr, língua, religião, opiniões políticas ou quaisquer outras, de origem nacional ou social, a pertença a uma minoria, à riqueza, nascimento, saúde, uma deficiência, ou outra condição qualquer.

26. O MP deve garantir a igualdade perante a lei, e inteirar-se de todas as circunstâncias relevantes, incluindo as que afectem o suspeito, independentemente de o favorecerem ou prejudicarem.

27. O MP não deve iniciar ou prosseguir o procedimento criminal quando em instrução imparcial se revelar que a acusação é infundada.

28. O MP não deve apresentar provas contra suspeitos que saiba ou creia, com fundamento, terem sido obtidas com recurso a métodos ilícitos. Em caso de dúvida, deverá solicitar ao tribunal que decida sobre a admissibilidade de tais provas.

29. O MP deve procurar salvaguardar o princípio da igualdade de armas, em particular, revelando às outras partes - salvo quando a lei estipular o contrário - qualquer informação que possua e possa afectar o desenrolar de um processo equitativo.

30. O MP deve preservar, relativamente a terceiros, a confidencialidade das informações recebidas, em particular quando estiver em causa a presunção de inocência, a menos que a sua divulgação seja necessária no interesse da justiça ou imposta por lei.

31. Quando o MP puder tomar medidas que impliquem violação dos direitos e liberdades fundamentais do suspeito, tais medidas serão objecto de controlo judicial.

32. O MP deve tomar devidamente em atenção os interesses das testemunhas, em especial, tomando ou promovendo medidas que visem a protecção das suas vidas, segurança e privacidade, ou assegurar-se que tais medidas já foram tomadas.

33. O MP deve tomar devidamente em atenção as opiniões e preocupações das vítimas quando os seus interesses pessoais forem afectados, e desenvolver ou promover acções que garantam a informação das vítimas acerca dos seus direitos e do andamento dos respectivos processos.

34. As partes interessadas no processo, logo que como tal reconhecidas ou identificáveis, em particular as vítimas, devem poder impugnar as decisões do MP de não proceder criminalmente; uma tal impugnação pode fazer-se no próprio processo depois de fiscalização hierárquica, quer através de controlo judicial, quer autorizando as partes a deduzir acusação particular.

35. Os Estados devem assegurar que, ao exercerem as suas funções, os membros do MP sejam regidos por "Códigos de conduta". O desrespeito a tais códigos pode originar sanções adequadas de acordo com o ponto 5 supra. O desempenho dos membros do MP deve estar sujeito a fiscalização interna regular.

36.a. Com vista a favorecer a equidade, a coerência e eficácia da acção do MP, os Estados devem procurar:

- privilegiar uma organização hierárquica sem que, contudo, tal organização conduza a estruturas burocráticas ineficazes ou paralisantes;

- definir as linhas gerais de implantação da política criminal;

- definir princípios e critérios gerais para serem usados como referências, pelas quais as decisões nos processos se devam reger de forma a evitar tomadas de decisão arbitrárias.

b. A organização, tal como as linhas gerais, os princípios e critérios anteriormente referidos, devem ser decididos pelo parlamento ou pelo governo, ou, se a legislação nacional consagrar a independência do Ministério Público, pelos seus próprios representantes.

c. O público deve ser informado acerca da organização, das linhas gerais, dos princípios e dos critérios supra citados; estes serão comunicados a quem os solicitar.

Cooperação internacional

37. Independentemente das funções atribuídas a outros órgãos em questões relacionadas com a cooperação judiciária internacional, o contacto directo entre os membros do ministério público de diferentes países deve ser fomentado, no quadro de convenções internacionais em vigor, quando as houver, ou, na sua falta, com base em acordos de ordem prática, que devem ser fomentados.

38. Devem ser feitos esforços em determinadas áreas para fomentar o contacto directo entre os membros do ministério público, no contexto da cooperação judiciária internacional. Tais esforços devem, em particular, consistir em:

- a. Difusão de documentação;
- b. Estabelecer uma lista de contactos e moradas, fornecendo os nomes das pessoas a contactar nos diferentes ministérios públicos, assim como a sua área de especialização, área de intervenção, etc.
- c. Estabelecer contactos pessoais regulares entre membros do ministério público de diferentes países, em particular, organizando encontros regulares entre Procuradores Gerais;
- d. Organizar acções de formação e de sensibilização;
- e. Introduzir e desenvolver a função de magistrados de ligação, sediados em país estrangeiro;
- f. O ensino de línguas estrangeiras;
- g. Desenvolver o uso de transmissão de dados por via electrónica;
- h. Organizar seminários de trabalho com outros Estados sobre questões que digam respeito a assistência mútua e questões criminais de interesse mútuo.

39. A fim de melhorar a racionalização e conseguir uma coordenação de procedimentos de assistência mútua, devem ser envidados esforços a fim de:

- a. Promover, entre os ministérios públicos, em geral, a consciência da necessidade de participação activa em cooperação internacional; e
- b. Favorecer a especialização de alguns membros do ministério público no campo da cooperação internacional.

Para isso, os Estados devem tomar medidas para assegurar que o MP do Estado requerente, quando incumbido da cooperação internacional, possa dirigir pedidos de assistência directamente à autoridade competente do Estado requerido, para que aquela execute o pedido formulado e o devolva, já cumprido, directamente à autoridade competente do Estado requerente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

Sob a égide do Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC), o Comité de Peritos sobre o Papel do Ministério Público no Sistema de Justiça Penal (PC-PR) foi incumbido de estudar o estatuto do Ministério Público e o seu papel no sistema de justiça penal com vista a apresentar as suas recomendações.

O Comité (PC-PR) reuniu-se em sete ocasiões diferentes, entre Outubro de 1996 e Novembro de 1999.

O Comité elaborou um questionário que foi distribuído a todos os Estados membros. As respostas constituiram a base para o trabalho do Comité. Uma síntese de tais respostas está apenas a esta exposição.

Na sua última reunião, o Comité aprovou a Recomendação e a respectiva Exposição de Motivos. Na sua 48^a sessão plenária (Junho de 2000), o CDPC examinou esses textos. Aprovou a Recomendação e submeteu-a ao Comité de Ministros. Além disso, adoptou a Exposição de Motivos.

Na 724^a reunião dos Delegados dos Ministros, em Outubro de 2000, o Comité de Ministros adoptou o texto da Recomendação e autorizou a publicação da Exposição de Motivos.

Considerações gerais

Desde a sua formação, o Conselho da Europa tem trabalhado incansavelmente para estabelecer e promover princípios comuns nas leis dos Estados membros, sistemas e práticas com vista a combater a criminalidade.

Isto, em primeiro lugar, porque a criminalidade constitui um domínio em que são postos directamente em prática os princípios sobre os quais o Conselho da Europa foi fundado, e que tem por missão salvaguardar, designadamente, o cumprimento da lei, a democracia e os direitos do homem.

A segunda razão do seu envolvimento reside no facto de "*a eficácia das respostas contra o crime depender grandemente da sua harmonização com uma política coerente e concertada de combate contra o crime*"¹

¹ Preâmbulo da Recomendação Nº R(96) 8 do Comité de Ministros dirigida aos Estados membros, sobre a política criminal numa Europa em transformação.

Esse requisito é ainda mais pertinente hoje, com a existência de fenómenos criminais, designadamente o crime organizado e a corrupção, cuja dimensão internacional é cada vez maior, e contra os quais os sistemas nacionais de justiça penal arriscam-se a ser insuficientes.² Esta situação requer, além da redefinição da cooperação em matéria penal, a definição de princípios e estratégias mais harmonizados - ou, na verdade, comuns -.

É um facto que os sistemas de justiça penal europeus ainda estão divididos entre duas culturas - sendo a divisão evidente, tanto na estrutura do processo penal (com o sistema acusatório ou inquisitório) como no início do procedimento criminal (sob sistemas de "legalidade" ou de "oportunidade"). Contudo, a distinção tradicional tende a desaparecer, com os diferentes Estados membros a aproximarem mais os seus ordenamentos jurídicos daquilo que são agora os princípios europeus comuns, em particular os que estão consagrados na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem.

No campo do cumprimento da lei - e a tónica aqui incide sobre as autoridades responsáveis pelo sistema penal - tem levado mais tempo para que a harmonização surja como uma preocupação, provavelmente porque a questão é delicada para as instituições em cada Estado, com implicações pela forma como se organizam os poderes do Estado.

Contudo, vários textos do Comité oferecem uma orientação em assuntos relacionados com a presente Recomendação, e, obviamente, o Comité tem-lhes prestado toda a sua atenção:

- Recomendação Nº R (80)11 sobre prisão preventiva;
- Recomendação Nº R (83) 7 sobre a participação do público na política criminal;
- Recomendação Nº R (85) 11 sobre a posição da vítima no quadro do direito penal e do processo penal;
- Recomendação Nº R (87) 18 sobre a simplificação da justiça penal e, em particular, na parte relacionada com a oportunidade do procedimento;
- Recomendação Nº R (87) 21 sobre assistência às vítimas e prevenção da victimização;
- Recomendação Nº R (92) 17 sobre harmonização das sentenças;
- Recomendação Nº R (94) 12 sobre a independência, eficácia e função dos juizes;
- Recomendação Nº R (95) 12 sobre a administração da justiça penal;
- Recomendação Nº R (97) 13 sobre intimidação de testemunhas e direitos da defesa;
- Recomendação Nº R (99) 19 sobre mediação em matéria criminal.

Porém, é justo que se diga que, até ao presente, o estatuto, o papel e os métodos das autoridades responsáveis pelo procedimento criminal dos alegados criminosos, não tinha sido objecto de análise aprofundada com vista à sua harmonização a nível europeu.

² Ver, em particular, a Resolução (97) 24 sobre os vinte Princípios de Orientação na Luta contra a Corrupção.

Em resposta a convulsões políticas na Europa central e de leste, e às reformas em curso levadas a cabo noutras países (Itália, Holanda e França, por exemplo), o Conselho da Europa fez desta questão uma das suas prioridades. O facto de 25 Estados terem nomeado representantes para o Comité restrito de peritos encarregado de estudar o problema, mostra que a busca de harmonização é universal e atempada.

Mas estaríamos enganados se víssemos isto como uma tarefa simples, por várias razões:

A primeira, o próprio conceito de autoridade responsável pelo procedimento criminal contra alegados criminosos, é duplo na Europa, porque as suas raízes subjazem em dois sistemas principais, assentes em bases diferentes:

- o modelo francês do "ministério público", confiando o quase monopólio do procedimento criminal a agentes públicos, dentro de um sistema inquisitório;
- o modelo anglo-saxónico, com a sua tradição de instauração do procedimento pelas vítimas ou pela polícia, num sistema acusatório.

Presentemente, todos os estados membros possuem uma autoridade pública especializada, conhecida diversamente por "promotor de justiça", "advogado de acusação" ou "ministério público"³. Em todos os sistemas de justiça penal, esta autoridade tem um papel fundamental, com diferentes graus de intervenção consoante se trate de uma instituição antiga ou recente. O estatuto e papel do Ministério Público também tem evoluído consideravelmente, reflectindo a série de reformas levadas a cabo em muitos estados membros nos últimos dez anos.

A segunda, existem grandes diferenças na posição institucional do MP, de um país para outro: primeiro, em termos da sua relação com o poder executivo, que vai desde a subordinação à independência; segundo, com respeito à relação entre os membros do MP e os juizes: em alguns sistemas, ambos pertencem a um único corpo profissional, enquanto que outros, são totalmente independentes.

O Comité considerou que a sua tarefa não era aproximar traços de ambas as tradições a fim de apresentar uma terceira opção, nem propor a unificação de sistemas existentes, nem sequer sugerir um modelo supranacional. Também não aventou a hipótese de procurar apenas um menor denominador comum. Pelo contrário, fez uma abordagem e exposição dinâmicas para identificar os principais princípios orientadores - comuns a ambos os sistemas - que devem gerir o Ministério Público, na sua entrada num novo milénio. Ao mesmo tempo, procurou recomendar objectivos práticos para serem alcançados, na busca do equilíbrio institucional, de que a democracia e o cumprimento da lei na Europa dependem largamente.

Em virtude da Recomendação não ser legalmente vinculativa, quaisquer palavras que possam ser interpretadas, de outro modo, como uma obrigação imposta aos Estados, devem, de facto, sugerir que só a estes compete estabelecer os respectivos princípios.

³ O último dos três, é o termo usado ao longo da Recomendação.

Comentários sobre cada ponto da Recomendação

FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O MP é uma autoridade pública que, em nome da sociedade e no interesse público, assegura a aplicação da lei quando a violação da mesma implicar sanção penal, tendo em conta os direitos individuais e a necessária eficácia do sistema de justiça penal.

Em consonância com o mandato do Comité de Peritos, a Recomendação está exclusivamente preocupada com as funções do Ministério Público no sistema de justiça penal, embora possam ser atribuídos aos respectivos membros, em alguns países, outras funções importantes na esfera, por exemplo, do direito comercial ou civil.

A expressão "*quando a violação da mesma implicar sanção penal*" compreende o direito penal no sentido lato. O termo "direito penal" foi rejeitado, porque há uma tendência para associá-lo exclusivamente ao Código Penal, ao passo que, hoje em dia, um número crescente de áreas variadas do direito utilizam o termo "penal", não porque esteja incorporado em qualquer estatuto de natureza "criminal", mas porque a violação das suas disposições comporta sistematicamente uma sanção penal.

Tal como os juizes, é tarefa do MP aplicar a lei ou assegurar que a mesma seja aplicada. Os juizes fazem-no reactivamente, em resposta aos casos que lhes são apresentados, ao passo que o MP "zela" pro-activamente pela aplicação da lei. Os juizes reunem-se em colectivo e tomam decisões; o MP fiscaliza e promove ou requer o procedimento criminal.

Agindo não em nome de qualquer outra autoridade (política ou económica) nem em seu próprio nome, mas, pelo contrário, em nome da sociedade, o MP deve ser orientado, no exercício das suas funções, pelo interesse público. Deve observar dois requisitos essenciais que dizem respeito, por um lado, aos direitos individuais e, por outro, à necessária eficácia do sistema de justiça penal, de que são, até certo ponto, o garante. Aqui, o Comité pretendeu realçar o conceito de eficácia porque, embora competindo aos juizes, e não ao MP, decidir sobre processos concretos relacionados com liberdades, em geral, e direitos da defesa, em particular, é o MP, e não os juizes, o primeiro responsável pela eficácia geral do sistema de justiça penal, com referência ao conceito do interesse geral.

Ao longo da Recomendação, o termo "direito" é usado no seu sentido geralmente aceite, isto é, um corpo de normas jurídicas que emanam de diferentes origens, escritas umas e outras não.

2. Em todos os sistemas de justiça penal, o Ministério Público:

- decide sobre se deve iniciar ou prosseguir o procedimento criminal;
- exerce a acção penal;
- pode recorrer de todas ou algumas sentenças.

Da análise das funções específicas do MP nos diferentes estados membros, verifica-se que aquelas podem ser vistas como constituindo uma série de círculos concêntricos. O círculo interior contém o papel comum do MP em todos os sistemas de justiça penal - o “núcleo duro” que tem sido o foco principal da atenção do Comité.

Primeiro, o MP desempenha uma função preponderante ao iniciar e prosseguir o procedimento criminal, embora essa função possa ser diferente, consoante se esteja perante o princípio da legalidade ou da oportunidade.

Segundo, o exercício formal da acusação e a sua sustentação em tribunal, é uma prerrogativa do MP.

Finalmente, o direito de interpor recurso de decisões judiciais está intimamente relacionado com as funções genéricas do MP, porque é um dos meios de assegurar a aplicação da lei, ao mesmo tempo que ajuda a tornar o sistema mais eficaz, particularmente com respeito à harmonização das decisões dos tribunais e, por extensão, ao cumprimento da lei. Neste ponto, o Comité pretende que se reconheça ao MP largas possibilidades de recurso, o que nem sempre é o caso em determinados sistemas penais da Europa central e de leste. Além disso, esta proposta não pode ser vista à margem das disposições da Recomendação respeitantes à relação entre o MP e os juizes.

3. Em determinados sistemas de justiça penal, o MP também:

- aplica a política criminal nacional, adaptando-a, quando for caso disso, às realidades regionais e locais;
- conduz, dirige ou fiscaliza o inquérito;
- zela para que as vítimas recebam ajuda e assistência efectivas;
- decide sobre alternativas ao procedimento criminal;
- fiscaliza a execução das decisões dos tribunais;
- ... etc.

Aqui discriminadas - embora não exaustivamente - , estão as funções do MP, que se situam no segundo círculo. Por razões institucionais, não se encontram em todos os sistemas de justiça penal e, pelas mesmas razões, não há presentemente um consenso a favor da sua generalização.

Todavia, elas dizem respeito a um aspecto extremamente importante de alguns dos principais sistemas penais da Europa continental.

A implantação da política criminal definida pela autoridade legislativa e/ou executiva, é uma das principais funções do Ministério Público em muitos países. A adaptação da política nacional às realidades regionais e locais não implica liberdade da parte do MP para se desviar das prioridades fixadas na estratégia central ou pôr em causa a sua aplicação coerente. Muito pelo contrário: a adaptação às condições regionais e locais é um dos requisitos para que tais prioridades sejam aplicadas correctamente.

Relativamente ao inquérito, a função atribuída ao MP situa-se, em todos os casos, entre dois extremos - , sendo um deles a total ausência de autoridade para iniciar as investigações, e o outro, a total concentração de poderes no MP, para investigar. Em alguns países, o MP age normalmente apenas quando lhe é dada notícia - geralmente pela autoridade policial envolvida na investigação – de eventuais práticas de ilícitos penais. Noutros países, o MP pode tomar a iniciativa e ter o seu próprio papel activo ao identificar violações da lei - constituindo parte da sua função, nestas circunstâncias, dirigir o inquérito. Contudo, em vez de registar simplesmente estas diferenças, a Recomendação assinala uma série de pontos específicos em relação a elas (ver ponto 21 e seguintes).

Também dedica especial atenção à questão do apoio às vítimas (ver pontos 33 e 34).

Relativamente ao papel do MP na escolha de soluções alternativas ao procedimento - um aspecto cada vez mais importante em todos os sistemas, incluindo aqueles em que o princípio da legalidade se aplica - , o Comité opta por não apontar um novo caminho, mas simplesmente chamar a atenção para a Recomendação (87) 18, no que diz respeito à simplificação do sistema de justiça penal, que expõe em pormenor os objectivos a alcançar e os métodos a seguir.

Quanto à execução das decisões dos tribunais, a função do Ministério Público varia consoante os sistemas. Em certos casos, o próprio MP promove a execução da decisão do tribunal; noutros, fiscaliza a sua execução; em todos eles, a sua função é particularmente importante no domínio das penas privativas da liberdade.

Por fim, em muitos Estados membros, ao Ministério Público competem outras tarefas essenciais, tais como:

- propor uma pena adequada.⁴
- cooperar em matéria penal internacional, cuja importância justifica as recomendações 37, 38 e 39 mais adiante.

GARANTIAS DADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES

4. Os Estados devem tomar medidas eficazes para garantir que o MP possa exercer as suas funções em condições legais e organizacionais adequadas, assim como em condições adequadas quanto aos meios financeiros ao seu dispor. Tais condições devem ser estabelecidas em colaboração estreita com os representantes do MP.

À semelhança dos juizes, o MP só pode cumprir correctamente o seu papel se tiver um estatuto adequado, apoio organizacional e recursos, quer em termos de pessoal, instalações, meios de transporte, ou simplesmente um orçamento adequado. Consultar representantes do Ministério Público acerca destas necessidades é um método seguro para determinar as necessidades reais.

⁴ Em certos países de sistema de direito continental, o MP não propõe uma pena concreta, nem antes nem depois da condenação. O MP pode decidir aceitar uma admissão de culpa proposta pela defesa para certas acusações. Isto não implica uma discussão da pena, uma questão que diz respeito ao juiz. Mesmo quando o MP recorre de uma pena aparentemente leve, só sustentará que a pena é indevidamente leve, sem recomendar uma pena adequada ao tribunal de recurso.

5. Os Estados devem tomar medidas para assegurar que:

- a. O recrutamento, a promoção e a mobilidade dos membros do MP se processem de acordo com critérios justos e imparciais, incorporando garantias contra qualquer procedimento que favoreça o interesse de grupos específicos ou corporativos, e excluindo a discriminação baseada em sexo, raça, côr, língua, religião, opiniões políticas ou quaisquer outras, de origem nacional ou social, a pertença a uma minoria, fortuna, nascimento, ou outra condição qualquer;
- b. As carreiras dos membros do MP, promoções e mobilidade sejam regidas por critérios conhecidos e objectivos, tais como, o da competência e o da experiência;
- c. mobilidade dentro do MP seja também fundada nas necessidades de serviço;
- d. A lei garanta, para o exercício dessas funções, condições razoáveis, nomeadamente, um estatuto, uma remuneração e uma pensão conforme a importância das funções exercidas, assim como idade adequada de reforma;
- e. Os processos disciplinares contra membros do MP sejam regidos por lei e devam garantir uma justa e objectiva avaliação e decisão, sujeita a controlo independente e imparcial;
- f. Os membros do MP tenham acesso a um meio de defesa satisfatório, incluindo, quando for caso disso, acesso aos tribunais, se o seu estatuto jurídico tiver sido afectado;
- g. Os membros do MP, juntamente com as suas famílias, sejam protegidos fisicamente pelas autoridades, quando a sua segurança pessoal tiver sido ameaçada em resultado do exercício das suas funções.

Precisam-se neste ponto, as garantias principais e necessárias para que os membros do MP possam desempenhar as suas funções adequadamente, e todos os estados membros devem ser norteados por elas, porque reflectem uma preocupação comum, originada não por qualquer tipo de interesse pessoal, mas pela vontade de eliminar um número de práticas ilegítimas, em particular, das autoridades políticas.

As três primeiras garantias - (a), (b) e (c) - dizem respeito à imparcialidade que, de uma maneira ou de outra, deve reger o recrutamento e perspectivas de carreira dos membros do MP. A organização de concursos de ingresso na profissão e a criação de Conselhos Superiores de Magistratura ou do Ministério Público, são meios de alcançar a imparcialidade. Contudo, ao contrário dos juizes, os membros do MP não devem ser inamovíveis, embora as decisões sobre a sua mobilidade devam ser fundamentadas em necessidades justificadas de serviço, à luz das suas capacidades e experiência, e não, simplesmente, em decisões arbitrárias das autoridades. A procura de tal mobilidade não deve, porém, originar recrutamentos ou nomeações temporárias que possam ter efeitos negativos.

O estatuto dos membros do MP, as suas remunerações e pensões de reforma - ver (d) atrás - devem ter em conta a necessidade de manter um certo equilíbrio entre elementos do poder judiciário e do Ministério Público, pois ambos - apesar da diferente natureza das suas funções – cumprem o seu papel dentro do sistema de justiça penal. As condições materiais de trabalho

devem também reflectir a importância e dignidade do cargo. Por último, a melhoria da situação dos membros do MP em certos Estados membros, particularmente na Europa central e de leste, deve travar a tendência de deserção para lugares no sector privado.

Quanto a decisões disciplinares (e), deve ser possível, in fine, submetê-las a controlo por uma entidade independente e imparcial. Contudo, isto não pretende evitar a necessidade de controlo prévio administrativo ou hierárquico.

O termo "tribunal" em (f), é usado no sentido que se contém no Artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A necessidade (referida em g) dos membros do MP poderem gozar de protecção refere-se às disposições da Recomendação (94) 12.

6. Os Estados devem também tomar medidas para assegurar que os membros do MP tenham direito efectivo de liberdade de expressão, crença, associação e reunião. Em particular, deverão poder tomar parte em discussões públicas sobre assuntos relacionados com o direito, administração da justiça, promoção e protecção dos direitos humanos, e associar-se ou constituir organizações locais, nacionais ou internacionais, e comparecer às respectivas reuniões a título pessoal, sem serem prejudicados profissionalmente por terem agido legalmente ou fazerem parte de uma organização legal. Os direitos acima referidos só devem ser limitados na medida em que isso esteja previsto na lei e tal se torne necessário para garantir a sua função estatutária. Nos casos em que os referidos direitos sejam violados, deve, para isso, ser admissível um recurso eficaz.

Esta recomendação é baseada, em particular, no Artigo 10 da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem. Deve ser interpretada à luz dos deveres do Ministério Público, em particular, o dever de reserva. A este respeito, os membros do Ministério Público, em certos Estados membros, não devem fazer parte de um partido político nem ter um papel activo na política.

7. A formação constitui, simultaneamente, um direito e um dever de todos os membros do Ministério Público, antes e após a sua nomeação. Os Estados devem, por conseguinte, adoptar todas as medidas adequadas para assegurar aos membros do MP uma formação adequada, antes da sua nomeação e durante o exercício das suas funções. Os membros do MP devem, em particular, ser informados acerca:

- a. dos princípios e exigências éticas inerentes às suas funções;
- b. da protecção constitucional e legal garantida a suspeitos, vítimas e testemunhas;
- c. dos direitos e liberdades consagrados na Convenção para a Protecção dos Direitos e Liberdades Fundamentais, em particular, os direitos consagrados nos Artigos 5 e 6 da Convenção;
- d. dos princípios e práticas de organização do trabalho, gestão e recursos humanos, num contexto judiciário;
- e. dos mecanismos e meios materiais que contribuem para o regular desempenho das suas funções.

Além disso, os Estados devem tomar toda a medida adequada a proporcionar formação adicional sobre questões ou áreas específicas, à luz das condições actuais, tendo em conta, em particular, os tipos e a evolução da criminalidade, bem como a cooperação internacional em matéria criminal.

O Comité partiu do princípio de que, sendo a formação um aspecto fundamental do modo como o Ministério Público está organizado em todos os países europeus, o mesmo deve ser reforçado em termos de qualidade e quantidade, tanto para a formação inicial como para a formação complementar, tornando-se num direito verdadeiro. Ao mesmo tempo, todos os membros do Ministério Público devem ter consciência de que têm o dever - particularmente perante os cidadãos - de se submeterem a formação.

Especificamente, os membros do MP devem tomar melhor consciência:

- dos princípios e deveres éticos das suas funções;
- da protecção constitucional e jurídica dos direitos dos suspeitos e das vítimas;
- dos direitos e liberdades consagrados na Convenção para a Protecção dos Direitos e Liberdades Fundamentais, em particular, os direitos consagrados nos Artigos 5 e 6 da Convenção, à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Também deve ser dada atenção às funções atribuídas aos detentores de cargos de chefia dentro do MP, nos campos da gestão, administração e organização de grupos multidisciplinares - ver alínea (d). A expressão "*num contexto judiciário*" refere-se ao facto de muitos sistemas de justiça penal exigirem que o MP, os juizes e outros agentes da justiça, trabalhem em conjunto nas mesmas estruturas administrativas de funcionamento, ou em estruturas que, embora separadas, estejam intimamente associadas e cada vez mais interligadas. Além do mais, existem determinados traços específicos de gestão e administração judicial, que diferem dos da gestão administrativa normal, e que devem ser tidos em conta.

Por último, uma melhor qualidade de tratamento dos cidadãos depende do facto de se conseguir melhor a harmonização no trabalho do Ministério Público, a nível local, regional e central, e não apenas com respeito a decisões individuais⁵. A formação deve, por isso, incluir informação acerca dos diferentes mecanismos que podem promover a harmonização - alínea (e) - que são explicitados com mais pormenor no parágrafo 36a.

Em geral, as alíneas (d) e (e) reflectem e esclarecem os objectivos expressos na Recomendação (95) 12 sobre administração da justiça penal, que inclui o seguinte:

"Os princípios de gestão, as estratégias e as técnicas podem contribuir significativamente para o funcionamento eficaz e efectivo do sistema de justiça penal. Para o efeito, os agentes a quem tais requisitos dizem respeito devem definir os objectivos para a gestão do seu volume de trabalho, finanças, infraestruturas, recursos humanos e comunicações.

⁵ Cfr. 8º Colóquio de Criminologia do Conselho da Europa (1987) sobre "disparidades na medida das penas: causas e soluções".

A conquista de um sistema de justiça penal mais eficiente e eficaz será grandemente facilitada se os objectivos dos vários agentes forem coordenados num quadro mais alargado de políticas relativas ao controlo da criminalidade e à justiça penal".

Em termos práticos, e à luz da evolução da criminalidade, existem boas razões para formação adicional em áreas específicas, tais como:

- criminalidade além-fronteiras e outras formas de criminalidade de dimensão internacional;
- criminalidade organizada;
- criminalidade informática;
- tráfico internacional de substâncias psicotrópicas;
- crimes relativos a transacções financeiras complexas, tais como, branqueamento de capitais e fraude em larga escala;
- cooperação internacional em matéria criminal;
- os sistemas de justiça penal comparados e direito comparado;
- estratégias de perseguição criminal;
- testemunhas vulneráveis e as vítimas;
- contribuição do direito penal para a protecção do ambiente, em particular, os textos do Conselho da Europa neste campo, nomeadamente, a Resolução (77) 28 e a Convenção sobre a Protecção do Ambiente através do Direito Penal (ETS 172);
- meios de prova científicos, em particular, o uso de tecnologias recentemente desenvolvidas, tais como, as marcações genéticas.

8. A fim de melhor responder à evolução da criminalidade, em particular, a criminalidade organizada, a especialização deve ser tida como uma prioridade, em termos da organização do MP, assim como em termos de formação e desenvolvimento das carreiras. O recurso a grupos de especialistas, incluindo grupos multidisciplinares, destinados a auxiliar o MP no desempenho das suas funções, deve também ser fomentado.

Todos os membros do MP devem ter bons conhecimentos na maior parte das áreas do direito. Nesse sentido, devem ser generalistas em lugar de especialistas. Porém, por razões de eficácia, a especialização é essencial em sectores de alta tecnicidade (criminalidade económica e financeira, por exemplo), ou em domínios relevantes da criminalidade organizada.

Assim, preconizam-se dois tipos de especialização:

- o primeiro, a forma tradicional de especialização, em que o Ministério Público está organizado para incluir (em departamentos maiores ou a nível regional ou nacional) grupos especializados em áreas específicas. A este propósito, a dissociação entre a categoria e a função pode ser uma maneira de encorajar tal especialização, tal como é preconizado na Recomendação (95) 12, parágrafo 13, assim redigido:
*"O projecto de progressão nas carreiras deve ser activamente prosseguido, *inter alia* através de especialização, dissociando a função da categoria, quando for caso disso, e criando outras oportunidades ao pessoal para adquirirem novos conhecimentos teóricos e práticos (...)"*

- o segundo tipo de especialização a ser encorajada, é a formação, sob a égide de procuradores, eles próprios especializados, de grupos verdadeiramente multidisciplinares, cujos elementos pertençam a várias áreas (um grupo responsável pelo crime financeiro e de branqueamento de capitais, por exemplo, poderá incluir contabilistas, funcionários da alfândega e peritos bancários). Esta concentração de competências num único grupo é um factor vital para a eficácia operacional do sistema.

9. A organização e funcionamento interno do Ministério Público, em particular a distribuição e avocação de processos, deve obedecer a requisitos de imparcialidade e independência, e à maximização do funcionamento correcto do sistema de justiça penal, em particular tomando em consideração o grau de qualificação jurídica e especialização.

Uma estrutura hierárquica é um aspecto necessário de todos os serviços do Ministério Público, dada a natureza das funções por eles desempenhadas. Mas as relações entre as diferentes camadas da hierarquia devem ser geridas por regras claras e inequívocas para que os assuntos pessoais não desempenhem um papel injustificado. Tal é o princípio subjacente aos parágrafos 9 e 10, desenvolvidos no parágrafo 36a.

O parágrafo 9 exige, em princípio, que o mesmo grau de imparcialidade aplicado ao determinar o estatuto dos membros do Ministério Público, deve reflectir-se na organização interna e funcionamento de cada posto do Ministério Público.

10. Todos os membros do Ministério Público têm o direito de solicitar que as instruções que lhes sejam dirigidas, o sejam por escrito. Quando for entendido que uma determinada instrução é ilegal ou viola a sua própria consciência, deverá haver um procedimento interno adequado que permita a sua eventual substituição.

Relativamente às instruções hierárquicas - uma questão particularmente sensível nos sistemas de justiça penal, onde a hierarquia pode dar instruções em processos concretos ou relativos à política criminal a seguir -, existem dois extremos que devem ser evitados.

Por um lado, conceder a todos os membros do MP um "direito de desobediência" levaria a excessos que não seriam tratados satisfatoriamente através de mecanismos de recurso. Além disso, a introdução de tais mecanismos teria o efeito de trazer as relações entre os diferentes níveis do Ministério Público para a jurisdição dos tribunais de um modo susceptível de impedir o funcionamento normal do sistema.

Por outro lado, é inaceitável, em termos humanos, e potencialmente perigoso em termos de liberdades públicas, exigir que todos os membros do Ministério Público cumpram instruções que considerem ilegais ou contrárias à sua própria consciência.

Recomenda-se, por isso, que, em tais circunstâncias, haja dois tipos de garantias:

- a primeira (já à disposição de todos os cidadãos) é poder solicitar que as instruções sejam dadas por escrito para que a hierarquia assuma responsabilidade directa. Em virtude de as instruções hierárquicas variarem bastante - desde as decisões mais rotineiras do dia-a-dia até decisões sobre questões de princípio - foi considerado inadequado que todas elas fossem dadas por escrito, visto que, a ser assim, o MP seria lançado numa selva de burocracia (ver parágrafos 13c e d, sobre instruções do governo, que diferem neste ponto).

- a segunda garantia é oferecida pela introdução, nos serviços do Ministério Público, de um procedimento interno, que permita aos subalternos, a seu próprio pedido, serem substituídos de modo a permitir que as instruções sob disputa sejam cumpridas.

Deve entender-se que estas garantias são estabelecidas no interesse do MP e da sociedade. Por outras palavras, a intenção é que elas só sejam aplicadas em circunstâncias excepcionais e delas não se faça uso indevido - por exemplo, como meio de impedir o normal funcionamento do sistema. É também evidente que a hierarquia deve ser organizada de modo a deixar amplitude suficiente para cooperação e espírito de grupo.

Simultaneamente, quem recorra a estas garantias em circunstâncias que o justifique, não deve sofrer, por esse facto, quaisquer consequências negativas na sua carreira.

RELAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

A Europa judiciária está dividida, nesta questão-chave, entre os sistemas em que o MP goza de total independência em relação ao parlamento e ao governo, e aqueles em que está subordinado a um ou outro daqueles poderes, gozando, apesar disso, de alguma margem de maior ou menor autonomia.

Embora esta seja uma questão institucional - que diz respeito à distribuição fundamental do poder do Estado - e, presentemente, em muitos países, um factor-chave de reformas internas ocasionadas quer por mudanças no contexto histórico, quer pela existência de problemas na relação entre a Justiça e a Política, a própria noção de harmonização europeia em redor de um único conceito parece ser prematura.

Por isso, o Comité procurou, ao analisar os dois tipos de sistema vigentes, identificar os elementos para conseguir o equilíbrio necessário para se evitar excessos em qualquer dos sentidos. Assim como, ao estabelecer normas comuns para todos os membros do MP (ver parágrafos 11 e 12), esforçou-se por criar "redes de segurança" especialmente destinadas a qualquer daqueles sistemas em que os membros do MP estavam, até certo ponto, subordinados (ver parágrafos 13 e 16), ou àqueles em que gozam de independência (ver parágrafos 14 e 15).

11. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para assegurar que o MP exerce as suas funções sem ingerência injustificada e sem riscos de incorrer, para lá do razoável, em responsabilidade civil, criminal, ou de outro tipo. Contudo, o Ministério Público deve dar conta, periódica e publicamente, das suas actividades, na generalidade, e, em particular, do modo como definiu as suas prioridades.

Existem duas condições para o normal funcionamento do Ministério Público, em todas as circunstâncias:

- Por um lado, o MP deve gozar de independência ou autonomia necessárias ao exercício das suas funções⁶ e, em particular, agir, sejam quais forem os interesses em jogo, "sem ingerência injustificada" (isto é, noutras casas do que os previstos por lei), em relação não só a qualquer outra autoridade, quer executiva, quer legislativa - sendo isto da maior importância em sistemas em que o MP está subordinado -, mas também às forças económicas e políticas locais. Esta protecção é geralmente garantida pela própria lei, ao sancionar penalmente, algumas vezes, a ingerência injustificada. Mas a ingerência pode revestir formas mais insidiosas e provir, por exemplo, da falta de dotação de recursos para o Ministério Público, deixando-o dependente de fontes de financiamento não estatais.
- por outro lado, embora haja disposições para que os membros do MP - dados os poderes significativos de que gozam e as consequências que o exercício desses poderes possam ter nas liberdades individuais - possam ser responsabilizados a nível disciplinar, administrativo, civil e criminal pelas suas falhas pessoais, tais disposições devem situar-se dentro de limites razoáveis de modo a não dificultar o funcionamento do sistema. A solução deve, por isso, ser o recurso à hierarquia ou a uma comissão ad-hoc, e a processos disciplinares, embora os membros do MP devam, individualmente, à semelhança do cidadão comum, ser responsabilizados por qualquer infracção que cometam. Obviamente, porém, em sistemas em que o MP goza de total independência, a sua responsabilidade é ainda maior.

Estes requisitos andam de mãos dadas com a necessidade de transparência. Independentemente das decisões individuais, que são o objecto de recomendações específicas, o MP - por agir em nome da sociedade - deve dar conta do seu trabalho a nível local ou regional, ou até nacional, se for este o tipo de organização. Esta prestação de contas regulares deve ser feita ao público em geral - quer directamente através dos meios de comunicação, quer através da publicação de relatórios, ou perante os parlamentos. Pode assumir a forma de relatórios ou estatísticas, indicando o trabalho feito, objectivos alcançados, o modo como a política criminal foi executada, atendendo ao princípio da oportunidade do Ministério Público e verbas do orçamento gastas; e definindo prioridades para o futuro. Este tipo de prestação de contas, já uma característica de muitos sistemas em que o MP goza de enorme independência, também pode ter um impacto positivo noutras sistemas, porquanto confere uma maior harmonia à acção do MP.

⁶ Ver, em particular, a Resolução (97) 24 sobre os vinte Princípios Orientadores de Combate à Corrupção.

12. O MP não deve interferir nas competências dos poderes legislativo e executivo.

Este ponto - um corolário do precedente - exprime novamente o princípio da separação de poderes.

Em particular, salvo se a lei determinar de outro modo, a interpretação final das leis e de outras medidas legislativas, e qualquer análise da sua constitucionalidade, está reservada aos tribunais e não ao MP. Se, por um lado, o MP pode recomendar alterações à lei e, quando for caso disso, manifestar-se sobre a sua interpretação, não tem, por outro, autoridade para impor uma interpretação da lei.

13. Quando o Ministério Público fizer parte ou estiver subordinado ao governo, o Estado deve tomar medidas para garantir que:

- a. A natureza e o âmbito dos poderes do governo relativamente ao Ministério Público sejam consagrados na lei;
- b. O governo exerce os seus poderes de modo transparente e de acordo com os tratados internacionais, legislação nacional e princípios gerais do direito;
- c. Qualquer instrução de carácter geral revista a forma escrita e seja publicada de modo conveniente;
- d. Quando o governo tiver o poder de dar instruções para se proceder criminalmente num processo específico, tais instruções sejam acompanhadas de garantias suficientes de transparência e equidade, de acordo com a lei nacional, tendo o governo o dever de, por exemplo:
 - obter antecipadamente um parecer por escrito do Ministério Público ou do seu órgão representativo;
 - fundamentar devidamente as suas instruções dadas por escrito, em particular, quando se desviarem do parecer do MP, e transmiti-las hierarquicamente;
 - certificar-se de que, antes do julgamento, o parecer e as instruções se tornam parte do processo, de modo que as outras partes deles tomem conhecimento e os submetam a debate contraditório;
- e. o MP ser livre de submeter ao tribunal a sua própria argumentação, mesmo quando tiver o dever de expressar por escrito as instruções recebidas;
- f. as instruções para não proceder criminalmente num determinado processo, devem, em princípio, ser proibidas. Se não for esse o caso, tais instruções devem constituir exceção e estar sujeitas não apenas aos requisitos indicados nos parágrafos d) e e), mas também a um controlo específico, com vista, em particular, a garantir a transparência.

Esta disposição diz respeito, em particular, aos sistemas em que o MP está subordinado ao poder executivo. Especifica o modo como as duas entidades se devem relacionar entre si, não só ao nível institucional mas também de modalidades práticas, para que a forma de subordinação deixe espaço para um certo grau de autonomia considerada essencial para o desempenho do MP, particularmente ao tratar de processos individualizados.

As instruções de carácter geral como, por exemplo, sobre política criminal, devem ser dadas por escrito e publicadas (sub-parágrafo c)), mais para informação dos que compareçam a juízo do que como garantia para o MP. É também aconselhável verificar que tais instruções, em particular quando visam excluir do procedimento criminal uma ou outra categoria de factos, respeitem rigorosamente a equidade e a igualdade; além disso, não deve ser possível procurar uma solução para um processo específico a coberto de instruções de carácter geral.

As instruções relacionadas com processos específicos são mais problemáticas, particularmente em sistemas em que se aplica o princípio da oportunidade. Na verdade, têm sido tais sistemas a levantar questões em vários Estados membros, em anos recentes, por ter sido reconhecido o risco de partidarismo da parte do governo.

O Comité partiu da premissa que a autoridade para emitir instruções a respeito de processos específicos, não é um elemento essencial dos sistemas baseados no princípio da oportunidade: em determinados casos, o MP, apesar de estar sujeito ao governo ou ao parlamento, só pode receber instruções de carácter geral. Se houver espaço para instruções relacionadas com processos específicos, esse princípio deve estar explicitamente consagrado na lei (ver (a) e (d)).

Após muita reflexão, o Comité também concluiu que as instruções de natureza específica devem limitar-se à instrução para proceder criminalmente, recomendando que as instruções para não proceder criminalmente sejam proibidas - ver (f) - dado que, na falta de fiscalização pelos tribunais, elas representam uma ameaça ao princípio da igualdade perante a lei. Isto significa reservar exclusivamente ao MP as decisões de não proceder criminalmente fundadas no princípio da oportunidade. Em sistemas em que tais decisões são actualmente possíveis, recomenda-se que, como medida mínima, as garantias existentes sejam reforçadas, introduzindo um sistema específico para o controlo retroactivo das instruções dadas, a fim de assegurar a transparência⁷.

⁷ Um exemplo : na lei holandesa que entrou em vigor a 1 de Junho de 1999, foram estabelecidas as seguintes garantias:

- se o Ministro da Justiça ponderar sobre uma instrução, deve solicitar o parecer do Procurador-Geral (que chefia o Ministério Público). O Ministro pode não atender ao parecer, mas apenas quando apresentar uma justificação adequada.
- a instrução e o parecer são dados por escrito. O MP é obrigado a arquivar estes documentos no processo. Consequentemente, o juiz e o arguido podem tomar conhecimento desses documentos e fazer os seus comentários.
- embora as instruções sejam vinculativas, o MP é livre de submeter quaisquer outros argumentos legais ao tribunal.
- se o Ministro der uma instrução para não se proceder criminalmente, ele é obrigado a informar o Parlamento. Esta informação inclui o parecer, por escrito, do MP sobre o assunto. Prevê-se, pois, um controlo público exaustivo.
- as vítimas e outras partes interessadas no processo podem recorrer da decisão de não se proceder criminalmente.

As instruções relacionadas com procedimentos criminais específicos devem também estar sujeitas a todas ou algumas garantias enumeradas na alínea (d) : audição prévia do Ministério Público; fundamentação da instrução; a exigência de a mesma ser junta ao processo; e a insistência sobre a liberdade de expressão do MP nas alegações em audiência.

14. Nos países em que o Ministério Público é independente do governo, o Estado deve tomar medidas eficazes para garantir que a natureza e o âmbito da independência do Ministério Público sejam consagrados na lei.

Quando o Ministério Público for independente do poder executivo, a natureza e o âmbito dessa independência deverão ser fixados por lei de modo a excluir: (a) práticas informais que possam pôr em causa aquele princípio; e (b) qualquer risco de tendência para agir em interesse próprio por parte de membros do MP.

15. A fim de favorecer a equidade e eficácia da política criminal, o MP deve cooperar com departamentos e instituições do Estado, na medida em que isso esteja de acordo com a lei.

Pelo facto do MP ser independente, existe o risco de não acompanhar outros departamentos da administração do Estado envolvidos na direcção e execução da política criminal. O Ministério Público deve, por isso, cooperar estreitamente com os outros serviços, que, como regra, respondem perante o governo, e o princípio e métodos de tal cooperação devem ter uma base legal.

A fim de cooperar com estas entidades administrativas, os próprios serviços do Ministério Público devem estar rigorosamente organizados e ter representantes com capacidade para entrar em acordos. Além disso, uma organização interna rigorosa é essencial para assegurar o regular funcionamento dos serviços, em particular com respeito à política criminal efectivamente executada por eles, no quadro dos seus poderes de oportunidade⁸.

16. O MP deve, em qualquer caso, estar em posição de proceder criminalmente sem obstrução, contra agentes do Estado por crimes por estes cometidos, particularmente de corrupção, abuso de poder, violação grave dos direitos humanos e outros crimes reconhecidos pelo direito internacional.

Embora aplicável na generalidade, esta recomendação diz respeito especificamente aos sistemas em que o Ministério Público está subordinado ao governo, uma situação que não o deve impedir de proceder criminalmente contra agentes do Estado - ou, por analogia, contra representantes eleitos ou políticos - que tenham cometido crimes, particularmente em casos de corrupção.

"Obstrução" significa qualquer obstáculo colocado no caminho do procedimento criminal; significa também qualquer prática que conduza a represálias contra membros do MP.

⁸ Isto significa todos os poderes de oportunidade conferidos ao MP, e não apenas as suas prerrogativas quanto ao poder de proceder ou não criminalmente.

RELAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS JUIZES

O Comité considerou importante afirmar claramente que, embora o MP e os juizes façam parte do mesmo sistema de justiça penal e o estatuto e certas funções de uns e outros sejam semelhantes, os membros do MP não são juizes, e não pode haver qualquer equívoco nesse ponto, assim como não pode haver dúvidas de que o MP não pode exercer influência sobre os juizes. Pelo contrário, as relações entre as duas entidades - que, inevitavelmente, estão em contacto frequente - deve ser caracterizada por respeito mútuo, objectividade e observância dos requisitos processuais.

17. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que o estatuto legal, as competências e as funções do MP sejam consagradas na lei, para que não possa haver qualquer dúvida legítima quanto à independência e imparcialidade dos juizes. Os Estados devem, em particular, garantir que uma pessoa não possa desempenhar, ao mesmo tempo, as funções de membro do MP e de juiz.

Primeiro, qualquer ambiguidade acerca do respectivo estatuto e papel do MP e dos juizes, deve ser removida, para que cada entidade esteja claramente identificada aos olhos dos cidadãos, e para que não haja qualquer confusão no espírito dos que se apresentam a juízo. O primeiro passo a dar nesse sentido, é estabelecer regras claras de procedimento respeitantes à capacidade de agir do MP.

O segundo elemento é a reafirmação do princípio fundamental de que uma pessoa não pode, simultaneamente, desempenhar as funções de membro do MP e de juiz. Não existe contradição entre este princípio e o ponto 5h, destinado a permitir que os membros do MP se tornem juizes ou vice-versa, no decurso das suas carreiras. De igual modo, o facto de alguns membros do MP desempenharem temporariamente as funções de juizes, no início das suas carreiras, a fim de avaliarem as suas aptidões, não é contrário àquele princípio .

18. Se o sistema legal assim o permitir, os Estados devem tomar medidas para que a mesma pessoa desempenhe sucessivamente as funções de membro do MP e de juiz, ou vice-versa. Tal alteração de funções só será possível a pedido expresso da pessoa em causa e respeitando as garantias referidas.

A possibilidade de os membros do MP se tornarem juizes e vice-versa, baseia-se não apenas na natureza complementar das suas funções, mas também no facto de as mesmas garantias, em termos de habilitações, competência e estatuto, serem exigidas em relação a ambas as profissões. Esta possibilidade também constitui mais uma garantia do MP.

19. O MP deve respeitar rigorosamente a independência e a imparcialidade dos juizes; não deve, em particular, lançar dúvidas sobre decisões judiciais nem prejudicar a sua execução, salvo quando exercer o seu direito de recurso ou processos similares.

A proximidade entre o MP e os juizes não deve afectar a imparcialidade dos últimos. O MP, cujo papel é garantir a aplicação da lei, deve estar vigilante neste ponto, ao mesmo tempo que respeita escrupulosamente as decisões dos tribunais, cujo cumprimento faz muitas vezes parte das suas funções, salvo quando exercer o seu direito normal de recurso.

O contrário também é verdadeiro : os juizes devem respeitar os membros do MP, como representantes de uma entidade distinta, e não interferir no exercício das suas funções.

A expressão "*processos similares*" significa qualquer procedimento que tenha o mesmo efeito do recurso, embora não tecnicamente um recurso, como tal.

20. O MP deve ser objectivo e justo durante o julgamento. Deve, em particular, zelar para que o tribunal disponha de todos os elementos de facto ou de direito necessários a uma boa administração da justiça.

A terceira recomendação, neste capítulo, diz respeito à objectividade por parte dos membros do MP e à transparência, no seu relacionamento com os juizes, para que os últimos possam ter uma base sólida sobre a qual emitir uma decisão. A primeira prioridade para assegurar transparência deve ser a transmissão de todos os elementos úteis ao processo. Além disso, independentemente da informação sobre processos individuais, é útil que os juizes se mantenham informados acerca das prioridades gerais e critérios de acção do MP.

RELAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA

A questão das relações institucionais entre o Ministério Público e a Polícia é outro obstáculo na procura da harmonização a nível europeu. Existe uma diferença entre os Estados em que os serviços policiais são independentes do Ministério Público e gozam de consideráveldiscrição, não apenas na condução das investigações, mas também frequentemente ao decidir se devem proceder criminalmente, e aqueles em que a polícia é controlada, ou mesmo dirigida pelo Ministério Público. Contudo, este é outro campo em que as exigências de direitos humanos e o respeito pelas liberdades individuais tem levado a mudanças recentemente - com base na premissa de que o controlo interno dos serviços policiais é inadequado, dada a extensão dos poderes da polícia e das consequências particularmente negativas de qualquer ilegalidade -, com tendência para uma convergência. É por esta razão que o Comité estabeleceu um princípio geral comum a ambos os sistemas, antes de prosseguir com recomendações específicas para cada um.

21. Em geral, o MP deve examinar a legalidade das investigações policiais, o mais tardar, até ao momento de decidir se deve iniciar ou prosseguir um procedimento criminal. A este respeito, aquele deve controlar também a forma como a polícia respeita os direitos humanos.

O MP deve ter, pelo menos, duas funções perante o trabalho da polícia, nomeadamente: analisar a legalidade das investigações policiais antes de qualquer decisão sobre o prosseguimento de um procedimento criminal e, simultaneamente, verificar, em termos gerais, se os direitos humanos foram respeitados⁹.

22. Nos países onde a polícia está subordinada ao Ministério Público ou as investigações policiais são conduzidas ou fiscalizadas por este, devem ser tomadas todas as medidas para garantir que o Ministério Público possa:

- a. Dar instruções adequadas à polícia com vista a uma eficaz aplicação de prioridades sobre política criminal, particularmente quanto a decidir sobre quais as categorias de processos a serem tratados em primeiro lugar, os meios usados para a obtenção de provas, o pessoal utilizado, a duração das investigações, a informação a fornecer ao Ministério Público, ... etc;**
- b. Em caso de pluralidade de órgãos de polícia criminal, atribuir a investigação do inquérito ao órgão de polícia que considere adequado;**
- c. Efectuar avaliações e controlos na medida em que se tornem necessários para assegurar o cumprimento das suas instruções e da lei;**
- d. Sancionar ou fazer sancionar, conforme o caso, as eventuais infracções.**

Esta recomendação diz exclusivamente respeito aos sistemas que reconhecem ao Ministério Público, ao menos, um direito de supervisão sobre a Polícia e as respectivas actividades. Neste contexto, embora o Comité opte por não expressar um ponto de vista na questão recorrente de todos ou parte dos serviços da Polícia deverem estar afectos ao Ministério Público, procurou fazer ouvir a sua preocupação acerca das reais capacidades deste último, de dirigir e fiscalizar, dado haver uma significativa diferença, em muitos casos, entre os poderes estatuídos do MP e as suas atribuições normais .

O exercício efectivo de tais atribuições depende, primeiro e acima de tudo, do facto de o MP ter plenos poderes - além da sua capacidade de emitir instruções em relação a processos específicos - instruções de carácter geral com vista a assegurar que as prioridades da política criminal (de cuja execução é frequentemente responsável) sejam seguidas em todos os aspectos. Por exemplo, a condição de prioridade pode ser um esforço concertado para resolver certos tipos de crime (tais como, pequenos roubos e branqueamento de capitais), consoante as opções da política criminal; a importância atribuída a determinados métodos de recolha de provas (por exemplo, inquéritos específicos em casos de roubo, ou a utilização de marcadores genéticos; a atribuição de certos tipos de recursos para determinadas investigações ou para detecção de certos tipos de crime; um esforço para limitar a duração das investigações (que, muitas vezes, demoram demasiado tempo); ou o dever de informar

⁹ As palavras usadas correspondem a um compromisso que espelha, por um lado, o máximo aceite por determinados sistemas de direito anglo-saxónico e, por outro, o mínimo aceite por outros sistemas.

sistematicamente o MP acerca de todos os crimes de certa gravidade e do progresso nas investigações.

Além disso, quando houver mais do que um órgão de polícia capaz de conduzir um inquérito específico, cabe ao MP decidir qual daqueles é o mais adequado, tendo em devida conta a competência territorial e material de cada um, assim como as sobrecargas de ordem prática e operacional a que fica sujeito.

Por fim, os agentes de polícia estão em melhor posição para cumprirem eficazmente as instruções dadas pelo Ministério Público, quando este participa na sua formação.

Embora a interacção e a cooperação sejam a tónica dominante no relacionamento entre o Ministério Público e a Polícia, é também importante que o primeiro possua os recursos necessários para garantir o cumprimento das instruções e a punição do seu incumprimento.

23. Os Estados onde a polícia é independente do Ministério Público devem tomar todas as medidas para garantir que haja uma cooperação adequada e eficaz entre o Ministério Público e a Polícia.

Na ausência de laços institucionais entre o Ministério Público e a Polícia, as duas instituições devem, contudo, cooperar, competindo ao governo determinar as formas de cooperação a seguir.

DEVERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COM OS CIDADÃOS

Como corolário necessário das garantias de que o MP goza no desempenho das suas funções, este deve ter certos deveres para com aqueles que se vêm confrontados com o sistema de justiça penal, quer sejam suspeitos, testemunhas, ou vítimas.

24. O Ministério Público deve, em especial, no exercício das suas funções:

- a. Actuar de um modo justo, imparcial e objectivo;
- b. Respeitar e proteger os direitos humanos, segundo a Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais;
- c. Zelar para que o sistema de justiça penal funcione tão expeditamente quanto possível.

Aqui, o texto sublinha os dois requisitos fundamentais referidos no ponto nº 1 da Recomendação - respeito pelos direitos do indivíduo e busca de eficácia - pelos quais o MP é parcialmente responsável.

25. O MP deve abster-se de toda a discriminação com base no sexo, raça, côr, língua, religião, opiniões políticas ou quaisquer outras, de origem nacional ou social, a pertença a uma minoria, riqueza, nascimento, saúde, uma deficiência, ou outra condição qualquer.

O facto de o Ministério Público estar encarregue de procedimentos criminais, não pode ofuscar a sua função principal, como garante da lei: isto significa que deve agir imparcialmente, estando as implicações práticas desse princípio definidas nos parágrafos seguintes da Recomendação.

26. O MP deve garantir a igualdade perante a lei e tomar conhecimento de todas as circunstâncias relevantes, incluindo as que afectem o suspeito, independentemente de o favorecerem ou prejudicarem.

27. O MP não deve iniciar ou prosseguir um procedimento criminal quando em instrução imparcial se revelar que a acusação é infundada.

28. O MP não deve apresentar provas contra suspeitos que saiba ou creia, com fundamento, terem sido obtidas com recurso a métodos ilegais. Em caso de dúvida, deverá solicitar ao tribunal que decida sobre a admissibilidade de tais provas.

Em virtude de ser o garante da aplicação da lei, o MP tem que tomar em consideração o modo como são obtidas as provas da acusação.

A expressão "*métodos ilegais*" destina-se a abranger, não tanto as irregularidades formais e de segunda ordem, muitas das quais não têm impacto na validade global dos processos, mas sim aquelas que colidam com direitos fundamentais.

Podem ocorrer dois tipos de situações típicas: ou não há lugar para dúvidas quanto à natureza ilegal da prova, e o MP deve agir de moto próprio ao recusar admitir tal prova; ou existe um elemento de dúvida, e o MP, antes ou na altura de conduzir o procedimento criminal, deve solicitar ao tribunal que se pronuncie sobre a admissibilidade da prova.

29. O MP deve procurar salvaguardar o princípio da igualdade de armas, em particular, revelando às outras partes - salvo quando a lei estipular o contrário - qualquer informação que possua e possa afectar o desenrolar de um processo equitativo.

O dever das partes de divulgarem informação - um corolário para a determinação, no ponto 20, de que o MP tem que ser objectivo e justo no seu relacionamento com os juizes - é um factor fundamental no respeito pelo contraditório nas sessões de julgamento. Porém, o Comité pretendeu abrir uma excepção para os casos em que o interesse público primordial justifica que se mantenham confidenciais certos documentos ou informações (por exemplo, quando a lei estipular que certas fontes de informação não devem ser divulgadas por razões de segurança), constituindo tais casos uma excepção.

O princípio da igualdade de armas está contido no Artigo 6 (1) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: "É apenas uma característica do conceito mais alargado de julgamento justo por um tribunal independente e imparcial" (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso Delcourt, acórdão de 17 de Janeiro de 1970, § 28).

"Segundo o princípio de igualdade de armas (...), deve ser dada a cada uma das partes a mesma oportunidade de apresentar o seu caso em condições que não coloquem uma delas em desvantagem em relação à outra . (...) Neste contexto, é dada importância às aparências, assim como à crescente sensibilidade para a justa administração da justiça (...)" (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Bulut *versus* Austria, acórdão de 22 de Fevereiro de 1996, § 47).

30. O MP preserva relativamente a terceiros a confidencialidade das informações recebidas, em particular quando estiver em causa a presunção de inocência, a menos que a sua divulgação seja necessária no interesse da justiça ou imposta por lei.

O MP deve preservar a presunção de inocência, reconhecida por todos os sistemas democráticos, na assunção de que poderá haver casos (excepcionais) em que a informação obtida não possa ser mantida em segredo: tais violações de sigilo têm que ser autorizadas ou permitidas por lei.

31. Quando o MP puder tomar medidas que impliquem violação dos direitos e liberdades fundamentais do suspeito, impõe-se á o controlo judicial sobre tais medidas.

Consoante o sistema de justiça penal em causa, assim o MP - agindo quer directamente quer através dos serviços que controla ou dirige - pode estar autorizado a tomar medidas que violem a liberdade do indivíduo. Embora o Comité julgue não valer a pena expor de novo os princípios e garantias consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e outros textos internacionais, é sua preocupação salientar a necessidade de controlo jurisdicional, dado que o juiz é, a final, o único garante das liberdades.

32. O MP deve tomar devidamente em consideração os interesses das testemunhas, em particular, tomar ou promover medidas para proteger as suas vidas, segurança e privacidade, ou assegurar-se que tais medidas já foram tomadas.

Os esforços para combater o crime organizado carecem cada vez mais da adopção de medidas de protecção das testemunhas. Cabe geralmente ao MP, quem conduz a acusação, tomar medidas eficazes, ou envidar todos os esforços para que tais medidas sejam tomadas pela Polícia.

A este respeito, é útil atender à Recomendação Nº R (97) 13 respeitante à intimidação de testemunhas e aos direitos da defesa.

33. O MP deve tomar devidamente em consideração as opiniões e preocupações das vítimas quando os seus interesses pessoais estejam em jogo, e tomar medidas ou promover acções que garantam a informação das vítimas acerca dos seus direitos e do andamento dos respectivos processos.

O lugar concedido às vítimas no processo penal varia de um sistema penal para outro, dependendo, em particular, do facto de uma acção cível ser instaurada na jurisdição criminal. Porém, o estatuto de vítima é agora um elemento principal da política criminal europeia. O Comité decidiu, por isso, que era necessário incluir na Recomendação, os deveres principais do MP com respeito às vítimas, independentemente do sistema de justiça penal.

Embora alguns sistemas sejam obviamente mais ambiciosos a este respeito, é útil fazer referência aos instrumentos principais já adoptados pelo Conselho da Europa sobre a matéria:

- Resolução (77) 27 sobre indemnizações às vítimas de crime;
- Recomendação Nº R (85) 11 sobre o estatuto da vítima no quadro do direito e processo penal;
- Recomendação Nº R (87) 21 sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização;
- Convenção Europeia sobre indemnização às vítimas de crimes violentos;
- Recomendação Nº R (99) 19 sobre mediação em matéria criminal.

34. As partes interessadas no processo, logo que como tal reconhecidas ou identificáveis, em particular as vítimas, devem poder impugnar as decisões do MP de não proceder criminalmente; uma tal impugnação pode fazer-se no próprio processo depois de fiscalização hierárquica, quer através de controlo jurisdicional, quer autorizando as partes a deduzir acusação particular.

Em todos os sistemas jurídicos, em particular aqueles em que o MP dispõe de poderes de oportunidade, a decisão de arquivamento em que uma infracção foi claramente cometida – sendo que muitas decisões semelhantes são acompanhadas de propostas de alternativa para o procedimento criminal (como, por exemplo, uma transacção, mediação, uma advertência ou aviso, condições...) - representa um sério problema se for contestada pelas pessoas envolvidas e/ou os seus fundamentos forem discutíveis.

Além de recomendar - no ponto 13e - que as instruções do governo para proceder ao arquivamento do processo devem ser proibidas, o Comité procurou ajudar a reforçar todo o sistema de controlos e equilíbrios concebido para assegurar que o sistema penal não seja desviado dos seus objectivos, tudo sem prejuízo de outros direitos das partes, segundo a legislação vigente.

O Comité deparou-se com dois tipos de dificuldades. No primeiro, embora a grande maioria das infracções cause vítimas directas (ou grupos de vítimas) identificáveis, noutras - tais como, os crimes de corrupção ou ofensa aos interesses financeiros do Estado ou de uma autoridade regional ou local - não ocorrem. Criar um direito apenas aplicável às vítimas, seria aceitar a ausência de controlo democrático sobre as actividades do MP num número de áreas particularmente sensíveis. Por outro lado, permitir indiscriminadamente que qualquer pessoa que se considere vítima de crimes, impugne a decisão de não proceder criminalmente, ocasionaria uma paragem da máquina do MP e aumentaria o número de recursos interpostos como estratégia dilatória.

Assim, o Comité pretendeu reconhecer não apenas os direitos das vítimas, mas também os direitos das "*partes interessadas no processo logo que reconhecidas ou identificáveis*" como, por exemplo, alguém que tenha comunicado factos a uma autoridade judicial (sujeita a certas condições) ou associações com legitimidade ou autorizadas em circunstâncias excepcionais a defender um interesse público.

A segunda dificuldade diz respeito aos mecanismos de controlo necessários, dado que não devem ter efeitos negativos, tais como, paralisar o sistema ou introduzir um controlo judicial de todas as decisões do MP. Por outro lado, o controlo ou reclamação hierárquicos não têm sido sempre adequados, particularmente em casos de decisões tomadas por membros do MP sobre instruções dos seus superiores.

Com base na Recomendação N° R (87) 18 respeitante à simplificação da justiça penal, o Comité recomendou a introdução, quer de controlo jurisdicional - consciente de que este conceito pode variar de país para país - , quer autorizando as partes, tal como é definido anteriormente, a exercerem a acção penal. Tal autorização pode ser dada de um modo geral ou caso a caso.

Em alguns países, embora existam remédios tais como os descritos neste ponto da Recomendação, o seu âmbito é limitado.

35. Os Estados devem assegurar que, ao exercerem as suas funções, os membros do MP sejam regidos por "Códigos de conduta". O desrespeito a tais códigos pode originar sanções adequadas, de acordo com o ponto 5 supra. O desempenho dos membros do MP deve estar sujeito a fiscalização interna regular.

Os membros do MP devem, em particular, demonstrar elevado grau de poder de decisão e de conduta profissional.

À medida que os membros do MP se tornam cada vez mais independentes ou autónomos, assumindo necessariamente uma maior responsabilidade, os regulamentos legais e processuais existentes poderão tornar-se insuficientemente pormenorizados como orientadores da ética e do exercício da profissão.

Porém, os autores não consideram o "*código de conduta*" proposto como um código formal, mas antes um conjunto razoavelmente flexível de recomendações respeitantes à atitude a adoptar pelos membros do MP, claramente destinadas a delimitar o que é aceitável ou não na sua conduta profissional.

A verificação regular é uma maneira adequada de assegurar a observância de tais regras.

36. a. Com vista a favorecer a equidade, a coerência e a eficácia da acção do MP, o Estado deve procurar:

- privilegiar uma organização hierárquica sem que, contudo, tal organização conduza a estruturas burocráticas ineficazes ou paralisantes;
 - definir as linhas gerais para a implantação da política criminal;
 - definir princípios e critérios gerais para serem usados como referências, pelas quais as decisões nos processos se devem reger para evitar a tomada de decisões arbitrárias.
- b. A organização, tal como as linhas gerais, os princípios e os critérios, são decididos pelo parlamento ou pelo governo, ou, se a legislação nacional consagrar a independência do Ministério Público, pelos seus próprios representantes.**
- c. O público deve ser informado acerca da organização, das linhas gerais, dos princípios e critérios supra citados; estes serão comunicados a quem os solicitar.**

Assegurar que os cidadãos são iguais perante a lei e que o sistema de justiça penal funciona eficazmente, requer um certo grau de coordenação e um esforço de harmonização, indo para além do tratamento do processo concreto. Estes requisitos são ainda mais pertinentes em sistemas em que o MP é uma autoridade independente ou goza de considerável autonomia.

Na procura da harmonia, três elementos devem ser prioritários:

- uma hierarquia bem definida, que elimine a burocracia, em que todos os elementos dos serviços do Ministério Público se sintam responsáveis pelas suas próprias decisões e capazes de tomar as iniciativas necessárias para desempenhar as suas funções (ver também os pontos 9 e 10 da Recomendação);
- linhas de orientação gerais sobre a implantação de uma política criminal, definindo prioridades e meios de as conseguir, tendo em conta os poderes de oportunidade reconhecidos ao MP;
- um conjunto de critérios para orientação da tomada de decisões nos processos, com o objectivo, por exemplo, de evitar contradições, tais como as de certos factos serem sempre objecto de acusação, num lado, e, noutra, de arquivamento ou de procedimentos dissemelhantes, ou, ainda, serem objecto de diferente qualificação jurídica.

Estes critérios devem ser enquadrados de tal forma que tenham o efeito desejado, sem impedirem a necessária avaliação de cada caso individualmente e à luz das circunstâncias locais, ou criando uma área cinzenta na qual os prevaricadores possam operar impunemente.

O Comité considera de primordial importância que tais linhas de orientação, princípios e critérios sejam aprovados pelo parlamento ou pelo governo. Somente quando a lei consagra a independência do MP, é que o próprio MP deve ter poderes para os estabelecer.

Em virtude de tais instrumentos se destinarem, em primeiro lugar, a proteger o público e não o MP, devem aqueles ser trazidos à atenção do público ou, pelo menos, de todos os interessados. Este requisito é particularmente importante nos sistemas em que o Ministério Público é independente ou goza de enorme poder discricionário.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Dado o número de instrumentos internacionais existentes e de recomendações, e o facto desta área estar sob análise específica no âmbito do próprio Conselho da Europa, o Comité concentrou-se na identificação de medidas práticas para melhorar a situação actual, tendo em mente o papel importante geralmente desempenhado pelo Ministério Público na cooperação judicial internacional em matéria criminal.

37. Independentemente das funções atribuídas a outros órgãos em questões relacionadas com a cooperação judiciária internacional, o contacto directo entre os membros do ministério público de diferentes países deve ser fomentado, no quadro das convenções internacionais em vigor, quando as houver, ou, na sua falta, com base em acordos de ordem prática que devem ser fomentados.

O Comité não ignora que, em resultado de acordos internacionais, alguns Estados recorrem presentemente à autoridade central. Os contactos directos devem, no entanto, ser encorajados, em particular entre Estados membros.

38. Devem ser feitos esforços em determinadas áreas para fomentar o contacto directo entre os membros do ministério público, no contexto da cooperação judiciária internacional. Tais esforços devem, em particular, consistir em:

- a. Difusão de documentação;
- b. Estabelecer uma lista de contactos e moradas, fornecendo os nomes de pessoas a contactar nos diferentes ministérios públicos, assim como a sua área de especialização, de intervenção, etc.
- c. Estabelecer contactos pessoais regulares entre membros do ministério público de diferentes países, em particular, organizando encontros regulares entre Procuradores Gerais;
- d. Organizar acções de formação e de sensibilização;
- e. Introduzir e desenvolver a função de magistrados de ligação sediados em país estrangeiro;
- f. O ensino de línguas estrangeiras;
- g. Desenvolver o uso de transmissão de dados por via electrónica;
- h. Organizar seminários de trabalho com outros Estados sobre questões que digam respeito a assistência mútua e questões criminais de interesse mútuo.

As ferramentas de documentação referidas incluem, por exemplo, documentos que forneçam informação sobre a legislação aplicável nos diferentes países.

A necessidade de sessões de formação e de esclarecimento pode ser satisfeita organizando seminários internacionais regulares entre os membros dos vários serviços do Ministério Público sob a égide do Conselho da Europa, assim como sessões de treino de línguas.

O objectivo, a médio prazo, será estabelecer uma rede judicial pan-europeia.

39. A fim de melhorar a rationalização e conseguir uma coordenação de procedimentos de assistência mútua, devem ser envidados esforços a fim de:

- a. Promover, entre os diferentes ministérios públicos, em geral, a consciência da necessidade de participação activa em cooperação internacional; e
- b. Favorecer a especialização de alguns membros do MP no campo da cooperação internacional.
- c. Para isso, os Estados devem tomar medidas para assegurar que o MP do Estado requerente, quando incumbido da cooperação internacional, possa dirigir pedidos de assistência directamente à autoridade competente do Estado requerido, para que esta execute o pedido formulado e o devolva, já cumprido, directamente à autoridade competente do Estado requerente.

Ao MP podem, por exemplo, ser utilmente conferidos poderes para:

- receber pedidos de assistência judiciária que estejam na sua jurisdição;
- assistir a entidade encarregue da execução de tais pedidos;
- coordenar as investigações, quando for caso disso;
- participar (na sua qualidade de garantes dos interesses de cooperação internacional), quer directamente quer enviando memorandos, em todos os procedimentos relacionados com a execução dos pedidos de assistência judiciária;
- or último, deve ser considerada a possibilidade de estender os mecanismos existentes¹⁰, facilitando a troca espontânea de informações entre os ministérios públicos dos diferentes países.

A fim de reforçar a cooperação policial e judiciária neste campo, quando o sistema jurídico o permitir, o Ministério Público deve estabelecer relações com os órgãos nacionais que gerem as informações de interesse para a assistência criminal internacional e, quando for caso disso, fazer-se representar junto deles, assim como de organizações internacionais dedicadas à cooperação policial.

Tendo em mente o papel fundamental do Ministério Público no quadro do Estado de Direito e, em particular, no sistema de justiça penal, esta Recomendação tem por objectivo estabelecer um número de princípios fundamentais que devem orientar a sua acção, mormente definindo as suas funções e as garantias necessárias ao desempenho de tais funções, a sua relação com os poderes executivo e legislativo, juizes e polícia, os seus deveres para com o cidadão e, por último, o seu papel na cooperação internacional.

Notas da tradutora :

Dado que o texto original escrito na língua francesa, é aquele que melhor espelha as ideias que se pretendeu veicular, e sendo a sua tradução para a língua inglesa bastante diferente do texto francês, houve necessidade de introduzir alterações significativas na tradução do inglês para o português, de modo a adaptá-la ao texto francês.
Tradutora: Maria Antonieta Real Rodrigues Serrano Batista

¹⁰ Ver Convenção sobre Branqueamento, Busca, Apreeensão e Confiscação do Produto do Crime, Estrasburgo, 9.11.1990.

Linhas Diretrizes Europeias sobre a Ética e a Conduta dos Membros do Ministério Público¹

¹ Disponível em: http://www.smmp.pt/wp-content/linhas_europeias1.pdf.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS



**6.ª Sessão da Conferência
de Procuradores-Gerais da Europa.**

Site Web da Conferência
<http://www.coe.int/prosecutors/>



**LINHAS DIRECTRIZES EUROPEIAS SOBRE A ÉTICA
E A CONDUTA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

«As Linhas Directrizes de Budapeste»

Orientações adoptadas pela Conferência de Procuradores-Gerais da Europa
Budapeste, 31 de Maio de 2005





Apresentação

A Direcção do SMMP decidiu, por meio desta edição, divulgar as **Linhas Directrizes Europeias sobre a Ética e a Conduta dos Membros do Ministério Público**. Ao fazê-lo pretendeu contribuir para um debate que deve alargar-se a todo o Ministério Público português, aos restantes juristas e à sociedade em geral.

Na Redacção deste documento, como de resto na Recomendação Res (2000) 19 do Conselho da Europa que lhe esteve na origem, participaram activamente membros do SMMP, na qualidade de representantes da MEDEL.

O presente documento, servindo embora de base a um possível código ético que venha a ser aprovado pelo CSMP – o órgão que em nosso entender melhor poderia estabelecer um conjunto de linhas de orientação que directamente se aplicasse ao Ministério Público português – carece de algum aperfeiçoamento, dado o facto de, entre nós, o Ministério Público desenvolver, constitucional e estatutariamente, um conjunto de funções sociais que, em regra, não estão cometidas à esta magistratura na Europa.

Em contrapartida, no Brasil, baseado inicialmente na nossa experiência, o Ministério Público assume hoje uma função constitucional e uma actividade social muito mais importante, que não pode também ser esquecida nesta discussão.

Ao propor este tema para debate interno e externo pretende, assim, o SMMP ajudar a ultrapassar uma conjuntura política em que se procura, ostensivamente, isolar a Justiça e os magistrados dos cidadãos e da vida cívica e democrática do País.

Mas as conjunturas passam e a Justiça – e nela o Ministério Público – tem de continuar a cumprir as suas funções constitucionais em prol da sociedade e dos cidadãos.

Não sendo hoje possível pensar a Democracia fora dos quadros do Estado de Direito, onde a lei deve ser aplicada por igual a todos os cidadãos, qualquer que sejam as suas responsabilidades e posição social, importa por isso, mais do que nunca, agarrar esta iniciativa e transformá-la num momento de reflexão crítica e autocritica do papel que o Ministério Público tem, pode e deve vir a ter em Portugal.

E este o desafio que lançamos e é este o caminho que queremos percorrer.

Lx, 23/9/2005

A Direcção do SMMP



LINHAS DIRECTRIZES EUROPEIAS
SOBRE A ÉTICA E A CONDUTA
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Introdução

1. Os membros do Ministério Pùblico desempenham o seu principal papel no sistema de justiça penal, sendo-lhes também atribuídas outras relevantes funções em certos sistemas jurídicos, designadamente no campo do direito comercial, civil ou administrativo, na medida em que agem como garantes da legalidade.
2. Nesta perspectiva, a Conferência de Procuradores-Gerais da Europa está convencida de que é necessário promover a definição de princípios comuns para a actuação dos membros do Ministério Pùblico. Nesse sentido a Conferência, aquando da sua sessão plenária em Budapeste, em Maio de 2005, decidiu aprovar as seguintes linhas directrizes respeitantes à ética e à conduta dos membros do Ministério Pùblico.
3. De acordo com a Recomendação Rec (2000) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre o papel do Ministério Pùblico no sistema da justiça penal - documento fundador da Conferência de Procuradores-Gerais da Europa - entende-se o Ministério Pùblico, como a autoridade encarregada de velar, em nome da sociedade e do interesse público, pela aplicação da lei, designadamente quando a sua violação implica a aplicação de uma sanção penal, devendo, para tanto e neste sentido, esta autoridade tomar em consideração, de um lado, os direitos individuais e, de outro, a necessária eficácia do sistema de justiça penal.
4. Em todos os sistemas de justiça penal cabe ao Ministério Pùblico:
 - Tomar a iniciativa de iniciar ou dar continuação à acção penal;
 - Sustentar a acusação perante o tribunal, devendo, por conseguinte, poder recorrer de todas as decisões judiciais.
5. Estas linhas directrizes não são vinculativas para os Ministérios Pùblicos nacionais, mas devem ser consideradas princípios gerais geralmente aceites pelos membros do Ministério Pùblico no exercício das suas funções, na medida em que fornecem orientações a nível nacional no que diz respeito a comportamentos éticos e conexos.
6. Estas linhas directrizes estabelecem normas de conduta e de prática, no exercício da função, pelo que deverão ser respeitadas por todos os procuradores que actuam em nome do Ministério Pùblico.
7. Tendo em vista assegurar que os membros do Ministério Pùblico são competentes para levar a cabo as suas responsabilidades profissionais, de forma autónoma e em conformidade com as presentes linhas directrizes, a Conferência relembraria as garantias previstas nos parágrafos 4 a 10 da Recomendação Rec (2000) 19 sobre o papel do Ministério Pùblico na Justiça Penal.

*A presente tradução, livre, foi feita a partir das versões Inglesa e francesa.

I. Deveres Fundamentais

Os membros do Ministério Público devem em todos os momentos e circunstâncias:

- Cumprir sempre os seus deveres – neles se incluindo a obrigação de agir –, no respeito pelas regras de direito nacional e internacional correspondentes;
- Exercer as suas funções de maneira justa, imparcial, coerente e rápida;
- Respeitar, proteger e defender a dignidade humana e os direitos humanos;
- Ter sempre presente que agem em nome da sociedade e no interesse geral;
- Esforçar-se para encontrar um justo equilíbrio entre os interesses gerais da sociedade e os interesses e direitos dos indivíduos concretos.

II. Conduta Profissional em geral

Os membros do Ministério Público devem, em todas as circunstâncias, adoptar um comportamento profissional do máximo rigor e, designadamente:

- a. Preservar a honra e a dignidade da sua profissão em todas as ocasiões;
- b. Proceder com profissionalismo;
- c. Respeitar sempre os mais elevados níveis de integridade e ponderação;
- d. Exercer as suas funções tendo por base a sua própria avaliação dos factos, em conformidade com a lei e independentemente de qualquer interferência abusiva;
- e. Procurar estar bem informado, prosseguir permanentemente a sua formação profissional, manter-se ao corrente da evolução do direito e da situação social;

f. Esforçar-se por ser – e ser reconhecido como tal – imparcial e coerente, adoptando e divulgando, para tanto, as linhas, princípios e critérios gerais, designadamente os que constam do parágrafo 36a. da Recomendação Rec (2000) 19, que os devem guiar no cumprimento individual e colectivo da sua missão, privilegiando o diálogo e a capacidade de trabalho em equipa;

g. Exercer as suas funções de forma justa, sem receio, sem favoritismo ou preconceito;

h. Não se deixar influenciar pelos interesses de certas pessoas ou de certos meios sociais, nem pelas pressões exercidas pelo público e os media;

i. Respeitar o direito à igualdade de cada cidadão perante a lei e abster-se de toda a discriminação contra qualquer pessoa, qualquer que seja o motivo dessa discriminação, como por exemplo o sexo, a raça, a cor da pele, a língua, a religião, as opiniões políticas, ou outras, a orientação sexual, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria, a fortuna, a nascença, a saúde, as incapacidades ou qualquer outra característica;

j. Preservar o segredo profissional;

k. Tomar em consideração a opinião, os interesses legítimos, a vida privada e as eventuais preocupações das pessoas com quem tenha de manter contactos profissionais;

l. Esforçar-se por assegurar que as pessoas são correctamente informadas dos seus direitos e da sua situação jurídica, na medida em que para isso o Procurador tenha a necessária competência;

m. Dar testemunho de respeito e cortesia nas suas relações com os tribunais, a polícia e outras autoridades públicas, bem como com os outros membros das diversas profissões jurídicas;

n. Dar apoio aos membros do Ministério Público e autoridades públicas de outros sistemas jurídicos, de acordo com a lei, tendo em vista favorecer, tão amplamente quanto possível, a cooperação internacional;

o. Evitar deixar-se influenciar, de maneira inconveniente, na sua conduta profissional, pelos seus interesses pessoais ou financeiros ou, ainda, pelos das suas relações familiares, sociais e outras. Deve, por isso, abster-se de agir enquanto Procurador nos processos onde ele próprio, os seus familiares ou colegas tenham interesse ou em que se revele existirem laços pessoais, privados ou financeiros.

III. Conduta Profissional no quadro da acção penal

Quando os membros do Ministério Público tenham de agir no quadro do exercício da acção penal, devem em todas as circunstâncias:

a. Defender o princípio do processo equitativo previsto no artigo 6º da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, bem como na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

b. Exercer as suas funções de maneira justa, imparcial, objectiva e com independência, nos termos do quadro e disposições legais;

c. Zelar para que o sistema de Justiça penal actue com a celeridade possível, sem prejuízo para os interesses da Justiça;

d. Respeitar o princípio da presunção de inocência;

e. Zelar para que sejam realizadas todas as diligências de inquérito e as investigações necessárias e razoáveis antes de decidir acusar ou antes de tomar qualquer

outra decisão que possa prejudicar o bom andamento da Justiça;

f. Tomar em consideração todos os elementos levados ao processo que, para sua resolução, possam revelar interesse, inclusive os que dizem respeito ao suspeito, quer esses elementos o favoreçam ou o prejudiquem;

g. Não iniciar ou prosseguir acusações a partir do momento em que uma investigação imparcial tenha revelado que aquelas não tinham fundamento;

h. No quadro da acção penal, agir com firmeza mas com equidade, não tomando em consideração senão os elementos de prova legalmente disponíveis;

i. Examinar todos os elementos de prova que lhe hajam sido fornecidos tendo em vista verificar se eles foram obtidos de forma legal;

j. Recusar utilizar e valorizar um elemento de prova contra alguém, se houver motivos razoáveis para crer que eles foram obtidos por meios ilegais que constituam uma grave violação dos direitos fundamentais do suspeito ou de terceiro, salvo contra a pessoa que recorreu a esses métodos para os obter;

k. Procurar assegurar a responsabilização de todos os que usem esse tipo de métodos;

l. Zelar pelo respeito do princípio processual de igualdade de armas, comunicando, designadamente, as pertinentes informações ao acusado e ao seu advogado, em conformidade com o direito aplicável e o princípio do processo equitativo;

m. Tomar devidamente em conta os interesses das vítimas e das testemunhas;

n. Ajudar o tribunal a tomar uma decisão justa;

o. Tomar todas as decisões de acordo com uma avaliação imparcial e profissional dos elementos de prova disponíveis;

IV. Conduta na vida privada

- a. Os membros do Ministério Público não devem comprometer a integridade, equidade e imparcialidade reais e aparentes do Ministério Público por causa de actividades que desenvolvam na sua vida privada;
- b. Os membros do Ministério Público devem respeitar a lei e actuar de acordo com ela em todas as circunstâncias;
- c. Os membros do Ministério Público devem comportar-se de molde a promover a confiança do público na sua profissão;
- d. Os membros do Ministério Público não devem fazer uso das informações de que dispõem por via do exercício das suas funções para servir de maneira injustificada os seus próprios interesses ou os de terceiros;
- e. Os membros do Ministério Público não devem aceitar lembranças, prémios, vantagens, oferendas ou hospitalidade da parte de um terceiro ou desempenhar qualquer actividade que possa ser entendida como podendo comprometer publicamente a sua integridade, equidade e imparcialidade.



As presentes linhas inspiraram-se, designadamente, nas:

- Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- Recomendação REC (2000) 19 sobre o papel do Ministério Público no sistema de Justiça Penal;
- Recomendação REC (2000) 10 sobre o código de conduta dos agentes públicos;
- Linhas Directrizas sobre o Papel do Ministério Público adoptadas no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (Havana, 27/9/1990);
- Outros Códigos de Ética e Deontologia pertinentes, propostos ou aceptados por Organismos Públicos ou Associações Privadas e Internacionais.



IV – Códigos de Conduta¹

¹ Com interesse, vide <http://www.courtethics.org/Ethics%20Codes%20Global.htm>.

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Estatuto Universal do Juiz

União Internacional de Juízes – Reunião mundial

em Taipé – 1999¹

¹ Disponível em: <http://www.uijlp.org/docs/Estatuto-Universal-do-Juiz.pdf>. 

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Estatuto Universal do Juiz de 17NOV99

Preâmbulo

Na elaboração preliminar deste Estatuto colaboraram Juízes de diversos países do mundo. O presente Estatuto é o resultado do seu trabalho e teve o consenso dos membros das associações integradas na Associação Internacional de Magistrados, representando as normas gerais mínimas.

O texto do Estatuto foi aprovado por unanimidade dos presentes na reunião do Conselho Central da União Internacional de Magistrados em Taipei (Taiwan) a 17 de Novembro de 1999.

Artigo 1.º

Independência

No conjunto das suas actividades, os juízes devem garantir os direitos de todas as pessoas a um processo justo. Devem accionar todos os meios disponíveis para permitir que os assuntos sejam apreciados em audiência pública num prazo razoável, perante um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei, a fim de determinar os direitos e obrigações em matéria civil, ou a realidade das acusações em matéria penal.

A independência do Juiz resulta indispensável para o exercício de uma justiça imparcial no respeito pela lei. A independência é indivisível. Todas as instituições e autoridades, nacionais ou internacionais, deverão respeitar, proteger e defender esta independência.

Artigo 2.º

Estatuto

A independência do Juiz deve estar garantida por uma lei específica, que lhe assegure uma independência real e efectiva relativamente aos demais poderes do Estado. O Juiz, como depositário da autoridade judicial, deverá poder exercer as suas funções com total independência relativamente a todas as forças sociais, económicas e políticas, e independentemente dos demais juízes e da administração da justiça

Artigo 3.º

Submissão à lei

No exercício da sua actividade profissional, o Juiz apenas dever estar submetido à lei decidindo, apenas, de acordo com esta.

Artigo 4.º

Autonomia pessoal

Ninguém deve dar ou tentar dar ordens ou instruções de qualquer tipo ao Juiz. Esta proibição não se aplica às instâncias superiores quando têm competência para, em recurso, apreciar e alterar as decisões das instâncias inferiores.

Artigo 5.º

Imparcialidade e dever de reserva

O Juiz deve ser e mostrar-se imparcial no exercício da sua actividade jurisdicional. Deve desempenhar os seus deveres com moderação e dignidade, com respeito pela sua função e das pessoas envolvidas.

Artigo 6.º

Eficácia

O Juiz deve cumprir as suas obrigações profissionais num prazo razoável e accionar todos os meios necessários que assegurem uma maior eficácia.

Artigo 7.º

Outras actividades

O Juiz não pode exercer nenhuma outra função pública ou privada, remunerada ou não, que não seja plenamente compatível com os seus deveres e o seu estatuto.

O Juiz não pode ser nomeado para o exercício de funções alheias ao exercício judicial sem o seu prévio acordo.

Artigo 8.º

Protecção do estatuto da função

O Juiz não pode ser transferido, suspenso ou demitido das suas funções salvo nos casos previstos na lei e apenas na sequência de decisão tomada em processo disciplinar.

O Juiz é nomeado sem limitação de tempo ou por um período limitado em determinadas condições, desde que não comprometa a independência da justiça.

Qualquer alteração referente à idade da jubilação não poderá ter efeitos retroactivos.

Artigo 9.º

Nomeação

O ingresso na carreira e cada uma das nomeações do Juiz devem fazer-se segundo critérios objectivos e transparentes fundados na sua capacidade profissional. Quando tal não se encontra assegurado por outras vias, como consequência de uma tradição estabelecida e provada, a nomeação deve ser assegurada por um órgão independente que integre uma parte substancial e representativa de Juízes.

Artigo 10.º

Responsabilidade civil e penal

Tanto a acção civil dirigida contra um Juiz, quando seja admitida, como a acção penal, e neste caso a detenção, devem ser exercidas em condições que não possam ter qualquer influência sobre a sua actividade jurisdicional.

Artigo 11.º

Administração e princípios em matéria disciplinar

A gestão administrativa e disciplinar dos membros do poder judicial deve exercer-se em condições que permitam preservar a sua independência, e fundamenta-se, na prática, na aplicação de critérios objectivos e adequados.

Quando tal não esteja devidamente assegurado por outras vias resultantes de uma provada tradição, a administração judicial e a acção disciplinar devem ser da competência de um órgão independente integrado por uma parte substancial e representativa de juízes. As sanções disciplinares contra os juízes não podem adoptar-se a não ser pelos motivos inicialmente previstos pela lei, e observando as regras processuais previamente determinadas.

Artigo 12.º

Associações

O direito de associação profissional dos juízes deve ser reconhecido, para lhes permitir que sejam consultados sobre a determinação das suas normas estatutárias, éticas e outras, e os recursos da justiça, que lhes permita a defesa dos seus legítimos interesses.

Artigo 13.º

Remuneração e jubilação

O Juiz deve receber uma remuneração que seja suficiente para assegurar a sua independência económica.

A remuneração não deve depender do resultado da actividade como Juiz e não deve ser reduzida enquanto preste serviço profissional.

O Juiz tem direito a jubilar-se e a receber uma pensão que corresponda à sua categoria profissional.

Depois da jubilação, não se lhe pode vedar o exercício de outra actividade profissional jurídica, devido à sua anterior actividade judicial.

Artigo 14.º

Meios materiais

Corresponde a outros poderes públicos do Estado proporcionar ao poder judicial os recursos necessários à sua actuação.

O poder judicial deve poder participar o ser ouvido no que respeita às decisões relativas aos recursos materiais.

Artigo 15.º

O Ministério Público

Nos países em que os membros do Ministério Público estão equiparados aos juízes, os princípios anteriores são-lhes aplicáveis *mutatis mutandi*, considerando a natureza da sua função.

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Princípios de Bangalore de Conduta Judicial¹

¹ Disponível em: <http://www.judicialintegritygroup.org/index.php/jig-resources/jig-documents>.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Princípio 1 – Independência



Princípio 2 – Imparcialidade



Princípio 3 – Integridade



Princípio 4 – Decoro



Princípio 5 – Igualdade



Princípio 6 – Competência e Diligência



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

- United Nations Office on Drugs on Crime – Judicial Integrity Group (Versão em Língua Portuguesa) – 2007 
- United Nations Office on Drugs on Crime – Judicial Integrity Group – “Commentary on the Bangalore Principles of Judicial Conduct” – 2007 
- Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – Brasil – 2008¹ 

¹ Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/ipo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf.](https://www.unodc.org/documents/ipo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf)

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

**Beijing Statement of Principles of the
Independence of the Judiciary
Law Association for Asia and the Pacific – 1997¹**

¹ Disponível em: <http://lawasia.asn.au/objectlibrary/26?filename=Beijing%20Statement.pdf>.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes

Conselho da Europa – 1998¹

¹ Disponível em: <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/04/Carta-Europeia-Sobre-o-Estatuto-dos-Juizes.pdf>.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

**European Charter
on
the statute for judges**

Activities for the development and consolidation
of democratic stability

THEMIS PLAN
Project n° 3

**European Charter
on
the statute for judges**

and

Explanatory Memorandum

Strasbourg, 8 - 10 July 1998

FOREWORD

The activities carried out in the Council of Europe for many years now, on the organisation of Justice in a democratic State governed by the rule of law, have allowed the various aspects of the issue of the status of judges to be addressed on numerous occasions. These meetings over the past years have been devoted to the recruitment, training, career and responsibilities of judges, as well as the disciplinary system governing them. The number of these meetings has increased since the end of the eighties due to the profound changes that have taken place in Eastern Europe.

In 1997, the idea developed to maximise the results of the work and discussions in order to give this work better 'visibility' and above all to give a new impulse to the continuing effort to improve legal institutions as an essential element of the rule of law.

The need to draft a European charter on the statute for judges was confirmed in July 1997, following a first multilateral meeting in Strasbourg devoted to the Status of Judges in Europe. The participants at this meeting came from 13 Western, Central and Eastern European countries, as well as from the European Association of Judges (EAJ) and the European Association of Judges for Democracy and Freedom (MEDEL). The participants expressed a wish for the Council of Europe to give the necessary framework and support to the elaboration of the Charter.

On the basis of these conclusions, the Directorate of Legal Affairs entrusted three experts from France, Poland and United Kingdom with the realisation of a draft charter.

This draft, created in Spring 1998, was laid before the participants of a second multilateral meeting, also held in Strasbourg, on 8-10 July 1998. At the end of the three days of discussion, the text, after having been improved by a certain number of amendments, was unanimously adopted.

The value of this Charter is not a result of a formal status, which, in fact, it does not have, but of the relevance and strength that its authors intended to give to its contents. A thorough knowledge of its contents and a wide distribution of the Charter are essential for its goals to be realised . The Charter is aimed at judges, lawyers, politicians and more generally to every person who has an interest in the rule of law and democracy.

EUROPEAN CHARTER ON THE STATUTE FOR JUDGES

The participants at the multilateral meeting on the statute for judges in Europe, organized by the Council of Europe, between 8-10 July 1998,

Having regard to Article 6 of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms which provides that "everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law" ;

Having regard to the United Nations Basic Principles on the Independence of the Judiciary, endorsed by the United Nations General Assembly in November 1985;

Having referred to Recommendation No R (94) 12 of the Committee of Ministers to member states on the independence, efficiency and role of judges, and having made their own, the objectives which it expresses ;

Being concerned to see the promotion of judicial independence, necessary for the strengthening of the pre-eminence of law and for the protection of individual liberties within democratic states, made more effective ;

Conscious of the necessity that provisions calculated to ensure the best guarantees of the competence, independence and impartiality of judges should be specified in a formal document intended for all European States ;

Desiring to see the judges' statutes of the different European States take into account these provisions in order to ensure in concrete terms the best level of guarantees;

Have adopted the present European Charter on the statute for judges.

1. GENERAL PRINCIPLES

1.1. The statute for judges aims at ensuring the competence, independence and impartiality which every individual legitimately expects from the courts of law and from every judge to whom is entrusted the protection of his or her rights. It excludes every provision and every procedure liable to impair confidence in such competence, such independence and such impartiality. The present Charter is composed hereafter of the provisions which are best able to guarantee the achievement of those objectives. Its provisions aim at raising the level of guarantees in the various European States. They cannot justify modifications in national statutes tending to decrease the level of guarantees already achieved in the countries concerned.

1.2. In each European State, the fundamental principles of the statute for judges are set out in internal norms at the highest level, and its rules in norms at least at the legislative level.

1.3. In respect of every decision affecting the selection, recruitment, appointment, career progress or termination of office of a judge, the statute envisages the intervention of an authority independent of the executive and legislative powers within which at least one half of those who sit are judges elected by their peers following methods guaranteeing the widest representation of the judiciary.

1.4. The statute gives to every judge who considers that his or her rights under the statute, or more generally his or her independence, or that of the legal process, are threatened or ignored in any way whatsoever, the possibility of making a reference to such an independent authority, with effective means available to it of remedying or proposing a remedy.

1.5. Judges must show, in discharging their duties, availability, respect for individuals, and vigilance in maintaining the high level of competence which the decision of cases requires on every occasion - decisions on which depend the guarantee of individual rights and in preserving the secrecy of information which is entrusted to them in the course of proceedings.

1.6. The State has the duty of ensuring that judges have the means necessary to accomplish their tasks properly, and in particular to deal with cases within a reasonable period.

1.7. Professional organizations set up by judges, and to which all judges may freely adhere, contribute notably to the defence of those rights which are conferred on them by their statute, in particular in relation to authorities and bodies which are involved in decisions regarding them.

1.8. Judges are associated through their representatives and their professional organizations in decisions relating to the administration of the courts and as to the determination of their means, and their allocation at a national and local level. They are consulted in the same manner over plans to modify their statute, and over the determination of the terms of their remuneration and of their social welfare.

2. SELECTION, RECRUITMENT, INITIAL TRAINING

2.1. The rules of the statute relating to the selection and recruitment of judges by an independent body or panel, base the choice of candidates on their ability to assess freely and impartially the legal matters which will be referred to them, and to apply the law to them with respect for individual dignity. The statute excludes any candidate being ruled out by reason only of their sex, or ethnic or social origin, or by reason of their philosophical and political opinions or religious convictions.

2.2. The statute makes provision for the conditions which guarantee, by requirements linked to educational qualifications or previous experience, the ability specifically to discharge judicial duties.

2.3. The statute ensures by means of appropriate training at the expense of the State, the preparation of the chosen candidates for the effective exercise of judicial duties. The authority referred to at paragraph 1.3 hereof, ensures the appropriateness of training programmes and of the organization which implements them, in the light of the requirements of open-mindedness, competence and impartiality which are bound up with the exercise of judicial duties.

3. APPOINTMENT AND IRREMOVABILITY

3.1. The decision to appoint a selected candidate as a judge, and to assign him or her to a tribunal, are taken by the independent authority referred to at paragraph 1.3 hereof or on its proposal, or its recommendation or with its agreement or following its opinion.

3.2. The statute establishes the circumstances in which a candidate's previous activities, or those engaged in by his or her close relations, may, by reason of the legitimate and objective

doubts to which they give rise as to the impartiality and independence of the candidate concerned, constitute an impediment to his or her appointment to a court.

3.3. Where the recruitment procedure provides for a trial period, necessarily short, after nomination to the position of judge but before confirmation on a permanent basis, or where recruitment is made for a limited period capable of renewal, the decision not to make a permanent appointment or not to renew, may only be taken by the independent authority referred to at paragraph 1.3 hereof, or on its proposal, or its recommendation or with its agreement or following its opinion. The provisions at point 1.4 hereof are also applicable to an individual subject to a trial period.

3.4. A judge holding office at a court may not in principle be appointed to another judicial office or assigned elsewhere, even by way of promotion, without having freely consented thereto. An exception to this principle is permitted only in the case where transfer is provided for and has been pronounced by way of a disciplinary sanction, in the case of a lawful alteration of the court system, and in the case of a temporary assignment to reinforce a neighbouring court, the maximum duration of such assignment being strictly limited by the statute, without prejudice to the application of the provisions at paragraph 1.4 hereof.

4. CAREER DEVELOPMENT

4.1. When it is not based on seniority, a system of promotion is based exclusively on the qualities and merits observed in the performance of duties entrusted to the judge, by means of objective appraisals performed by one or several judges and discussed with the judge concerned. Decisions as to promotion are then pronounced by the authority referred to at paragraph 1.3 hereof or on its proposal, or with its agreement. Judges who are not proposed with a view to promotion must be entitled to lodge a complaint before this authority.

4.2. Judges freely carry out activities outside their judicial mandate including those which are the embodiment of their rights as citizens. This freedom may not be limited except in so far as such outside activities are incompatible with confidence in, or the impartiality or the independence of a judge, or his or her required availability to deal attentively and within a reasonable period with the matters put before him or her. The exercise of an outside activity, other than literary or artistic, giving rise to remuneration, must be the object of a prior authorization on conditions laid down by the statute.

4.3. Judges must refrain from any behaviour, action or expression of a kind effectively to affect confidence in their impartiality and their independence.

4.4. The statute guarantees to judges the maintenance and broadening of their knowledge, technical as well as social and cultural, needed to perform their duties, through regular access to training which the State pays for, and ensures its organization whilst respecting the conditions set out at paragraph 2.3 hereof.

5. LIABILITY

5.1. The dereliction by a judge of one of the duties expressly defined by the statute, may only give rise to a sanction upon the decision, following the proposal, the recommendation, or with the agreement of a tribunal or authority composed at least as to one half of elected judges, within the framework of proceedings of a character involving the full hearing of the parties, in

which the judge proceeded against must be entitled to representation. The scale of sanctions which may be imposed is set out in the statute, and their imposition is subject to the principle of proportionality. The decision of an executive authority, of a tribunal, or of an authority pronouncing a sanction, as envisaged herein, is open to an appeal to a higher judicial authority.

5.2. Compensation for harm wrongfully suffered as a result of the decision or the behaviour of a judge in the exercise of his or her duties is guaranteed by the State. The statute may provide that the State has the possibility of applying, within a fixed limit, for reimbursement from the judge by way of legal proceedings in the case of a gross and inexcusable breach of the rules governing the performance of judicial duties. The submission of the claim to the competent court must form the subject of prior agreement with the authority referred to at paragraph 1.3 hereof.

5.3. Each individual must have the possibility of submitting without specific formality a complaint relating to the miscarriage of justice in a given case to an independent body. This body has the power, if a careful and close examination makes a dereliction on the part of a judge indisputably appear, such as envisaged at paragraph 5.1 hereof, to refer the matter to the disciplinary authority, or at the very least to recommend such referral to an authority normally competent in accordance with the statute, to make such a reference.

6. REMUNERATION AND SOCIAL WELFARE

6.1. Judges exercising judicial functions in a professional capacity are entitled to remuneration, the level of which is fixed so as to shield them from pressures aimed at influencing their decisions and more generally their behaviour within their jurisdiction, thereby impairing their independence and impartiality.

6.2. Remuneration may vary depending on length of service, the nature of the duties which judges are assigned to discharge in a professional capacity, and the importance of the tasks which are imposed on them, assessed under transparent conditions.

6.3. The statute provides a guarantee for judges acting in a professional capacity against social risks linked with illness, maternity, invalidity, old age and death.

6.4. In particular the statute ensures that judges who have reached the legal age of judicial retirement, having performed their judicial duties for a fixed period, are paid a retirement pension, the level of which must be as close as possible to the level of their final salary as a judge.

7. TERMINATION OF OFFICE

7.1. A judge permanently ceases to exercise office through resignation, medical certification of physical unfitness, reaching the age limit, the expiry of a fixed legal term, or dismissal pronounced within the framework of a procedure such as envisaged at paragraph 5.1 hereof.

7.2. The occurrence of one of the causes envisaged at paragraph 7.1 hereof, other than reaching the age limit or the expiry of a fixed term of office, must be verified by the authority referred to at paragraph 1.3 hereof.

**EXPLANATORY MEMORANDUM
TO
THE EUROPEAN CHARTER
ON THE STATUTE FOR JUDGES**

1. GENERAL PRINCIPLES

The provisions of the European Charter cover not only professional but also non-professional judges, because it is important that all judges should enjoy certain safeguards relating to their recruitment, incompatibilities, conduct outside, and the termination of their office.

However, the Charter also lays down specific provisions on professional judges, and in fact this specificity is inherent in certain concepts such as careers.

The provisions of the Charter concern the statute for judges of all jurisdictions to which people are called to submit their case or which are called upon to decide their case, be it a civil, criminal, administrative or other jurisdiction.

1.1 The Charter endeavours to define the content of the statute for judges on the basis of the objectives to be attained: ensuring the competence, independence and impartiality which all members of the public are entitled to expect of the courts and judges entrusted with protecting their rights. The Charter is therefore not an end in itself but rather a means of guaranteeing that the individuals whose rights are to be protected by the courts and judges have the requisite safeguards on the effectiveness of such protection.

These safeguards on individuals' rights are ensured by judicial competence, in the sense of ability, independence and impartiality. These are positive references because the judge's statute must strive to guarantee them; however, they are also negative because the statute must not include any element which might adversely affect public confidence in such competence, independence and impartiality.

The question arose whether the provisions of the Charter should be mandatory, ie whether it should be made compulsory to include them in national statutes regulating the judiciary, or whether they should have the force of recommendations, so that different provisions deemed capable of ensuring equivalent guarantees could be implemented instead.

The latter approach could be justified by a reluctance to criticise national systems in which a long-standing, well-established practice has ensured effective guarantees on statutory protection of the judiciary, even if the system barely mentions such protection.

However, it has also been argued that in a fair number of countries, including new Council of Europe member States, which do not regulate the exercise by political authorities of powers in the area of appointing, assigning, promoting or terminating the office of judges, the safeguards on competence, independence and impartiality are ineffective.

This is why, even though the Charter's provisions are not actually mandatory, they are presented as being the optimum means of ensuring that the aforementioned objectives are attained.

Many of the Charter's provisions are inapplicable in systems where judges are directly elected by the citizens. It would have been impossible to draw up a Charter exclusively comprising provisions compatible with such elective systems, as this would have reduced the text to the lowest common denominator. Nor is the Charter aimed at "invalidating" elective systems, because where they do exist they may be regarded by nationals of the countries concerned as "quintessentially democratic". We might consider that the provisions apply as far as possible to systems in which the judiciary is elected. For instance, the provisions set out in paragraphs 2.2 and 2.3 (first sentence) are certainly applicable to such systems, for which they provide highly appropriate safeguards.

The provisions of the Charter aim to raise the level of guarantees in the various European States. The importance of such raising will depend on the level already achieved in a country. But the provisions of the Charter must not in any way serve as the basis for modifying national statutes so as on the contrary to decrease the level of guarantees already achieved in any one country.

1.2 The fundamental principles constituting a statute for judges, determining the safeguard on the competence, independence and impartiality of the judges and courts, must be enacted in the normative rules at the highest level, that is to say in the Constitution, in the case of European States which have established such a basic text. The rules included in the statute will normally be enacted at the legislative level, which is also the highest level in States with flexible constitutions.

The requirement to enshrine the fundamental principles and rules in legislation or the Constitution protects the latter from being amended under a cursory procedure unsuited to the issues at stake. In particular, where the fundamental principles are enshrined in the Constitution, it prevents the enactment of legislation aimed at or having the effect of infringing them.

In stipulating that these principles must be included in domestic legal systems, the Charter is not prejudging the respect that is due under such systems for protective provisions set out in international instruments binding upon the European States. This is especially true because the Charter takes the foremost among these provisions as a source of inspiration, as stated in the preamble.

1.3 The Charter provides for the intervention of a body independent from the executive and the legislature where a decision is required on the selection, recruitment or appointment of judges, the development of their careers or the termination of their office.

The wording of this provision is intended to cover a variety of situations, ranging from the mere provision of advice for an executive or legislative body to actual decisions by the independent body.

Account had to be taken here of certain differences in the national systems. Some countries would find it difficult to accept an independent body replacing the political body responsible for appointments. However, the requirement in such cases to obtain at least the recommendation or the opinion of an independent body is bound to be a great incentive, if not an actual obligation, for the official appointments body. In the spirit of the Charter, recommendations and opinions of the independent body do not constitute guarantees that they will in a general way be followed in practice. The political or administrative authority which does not follow such recommendation or opinion should at the very least be obliged to make known its reasons for its refusal so to do.

The wording of this provision of the Charter also enables the independent body to intervene either with a straightforward opinion, an official opinion, a recommendation, a proposal or an actual decision.

The question arose of the membership of the independent body. The Charter at this point stipulates that at least one half of the body's members should be judges elected by their peers, which means that it wants neither to allow judges to be in a minority in the independent body nor to require them to be in the majority. In view of the variety of philosophical conceptions and debates in European States, a reference to a minimum of 50% judges emerged as capable of ensuring a fairly high level of safeguards while respecting any other considerations of principle prevailing in different national systems.

The Charter states that judges who are members of the independent body should be elected by their peers, on the grounds that the requisite independence of this body precludes the election or appointment of its members by a political authority belonging to the executive or the legislature.

There would be a risk of party-political bias in the appointment and role of judges under such a procedure. Judges sitting on the independent body are expected, precisely, to refrain from seeking the favour of political parties or bodies that are themselves appointed or elected by or through such parties.

Finally, without insisting on any particular voting system, the Charter indicates that the method of electing judges to this body must guarantee the widest representation of judges.

1.4 The Charter enshrines the "right of appeal" of any judge who considers that his or her rights under the statute or more generally independence, or that of the legal process, is threatened or infringed in any way, so that he or she can refer the matter to an independent body as described above.

This means that judges are not left defenceless against an infringement of their independence. The right of appeal is a necessary safeguard because it is mere wishful thinking to set out principles to protect the judiciary unless they are consistently backed with mechanisms to guarantee their effective implementation. The intervention of the independent body before any decision is taken on the judge's individual status does not necessarily cover all possible situations in which his or her independence is affected, and it is vital to ensure that judges can apply to this body on their own initiative.

The Charter stipulates that the body thus applied to must have the power to remedy the situation affecting the judge's independence of its own accord, or to propose that the competent authority remedy it. This formula takes account of the diversity of national systems, and even a straightforward recommendation from an independent body on a given situation provides a considerable incentive for the authority in question to remedy the situation complained of.

1.5 The Charter sets out the judge's main duties in the exercise of his or her functions. "Availability" refers both to the time required to judge cases properly and to the attention and alertness that are obviously required for such important duties, since it is the judge's decision that safeguards individual rights. Respect for individuals is particularly vital in positions of power such as that occupied by the judge, especially since individuals often feel very vulnerable when confronted with the judicial system. This paragraph also mentions the judge's obligation to respect the confidentiality of information which comes to his or her attention in the course of proceedings. It ends by pointing out that judges must ensure that they maintain the high level of

competence that the hearing of cases demands. This means that the high level of competence and of ability is a constant requirement for the judge in examining and adjudicating on cases, and also that he or she must maintain this high level, if necessary through further training. As is pointed out later in the text, judges must be granted access to training facilities.

1.6 The Charter makes it clear that the State has the duty of ensuring that judges have the means necessary to accomplish their tasks properly, and in particular to deal with cases within a reasonable period.

Without explicit indication of this obligation which is the responsibility of the State, the justifications of the propositions related to the responsibility of the judges would be deteriorated.

1.7 The Charter recognises the role of professional associations formed by judges, to which all judges are freely entitled to adhere, which precludes any form of legal discrimination vis-à-vis the right to join them. It also points out that such associations contribute in particular to the defence of judges' statutory rights before such authorities and bodies as may be involved in decisions affecting them. Judges may therefore not be prohibited from forming or adhering to professional associations.

Although the Charter does not assign these associations exclusive responsibility for defending judges' statutory rights, it does indicate that their contribution to such defence before the authorities and bodies involved in decisions affecting judges must be recognised and respected. This applies, *inter alia*, to the independent authority referred to in paragraph 1.3.

1.8 The Charter provides that judges should be associated through their representatives, particularly those that are members of the authority referred to in paragraph 1.3, and through their professional associations, with any decisions taken on the administration of the courts, the determination of the courts' budgetary resources and the implementation of such decisions at the local and national levels.

Without advocating any specific legal form or degree of constraint, this provision lays down that judges should be associated in the determination of the overall judicial budget and the resources earmarked for individual courts, which implies establishing consultation or representation procedures at the national and local levels. This also applies more broadly to the administration of justice and of the courts. The Charter does not stipulate that judges should be responsible for such administration, but it does require them not to be left out of administrative decisions.

Consultation of judges by their representatives or professional associations on any proposed change in their statute or any change proposed as to the basis on which they are remunerated, or as to their social welfare, including their retirement pension, should ensure that judges are not left out of the decision-making process in these fields. Nevertheless, the Charter does not authorise encroachment on the decision-making powers vested in the national bodies responsible for such matters under the Constitution.

2. SELECTION, RECRUITMENT AND INITIAL TRAINING

2.1 Judicial candidates must be selected and recruited by an independent body or panel. The Charter does not require that the latter be the independent authority referred to in paragraph 1.3, which means, for instance, that examination or selection panels can be used,

provided they are independent. In practice, the selection procedure is often separate from the actual appointment procedure. It is important to specify the particular safeguards accompanying the selection procedure.

The choice made by the selection body must be based on criteria relevant to the nature of the duties to be discharged.

The main aim must be to evaluate the candidate's ability to assess independently cases heard by judges, which implies independent thinking. The ability to show impartiality in the exercise of judicial functions is also an essential element. The ability to apply the law refers both to knowledge of the law and the capacity to put it into practice, which are two different things. The selection body must also ensure that the candidate's conduct as a judge will be based on respect for human dignity, which is vital in encounters between persons in positions of power and the litigants, who are often people in great difficulties.

Lastly, selection must not be based on discriminatory criteria relating to gender, ethnic or social origin, philosophical or political opinions or religious convictions.

2.2 In order to ensure the ability to carry out the duties involved in judicial office, the rules on selection and recruitment must set out requirements as to qualifications and previous experience. This applies, for instance, to systems in which recruitment is conditional upon a set number of years' legal or judicial experience.

2.3 The nature of judicial office, which requires the judge to intervene in complex situations that are often difficult in terms of respect for human dignity, is such that "abstract" verification of aptitude for such office is not enough.

Candidates selected to discharge judicial duties must therefore be prepared for the task by means of appropriate training, which must be financed by the State.

Certain precautions must be taken in preparing judges for the giving of independent and impartial decisions, whereby competence, impartiality and the requisite open-mindedness are guaranteed in both the content of the training programmes and the functioning of the bodies implementing them. This is why the Charter provides that the authority referred to in paragraph 1.3 must ensure the appropriateness of training programmes and of the organization which implements them, in the light of the requirements of open-mindedness, competence and impartiality which are bound up with the exercise of judicial duties. The said authority must have the resources so to ensure. Accordingly, the rules set out in the the statute must specify the procedure for supervision by this body in relation to the requirements in question concerning the programmes and their implementation by the training bodies.

3. APPOINTMENT AND IRREMOVABILITY

3.1 National systems may draw a distinction between the actual selection procedure and the procedures of appointing a judge and assigning him or her to a specific court. It should be noted that decisions to appoint or assign judges are taken by the independent authority referred to at paragraph 1.3 hereof or are reached upon its proposal or recommendation or with its agreement or following its opinion.

3.2 The Charter deals with the question of incompatibilities. It discarded the hypothesis of absolute incompatibilities as this would hamper judicial appointments on the grounds of

candidates' or their relatives' previous activities. On the other hand, it considers that when a judge is to be assigned to a specific court, regard must be had to the above-mentioned circumstances where they give rise to legitimate and objective doubts as to his or her impartiality and independence.

For example, a lawyer who has previously practised in a given town cannot possibly be immediately assigned as a judge to a court in the same town. It is also difficult to imagine a judge being assigned to a court in a town in which his or her spouse, father or mother, for instance, is mayor or member of parliament. Therefore, where judges are to be assigned to a given court, the relevant statute must take account of situations liable to give rise to legitimate and objective doubts as to their independence and impartiality.

3.3 The recruitment procedure in some national systems provides for a probationary period before a permanent judicial appointment is made, and others recruit judges on fixed-term renewable contracts.

In such cases the decision not to make a permanent appointment or not to renew an appointment can only be taken by the independent authority referred to at paragraph 1.3 hereof or upon its proposal, recommendation or following its opinion. Clearly, the existence of probationary periods or renewal requirements presents difficulties if not dangers from the angle of the independence and impartiality of the judge in question, who is hoping to be established in post or to have his or her contract renewed. Safeguards must therefore be provided through the intervention of the independent authority. In so far as the quality as a judge of an individual who is the subject of a trial period may be under discussion, the Charter lays down that the right to make a reference to an independent authority, as referred to in paragraph 1.4, is applicable to such an individual.

3.4 The Charter enshrines the irremovability of judges, which means that a judge cannot be assigned to another court or have his or her duties changed without his or her free consent. However, exceptions must be allowed where transfer is provided for within a disciplinary framework, when a lawful re-organization of the court system takes place involving for example the closing down of a court or a temporary transfer is required to assist a neighbouring court. In the latter case, the duration of the temporary transfer must be limited by the relevant statute. Nevertheless, since the problem of transferring a judge without his or her consent is highly sensitive, it is recalled that under the terms of paragraph 1.4 he or she has a general right of appeal before an independent authority, which can investigate the legitimacy of the transfer. In fact, this right of appeal can also remedy situations which have not been specifically catered for in the provisions of the Charter where a judge has such an excessive workload as to be unable in practice to carry out his or her responsibilities normally.

4. CAREER DEVELOPMENT

4.1 Apart from cases where judges are promoted strictly on the basis of length of service, a system which the Charter did not in any way exclude because it is deemed to provide very effective protection for independence, but which presupposes that high-quality recruitment will be absolutely guaranteed in the countries concerned, it is important to ensure that the judge's independence and impartiality are not infringed in the area of promotion. It must be specified that there are two potential issues here: judges illegitimately barred from promotion, and judges unduly promoted.

This is why the Charter defines the criteria for promotion exclusively as the qualities and merits observed in the performance of judicial duties by means of objective assessments carried out by one or more judges and discussed with the judge assessed.

Decisions concerning promotion are then taken on the basis of these assessments in the light of the proposal by the independent authority referred to in paragraph 1.3 or upon its recommendation or with its agreement or following its opinion. It is expressly stipulated that a judge who is proposed with a view to promotion submitted for examination by the independent authority must be entitled to present his or her case before the said authority.

The provisions of paragraph 4.1 are obviously not intended to apply to systems in which judges are not promoted, and there is no judicial hierarchy, systems which are also in this regard highly protective of judicial independence.

4.2 The Charter deals here with activities conducted alongside judicial functions. It provides that judges may freely exercise activities outside their judicial mandate, including those which are the embodiment of their rights as citizens. This freedom, which constitutes the principle, may not know of limitation except only in so far as judges engage in outside activities incompatible either with public confidence in their impartiality and independence or with the availability required to consider the cases submitted to them with due care and within a reasonable time. The Charter does not specify any particular type of activity. The negative effects of outside activities on the conditions under which judicial duties are discharged must be pragmatically assessed. The Charter stipulates that judges should request authorisation to engage in activities other than literary or artistic when they are renumerated.

4.3 The Charter addresses the question of what is sometimes called "judicial discretion". It adopts a position which derives from Article 6 of the European Convention on Human Rights and the case-law of the European Court of Human Rights thereupon, laying down that judges must refrain from any behaviour, action or expression likely to affect public confidence in their impartiality and independence. The reference to the risk of such confidence being undermined obviates any excessive rigidity which would result in the judge becoming a social and civic outcast.

4.4 The Charter lays down "the judge's right to in-house training": he or she must have regular access to training courses organized at public expense, aimed at ensuring that judges can maintain and improve their technical, social and cultural skills. The State must ensure that such training programmes are so organised as to respect the conditions set out in paragraph 2.3, which relate to the role of the independent authority referred to in paragraph 1.3, in order to guarantee appropriateness in the content of training courses and in the functioning of the bodies implementing such courses, to the requirements of open-mindedness, competence and impartiality.

The definition of these guarantees set out in paragraphs 2.3 and 4.4 on training is very flexible, enabling them to be tailored to the various national training systems: training colleges administered by the Ministry of Justice, institutes operating under the higher council of judges, private law foundations, etc.

5. LIABILITY

5.1 The Charter deals here with the judge's disciplinary liability. It begins with a reference to the principle of the legality of disciplinary sanctions, stipulating that the only valid reason for

imposing sanctions is the failure to perform one of the duties explicitly defined in the Judges' Statute and that the scale of applicable sanctions must be set out in the judges' statute. Moreover, the Charter lays down guarantees on disciplinary hearings: disciplinary sanctions can only be imposed on the basis of a decision taken following a proposal or recommendation or with the agreement of a tribunal or authority, at least one half of whose members must be elected judges. The judge must be given a full hearing and be entitled to representation. If the sanction is actually imposed, it must be chosen from the scale of sanctions, having due regard to the principle of proportionality. Lastly, the Charter provides for a right of appeal to a higher judicial authority against any decision to impose a sanction taken by an executive authority, tribunal or body, at least half of whose membership are elected judges.

The current wording of this provision does not require the availability of such a right of appeal against a sanction imposed by Parliament.

5.2 Here the Charter relates to judges' civil and pecuniary liability. It posits the principle that State compensation shall be paid for damage sustained as a result of a judge's wrongful conduct or unlawful exercise of his or her functions whilst acting as a judge. This means that it is the State which is in every case the guarantor of compensation to the victim for such damage.

In specifying that such a State guarantee applies to damage sustained as a result of a judge's wrongful conduct or unlawful exercise of his or her functions, the Charter does not necessarily refer to the wrongful or unlawful nature of the conduct or of the exercise of functions, but rather emphasises the damage sustained as a result of that "wrongful" or "unlawful" nature. This is fully compatible with liability based not upon misconduct by the judge, but upon the abnormal, special and serious nature of the damage resulting from his or her wrongful conduct or unlawful exercise of functions. This is important in the light of concerns that judges' judicial independence should not be affected through a civil liability system.

The Charter also provides that, when the damage which the State had to guarantee is the result of a gross and inexcusable breach of the rules governing the performance of judicial duties, the statute may confer on the State the possibility of bringing legal proceedings with a view to requiring the judge to reimburse it for the compensation paid within a limit fixed by the statute. The requirement for gross and inexcusable negligence and the legal nature of the proceedings to obtain reimbursement must constitute significant guarantees that the procedure is not abused. An additional guarantee is provided by way of the prior agreement which the authority referred to at paragraph 1.3 must give before a claim may be submitted to the competent court.

5.3 Here the Charter looks at the issue of complaints by members of the public about miscarriages of justice.

States have organised their complaints procedures to varying degrees, and it is not always very well organised.

This is why the Charter provides for the possibility to be open to an individual to make a complaint of miscarriage of justice in a given case to an independent body, without having to observe specific formalities. Were full and careful consideration by such a body to reveal a clear *prima facie* disciplinary breach by a judge, the body concerned would have the power to refer the matter to the disciplinary authority having jurisdiction over judges, or at least to a body competent, under the rules of the national statute, to make such referral. Neither this body nor this authority will be constrained to adopt the same opinion as the body to which the complaint was made. In the outcome there are genuine guarantees against the risks of the complaints

procedure being led astray by those to be tried, desiring in reality to bring pressure to bear on the justice system.

The independent body concerned would not necessarily be designed specifically to verify whether judges have committed breaches. Judges have no monopoly on miscarriages of justice. It would therefore be conceivable for this same independent body similarly to refer matters, when it considers such referral justified, to the disciplinary authority having jurisdiction over, or to the body responsible for taking proceedings against lawyers, court officials, bailiffs, etc.

The Charter, however, relating to the judges' statute, has to cover in greater detail only the matter of referral relating to judges.

6. REMUNERATION AND SOCIAL WELFARE

The provisions under this heading relate only to professional judges.

6.1 The Charter provides that the level of the remuneration to which judges are entitled for performing their professional judicial duties must be set so as to shield them from pressures intended to influence their decisions or judicial conduct in general, impairing their independence and impartiality.

It seemed preferable to state that the level of the remuneration paid had to be such as to shield judges from pressures, rather than to provide for this level to be set by reference to the remuneration paid to holders of senior posts in the legislature or the executive, as the holders of such posts are far from being treated on a comparable basis in the different national systems.

6.2 The level of remuneration of one judge as compared to another may be subject to variations depending on length of service, the nature of the duties which they are assigned to discharge and the importance of the tasks which are imposed on them, such as weekend duties. However, such tasks justifying higher remuneration must be assessed on the basis of transparent criteria, so as to avoid differences in treatment unconnected with considerations relating to the work done or the availability required.

6.3 The Charter provides for judges to benefit from social security, ie protection against the usual social risks, namely illness, maternity, invalidity, old age and death.

6.4 It specifies in this context that judges who have reached the age of judicial retirement after the requisite time spent as judges must benefit from payment of a retirement pension, the level of which must be as close as possible to the level of their final salary as a judge.

7. TERMINATION OF OFFICE

7.1 Vigilance is necessary about the conditions in which judges' employment comes to be terminated. It is important to lay down an exhaustive list of the reasons for termination of employment. These are when a judge resigns, is medically certified as physically unfit for further judicial office, reaches the age limit, comes to the end of a fixed term of office or is dismissed in the context of disciplinary liability.

7.2 On occurrence of the events which are grounds for termination of employment other than the ones - ie the reaching of the age limit or the coming to an end of a fixed term of office - which may be ascertained without difficulty, they must be verified by the authority referred to in paragraph 1.3. This condition is easily realised when the termination of office results from a dismissal decided precisely by this authority, or on its proposal or recommendation, or with its agreement.

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

**Elementos de um Estatuto Europeu da Magistratura
Magistrados Europeus para a Democracia e as
Liberdades fMEDELŁ
Palermc 1993¹**

¹ Disponível em: <http://www.medelnet.eu/images/stories/docs/Palermo.pdf>.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

MEDEL

ELEMENTS OF A EUROPEAN STATUTE OF THE JUDICIARY PALERMO DECLARATION

Preamble

1. A democratic, independent and transparent justice constitutes an essential element of a State founded on the Rule of Law. The magistrates who are members of the European Association of Magistrates for Democracy and the Freedoms (MEDEL) are convinced that, far from being an end in itself, the institution of an integrated European economic area is merely a means for ensuring a better and more just life for human beings, whether they belong to it or live outside it.
 To approach this aim of justice, political and social integration must be added without delay to economic integration. It must be accompanied by the creation of a consistent judicial space, devoted to the rule of law which protects and develops democracy and human rights. In this space the effectiveness of integrated judicial systems and the guarantees of persons who have recourse to it will attain the highest level.
2. The above-mentioned European magistrates devote themselves to the practical realization of the fundamental principles set out in the Universal Declaration of Human Rights. These principles, the exercise of which is guaranteed by the International Treaties on Economic, Social and Cultural Rights and on Civil and Political Rights as well as by the European Convention of Human Rights, are notably equality in front of the law, the presumption of innocence and the right of every person to have his/her case heard equitably, publicly and within a reasonable lapse of time, by a competent, independent and impartial tribunal created by the law.
3. The above-mentioned magistrates consider that the following minimal norms must be respected and applied by way of national legislation and practice:
 - ° the Basic Principles on the Independence of the Judiciary, approved by resolutions 40/32 and 40/146 of the General Assembly of the United Nations, on November 29 and December 13, 1985,
 - ° the Basic Principles on the Role of Lawyers, approved by resolution 45/166 of the General Assembly of the United Nations, on December 18, 1990,
 - ° the Guidelines on the Role of Prosecutors, approved by the 8th congress of the United Nations for the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, held in Havana, Cuba (August 27-September 7 1990),
 - ° the “Rules” concerning the effective application of the above-mentioned principles.
4. In order to implement the European judicial space in conformity with these principles and rules, the magistrates belonging to the European Association of Magistrates for Democracy and the Freedoms invite the organs of the Council of Europe and the member States to adopt an additional protocol to the European Convention on Human Rights based on the following guiding principles.

I. JURISDICTION AND THE JUDICIARY

- 1.1. Any dispute concerning either the constitutional conformity of a norm or a legally protected right or interest must find a jurisdiction pre-established by the Constitution or by the law, fit to judge it according to the imperatives of a fair trial, in the respect of the primacy of law, human rights and fundamental freedoms.
- 1.2. No exceptional jurisdiction may be instituted.

- 1.3. In jurisdictions of every kind and degree, the law is expressed by the magistrates by means of closing speeches for the prosecution, opinions, reports and decisions.
- 1.4. The general principles of the statute of the judiciary are provided for in the Constitution. The law puts them into practice in conformity with the following provisions.

II. THE MAGISTRATES

- 2.1 Magistrates are subject only to legality and to the law. They carry out their functions in complete independence. They control the constitutionality of the laws, directly or through recourse to a constitutional court.
- 2.1. Magistrates are irremovable. They cannot be transferred, suspended, retired or dismissed, or be the object of any other modification of their professional situation, except in cases and through procedures disciplined by law.
- 2.2. The legal statute determines the procedure and the criteria for the recruitment of magistrates according to the principles of equality of access to public office, without discrimination of race, sex, religious, philosophical or political convictions.
- 2.3. It is the duty of the State to provide the judiciary with sufficient means to ensure the orderly performance of its functions, and especially those necessary for the initial and permanent training of magistrates.

III. THE SUPREME COUNCIL OF MAGISTRATES

- 3.1. The Supreme Council of Magistrates is entrusted with the administration and discipline of the judiciary. It guarantees the independence of magistrates. It provides for recruitment, decides the assignment of magistrates and organizes professional training. On its own initiative, or at the request of other powers, the Supreme Council of Magistrates addresses opinions and recommendations concerning judicial policy to the Parliament or to the Government.
- 3.2. At least half of the Supreme Council of Magistrates is composed of magistrates elected by their peers according to the rule of proportional representation. It comprises, besides, personalities appointed by parliament. Its members are appointed for a definite period of time.
- 3.3. The parliament votes the budget for justice according to the proposals of the Supreme Council of Magistrates and the Government. The Supreme Council of Magistrates has a budget to carry out its tasks.
- 3.4. The plenary meetings of the Supreme Council of Magistrates are public, except when *in camera* as provided for in article 8 par. 2. The minutes, decisions, reports, opinions and recommendations, as well as the budget and accounts, are the object of appropriate publicity. The decisions concerning the recruitment, assignment and discipline of magistrates are motivated and subject to control of their legality by a supreme court. Each year, the Supreme Council of Magistrates provides Parliament with a report on its activities and on the state of justice.

IV. THE JUDICIARY FUNCTIONS

- 4.1. Each jurisdiction must be organized in such a way as to treat the disputes submitted to it competently and rapidly. The distribution of cases among chambers and among magistrates respects the principle of the natural judge by having recourse to impersonal and predetermined systems of attribution.

Collegial courts are chaired in turn by the judges who compose it.

- 4.2. The general assembly of the magistrates of the jurisdiction elects, among its members, for a determined period, those who will have the responsibility of the administration of the jurisdiction. This competence can also be assigned to the Supreme Council of Magistrates.
- 4.3. The Supreme Council of Magistrates provides for the administration and supervision of jurisdictions.
It settles disputes which arise from the organization of the service. Any interested person or institution may submit a dispute of this kind to it.
- 4.4. The statute of the judiciary may make provision for the Supreme Council of the Judiciary to periodically submit each magistrate to an objective personal evaluation tending to define each person's competences and develop his/her qualities, in order to improve the service.
The process of evaluation allows for contradictory.

V. THE MAGISTRATES' STATUTE

- 5.1. There is no hierarchy and no grading in a magistrate's condition, whatever function he exercises and whatever the jurisdiction within which such a function is exercised.
- 5.2. The level of a magistrate's remuneration ensures his economic independence. The remuneration evolves according to the criterion of years of service.
- 5.3. The law organizes the mobility of magistrates between jurisdictions of a different nature and between different degrees of jurisdiction.

This mobility makes it possible to accede to the function of second instance from the moment of appointment just as, inversely, it allows for passage from appeal courts or courts of cassation to the lower courts.

VI. THE DUTIES OF MAGISTRATES

- 6.1. Magistrates settle the cases submitted to them diligently and impartially, according to the facts and in conformity with the law.
The law may authorize the expression of minority opinions in collegial decisions.
- 6.2. Breaches of professional duty on the part of magistrates are not open to direct civil action. The injured party has the right to be indemnified by the State. Recourse to the State against a magistrate must be authorized by the Supreme Council of Magistrates, after hearing the parties concerned.

VII. THE FREEDOMS OF MAGISTRATES

- 7.1. Like other citizens, magistrates enjoy freedom of expression, belief, association and assembly. They have the right to strike. The exercise of this right must not undermine the fundamental right to justice of persons.
- 7.2. Magistrates are free to constitute and be affiliated to associations and trade unions of magistrates or other associations, notably to defend the fundamental rights, the service of justice and their own interests, to promote their professional training and to protect the independence of the judiciary.
The Supreme Council of Magistrates fosters, without discrimination, the action of the associations of magistrates. Those responsible for the associations may on request be dispensed from service for the duration of their mandate, by decision of the Supreme Council of Magistrates.

VIII. THE DISCIPLINE OF MAGISTRATES

- 8.1. The Supreme Council of Magistrates handles disciplinary complaints against magistrates without delay and equitably, according to a procedure set down by the law.
- 8.2. The investigation and the debate allow for contradictory.
The debates are public except for motivated *in camera* proceedings, notably when the private life of the magistrate or of a third party needs to be protected.
The decision is always pronounced publicly. It is motivated. It receives appropriate publicity.
- 8.3 The decision is subject to invalidation by a Supreme Court for violation of the law.

IX. THE MAGISTRATES OF THE PUBLIC PROSECUTION SERVICES

- 9.1. The autonomy of the public prosecutor constitutes a fundamental instrument of the independence of the judiciary.
The magistrates of the public prosecutor ensure the equality of citizens in front of the law. They carry out their functions in an autonomous fashion in relation to the political power. They are subject only to legality and the law.
- 9.2. The magistrates who exercise the functions of the public prosecutor benefit from the same freedoms and enjoy guarantees equivalent to those defined by the present statute.

Drawn up in Palermo on January 16 1993

- Código Modelo Ibero-americano de Ética Judicial – 2006¹
- Edição Brasileira com apresentação de Manuel Atienza e Rodolfo Luís Vigo – 2008²

¹ Versão em língua portuguesa (não oficial) disponível em: <http://www.justicaindependente.net/posicoes/codigo-modelo-ibero-americano-de-etica-judicial.html> 

² Disponível em:
http://www.sitios.scjn.gob.mx/ciej/sites/default/files/axiologicos/codigo_ibero_0.pdf. 

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

I. La actualidad de la Ética Judicial en Iberoamérica

En nuestro espacio geográfico y cultural se asiste en los últimos años a la sanción de Códigos de Ética Judicial o reglamentaciones particulares análogas (hasta la fecha se han establecido en 15 países) con contenidos y diseños institucionales diversos. La misma Cumbre Judicial Iberoamericana ha avalado esa alternativa incluyendo en el *Estatuto del Juez Iberoamericano*, aprobado en Canarias en el año 2001, un capítulo dedicado específicamente a la “Ética Judicial”. En sintonía con esos antecedentes, en la *Carta de Derechos de las Personas ante la Justicia en el Espacio Judicial Iberoamericano* (Cancún, 2002), se reconoció “un derecho fundamental de la población a tener acceso a una justicia independiente, imparcial, transparente, responsable, eficiente, eficaz y equitativa”. Esa realidad motivó que en la Declaración Copán-San Salvador, 2004, los Presidentes de Cortes y Tribunales Supremos de Justicia y de Consejos de la Judicatura pertenecientes a los países que integran Iberoamérica aprobaron la siguiente declaración:

Primera: Reiterar como principios éticos básicos para los juzgadores iberoamericanos los ya establecidos en la Segunda Cumbre Iberoamericana de Cortes y Tribunales Supremos de Justicia, que tiene su reflejo en el Estatuto del Juez Iberoamericano y en la Carta de Derechos del Ciudadano frente a la justicia.

Segunda: Realizar todos los esfuerzos necesarios para que se aprueben e implanten dichos principios en la normativa de todos los países de Iberoamérica, en particular en aquellos donde todavía no existe un Código de Ética, promoviendo su creación.

Tercera: Revisar el texto de los Códigos de Ética que ya existen, a efecto de promover que las normas que rigen la ética de los jueces se acoplen al principio de independencia respecto a cualquier otra autoridad y respecto de cualquiera de las partes involucradas en los procesos judiciales concretos, y a los principios derivados de aquél.

Cuarta: Dar a conocer en su respectiva judicatura los principios de ética que se consagran en cada uno de sus Códigos de Ética Judicial e integrarlos a los programas de capacitación existentes en cada país.

Quinta: Difundir entre los justiciables, a través de distintos medios informativos, sus Códigos de Ética con el propósito de incrementar la confianza y la autoridad moral de los juzgadores.

Sexta: Impulsar la elaboración de un Código Modelo Iberoamericano de Ética Judicial.

II. *El Código Modelo como fruto del desarrollo regional de la ética judicial*

La identidad de Iberoamérica cuenta con rasgos visibles y explicaciones históricas extendidas pero, sobre todo, Iberoamérica aparece en el mundo globalizado del presente como un espacio que interactúa con otras culturas, sin perder por ello sus propias características que la tornan peculiar. En ese marco, los Poderes Judiciales Iberoamericanos han ido construyendo –trabajosa, pero exitosamente – una realidad que, por encima de las particularidades nacionales, exhibe rasgos comunes desde los cuales es posible ir delineando políticas de beneficio mutuo. En la configuración de la ética judicial Iberoamericana hay rasgos comunes con otras experiencias análogas que ofrecen distintos espacios culturales, pero también algunas características distintivas que expresan aquella identidad. La realización de un *Código Modelo Iberoamericano* supone un nuevo tramo de ese camino que ya se ha ido recorriendo y posibilita que la región se presente al mundo desde una cierta tradición, pero también como un proyecto inacabado, que sin suprimir las individualidades nacionales, descubre y ofrece una riqueza común.

III. *El Código Modelo como compromiso institucional con la excelencia y como instrumento para fortalecer la legitimación del Poder Judicial*

A pesar de aquella decisión de la Cumbre Judicial Iberoamericana y del contexto señalado que la respalda, dado que persisten voces judiciales escépticas o desconfiadas, se hace necesario justificar este empeño en la aprobación de un *Código Modelo Iberoamericano de Ética Judicial*. En último término, se trata de, a partir de las exigencias que el propio Derecho plantea a la actividad judicial, profundizar en las mismas y añadir otras, de cara a alcanzar lo que podría llamarse el “mejor” juez posible para nuestras sociedades. La ética judicial incluye los deberes jurídicos que se refieren a las conductas más significativas para la vida social, pero pretende que su cumplimiento responda a una aceptación de los mismos por su valor intrínseco, esto es, basada en razones morales; además, completa esos deberes con otros que pueden parecer menos perentorios, pero que contribuyen a definir la excelencia judicial. De lo cual se sigue que la ética judicial supone rechazar tanto los estándares de conducta propios de un “mal” juez, como los de un juez simplemente “mediocre” que se conforma con el mínimo jurídicamente exigido. A este respecto, corresponde advertir que la realidad actual de la autoridad política en general, y de la judicial en particular, exhibe una visible crisis de la legitimidad que conlleva en los que la ejercen el deber de procurar que la

ciudadanía recupere la confianza en aquellas instituciones. La adopción de un Código de Ética implica un mensaje que los mismos Poderes Judiciales envían a la sociedad reconociendo la inquietud que provoca esa débil legitimidad y el empeño en assumir voluntariamente un compromiso fuerte por la excelencia en la prestación del servicio de justicia. Resulta oportuno señalar que no obstante el recurso a una terminología muy extendida en el mundo del Derecho, tal como “código”, “tribunal”, “responsabilidad”, “sanción”, “deber” etc., ella es asumida no con aquella carga, sino como términos que permiten ser utilizados en el campo ético con las particularidades que esta materia implica.

IV. La ética judicial y la necesidad de armonizar los valores presentes en la función judicial

Cabe recordar que en el Estado de Derecho al juez se le exige que se esfuerce por encontrar la solución justa y conforme al Derecho para el caso jurídico que está bajo su competencia, y que ese poder e *imperium* que ejerce procede de la misma sociedad que, a través de los mecanismos constitucionales establecidos, lo escoge para tan trascendente y necesaria función social, con base en haber acreditado ciertas idoneidades específicas. El poder que se confiere a cada juez trae consigo determinadas exigencias que serían inapropiadas para el ciudadano común que ejerce poderes privados; la aceptación de la función judicial lleva consigo beneficios y ventajas, pero también cargas y desventajas. Desde esa perspectiva de una sociedad mandante se comprende que el juez no sólo debe preocuparse por “ser”, según la dignidad propia del poder conferido, sino también por “parecer”, de manera de no suscitar legítimas dudas en la sociedad acerca del modo en el que se cumple el servicio judicial. El Derecho ha de orientarse al bien o al interés general, pero en el ámbito de la función judicial adquieren una especial importancia ciertos bienes e intereses de los justiciables, de los abogados y de los demás auxiliares y servidores de la justicia, que necesariamente han de tenerse en consideración. La ética judicial debe proponerse y aplicarse desde una lógica ponderativa que busca un punto razonable de equilibrio entre unos y otros valores: si se quiere, entre los valores del juez en cuanto ciudadano y en cuanto titular de un poder, cuyo ejercicio repercute en los bienes e intereses de individuos concretos y de la sociedad en general.

V. La ética judicial como apelación al compromiso íntimo del juez con la excelencia y con el rechazo a la mediocridad

El Derecho puede ser visto como una regulación de la conducta por parte de autoridades legitimadas para ello, que cabe usar para juzgar formalmente *ex post facto* aquellos comportamientos que la violan. Las normas éticas pueden ser usadas también con esa función, pero en el “enjuiciamiento” ético no hay ninguna razón que pueda esgrimir el denunciado por una falta contra la ética que quede fuera de la deliberación; dicho de otra manera, un Tribunal de Ética puede aceptar razones que serían inaceptables si actuara como un tribunal jurídico. Mientras que en el Derecho las formas generales mediante las que se determina la responsabilidad son indisponibles y esencialmente orientadas hacia el pasado, en la ética se tornan flexibles, puesto que lo primordial es modificar el futuro comportamiento del juez y lograr la excelencia. Para la ética profesional, podría llegar a afirmarse que más importante que descubrir faltas a sus deberes es obtener una firme e íntima adhesión a los mismos para lograr que el servicio se preste con excelencia. Si existiera una conciencia ética firme e integral por parte del profesional, sin duda se tornarían irrelevantes buena parte de los deberes jurídicos.

VI. El Código Modelo como explicitación de la idoneidad judicial y complemento de las exigencias jurídicas en el servicio de justicia

En las tradiciones de las antiguas profesiones, al señalar quiénes estaban autorizados para ejercerlas y cómo debían prestarse los servicios correspondientes, se filtraban reclamos a la conciencia ética profesional, por lo que las violaciones respectivas incluían la pérdida de la posibilidad de seguir prestándolo. De ahí que en la tarea judicial se tuviera en cuenta originalmente cierta idoneidad ética y se previeran mecanismos de destitución cuando se incurriía en mal desempeño. El ejercicio de la función judicial no debe, obviamente, ser arbitrario, pero en ocasiones es inevitable que el juez ejerza un poder discrecional. Esa discrecionalidad judicial implica innegables riesgos que no pueden solventarse simplemente con regulaciones jurídicas, sino que requieren el concurso de la ética.

Parece así adecuado que, a la hora de plantearse el nombramiento o la promoción de los jueces, o de enjuiciar su conducta en cuanto jueces, se tengan en cuenta aquellas cualidades o hábitos de conducta que caracterizan a la excelencia profesional y que van más allá del mero cumplimiento de las normas jurídicas. Las constituciones contemporáneas

contienen un marco general de aquella dimensión ética implicada en el servicio judicial, especialmente cuando indican quiénes pueden ser jueces o cuándo procede su destitución. De ese modo, la ética judicial encuentra asidero constitucional, en cuanto supone una explicitación de aquellos enunciados constitucionales.

VII. El Código Modelo como instrumento esclarecedor de las conductas éticas Judiciales

La formulación de un Código de Ética Judicial puede ser una fuente muy importante de clarificación de conductas. Obviamente, porque un Código de Ética Judicial, como cualquier ordenamiento, supone una división de la conducta que pretende regular en lícita e ilícita y, de esta manera, sirve de guía para sus destinatarios. Pero también porque, en ocasiones, dentro de las conductas éticamente admisibles, los Códigos optan, por razones de oportunidad y de coordinación, por un determinado curso de acción, de entre varios posibles; por ejemplo, a pesar de que en principio podría haber diversas opciones para establecer el modo en que es éticamente autorizado que el juez se reúna con los abogados de las partes, el hecho de que un Código escoja una de ellas despeja las dudas que legítimamente pueden suscitarse entre sus destinatarios.

VIII. El Código Modelo como respaldo de la capacitación permanente del juez y como título para reclamar los medios para su cumplimiento

Al mismo tiempo que un Código clarifica conductas, las facilita en tanto se le provee al juez de un respaldo para la realización de las mismas, evitando el riesgo de quejas por parte de eventuales perjudicados. No sólo el juez sabe a qué atenerse, sino también aquellos vinculados a su servicio. Pero dado que la ética no puede exigir conductas imposibles, el Código simultáneamente se constituye en una fuente de razones a las que puede apelar el juez en el cumplimiento de sus exigencias. De ese modo, si un Código reclama capacitación, es necesario que se le brinde a sus destinatarios los medios para acceder a la misma: si éstos no existieran, sería difícil exigir responsabilidad por eventuales incumplimientos.

IX. El Código Modelo como estímulo para fortalecer la voluntad del juez y como pauta objetiva de calidad ética en el servicio de justicia

El Código puede también ser visto como un instrumento para fortalecer la voluntad del juez, en tanto determina conductas y consagra eventuales responsabilidades éticas ante su infracción. Asimismo, al proveer criterios y medidas determinadas con las que juzga la calidad ética del servicio, el Código dota de cierta objetividad al concepto de “excelencia judicial”. Ello vale no sólo para los propios jueces, sino también para la sociedad que ha conferido el poder y que puede, a partir del Código, evaluar éticamente a los jueces tanto para reprocharles su conducta como para reconocer su excelencia.

X. Del Código Modelo de Ética Judicial a la ética de las otras profesiones Jurídicas

Un Poder Judicial que cuenta con un Código de Ética está más legitimado para exigir de las otras profesiones vinculadas a su servicio una respuesta equivalente para sus integrantes. Es obvio que, más allá de la centralidad del juez en el servicio de justicia, la excelencia ética en el mismo también depende de otras profesiones, por lo que resulta coherente y conveniente extender esa preocupación más allá del ámbito estrictamente judicial. La falta de ética judicial remite en ocasiones a otras deficiencias profesionales, especialmente la de abogados, fiscales, procuradores e, incluso, docentes jurídicos; un reclamo integral de excelencia debe incorporar a esos otros espacios profesionales, y el Código de Ética Judicial habilita para que el mismo Poder Judicial lo impulse.

XI. Un Código Modelo como fruto de un diálogo racional y pluralista

El Código de Ética Judicial que se propone busca la adhesión voluntaria de los distintos jueces iberoamericanos atentos a la conciencia profesional que exigen los tiempos actuales y trata por ello de presentarse como el fruto de un “diálogo racional” en el que se ha otorgado un considerable peso a las razones procedentes de los códigos ya existentes. Sería inadecuado que el presente Código surgiera como un emprendimiento desarraigado en el tiempo y en el espacio o como un mero acto de voluntad de la autoridad con competencia para ello. Por el contrario, su fortaleza y eficacia dependerán de la prudente fuerza racional que logre traducir en su articulado y de que, consiguientemente, sea capaz de movilizar íntimas adhesiones en función de los bienes e intereses comprometidos en el quehacer judicial. El Código debe ser una permanente y dinámica interrelación a la conciencia de sus destinatarios para que, desde

el compromiso de la excelencia, logre encarnarse históricamente en aquellos que han aceptado prestar un servicio demandado por la sociedad.

XII. *Los principios éticos como núcleos concentrados de ética judicial*

Desde la lectura comparada de los Códigos de Ética Judicial vigentes es posible identificar ciertas exigencias centrales que muestran una importante concentración del modo en que se pretende la prestación del servicio de justicia de manera excelente o completa. Esos núcleos concentradores de la ética judicial reciben distintos nombres, pero parece aconsejable insistir –de conformidad con los documentos iberoamericanos ya aprobados– en la denominación de “principios”, dado que ellos reclaman cierto perfil intrínseco valioso cuya concreción histórica queda sujeta a posibilidades y circunstancias de tiempo y lugar. Los “principios éticos” configuran el repertorio de las exigencias nucleares de la excelencia judicial, pero como tales pueden justificar diferentes normas en donde se especifiquen distintas conductas en relación a determinadas circunstancias. Así, por ejemplo, la independencia es inequívocamente uno de esos “principios”, y desde ella es posible delinejar normas que, de manera más concreta, modalicen conductas exigibles. Esos principios, al procurar modelar el ideal del mejor juez posible, no sólo reclaman ciertas conductas sino que alientan que, tras la reiteración de las mismas, se arraiguen en hábitos beneficiosos, facilitadores de los respectivos comportamientos y fuente de una más sólida confianza ciudadana.

XIII. *Las proyecciones de los principios en Normas o Reglas éticas*

El *Código Modelo Iberoamericano de Ética Judicial* ofrece así un catálogo de principios que en buena medida ya han sido receptados en Códigos vigentes en Iberoamérica.

Estos principios ordenan genérica y concentradamente la excelencia judicial, y posibilitan que otras normas vayan concretando ese ideal, a tenor de cambiantes y variadas circunstancias de tiempo y lugar. Cabe advertir que estos principios pueden ser reconstruidos con el lenguaje propio de las virtudes –como se hace en algunos Códigos Iberoamericanos–, en tanto la habitualidad de las conductas pertinentes consolida disposiciones para la excelencia en el servicio judicial.

XIV. La experiencia iberoamericana en materia de faltas éticas y asesoramiento ético judicial

Con independencia de que se estime conveniente alentar y procurar que las exigencias de los Códigos Éticos no queden libradas a la sola voluntad de los destinatarios, una lectura comparativa de los distintos sistemas vigentes en Iberoamérica en materia de ética judicial permite constatar la existencia de un tratamiento muy diversificado. Así, existen países que han optado por establecer Tribunales de Ética Judicial *ad hoc* que juzgan de manera particular las faltas a sus respectivos Códigos de Ética, mientras que en otros los Tribunales de Ética se limitan a declarar la existencia de una falta ética, pero dejan a los órganos disciplinarios habituales la decisión final que eventualmente pueda adoptarse.

Además, hay países en que las faltas éticas se encuentran incluidas dentro del régimen jurídico disciplinario que aplican los órganos administrativos o judiciales competentes. Y, finalmente, otros que confían la eficacia del Código a la voluntad individual de sus destinatarios. Por otro lado, además de Tribunales de Ética, algunos Códigos han previsto la existencia de Comisiones de Consultas Éticas a las que se pueden remitir dudas o cuestiones con el propósito de recabar una opinión que puede o no ser reservada; de esta manera, al mismo tiempo que se presta un servicio de asesoramiento, se van enriqueciendo y concretando las exigencias éticas generales establecidas por los principios.

XV. Comisión Iberoamericana de Ética Judicial

Partiendo de esta diversificada experiencia institucional, el *Código Modelo* propone la creación de una Comisión Iberoamericana de Ética Judicial. Sus funciones principales son las de asesorar a los diferentes Poderes Judiciales cuando éstos lo requieran y la de crear un espacio de discusión, difusión y desarrollo de la ética judicial en el ámbito iberoamericano. La Comisión estará integrada por nueve miembros que habrán de estar vinculados directa o indirectamente al quehacer judicial.

PARTE I

Principios de la Ética Judicial Iberoamericana

CAPÍTULO I

Independencia

ART. 1º - Las instituciones que, en el marco del Estado constitucional, garantizan la independencia judicial no están dirigidas a situar al juez en una posición de privilegio. Su razón de ser es la de garantizar a los ciudadanos el derecho a ser juzgados con parámetros jurídicos,

como forma de evitar la arbitrariedad y de realizar los valores constitucionales y salvaguardar los derechos fundamentales.

ART. 2º - El juez independiente es aquel que determina desde el Derecho vigente la decisión justa, sin dejarse influir real o aparentemente por factores ajenos al Derecho mismo.

ART. 3º - El juez, con sus actitudes y comportamientos, debe poner de manifiesto que no recibe influencias -directas o indirectas- de ningún otro poder público o privado, bien sea externo o interno al orden judicial.

ART. 4º - La independencia judicial implica que al juez le está éticamente vedado participar de cualquier manera en actividad política partidaria.

ART. 5º - El juez podrá reclamar que se le reconozcan los derechos y se le suministren los medios que posibiliten o faciliten su independencia.

ART. 6º - El juez tiene el derecho y el deber de denunciar cualquier intento de perturbación de su independencia.

ART. 7º - Al juez no sólo se le exige éticamente que sea independiente sino también que no interfiera en la independencia de otros colegas.

ART. 8º - El juez debe ejercer con moderación y prudencia el poder que acompaña al ejercicio de la función jurisdiccional.

CAPÍTULO II

Imparcialidad

ART. 9º - La imparcialidad judicial tiene su fundamento en el derecho de los justiciables a ser tratados por igual y, por tanto, a no ser discriminados en lo que respecta al desarrollo de la función jurisdiccional.

ART. 10 - El juez imparcial es aquel que persigue con objetividad y con fundamento en la prueba la verdad de los hechos, manteniendo a lo largo de todo el proceso una equivalente distancia con las partes y con sus abogados, y evita todo tipo de comportamiento que pueda reflejar favoritismo, predisposición o prejuicio.

ART. 11 - El juez está obligado a abstenerse de intervenir en aquellas causas en las que se vea comprometida su imparcialidad o en las que un observador razonable pueda entender que hay motivo para pensar así.

ART. 12 - El juez debe procurar evitar las situaciones que directa o indirectamente justifiquen apartarse de la causa.

ART. 13 - El juez debe evitar toda apariencia de trato preferencial o especial con los abogados y con los justiciables, proveniente de su propia conducta o de la de los otros integrantes de la oficina judicial.

ART. 14 - Al juez y a los otros miembros de la oficina judicial les está prohibido recibir regalos o beneficios de toda índole que resulten injustificados desde la perspectiva de un observador razonable.

ART. 15 - El juez debe procurar no mantener reuniones con una de las partes o sus abogados (en su despacho o, con mayor razón, fuera del mismo) que las contrapartes y sus abogados puedan razonablemente considerar injustificadas.

ART. 16 - El juez debe respetar el derecho de las partes a afirmar y contradecir, en el marco del debido proceso.

ART. 17 - La imparcialidad de juicio obliga al juez a generar hábitos rigurosos de honestidad intelectual y de autocrítica.

CAPÍTULO III

Motivación

ART. 18 - La obligación de motivar las decisiones se orienta a asegurar la legitimidad del juez, el buen funcionamiento de un sistema de impugnaciones procesales, el adecuado control del poder del que los jueces son titulares y, en último término, la justicia de las resoluciones judiciales.

ART. 19 - Motivar supone expresar, de manera ordenada y clara, razones jurídicamente válidas, aptas para justificar la decisión.

ART. 20 - Una decisión carente de motivación es, en principio, una decisión arbitraria, sólo tolerable en la medida en que una expresa disposición jurídica justificada lo permita.

ART. 21 - El deber de motivar adquiere una intensidad máxima en relación con decisiones privativas o restrictivas de derechos, o cuando el juez ejerza un poder discrecional.

ART. 22 - El juez debe motivar sus decisiones tanto en materia de hechos como de Derecho.

ART. 23 - En materia de hechos, el juez debe proceder con rigor analítico en el tratamiento del cuadro probatorio. Debe mostrar en concreto lo que aporta cada medio de prueba, para luego efectuar una apreciación en su conjunto.

ART. 24 - La motivación en materia de Derecho no puede limitarse a invocar las normas aplicables, especialmente en las resoluciones sobre el fondo de los asuntos.

ART. 25 - La motivación debe extenderse a todas las alegaciones de las partes, o a las razones producidas por los jueces que hayan conocido antes del asunto, siempre que sean relevantes para la decisión.

ART. 26 - En los tribunales colegiados, la deliberación debe tener lugar y la motivación expresarse en términos respetuosos y dentro de los márgenes de la buena fe. El derecho de cada juez a disentir de la opinión mayoritaria debe ejercerse con moderación.

ART. 27 - Las motivaciones deben estar expresadas en un estilo claro y preciso, si recurrir a tecnicismos innecesarios y con la concisión que sea compatible con la completa comprensión de las razones expuestas.

CAPÍTULO IV

Conocimiento y Capacitación

ART. 28 - La exigencia de conocimiento y de capacitación permanente de los jueces tiene como fundamento el derecho de los justiciables y de la sociedad en general a obtener un servicio de calidad en la administración de justicia.

ART. 29 - El juez bien formado es el que conoce el Derecho vigente y ha desarrollado las capacidades técnicas y las actitudes éticas adecuadas para aplicarlo correctamente.

ART. 30 - La obligación de formación continuada de los jueces se extiende tanto a las materias específicamente jurídicas como a los saberes y técnicas que puedan favorecer el mejor cumplimiento de las funciones judiciales.

ART. 31 - El conocimiento y la capacitación de los jueces adquiere una especial intensidad en relación con las materias, las técnicas y las actitudes que conduzcan a la máxima protección de los derechos humanos y al desarrollo de los valores constitucionales.

ART. 32 - El juez debe facilitar y promover en la medida de lo posible la formación de los otros miembros de la oficina judicial.

ART. 33 - El juez debe mantener una actitud de activa colaboración en todas las actividades conducentes a la formación judicial.

ART. 34 - El juez debe esforzarse por contribuir, con sus conocimientos teóricos y prácticos, al mejor desarrollo del Derecho y de la administración de justicia.

CAPÍTULO V

Justicia y Equidad

ART. 35 - El fin último de la actividad judicial es realizar la justicia por medio del Derecho.

ART. 36 - La exigencia de equidad deriva de la necesidad de atemperar, con criterios de justicia, las consecuencias personales, familiares o sociales desfavorables surgidas por la inevitable abstracción y generalidad de las leyes.

ART. 37 - El juez equitativo es el que, sin transgredir el Derecho vigente, toma en cuenta las peculiaridades del caso y lo resuelve basándose en criterios coherentes con los valores del ordenamiento y que puedan extenderse a todos los casos sustancialmente semejantes.

ART. 38 - En las esferas de discrecionalidad que le ofrece el Derecho, el juez deberá orientarse por consideraciones de justicia y de equidad.

ART. 39 - En todos los procesos, el uso de la equidad estará especialmente orientado a lograr una efectiva igualdad de todos ante la ley.

ART. 40 - El juez debe sentirse vinculado no sólo por el texto de las normas jurídicas vigentes, sino también por las razones en las que ellas se fundamentan.

CAPÍTULO VI

Responsabilidad institucional

ART. 41 - El buen funcionamiento del conjunto de las instituciones judiciales es condición necesaria para que cada juez pueda desempeñar adecuadamente su función.

ART. 42 - El juez institucionalmente responsable es el que, además de cumplir con sus obligaciones específicas de carácter individual, asume un compromiso activo en el buen funcionamiento de todo el sistema judicial.

ART. 43 - El juez tiene el deber de promover en la sociedad una actitud, razonablemente fundada, de respeto y confianza hacia la administración de justicia.

ART. 44 - El juez debe estar dispuesto a responder voluntariamente por sus acciones y omisiones.

ART. 45 - El juez debe denunciar ante quien corresponda los incumplimientos graves en los que puedan incurrir sus colegas.

ART. 46 - El juez debe evitar favorecer promociones o ascensos irregulares o injustificados de otros miembros del servicio de justicia.

ART. 47 - El juez debe estar dispuesto a promover y colaborar en todo lo que signifique un mejor funcionamiento de la administración de justicia.

CAPÍTULO VII*Cortesía*

ART. 48 - Los deberes de cortesía tienen su fundamento en la moral y su cumplimiento contribuye a un mejor funcionamiento de la administración de justicia.

ART. 49 - La cortesía es la forma de exteriorizar el respeto y consideración que los jueces deben a sus colegas, a los otros miembros de la oficina judicial, a los abogados, a los testigos, a los justiciables y, en general, a todos cuantos se relacionan con la administración de justicia.

ART. 50 - El juez debe brindar las explicaciones y aclaraciones que le sean pedidas, en la medida en que sean procedentes y oportunas y no supongan la vulneración de alguna norma jurídica.

ART. 51 - En el ámbito de su tribunal, el juez debe relacionarse con los funcionarios, auxiliares y empleados sin incurrir -o aparentar hacerlo- en favoritismo o cualquier tipo de conducta arbitraria.

ART. 52 - El juez debe mostrar una actitud tolerante y respetuosa hacia las críticas dirigidas a sus decisiones y comportamientos.

CAPÍTULO VIII*Integridad*

ART. 53 - La integridad de la conducta del juez fuera del ámbito estricto de la actividad jurisdiccional contribuye a una fundada confianza de los ciudadanos en la judicatura.

ART. 54 - El juez íntegro no debe comportarse de una manera que un observador razonable considere gravemente atentatoria contra los valores y sentimientos predominantes en la sociedad en la que presta su función.

ART. 55 - El juez debe ser consciente de que el ejercicio de la función jurisdiccional supone exigencias que no rigen para el resto de los ciudadanos.

CAPÍTULO IX*Transparencia*

ART. 56 - La transparencia de las actuaciones del juez es una garantía de la justicia de sus decisiones.

ART. 57 - El juez ha de procurar ofrecer, sin infringir el Derecho vigente, información útil, pertinente, comprensible y fiable.

ART. 58 - Aunque la ley no lo exija, el juez debe documentar, en la medida de lo posible, todos los actos de su gestión y permitir su publicidad.

ART. 59 - El juez debe comportarse, en relación con los medios de comunicación social, de manera equitativa y prudente, y cuidar especialmente de que no resulten perjudicados los derechos e intereses legítimos de las partes y de los abogados.

ART. 60 - El juez debe evitar comportamientos o actitudes que puedan entenderse como búsqueda injustificada o desmesurada de reconocimiento social.

CAPÍTULO X

Secreto profesional

ART. 61 - El secreto profesional tiene como fundamento salvaguardar los derechos de las partes y de sus allegados frente al uso indebido de informaciones obtenidas por el juez en el desempeño de sus funciones.

ART. 62 - Los jueces tienen obligación de guardar absoluta reserva y secreto profesional en relación con las causas en trámite y con los hechos o datos conocidos en el ejercicio de su función o con ocasión de ésta.

ART. 63 - Los jueces pertenecientes a órganos colegiados han de garantizar el secreto de las deliberaciones del tribunal, salvo las excepciones previstas en las normas jurídicas vigentes.

ART. 64 - Los jueces habrán de servirse tan solo de los medios legítimos que el ordenamiento pone a su alcance en la persecución de la verdad de los hechos en los actos de que conozcan.

ART. 65 - El juez debe procurar que los funcionarios, auxiliares o empleados de la oficina judicial cumplan con el secreto profesional en torno a la información vinculada con las causas bajo su jurisdicción.

ART. 66 - El deber de reserva y secreto profesional que pesa sobre el juez se extiende no sólo a los medios de información institucionalizados, sino también al ámbito estrictamente privado.

ART. 67 - El deber de reserva y secreto profesional corresponde tanto al procedimiento de las causas como a las decisiones adoptadas en las mismas.

CAPÍTULO XI

Prudencia

ART. 68 - La prudencia está orientada al autocontrol del poder de decisión de los jueces y al cabal cumplimiento de la función jurisdiccional.

ART. 69 - El juez prudente es el que procura que sus comportamientos, actitudes y decisiones sean el resultado de un juicio justificado razonalmente, luego de haber meditado y valorado argumentos y contraargumentos disponibles, en el marco del Derecho aplicable.

ART. 70 - El juez debe mantener una actitud abierta y paciente para escuchar o reconocer nuevos argumentos o críticas en orden a confirmar o rectificar criterios o puntos de vista asumidos.

ART. 71 - Al adoptar una decisión, el juez debe analizar las distintas alternativas que ofrece el Derecho y valorar las diferentes consecuencias que traerán aparejadas cada una de ellas.

ART. 72 - El juicio prudente exige al juez capacidad de comprensión y esfuerzo por ser objetivo.

CAPÍTULO XII

Diligencia

ART. 73 - La exigencia de diligencia está encaminada a evitar la injusticia que comporta una decisión tardía.

ART. 74 - El juez debe procurar que los procesos a su cargo se resuelvan en un plazo razonable.

ART. 75 - El juez debe evitar o, en todo caso, sancionar las actividades dilatorias o de otro modo contrarias a la buena fe procesal de las partes.

ART. 76 - El juez debe procurar que los actos procesales se celebren con la máxima puntualidad.

ART. 77 - El juez no debe contraer obligaciones que perturben o impidan el cumplimiento apropiado de sus funciones específicas.

ART. 78 - El juez debe tener una actitud positiva hacia los sistemas de evaluación de su desempeño.

CAPÍTULO XIII

Honestidad profesional

ART. 79 - La honestidad de la conducta del juez es necesaria para fortalecer la confianza de los ciudadanos en la justicia y contribuye al prestigio de la misma.

ART. 80 - El juez tiene prohibido recibir beneficios al margen de los que por Derecho le correspondan y utilizar abusivamente o apropiarse de los medios que se le confíen para el cumplimiento de su función.

ART. 81 - El juez debe comportarse de manera que ningún observador razonable pueda entender que se aprovecha de manera ilegítima, irregular o incorrecta del trabajo de los demás integrantes de la oficina judicial.

ART. 82 - El juez debe adoptar las medidas necesarias para evitar que pueda surgir cualquier duda razonable sobre la legitimidad de sus ingresos y de su situación patrimonial.

PARTE II

Comisión Iberoamericana de Ética Judicial

ART. 83 - La Comisión Iberoamericana de Ética Judicial tiene por objeto:

- a) Asesorar a los diferentes Poderes Judiciales y Consejos de la Judicatura Iberoamericanos o a la propia Cumbre Judicial cuando lo soliciten sus representantes.
- b) Facilitar la discusión, difusión y desarrollo de la ética judicial a través de publicaciones o de la realización de cursos, seminarios, diplomados y demás encuentros académicos.
- c) Fortalecer la conciencia ética judicial de los impartidores de justicia iberoamericanos.

ART. 84 - La Comisión estará integrada por nueve miembros y un secretario ejecutivo, elegidos por un período de cuatro años con posibilidad de reelección.

Los cargos serán honoríficos.

ART. 85 - Cada órgano integrante de la Cumbre Judicial Iberoamericana podrá proponer a un candidato por cada vacante de la Comisión, debiendo acompañar el respectivo *curriculum vitae*.

ART. 86 - Los candidatos deberán estar vinculados directa o indirectamente con el quehacer judicial, contar con una amplia trayectoria profesional y gozar de reconocido prestigio. Podrán provenir de la magistratura, la abogacía o la actividad académica y estar en activo o jubilados.

ART. 87 - Integrarán la Comisión Iberoamericana de Ética Judicial aquellos candidatos que obtengan el consenso en la Asamblea Plenaria de la Cumbre Judicial, y de no ser posible, el mayor número de votos de los miembros presentes.

ART. 88 - La Secretaría Permanente de la Cumbre Judicial Iberoamericana propondrá a la Asamblea Plenaria el candidato a ocupar la Secretaría Ejecutiva de la Comisión Iberoamericana de Ética Judicial, debiendo obtener el consenso o la mayoría de votos a que se refiere el artículo anterior.

ART. 89 - El candidato a la Secretaría Ejecutiva de la Comisión Iberoamericana de Ética Judicial podrá ser de cualquier nacionalidad de los países iberoamericanos y deberá cumplir con los mismos requisitos que los miembros de la Comisión.

ART. 90 - El Secretario Ejecutivo de la Comisión tendrá las siguientes funciones:

- a) Propiciar y convocar a las sesiones ordinarias y extraordinarias de la Comisión Iberoamericana de Ética Judicial.
- b) Recibir, tramitar y archivar las solicitudes de asesoría, consultas o cualquier otro documento.
- c) Levantar actas de las sesiones de la Comisión.
- d) Rendir cuentas a los miembros de la Comisión y a la Cumbre Judicial Iberoamericana cada año y en cada oportunidad que se le solicite.
- e) Coordinarse con las Secretarías Permanente y *Pro-Tempore*.
- f) Ejecutar y notificar las decisiones de la Comisión Iberoamericana de Ética Judicial.
- g) Participar en las deliberaciones de la Comisión Iberoamericana con voz, pero sin voto.

ART. 91 - El domicilio de la Comisión Iberoamericana de Ética Judicial será el de la Secretaría Ejecutiva.

ART. 92 - Las solicitudes de asesoría o cualquier otra petición de los órganos integrantes de la Cumbre Judicial Iberoamericana o los de la propia Cumbre Judicial deberán dirigirse a la Secretaría Ejecutiva.

ART. 93 - Una vez recibida una solicitud o petición, la Secretaría Ejecutiva, en el plazo de 72 horas, deberá ponerla en conocimiento de los integrantes de la Comisión Iberoamericana de Ética Judicial.

ART. 94 - La Comisión Iberoamericana deberá pronunciarse en el plazo de 90 días naturales o corridos, contados a partir de la recepción de la solicitud o petición.

ART. 95 - Los dictámenes, las recomendaciones, las asesorías o cualquier pronunciamiento de la Comisión Iberoamericana en ningún caso tendrán fuerza vinculante para los Poderes Judiciales o Consejos de la Judicatura ni para la propia Cumbre Judicial.

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Código de Ética Judicial do Tribunal Penal Internacional – 2005¹

¹ Disponível em:

http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/A62EBC0F-D534-438F-A128-D3AC4CFDD644/140142/ICCB020105_Fr.pdf.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

CODE D'ÉTHIQUE JUDICIAIRE

ICC-BD/02-01-05

Table des matières

Préambule 3

Article premier	Adoption du Code	4
Article 2	Emploi des termes.....	4
Article 3	Indépendance de la magistrature.....	4
Article 4	Impartialité.....	4
Article 5	Intégrité	4
Article 6	Confidentialité.....	5
Article 7	Diligence.....	5
Article 8	Conduite au cours des procédures.....	5
Article 9	Liberté d'expression et d'association.....	5
Article 10	Activités extra-judiciaires	6
Article 11	Respect du présent Code	6

Préambule

Les juges de la Cour pénale internationale,

Vu l'engagement solennel requis aux termes de l'article 45 du Statut de Rome de la Cour pénale internationale (le « Statut ») et de l'alinéa a) de la disposition première de la règle 5 du Règlement de procédure et de preuve,

Rappelant les principes d'indépendance, d'impartialité et de déontologie judiciaires établis par le Statut et le Règlement de procédure et de preuve,

Reconnaissant la nécessité d'adopter des directives d'application générale favorisant l'indépendance et l'impartialité judiciaires afin de garantir la légitimité et l'efficacité des procédures judiciaires internationales,

Tenant compte des Principes fondamentaux des Nations Unies relatifs à l'indépendance de la magistrature (1985) et d'autres règles et normes nationales et internationales concernant la déontologie judiciaire,

Conscients du caractère international de la Cour et des défis particuliers que les juges de la Cour doivent relever dans l'exercice de leurs fonctions,

Sont convenus de ce qui suit :

Article premier

Adoption du Code

Le présent Code a été adopté par les juges conformément à la norme 126 et est subordonné aux dispositions du Statut, du Règlement de procédure et de preuve et du Règlement de la Cour.

Article 2

Emploi des termes

Dans le présent Code d'éthique judiciaire, les termes « Cour », « Statut » et « Règlement » ont la même signification que dans le Règlement de la Cour.

Article 3

Indépendance de la magistrature

1. Les juges défendent l'indépendance de leur charge et l'autorité de la Cour et se comportent en conséquence dans l'exercice de leurs fonctions judiciaires.
2. Les juges n'exercent aucune activité qui pourrait être incompatible avec leurs fonctions judiciaires ou faire douter de leur indépendance.

Article 4

Impartialité

1. Les juges sont impartiaux et veillent à ce que cette impartialité se reflète dans l'exercice de leurs fonctions judiciaires.
2. Les juges évitent tout conflit d'intérêts, ainsi que les situations qui pourraient raisonnablement laisser conclure à l'existence d'un conflit d'intérêts.

Article 5

Intégrité

1. Les juges se comportent avec la probité et l'intégrité qui conviennent à leur charge, renforçant ainsi la confiance du public dans la magistrature.
2. Les juges n'acceptent, directement ou indirectement, aucun cadeau, avantage, privilège ou récompense pouvant raisonnablement être perçus comme tendant à influer sur l'exercice de leurs fonctions judiciaires.

Article 6

Confidentialité

Les juges respectent la confidentialité des consultations touchant à leurs fonctions judiciaires et le secret des délibérations.

Article 7

Diligence

1. Les juges exercent les devoirs de leur charge avec diligence et consacrent leurs activités professionnelles à ces devoirs.
2. Les juges prennent des mesures raisonnables pour entretenir et améliorer les connaissances, compétences et qualités personnelles nécessaires à l'exercice des fonctions judiciaires.
3. Les juges s'acquittent dûment et rapidement de toutes les fonctions judiciaires.
4. Les juges rendent jugements et décisions sans retard injustifié.

Article 8

Conduite au cours des procédures

1. Dans la conduite des procédures judiciaires, les juges maintiennent l'ordre, se comportent avec la solennité communément admise, demeurent patients et courtois envers tous les participants et le public, et leur demandent d'agir de même.
2. Les juges font preuve de vigilance en contrôlant, conformément au Règlement de procédure et de preuve, la manière dont les témoins ou les victimes sont interrogés et veillent particulièrement à assurer aux participants à la procédure leur droit à la même protection et au même bénéfice de la loi.
3. Les juges évitent tout commentaire ou comportement raciste, sexiste ou autrement dégradant et, dans la mesure du possible, veillent à ce que tous les participants à la procédure s'abstiennent de tels commentaires ou comportements.

Article 9

Liberté d'expression et d'association

1. Les juges exercent leur liberté d'expression et d'association d'une manière compatible avec leur charge et n'affectant pas ou ne paraissant pas affecter l'indépendance ou l'impartialité judiciaires.
2. Bien qu'ils soient libres de participer à tout débat public sur des questions relevant de la sphère juridique, judiciaire ou de l'administration de la justice, les juges ne commentent pas les affaires en cours et s'abstiennent de tout commentaire qui pourrait ternir la réputation et l'intégrité de la Cour.

Article 10

Activités extrajudiciaires

1. Les juges n'exercent aucune activité extra-judiciaire incompatible avec leurs fonctions judiciaires ou avec le fonctionnement efficace et rapide de la Cour, ni aucune activité extrajudiciaire pouvant affecter leur indépendance ou leur impartialité ou pouvant raisonnablement paraître les affecter.
2. Les juges n'exercent aucune fonction politique.

Article 11

Respect du présent Code

1. Les principes consacrés dans le présent Code constituent des orientations quant aux normes déontologiques fondamentales que les juges sont tenus de respecter dans l'exercice de leurs fonctions. Ils sont de nature indicative et ont pour objet d'aider les juges à résoudre les questions déontologiques et professionnelles auxquelles ils font face.
2. Aucune disposition du présent Code n'entend limiter ou restreindre d'une quelconque manière l'indépendance des juges dans l'exercice de leurs fonctions judiciaires.

Guide to Judicial Conduct – 2007¹

Austrália

¹ Disponível em: [http://www.supremecourt.wa.gov.au/_files/GuidetoJudicialConduct\(2ndEd\).pdf](http://www.supremecourt.wa.gov.au/_files/GuidetoJudicialConduct(2ndEd).pdf).



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Guide pour les magistrats: principes, valeurs et qualités

Conseil Supérieur de la Justice – 2012¹

Bélgica

¹ Disponível em:

http://www.csj.be/sites/5023.b.fedimbo.belgium.be/files/press_publications/o0023f.pdf.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Código de Ética da Magistratura Nacional

Conselho Nacional de Justiça – 2008¹

Brasil

¹ Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

(Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337)

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, incisos I e II);

Considerando que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral;

Considerando que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

Considerando que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

Considerando que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e

Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

RESOLVE aprovar e editar o presente **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

CAPÍTULO II

INDEPENDÊNCIA

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

CAPÍTULO III

IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

CAPÍTULO V

INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

CAPÍTULO VI

DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

CAPÍTULO VII

CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

CAPÍTULO VIII

PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

CAPÍTULO IX

SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

CAPÍTULO X

conhecimento e capacitação

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.

Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Comentários ao Código de Ética da
Magistratura Nacional
Lourival Serejo
Brasília – ENFAM – 2011¹**

¹ Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2426. 

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

**Principes de Déontologie Judiciaire
Conseil Canadien de la Magistrature –
2004¹**

Canadá

¹ Disponível em: https://www.cjc-ccm.gc.ca/cmslib/general/news_pub_judicialconduct_Principles_fr.pdf.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Código de Conduta dos Magistrados – 1995¹

China

¹ Disponível em: http://www.npc.gov.cn/englishnpc/Law/2007-12/12/content_1383686.htm.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

(Adopted at the 12th Meeting of the Standing Committee of the Eighth National People's Congress on February 28, 1995, promulgated by Order No. 38 of the President of the People's Republic of China on February 28, 1995, and amended in accordance with the Decision on Amending the Judges Law of People's Republic of China adopted at the 22nd Meeting of the Standing Committee of the Ninth National People's Congress on June 30, 2001).

Contents

- Chapter I General Provisions
- Chapter II Functions and Duties
- Chapter III Obligations and Rights
- Chapter IV Qualifications for a Judge
- Chapter V Appointment and Removal
- Chapter VI Posts to Be Avoided
- Chapter VII Grades of Judges
- Chapter VIII Appraisal
- Chapter IX Training
- Chapter X Awards
- Chapter XI Punishment
- Chapter XII Salary, Insurance and Welfare
- Chapter XIII Resignation and Dismissal
- Chapter XIV Retirement
- Chapter XV Petition and Complaint
- Chapter XVI Commission for Examination and Assessment of Judges
- Chapter XVII Supplementary Provisions
- Chapter I General Provisions

Article 1 This law is enacted in accordance with the Constitution to enhance the quality of judges, to strengthen the administration of judges, and to ensure that the People's Courts independently exercise judicial authority according to law, that judges perform their functions and duties according to law and that law is administered impartially.

Article 2 Judges are judicial persons who exercise the judicial authority of the State according to law, and they include the presidents, vice-presidents, members of judicial committees, chief judges and associate chief judges of divisions, judges and assistant judges of

the Supreme People's Court, local People's Courts at various levels and special People's Courts such as military courts.

Article 3 Judges shall faithfully implement the Constitution and laws, and serve the people wholeheartedly.

Article 4 Judges, when performing their functions and duties according to law, shall be protected by law.

Chapter II Functions and Duties

Article 5 The functions and duties of a judge are as follows:

(1) to take part in a trial as a member of a collegial panel or to try a case alone according to law; and

(2) to perform other functions and duties as provided by law.

Article 6 Presidents, vice-presidents, members of judicial committees, and chief judges and associate chief judges of divisions shall, in addition to the judicial functions and duties, perform other functions and duties commensurate with their posts.

Chapter III Obligations and Rights

Article 7 Judges shall perform the following obligations:

(1) to strictly observe the Constitution and laws;

(2) to take facts as the basis and laws as the criterion when trying cases, to handle cases impartially, and not to bend the law for personal gain;

(3) to protect the litigation rights of the participants in proceedings according to law;

(4) to safeguard the State interests and public interests, and to safeguard the lawful rights and interests of natural persons, legal persons and other organizations;

(5) to be honest and clean, faithful in the discharge of duties, to observe discipline and professional ethics;

(6) to keep State secrets and the secrets of judicial work; and

(7) to accept legal supervision and supervision by the masses.

Article 8 Judges shall enjoy the following rights:

(1) to have the power and working conditions which are essential to the performance of the functions and duties of judges;

(2) to brook no interference from administrative organs, public organizations or individuals in trying cases according to law;

- (3) to be not removed, demoted or dismissed from the post, and to be not given a sanction, without statutory basis and without going through statutory procedures;
- (4) to be remunerated for work and to enjoy insurance and welfare benefits;
- (5) to enjoy safety of the person, property and residence as ensured by law;
- (6) to receive training;
- (7) to lodge petitions or complaints; and
- (8) to resign their posts.

Chapter IV Qualifications for a Judge

Article 9 A judge shall possess the following qualifications:

- (1) to be of the nationality of the People's Republic of China;
- (2) to have reached the age of 23;
- (3) to endorse the Constitution of the People's Republic of China;
- (4) to have fine political and professional quality and to be good in conduct;
- (5) to be in good health; and
- (6) to have worked in law for at least two years in the case of a graduate from a four-year course in the law specialty of an institution of higher education or a graduate from a four-year course in a non-law specialty of such an institution who possesses the professional knowledge of law, and to have worked in law for at least three years in the case of the said graduate to be appointed judge of a Higher People's Court or the Supreme People's Court; to have worked in law for at least one year in the case of a person holding a Master of Law degree or Doctor of Law degree; or a person holding a master's degree or doctor's degree of non-law specialty who possesses the professional knowledge of law, and to have worked in law for at least two years in the case of the said person to be appointed judge of a Higher People's Court or the Supreme People's Court.

The judicial persons who, before this Law is implemented, do not possess the qualifications as provided by sub-paragraph (6) of the preceding paragraph shall receive training. The specific measures shall be formulated by the Supreme People's Court.

Where it is really difficult to apply the provisions in sub-paragraph (6) of the first paragraph regarding the academic qualifications, such qualifications for judges may, upon examination and approval by the Supreme People's Court and within a limited period of time, be relegated to include graduates from a two-or-three-year course in the law specialty of an institution of higher education.

Article 10 None of the following persons may hold the post of a judge:

- (1) persons who have been subjected to criminal punishment for commission of a crime; or
- (2) persons who have been discharged from public employment.

Chapter V Appointment and Removal

Article 11 A judge shall be appointed or removed from the post in accordance with the limit of authority for, and procedures of, appointment or removal as prescribed by the Constitution and laws.

The President of the Supreme People's Court shall be elected or removed by the National People's Congress. The vice-presidents, members of the judicial committee, chief judges and associate chief judges of divisions and judges shall be appointed or removed by the Standing Committee of the National People's Congress upon the suggestions of the President of the Supreme People's Court.

The presidents of the local People's Courts at various levels shall be elected or removed by the local People's Congress at various levels. The vice-presidents, members of the judicial committees, chief judges and associate chief judges of divisions and judges shall be appointed or removed by the standing committees of the people's congresses at the corresponding levels upon the suggestions of the presidents of those courts.

The appointment or removal of the presidents of the Intermediate People's Courts set up in prefectures of the provinces or autonomous regions or set up in the municipalities directly under the Central Government shall be decided on by the standing committees of the people's congresses of provinces, autonomous regions or municipalities directly under the Central Government on the basis of the nominations made by the respective councils of chairmen. The vice-presidents, members of the judicial committees, chief judges and associate chief judges of divisions and judges shall be appointed or removed by the standing committees of the people's congresses of the provinces, autonomous regions or municipalities directly under the Central Government upon the suggestions of the presidents of the Higher People's Courts.

The presidents of the local People's Courts at various levels set up in the national autonomous areas shall be elected or removed by the people's congresses at various levels of the national autonomous areas. The vice-presidents, members of the judicial committees, chief judges and associate chief judges of divisions and judges shall be appointed or removed by the standing committees of the people's congresses at the corresponding levels upon the suggestions of the presidents of those courts.

Chapter VI Posts to Be Avoided

Article 16 Judges who are connected by husband-wife relationship, or who are directly related by blood, collaterally related within three generations, or closely related by marriage may not, at the same time, hold the following posts:

- (1) the president, vice- presidents, members of the judicial committee, chief judges or associate chief judges of divisions in the same People's Court;
- (2) the president, vice-presidents, judges or assistant judges in the same People's Court;
- (3) the chief judge, associate chief judges, judges or assistant judges in the same division; or
- (4) presidents or vice-presidents of the People's Courts at the levels next to each other.

Article 17 No judge may, within two years after leaving his or her post from a People's Court, serve as an agent ad litem or a defender in the capacity of a lawyer.

No judge may, after leaving his or her post from a People's Court, serve as an agent ad litem or a defender in a case being handled by the court where he or she previously held a post.

No spouse or children of a judge may serve as an agent ad litem or a defender in a case being handled by the court where the judge holds a post.

Chapter VII Grades of Judges

Article 18 Judges are divided into twelve grades.

The President of the Supreme People's Court is the Chief Justice, and judges from the second to the twelfth grade are composed of associate justices, senior judges and judges.

Article 19 Grades of judges shall be determined on the basis of their posts, their actual working ability and political integrity, their professional competence, their achievements in judicial work and their seniority.

Article 20 Measures for the establishment of the grades and for their evaluation and promotion shall be formulated separately by the State.

Chapter VIII Appraisal

Article 21 Appraisal of judges shall be conducted by the People's Courts the judges belong to.

Article 22 The appraisal of judges shall be carried out objectively and impartially, through the combined efforts of the leaders and masses, and routinely and annually.

Article 23 The appraisal of judges shall include their achievements in judicial work, their ideological level and moral character, their competence in judicial work and their mastery of law theories, their attitude in and style of work. However, emphasis shall be laid on their achievements in judicial work.

Article 24 The results of the annual appraisal shall fall into three grades: excellent, competent and incompetent.

The results of appraisal shall be taken as the basis for award, punishment, training, removal or dismissal of a judge, and for readjustment of his or her grade and salary.

Article 25 A judge shall be informed of the result of the appraisal in written form. If the judge disagrees with the result, he or she may apply for reconsideration.

Chapter IX Training

Article 26 Theoretical and professional training for judges shall be carried out in a planned way.

The principles of integrating theory with practice, giving lectures in light of the needs, and emphasizing practical results shall be applied in the training of judges.

Article 27 The judges colleges and universities of the State and other institutions for training judges shall, in accordance with relevant regulations, undertake the task of training judges.

Article 28 The results of the studies of judges and appraisals made during their training shall be taken as one of the bases for their appointment and promotion.

Chapter X Awards

Article 29 Judges who have made significant achievements and contributions in judicial work, or performed other outstanding deeds shall be rewarded.

The principle of combining moral encouragement with material reward shall be applied in rewarding judges.

Article 30 Judges who have any of the following achievements to their credit shall be rewarded:

- (1) having achieved notable successes in enforcing laws and handling cases impartially;
- (2) having accumulated rich experience in judicial practice that may serve as a guide in judicial work;
- (3) having made proposals for the reform of judicial work that have been adopted and have produced remarkable results;

- (4) having performed outstanding deeds in safeguarding the interests of the State, the collective and the people against heavy losses;
- (5) having performed outstanding deeds by bravely fighting against illegal or criminal acts;
- (6) having made judicial proposals that have been adopted and have produced remarkable results, or having scored outstanding successes in publicizing the importance of the legal system and guiding the work of the people's mediation committees;
- (7) having scored outstanding achievements in protecting State secrets and secrets of judicial work; or
- (8) having performed other meritorious deeds.

Article 31 The awards include: Citation for Meritorious Deeds, Merit Citation Class III, Merit Citation Class II, Merit Citation Class I, and a title of honour.

The awards shall be authorized and procedures gone through in accordance with relevant regulations.

Chapter XI Punishment

Article 32 No judge may commit any of the following acts:

- (1) to spread statements damaging the prestige of the State; to join illegal organizations; to take part in such activities as assembly, procession and demonstration against the State; and to participate in strikes;
- (2) to embezzle money or accept bribes;
- (3) to bend law for personal gain;
- (4) to extort confessions by torture;
- (5) to conceal or falsify evidence;
- (6) to divulge State secrets or secrets of judicial work;
- (7) to abuse functions and powers; and to infringe upon the lawful rights and interests of natural persons, legal persons or other organizations;
- (8) to neglect his or her duty so as to wrongly judge a case or to cause heavy losses to the party concerned;
- (9) to delay the handling of a case so that work is adversely affected;
- (10) to take advantage of the functions and powers to seek gain for himself or herself or other people;
- (11) to engage in profit-making activities;

(12) to meet the party concerned or his or her agent without authorization and attend dinners or accept presents given by the party concerned or his or her agent; or

(13) to commit other acts in violation of law or discipline.

Article 33 A judge who has committed any of the acts listed in Article 32 of this Law shall be given sanctions; if the case constitutes a crime, he or she shall be investigated for criminal responsibility in accordance with law.

Article 34 The sanctions include: a disciplinary warning, a demerit recorded, a grave demerit recorded, demotion, dismissal from the post and discharge from public employment.

The salary of a judge who has been dismissed from the post shall at the same time be reduced and his or her grade be demoted.

Article 35 A sanction shall be authorized and procedures gone through in accordance with relevant regulations.

Chapter XII Salary, Insurance and Welfare

Article 36 The salary system and scales for judges shall, in light of the characteristics of judicial work, be formulated by the State.

Article 37 The system under which the salaries of judges are increased regularly shall be practiced. The salary of a judge who has been confirmed through appraisal as being excellent or competent may be raised in accordance with regulations; the salary of a judge who has made special contributions may be raised in advance in accordance with regulations.

Article 38 Judges shall enjoy judicial allowances, regional allowances and other allowances and insurance and welfare benefits as prescribed by the State.

Chapter XIII Resignation and Dismissal

Article 39 If a judge requests resignation, he or she shall present an application in written form before he or she shall be removed in accordance with the procedures as provided by law.

Article 40 A judge shall be dismissed if he or she is found to be in any of the following circumstances:

- (1) to be confirmed by annual appraisal as being incompetent for two successive years;
- (2) to be unqualified for the present post and decline to accept other assignments;
- (3) to refuse to accept reasonable transfer, which is necessitated by restructuring of the judicial organ or reduction of the size of the size of the staff;

(4) to have stayed away from work without leave or to have overstayed his or her leave without good reason for fifteen days or more in succession, or for thirty days or more in a year aggregated; or

(5) to fail to perform a judge's duty, and make no rectification after criticism.

Article 41 A judge who is dismissed shall be removed from the post in accordance with the procedures as provided by law.

Chapter XIV Retirement

Article 42 The retirement system regarding judge shall, in light of the characteristics of judicial work, be formulated separately by the State.

Article 43 After retirement judges shall enjoy the insurance of old-age pension and other benefits as prescribed by the State.

Chapter XV Petition and Complaint

Article 44 If a judge disagrees with the sanction given to him or her or the disposition of his or her case by a People's Court, he or she may, within 30 days from the date of receiving the decision on the sanction or disposition, apply for reconsideration to the organ which gave the sanction or disposed of the case and shall have the right to appeal to the organ at a level higher than the organ which gave the sanction or disposed of the case.

The organ that receives the appeal must make a decision on it in accordance with regulations.

During the period of reconsideration or petition, execution of the decision on a sanction or disposition made with regard to a judge shall not be suspended.

Article 45 If a State organ or any of its functionaries commits an act infringing upon the rights of a judge as provided by Article 8 of this Law, the judge shall have the right to make a complaint.

If an administrative organ, a public organization or an individual interferes in a case that a judge is trying according to law, that organ, organization or individual shall be investigated for responsibility according to law.

Article 46 The petition or complaint made by a judge shall be true to facts. If a judge makes up a story or lodges a false accusation against an innocent person, he or she shall be investigated for responsibility according to law.

Article 47 Where the sanction given to a judge or the disposition of his or her case is wrong, it shall be put right without delay; if it has damaged the judge's reputation, the

reputation shall be rehabilitated, the ill effects shall be eliminated and an apology shall be made; if it has caused financial losses to the judge, compensations shall be made. The persons who are directly responsible for retaliation shall be investigated for responsibility according to law.

Chapter XVI Commission for Examination and Assessment of Judges

Article 48 A People's Court shall establish a commission for examination and assessment of judges.

The functions and duties of a commission for examination and assessment of judges are to guide the training, examination, appraisal and assessment of judges. Specific measures in this regard shall be formulated separately.

Article 49 The number of persons on a commission for examination and assessment of judges shall be five to nine.

The chairman of a commission for examination and assessment of judges shall be assumed by the president of the court it belongs to.

Chapter XVII Supplementary Provisions

Article 50 In light of the need of judicial work, the Supreme People's Court may shall, in conjunction with the relevant departments, formulate measures to fix the proportion of judges to other staff members in the People's Courts at different levels.

Article 51 The State institutes a uniform judicial examination system for persons to be appointed judges or procurators for the first time, or to obtain the qualifications for lawyer. The judicial administration department under the State Council shall, in conjunction with the Supreme People's Court and the Supreme People's Procuratorate, formulate implementation measures for judicial examination. The judicial administration department under the State Council shall take charge of the implementation of the measures.

Article 52 The executors of the People's Courts shall be administered with reference to the relevant provisions of this Law.

Measures for the administration of the clerks of the People's Courts shall be formulated by the Supreme People's Court.

The administrative judicial personnel of the People's Courts shall be administered in accordance with the relevant regulations of the State.

Article 53 This law shall go into effect as of July 1, 1995.

**Code of Conduct for United States Judges
Judicial Conference of the United States – 2014¹**

Estados Unidos da América

¹ Disponível em: <http://www.uscourts.gov/Viewer.aspx?doc=/uscourts/RulesAndPolicies/conduct/Vol02A-Ch02.pdf>.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

- **Introduction**



- **Canon 1:** A Judge Should Uphold the Integrity and Independence of the Judiciary



- **Canon 2:** A Judge Should Avoid Impropriety and the Appearance of Impropriety in All Activities



- **Canon 3:** A Judge Should Perform the Duties of the Office Fairly, Impartially and Diligently



- **Canon 4:** A Judge May Engage in Extrajudicial Activities That Are Consistent with the Obligations of Judicial Office



- **Canon 5:** A Judge Should Refrain from Political Activity



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Model Code of Judicial Conduct

American Bar Association – 2011¹

¹ Disponível em:

http://www.americanbar.org/groups/professional_responsibility/publications/model_code_of_judicial_conduct.html.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

- **Recueil des obligations déontologiques des magistrats – Conseil Supérieur de la Magistrature – 2010¹**
- **Relatório de Conclusões da Comissão de Reflexão sobre a Ética e a Magistratura – Conseil Supérieur de la Magistrature – 2013²**

França

¹ Disponível em:

<http://www.conseil-superieur->

[magistrature.fr/files/recueil_des_obligations_deontologiques_des_magistrats_FR.pdf](http://www.conseil-superieur-magistrature.fr/files/recueil_des_obligations_deontologiques_des_magistrats_FR.pdf)



² Disponível em:

<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/034000695/0000.pdf>



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Guide to Judicial Conduct Judiciary of England and Wales – 2013¹

Inglaterra e País de Gales

¹ Disponível em:

http://www.judiciary.gov.uk/Resources/JCO/Documents/Guidance/judicial_conduct_2013.pdf.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

**Código Ético dos Magistrados
Associazione Nazionale Magistrati**

**Tradução e notas do Juiz Conselheiro Álvaro Reis Figueira –
Coletânea de Jurisprudência, Ano XX, Tomo III – 1995**

Itália

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

CÓDIGO ÉTICO DOS MAGISTRADOS**INTRODUÇÃO**

O texto seguinte foi adoptado pela Comissão Directiva Central da "Associazione Nazionale Magistrati", na sequência de uma ampla consulta aos associados, no prazo prescrito pelo art. 58-bis do Decreto Legislativo nº 29/93 (introduzido pelo Decreto Legislativo nº 546/93).

A A.N.M., embora considerando de duvidosa constitucionalidade tal norma, seja sob o aspecto do excesso de autorização legislativa, seja sob o da violação da reserva absoluta de lei em matéria de ordenamento judiciário, entendeu dar-lhe actuação, considerando de qualquer modo oportuna a individualização das regras éticas em que, segundo o comum sentir dos magistrados, deve inspirar-se o seu comportamento.

Trata-se, por outro lado, de indicações de princípio, carecidas de eficácia jurídica, que se colocam num plano diverso relativamente ao da regulamentação jurídica dos ilícitos disciplinares.

A individualização de normas de comportamento aqui realizada, inspiradas na activação dos valores morais fundamentais próprios do ordenamento da respectiva classe profissional, éinevitavelmente condicionada pelo complexo normativo vigente e pelo reconhecimento das questões de maior relevância actual; para qualquer eventual modificação e actualização das normas assim especificadas será seguido o mesmo procedimento, que prevê a submissão de um projecto à discussão das secções locais da A.N.M. e a sucessiva aprovação pelo Comité Directivo Central.

PARTE I**Art. 1º****(VALORES E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS)**

Na vida social, o magistrado comporta-se com dignidade, correção e sensibilidade ao interesse público.

No desempenho da suas funções e em todo o seu comportamento profissional, o magistrado inspira-se em valores de desinteresse pessoal, independência e imparcialidade.

Art. 2º**(RELAÇÕES COM OS CIDADÃOS E COM OS UTENTES DA JUSTIÇA)**

Nas relações com os cidadãos e com os utentes da justiça, o magistrado mantém um comportamento de disponibilidade e respeito pela personalidade e dignidade dos outros e rejeita toda e qualquer pressão, recomendação ou solicitação, de qualquer forma orientada a influir indevidamente sobre os tempos e os modos de administração da justiça.

Nas relações sociais e institucionais, o magistrado não utiliza essa sua qualidade para dela tirar vantagens pessoais.

**Art. 3º
(DEVERES DE DILIGÊNCIA E DE ACTUALIZAÇÃO PROFISSIONAL)**

O magistrado exerce as suas funções com diligência e assiduidade. Conserva e enriquece o seu património profissional esforçando-se pela actualização e aprofundamento dos seus conhecimentos nos sectores em que desenvolve a sua actividade.

**Art. 4º
(FORMAS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO)**

O magistrado diligencia por que os meios, dotações e recursos do seu serviço sejam utilizados segundo o respetivo destino institucional, evitando todo e qualquer desperdício ou má utilização, na posseção de objectivos de eficiência do serviço judiciário.

**Art. 5º
(INFORMAÇÕES DE SERVIÇO. PROIBIÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS NÃO INSTITUCIONAIS)**

O magistrado não utiliza indevidamente as informações de que dispõe por razões de ofício, nem fornece ou solicita informações confidenciais sobre processos em curso, nem efectua indicações destinadas a influir sobre o desenvolvimento ou o êxito dos mesmos.

**Art. 6º
(RELAÇÕES COM A IMPRENSA E COM OS OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA)**

Nos contactos com a imprensa e com os outros meios de comunicação, o magistrado não solicita a publicação de notícias atinentes à sua própria actividade profissional.

Quando não está obrigado ao segredo ou à reserva sobre informações obtidas por razões de ofício e considera dever fornecer notícias sobre a actividade judiciária, com a finalidade de garantir a correcta informação dos cidadãos e o exercício do direito de crónica ou de tutelar a honra e reputação dos cidadãos, evita no entanto a constituição ou a utilização de canais informativos pessoais, reservados ou privilegiados.

Assente o princípio da plena liberdade de manifestação do pensamento, o magistrado inspira-se em critérios de equilíbrio e medida ao confiar declarações ou conceder entrevistas aos jornais e a outros meios de comunicação de massa.

**Art. 7º
(ADESÃO À ASSOCIAÇÕES)**

O magistrado não adere a associações que requeiram a prestação de promessas de fidelidade ou que não assegurem a plena transparência sobre a participação dos associados.

PARTE II**Art. 8º
(A INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO)**

O magistrado garante e defende o exercício independente das suas funções e mantém uma imagem de imparcialidade e de independência.

Evita qualquer forma de envolvimento em centros de poder partidário ou de negócios que possam condicionar o exercício das suas funções ou, de qualquer modo, nuclar a sua imagem.

Não aceita incumbências nem desenvolve actividades que obstruam o pleno e correcto desempenho da sua própria função, ou que, pela natureza, fonte ou modalidades da respectiva atribuição, possam de qualquer modo condicionar-lhe a independência.

Art. 9º (A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO)

O magistrado respeita a dignidade de todas as pessoas, sem discriminações ou prejuízos de sexo, cultura, ideologia, raça, religião.

No exercício das suas funções procura tornar efectivo o valor da imparcialidade, esforçando-se por superar os preconceitos culturais que possam incidir sobre a compreensão e valoração dos factos e sobre a interpretação e aplicação das normas.

Assegura que, no exercício das funções, a sua imagem de imparcialidade fique sempre plenamente garantida. Com tal objectivo, avalia com o máximo rigor a eventualidade de situações de possível impedimento ou escusa.⁽¹⁾

Art. 10º (DEVERES DE CORRECÇÃO DO MAGISTRADO)⁽²⁾

O magistrado não se serve da sua função para obter benefícios ou privilégios.

O magistrado que aspire a promoções, transferências, nomeações para lugares ou cargos de qualquer natureza não se presta a influir de forma imprópria sobre a respectiva decisão, nem aceita que outrem o faça em seu favor.

O magistrado abstém-se de qualquer intervenção, que não corresponda a exigências institucionais, sobre as decisões respeitantes a promoções, transferências, colocações e atribuição de cargos.

Comporta-se sempre educada e correctamente; mantém relações formais respeitadoras da diversidade das funções por cada um desenvolvidas; respeita e reconhece a função do pessoal administrativo e de todos os colaboradores.

(1) - No original: "situazioni di possibile astensione per gravi ragioni di opportunità". No direito italiano não se utiliza, com este sentido, o termo "impedimento" (reservado para as situações em que o juiz não pode intervir por razões estritamente pessoais, não relacionadas com o processo: saúde, etc.); usam-se antes os termos "astensione", para abranger os casos em que o juiz tem o dever de não intervir, apresentado ao presidente do tribunal superior os respectivos motivos (e que correspondem "grosso modo" aos nossos casos de impedimento e de escusa) e "acusazione" para significar a impugnação de um juiz que devia "astenersi" e não o fez (Cfr. Salvatore Satta, in "Enciclopedia del Diritto" - Vol. III, 947/952).

(2) - No original: "oblighi di correttezza". No direito italiano, este conceito abrange o complexo de normas integradoras da relação obrigacional, que gravitam em torno do chamado "interesse contratual negativo ou desconfiança", que se expressa correntemente a propósito do incumprimento contratual, mas que também se explicita na fase pré-contratual, em qualquer dos casos em tutela do princípio da confiança e com particular apelo aos princípios da boa fé. (cfr. art. 1175 e 1337 do C. Civil italiano e Pietro Trimarchi, "Istituzioni di Diritto Privato", 6ª. ed. 115 e 312; Franco Carusi, in "Enciclopedia del Diritto", Vol. X, 709/715).

Art. 11º (A CONDUTA NO PROCESSO)

No exercício das suas funções, o magistrado, consciente do serviço que deve prestar à colectividade, observa os horários das audiências e das outras actividades de serviço, evitando incómodos inúteis aos cidadãos e aos patronos e fornecendo-lhes todo o esclarecimento eventualmente necessário.

Desenvolve a sua actividade com pleno respeito pela dos outros e com reconhecimento da equivalente dignidade das funções dos demais protagonistas do processo, assegurando-lhes as condições para as exercerem da melhor forma.

Procura alcançar, na observância das leis, êxitos de justiça para todas as partes. Age com o máximo escrúpulo, sobretudo quando em causa estejam a liberdade e a reputação das pessoas.

Art. 12º (A CONDUTA DO JUÍZ)

O juiz garante às partes a possibilidade de plenamente desenvolverem a sua própria actividade, embora tomando em consideração as suas exigências práticas.

Comporta-se sempre com reserva e garante o segredo das deliberações⁽³⁾, bem como o ordenado e sereno desenvolvimento dos processos. No exercício das suas funções escuta as opiniões dos outros por forma a submeter a uma contínua verificação as suas próprias convicções e a retirar da dialéctica oportunidades de enriquecimento profissional e pessoal.

Ao redigir a motivação das decisões colectivas⁽⁴⁾, expõe com fidelidade as razões da decisão, elaboradas em conselho⁽⁵⁾ e examina adequadamente os factos e os argumentos apresentados pelas partes. Não solicita nem aceita notícias informalmente trazidas aos processos da sua competência.

Na motivação da suas decisões e na condução da audiência evita pronunciar-se sobre factos ou pessoas estranhas ao objecto da causa, emitir juízos ou valorações sobre a capacidade profissional de outros magistrados ou dos patronos, ou mesmo - quando isso não seja indispensável aos próprios fins da decisão - sobre as pessoas envolvidas no processo.

Art. 13º (A CONDUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

O Ministério Público comporta-se com imparcialidade, no desempenho da sua função.

(3) - No original: "la segretezza delle camere di consiglio". As deliberações tomadas em "camera di consiglio" (sessão secreta, à qual é interdito o acesso do Ministério Público, da spartes e seus representantes e até do próprio escrivão) são revestidas de especialmente intenso dever de segredo. O segredo de justiça, no entanto, cobre as mesmas áreas que em Portugal.

(4) - "Provvedimenti collegiali", os quais podem revestir a forma de "sentenza", "ordinanza" ou "decreto". Estas providências não se definem tipicamente. Assim, dá-se o nome de "sentenza" a uma decisão sobre o mérito ou sobre uma questão prejudicial; não é revogável pelo juiz que a proferiu, mas só em via de recurso, pelo que pode assumir autoridade de caso julgado. A "ordinanza" é uma decisão tomada com contraditório, geralmente orientada à tramitação do próprio processo ou a fins de instrução (mas inclui a condenação em penas pecuniárias); em princípio, é revogável e modificável pelo mesmo juiz que a emitiu. O "decreto" comunga das características de um e outro, mas não pressupõe o contraditório e não é revogável nem modificável pelo juiz que a emitiu. (cfr. Salvatore Satta, "Diritto Processuale Civile", 9ª ed.- 211).

(5) - "Camera di consiglio" (V. nota 3).

Dirige a sua investigação à procura da verdade, adquirindo também os elementos de prova favoráveis ao investigado e não silencia ao juiz a existência de factos vantajosos para o investigado ou imputado.

Evita exprimir valorações sobre a pessoa das partes e das testemunhas que não confirmam com a decisão do juiz e abstém-se de críticas ou apreciações sobre a profissionalidade do juiz e dos patronos das partes.

Não solicita ao juiz informações antecipadas sobre as suas decisões, nem lhe comunica por via informal dados sobre um processo em curso.

Art. 14º
(OS DEVERES DO DIRIGENTE) ⁽⁶⁾

O magistrado dirigente de serviço judiciário diligencia pela organização e utilização dos recursos pessoais e materiais disponíveis, de modo a obter o melhor resultado

(6) - Distingue-se correntemente entre órgãos judiciários e órgãos de administração da jurisdição. Entre os últimos contam-se o Conselho Superior da Magistratura (único, visto que não há estanquicidade entre as magistraturas), os Conselhos Judiciários (a nível de distrito judicial) e em certa medida os dirigentes de serviços ("capi degli uffici"), como os presidentes dos tribunais e os procuradores gerais com funções de direcção dos respectivos serviços. Estes magistrados dirigentes, que têm poderes bastante mais extensos que em Portugal, encontram-se hierarquizados e o seu topo é o C.S.M. (cfr. Alessandro Pizzorusso, "L'Organizzazione della Giustizia in Italia", 82).

possível do ponto de vista do serviço público que o departamento deve garantir. Assegura a melhor colaboração com os outros departamentos públicos, no respeito das específicas competências de cada instituição. Garante a independência dos magistrados e a serenidade de trabalho de todo o pessoal afecto ao seu serviço, bem como transparéncia e equidade na gestão do mesmo, repelindo qualquer interferência externa.

Procura ter conhecimento de tudo o que se verificar no âmbito do serviço, por forma a poder disso assumir a responsabilidade e explicar as razões. Examina as queixas provenientes dos cidadãos, dos advogados e dos outros serviços judiciários ou administrativos, jocerando os respectivos fundamentos e assumindo as providências necessárias a evitar maus funcionamentos do serviço. Também para tal fim, deve manter-se disponível no seu posto.

Observa o comportamento dos magistrados e do pessoal administrativo, intervindo, no exercício dos seus poderes, para impedir comportamentos incorrectos.

Redige com serenidade, objectividade e de forma completa os pareceres e relatórios sobre os magistrados do seu serviço, assim colaborando lealmente com aqueles a quem é atribuída a vigilância sobre os magistrados, com o Conselho Judiciário e com o Conselho Superior da Magistratura.

Solicita pareceres sobre as questões de serviço a todos os magistrados, pessoal administrativo e, se tal for o caso, advogados. Cuida da actuação do princípio do juiz natural.

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Guidelines for Judicial Conduct – 2013¹

Nova Zelândia

¹ Disponível em:

<http://www.courtsofnz.govt.nz/business/guidelines/guidelines-for-judicial-conduct/Guidelines-for-Judicial-Conduct-March-2013.pdf>.



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Compromisso Ético dos Juízes Portugueses

8.º Congresso dos Juízes Portugueses – ASJP

2009¹

Portugal

¹ Disponível em:

<http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/04/1-Versão-em-português-COMPROMISSO-ÉTICO-DOS-JUÍZES-POR>



C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

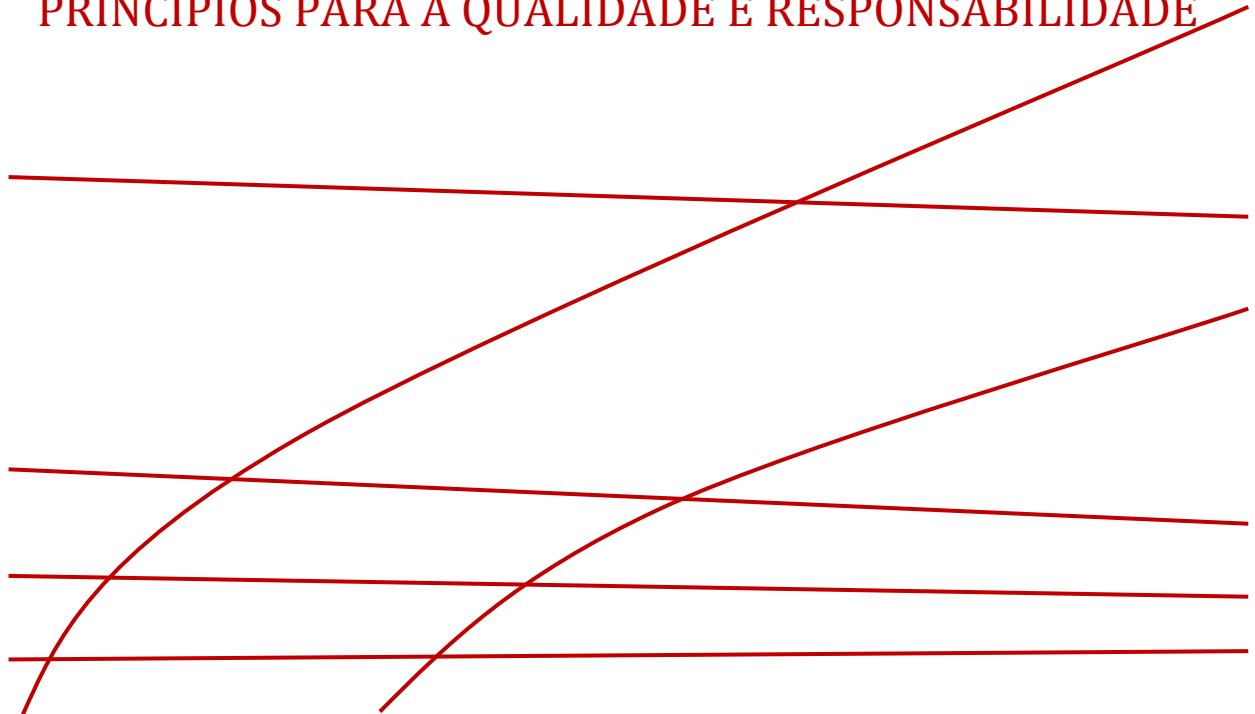


asjp
associação sindical
dos juízes portugueses



COMPROMISSO ÉTICO DOS JUÍZES PORTUGUESES

PRINCÍPIOS PARA A QUALIDADE E RESPONSABILIDADE



LISBOA 2009

NOTA INFORMATIVA

O documento que agora se publica foi aprovado pelos órgãos próprios da Associação Sindical dos Juízes Portugueses:

- Deliberação da reunião da Direcção Nacional, de 31.10.08: «*Aprovar o documento (...) e para os efeitos previstos no artigo 21º al. e) dos Estatutos da ASJP, propor ao Conselho Geral um voto de apoio ao documento e de recomendação ao Oitavo Congresso para o incluir nas respectivas conclusões»*
- Deliberação da reunião do Conselho Geral, de 8.11.08: «*analisado o documento (...) o Conselho Geral manifesta a sua concordância com o referido documento e recomenda ao Oitavo Congresso dos Juízes Portugueses que o mesmo seja incluído nas suas conclusões finais»*

Foi depois acolhido pelo Oitavo Congresso dos Juízes Portugueses, nas três conclusões seguintes, aprovadas por unanimidade:

«1 *A auto-regulação do poder judicial nos domínios da ética e dos deveres profissionais é fundamental na definição normativa do respectivo estatuto e na afirmação dos princípios para a qualidade e responsabilidade do Judiciário.*

2 *É essencial a reflexão permanente pelos juízes sobre os princípios da ética judicial, consubstanciados nos atributos centrais da actividade jurisdicional: independência, imparcialidade, integridade, humanismo, diligência e reserva. Tendo em conta a unidade do corpo de juízes, essa reflexão deve estender-se à sua representação colectiva.*

3 *Neste âmbito, o documento “Compromisso Ético dos Juízes Portugueses – Princípios para a Qualidade e Responsabilidade” constitui uma referência válida e importante para o debate no seio dos juízes portugueses, comungando as preocupações e atitude dos seus congéneres ao nível internacional.»*

APRESENTAÇÃO

Num tempo em que quase tudo é efémero e está em crise, os juízes portugueses assumem como o seu mais valioso património, o seu mais seguro investimento e o seu melhor crédito, os valores inerentes à Ética de ser Juiz.

Aglutinados em torno da sua Associação representativa, os juízes portugueses querem com este documento enaltecer, valorizar e divulgar os valores essenciais da Ética Judicial, a independência, a imparcialidade, a integridade, o humanismo, a diligência e a reserva.

Querem ainda os juízes portugueses assumir, deste modo, a condição de guardiões dos valores e princípios condensados neste Compromisso Ético, de que são tributários, orientados para garantirem os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o interesse destes na boa administração da Justiça.

Se o cidadão tiver dúvidas quanto ao Sistema Judicial, que tenha sempre confiança nas qualidades dos juízes portugueses para realizarem a Justiça, “dando a cada um o que é seu”.

António Martins

Presidente da Associação Sindical dos Juízes Portugueses

ÍNDICE

1. Introdução
2. Independência
3. Imparcialidade
4. Integridade
5. Humanismo
6. Diligência
7. Reserva
8. Associativismo judicial

1. INTRODUÇÃO

O presente documento, *COMPROMISSO ÉTICO DOS JUÍZES PORTUGUESES – PRINCÍPIOS PARA A QUALIDADE E RESPONSABILIDADE*, é da iniciativa e responsabilidade institucional da Associação Sindical dos Juízes Portugueses.

A nova centralidade dos tribunais na organização do poder político das actuais sociedades democráticas, em que as funções de regulação política, social e económica se fragmentam numa diversidade de instâncias, esboroando a figura clássica do Estado omnipresente e omnipotente, acentua a responsabilidade do poder judicial como instância de composição de conflitos e de controlo dos outros poderes públicos, o que implicará inevitavelmente o reforço dos mecanismos de legitimação e responsabilidade democrática. A ética judicial constitui-se, pois, em pilar vital da qualidade da Justiça e da legitimidade e responsabilidade dos juízes.

Este trabalho representa a vontade do conjunto dos juízes portugueses, que participaram amplamente na sua elaboração. Nasceu da preocupação e empenho em contribuir para que os cidadãos e as instituições e organizações que os representam possam confiar mais cabalmente na Administração da Justiça e no exercício da judicatura. Este reforço, pelo exercício ético, da legitimação do poder judicial visa, assim, abrir caminho a uma nova dinâmica do cidadão na Administração da Justiça.

A formulação e apresentação dos princípios que integram o *Compromisso Ético* pretendem, especialmente:

- Promover a independência, a imparcialidade, a integridade e a competência no exercício profissional e a vinculação aos valores da Justiça e dos Direitos

Humanos, que qualquer cidadão legitimamente espera dos tribunais e de cada um dos juízes a quem é atribuída a protecção dos seus direitos;

- Aumentar o grau de confiança pública no sistema de justiça, através da informação sobre os exigentes parâmetros de conduta que norteiam a actividade dos juízes;
- Ajudar os juízes a encontrar respostas às questões de ética e da deontologia profissional, conferindo-lhes autonomia na respectiva decisão e reforçando a sua independência na relação com os outros poderes e a qualidade e responsabilidade na relação com os cidadãos.

O presente documento, que não se confunde com as normas deontológicas previstas no estatuto nem tem vocação disciplinar ou sancionatória, acolhe os princípios de ética judicial reconhecidos pelos juízes na sequência do processo de discussão e reflexão conjunta que o antecedeu, e constitui um instrumento de auto-regulação, a que os juízes se vinculam livremente, cujo objectivo é, antes, estabelecer os elevados padrões de ética e qualidade que procuram quotidianamente atingir e respeitar.

Os princípios acolhidos inspiram-se na experiência profissional dos juízes, nos textos doutrinários e nos instrumentos estrangeiros e internacionais, emanados de organismos integrados por Portugal ou por juízes e instituições judiciais portuguesas que se têm debruçado sobre o tema da ética e deontologia judicial, especialmente os seguintes:

Da ONU:

- Princípios fundamentais relativos à independência da magistratura – adoptados pelo 7º congresso da ONU para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, confirmado pela A. Geral da ONU em 1985;

- Comentário nº 1 (2002) do grupo de trabalho do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE-GT) sobre o projecto de Bangalore relativo ao Código de Deontologia da Magistratura;
- Comentários aos Princípios da Conduta judicial de Bangalore (Março de 2007);

Do Conselho da Europa:

- Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE):
 - Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes (1998);
 - Parecer nº 1 (2001) do CCJE sobre as normas relativas à independência e à inamovibilidade dos juízes;
 - Parecer nº 3 (2002) do CCJE sobre os princípios e regras que regulam os imperativos profissionais aplicáveis aos juízes e em particular a deontologia, as incompatibilidades e a imparcialidade;
 - Parecer nº 4 (2003) do CCJE, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a formação inicial e contínua dos juízes, a nível nacional e europeu;
 - Parecer nº 6 (2004) do CCJE, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre o processo equitativo num prazo razoável e o papel dos juízes no processo, levando em consideração os modos alternativos de regulação de litígios;
 - Parecer nº 7 (2005) do CCJE sobre «justiça e sociedade»;
 - Parecer nº 9 (2006) do CCJE à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre «O papel dos juízes nacionais na aplicação efectiva do direito internacional e europeu»;

- Parecer nº 10 (2007) do CCJE sobre os Conselhos Superiores de Magistratura (*Conseil de la Justice*) ao serviço da sociedade;
- Recomendação nº R (94) 12 do comité de ministros do Conselho da Europa sobre a independência, a eficácia e o papel dos juízes;
- Propostas de actualização da Recomendação nº R (94) 12 por um grupo de especialistas do Conselho da Europa em independência, eficiência e papel dos juízes (2007);

Das Associações Internacionais de Magistrados:

- UIM – União Internacional de Magistrados – Estatuto Universal do Juiz (Taipé 1999);
- MEDEL – Magistrados Europeus para a Democracia e as Liberdades – Elementos de um estatuto europeu da magistratura (Palermo 1993);

Outros instrumentos regionais e nacionais que estabelecem princípios de ética judicial:

- Princípios de *BurhG House* relativos à Independência da Magistratura Internacional;
- Código Ético dos Magistrados – Itália (1994);
- Declaração de Pequim relativa aos Princípios da Independência do Judiciário na Região da LAWASIA (1995);
- As directrizes de Latimer House para a *Commonwealth* (1998);
- Princípios de Ética Judicial – Canadá (1998);
- Carta de Direitos dos Cidadãos Perante a Justiça – Espanha (Pleno do Congresso dos Deputados – Abril de 2002);

- Código de Conduta dos Juízes Norte Americanos – EUA (*American Bar Association – 2004 edition*);
- Código de Ética Judicial (Tribunal Penal Internacional – 2005);
- Código Modelo Ibero-American de Ética Judicial – (2006);
- Guia para a Conduta Judicial – Inglaterra e País de Gales (edição revista-2006);
- A Declaração Ética de Wels, da Associação de Juízes Austríacos (Novembro de 2007);
- Código Modelo de Conduta Judicial da Associação Americana de Advogados (ABA) - EUA (2007);
- Código de Ética da Magistratura Nacional (Brasil – Conselho Nacional de Justiça, 2008).

A apresentação dos princípios da ética judicial agrupa-se nos seis atributos centrais do juiz: Independência, Imparcialidade, Integridade, Humanismo, Diligência e Reserva. Cada um desses atributos, definido com um enunciado geral, concretiza-se em princípios de conteúdo abrangente, que, por sua vez, são objecto de comentários e desenvolvimentos úteis para uma melhor compreensão do seu significado prático. Estes comentários, com função essencialmente operativa, são passíveis de actualização e ampliação futura.

Considerou-se, também, que os princípios da ética judicial não se esgotam nos atributos individuais do juiz. A unidade do corpo de juízes, afirmada na Constituição, cria uma entidade colectiva cuja representação é assumida por associações de juízes com natureza jurídico-formal privada. Por isso, a actividade judicial socialmente visível não é apenas o somatório dos actos individuais dos juízes nos processos ou no espaço público, mas é igualmente, e cada vez mais, a

sua representação colectiva e intervenção na definição e execução das políticas públicas de Justiça.

Nesta medida, com a mesma arrumação formal, apresentam-se no último capítulo os princípios que devem orientar o associativismo judicial, do ponto de vista da ética colectiva dos juízes.

Uma nota final para salientar que é incumbência do Estado assegurar os pressupostos adequados de organização, funcionamento e exercício da função judicial, dos quais dependem, em última análise, a verdadeira independência dos juízes e dos tribunais e a existência das condições necessárias para cumprir integralmente as exigências da ética judicial.

É suposto, portanto, para esse efeito de garantir a independência orgânica do poder judicial, que os órgãos independentes de governo dos juízes disponham de autonomia administrativa, financeira e orçamental e que tenham capacidade efectiva de participar na formação dos juízes, na definição das políticas públicas de justiça e na gestão e administração dos tribunais. E, por outro lado, a independência individual dos juízes, torna necessário que se assegure a protecção e estabilidade dos princípios da inamovibilidade, irresponsabilidade pelos actos judiciários e segurança e adequação remuneratória.

2. INDEPENDÊNCIA

ENUNCIADO

A independência do poder judicial é inerente ao Estado de direito democrático e garantia da administração, pelos juízes, de uma justiça imparcial em nome dos cidadãos

PRINCÍPIOS

1. Os juízes, actuando em nome do cidadão, afirmam e fazem respeitar a sua independência e manifestam-na, tanto no exercício das suas funções como fora delas.
2. Os juízes respeitam a separação de poderes e a esfera de atribuições dos outros órgãos de soberania, nos termos da Lei.
3. Os juízes julgam apenas sujeitos à Lei e às decisões dos tribunais superiores proferidas em sede de recurso.

COMENTARIOS

1. A independência do poder judicial e dos juízes e a separação face aos outros poderes do Estado não constitui um direito próprio mas uma garantia dos cidadãos e uma obrigação do Estado.

O Juiz respeita escrupulosamente o princípio da separação de poderes. Quando tenha de proferir decisões com evidente repercussão política, cinge-se a aplicar a Lei para dar resposta jurídica ao caso concreto que foi chamado a decidir. Mas, reflexamente, a salvaguarda da independência externa, que confere as condições

de imparcialidade dos tribunais e garante a confiança pública na Justiça, leva a que o juiz se oponha a qualquer tentativa de politização dos seus órgãos próprios de governo ou da sua função.

A independência e separação de poderes determinam que os juízes e os seus órgãos independentes de governo, no âmbito das suas atribuições, assumam a responsabilidade democrática de prestar publicamente contas sobre o funcionamento do judiciário perante os cidadãos e os outros poderes soberanos do Estado.

2. Internamente, a independência dos juízes implica a rejeição pelo juiz de qualquer tipo de subordinação hierárquica ou sujeição a ordens específicas ou orientações genéricas que interfiram com a função jurisdicional, nomeadamente no quadro das actividades inerentes à gestão e disciplina, inspecções judiciais e presidências administrativas dos tribunais.

3. No exercício da sua função o juiz submete-se apenas à Lei e às decisões dos tribunais superiores proferidas no exercício das suas competências em sede de recurso, com autonomia de espírito e liberdade de consciência jurídica e moral, repudiando todas as tentativas de influência, aliciamento, pressão ou ameaça, de quaisquer poderes ou grupos, públicos ou privados, externos ou internos à ordem judicial.

4. Sem prejuízo das situações legalmente previstas, o juiz, para preservar a sua independência e imparcialidade, rejeita a participação em actividades políticas ou administrativas que impliquem subordinação a outros órgãos de soberania ou o estabelecimento de relações de confiança política. Se, ainda assim, aceitar exercer tais actividades, é adequado que cesse ou suspenda voluntariamente a qualidade de juiz nos termos estatutariamente previstos.

3. IMPARCIALIDADE

ENUNCIADO

A imparcialidade é o atributo fundamental dos juízes e da função judicial, que visa garantir o direito de todos os cidadãos ao julgamento justo e equitativo

PRINCÍPIOS

11. No exercício da função judicial, os juízes são imparciais, accionando os mecanismos de escusa nas situações que possam gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade, observando as regras do processo que garantem a igualdade e o contraditório e repudiando todas as formas de discriminação.

2. Os juízes rejeitam a participação em actividades extrajudiciais que ponham em causa a sua imparcialidade e que contendam ou possam vir a contender com o exercício da função ou que condicionem a confiança do cidadão na sua independência e na imparcialidade da sua decisão.

COMENTÁRIOS

1. A imparcialidade do juiz só é efectiva para assegurar a confiança pública no sistema judicial e na integridade do juiz, se assim for entendida aos olhos de uma pessoa razoável, bem informada, objectiva e de boa fé.

O poder-dever de pedir escusa nos casos em que a independência ou imparcialidade possam ser legitimamente questionadas é exercido criteriosamente pelo juiz, que assume esse pedido perante os sujeitos processuais

de forma clara e natural, integrando-os de todas as circunstâncias relevantes, de forma a não ficar constrangido no exercício da função no caso de se manter no processo.

2. O juiz conduz o processo e as audiências promovendo uma efectiva igualdade dos sujeitos processuais e respeitando os direitos que asseguram o contraditório, rejeitando quaisquer atitudes que criem nos sujeitos processuais ou no público desconfiança sobre a sua imparcialidade ou sobre a possibilidade de ter formado a sua convicção antes de concluída a apresentação das provas e ouvidos os argumentos das partes.

O juiz activa o debate de todas as questões controvertidas relevantes para a decisão e é criterioso na admissão das provas previstas na lei, de forma a tomar a decisão com o máximo de informação possível. Essa decisão dos casos é fundamentada na Lei e na análise consciente dos factos, em liberdade de espírito e com repúdio de quaisquer influências, indicações, solicitações, aliciamentos, pressões ou ameaças, sejam directas ou indirectas, de cariz político, administrativo, profissional, popular, familiar, ou de qualquer outra fonte.

O juiz também não se deixa condicionar pelas correntes da opinião pública veiculadas pela comunicação social, pelo receio de críticas, pela aclamação pública ou pela notoriedade dos participantes processuais, decidindo em consciência, com coragem e ponderação.

3. O juiz é livre de participar em qualquer actividade cívica desde que a mesma não seja susceptível de comprometer a sua imparcialidade ou de prejudicar o exercício da actividade jurisdicional.

Em especial, o juiz abstém-se de aderir a organizações colectivas e de participar

em debates públicos, sempre que, segundo a apreciação de uma pessoa razoável, bem informada, objectiva e de boa fé, isso possa perturbar a imagem de imparcialidade ou independência relativamente a questões susceptíveis de vir a ser submetidas aos tribunais.

O juiz não integra organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos associados.

4. O Juiz rejeita a filiação em partidos políticos e a participação em quaisquer actividades de cariz político-partidário, públicas ou privadas, nomeadamente em campanhas eleitorais, manifestações, recolha de fundos ou outras iniciativas de natureza semelhante.

4. INTEGRIDADE

ENUNCIADO

A integridade profissional, social e pessoal dos juízes é garantia de decisões justas e imparciais e de confiança pública na qualidade do sistema de justiça.

PRINCÍPIOS

1. Os juízes adoptam uma conduta pessoal, social e profissional que aos olhos de uma pessoa razoável, bem informada, objectiva e de boa fé, seja entendida como íntegra, leal, ponderada e correcta.
2. Os juízes reconhecem a igual dignidade e importância das funções atribuídas aos outros agentes judiciários e sujeitos processuais, comportando-se sempre, para com todos e para com o público, com educação, respeito e cortesia.

COMENTÁRIOS

1. A confiança pública nos juízes garante o respeito pelas suas decisões e o prestígio e boa imagem da Administração da Justiça e do próprio Estado de direito democrático. Essa percepção social da incorruptibilidade, probidade e honestidade dos juízes não pode ser minimamente beliscada por qualquer atitude do juiz que a ponha em causa.

O juiz, sujeito constante de escrutínio público, evita comportamentos que ponham em causa a confiança nas suas qualidades para administrar a Justiça, tendo sempre presente que o seu exemplo pessoal quotidiano é relevante, ainda,

para motivar nos seus colegas e nos funcionários que o coadjuvam, o respeito permanente pelos valores da integridade, lealdade, moderação e correcção.

2. A participação em actividades cívicas externas às funções do juiz, mesmo que não haja objectivamente risco para a sua imparcialidade, é rejeitada em todos os casos em que seja razoavelmente de prever que implica sujeição a apreciações públicas vexatórias e pouco dignificantes. Será normalmente o caso da participação em órgãos associativos ligados aos desportos profissionais, onde, por via do seu contexto emocional específico e pelo tipo de linguagem utilizada e controvérsias que aí se desenvolvem, facilmente o juiz se sujeita a referências desprestigiadoras e é conotado com situações pouco transparentes.

O juiz recusa também participar sob anonimato em fóruns de discussão pública em que essa sua qualidade seja conhecida, designadamente na Internet, para emitir opiniões susceptíveis de pôr em causa a confiança pública no seu estatuto.

Em caso algum o juiz se aproveita do prestígio ou direitos conferidos pelo seu estatuto ou invoca essa qualidade em actos da sua vida privada para obter vantagens ou precedências a que de outro modo não poderia legitimamente aspirar.

3. São repudiados todos os comportamentos atentatórios dos deveres de correcção, urbanidade e respeito no relacionamento profissional com colegas, funcionários e agentes judiciais, especialmente com os intervenientes processuais e os seus representantes.

Sem prejuízo das suas competências próprias de condução e disciplina do processo, o juiz abstém-se de repreensões desajustadas ou vexatórias aos intervenientes processuais e ao público e de quaisquer referências

desprimatorosas às capacidades técnicas e humanas dos procuradores, advogados, peritos ou funcionários, bem assim como de atitudes reveladoras de impaciência ou reprovação pelo uso legítimo dos direitos processuais.

Na sua actividade ou fora dela o juiz abstém-se igualmente de comentários desprimatorios relativamente às decisões de outros juízes, especialmente quando está em causa a reapreciação das mesmas em sede de recurso.

4. É dever essencial do juiz salvaguardar, em todos os momentos, a dignidade dos cidadãos no relacionamento com os serviços que estão na sua dependência, não permitindo que, de alguma forma, sejam adoptados comportamentos que ponham em causa a integridade psíquica, moral ou social, dos mesmos.

Para isso, dirige efectivamente os funcionários que lhe estão adstritos, dando-lhes as orientações necessárias para que se comportem sempre com urbanidade para com todos os utentes dos serviços e assegurando que eventuais práticas violadoras desse dever sejam reparadas e sancionadas.

5. No âmbito do desempenho de tarefas que impliquem ascendente administrativo, designadamente nas funções de gestão e disciplina, presidência de tribunais, inspecções judiciais e formação, o juiz actua com especial isenção, rigor e objectividade, independentemente de qualquer relação de amizade ou intenção de ser reeleito ou nomeado para as mesmas ou distintas funções.

5. HUMANISMO

ENUNCIADO

O exercício do poder judicial, ao atribuir ao juiz um papel criador na interpretação e aplicação da lei, vincula-o aos valores da justiça e aos princípios humanistas da dignidade da pessoa humana e da igualdade

PRINCIPIOS

1. Os juízes no relacionamento com os intervenientes no processo, especialmente os que por eles são julgados, têm sempre presente a sua condição comum de ser humano.
2. No exercício das suas funções, os juízes asseguram o efectivo respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente e legalmente reconhecidos, encarando todos os seres humanos como iguais em direitos e deveres, rejeitando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada no sexo, raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, credo, orientação sexual, situação económica ou cultural, que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública.

COMENTÁRIOS

1. O juiz compromete-se activamente no respeito pela dignidade e igualdade de

todos os intervenientes processuais, não revelando qualquer tipo de preconceito ou de discriminação relacionado com o sexo, origem racial ou étnica, deficiência física ou psíquica, religião ou credo, orientação sexual ou convicção política, que de alguma forma seja susceptível de violar a sua personalidade ou de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

No âmbito dos seus poderes de direcção e disciplina de actos processuais, o juiz assegura que todos os intervenientes processuais e os funcionários que lhe estão adstritos adoptam uma conduta respeitadora da igualdade e dignidade da pessoa humana, exprimindo a sua desaprovação relativamente a todos os comportamentos preconceituosos ou discriminatórios.

2. O juiz vincula-se ao cumprimento e aplicação da Lei e dos princípios da ordem jurídica, legitimamente consagrados no ordenamento jurídico positivo pelos órgãos próprios.

Mas, diante da multiplicidade e heterogeneidade dos casos levados ao julgamento, o juiz tem sempre presente que a Justiça e o Direito não se esgotam na interpretação estritamente positivista e legalista das normas e que toda a decisão deve ser substancialmente justa, humana e respeitadora dos direitos fundamentais do Estado de direito democrático. Isso impõe ao juiz uma redobrada atenção e sensibilidade às fontes constitucionais, comunitárias e internacionais de direito.

A consciência de pertença do juiz a uma ordem jurídica global, com responsabilidades que ultrapassam o quadro normativo nacional e vão para além do território, determina uma actuação funcional adequada a afirmar a validade universal dos Direitos Humanos.

3. A função do juiz como garante dos direitos dos cidadãos impõe sempre uma leitura atenta do caso à luz dos princípios constitucionais e, quando legalmente admissível, a rejeição da aplicação concreta de uma lei que produza ofensa a tais princípios. No entanto, o juiz tem presente que este mecanismo excepcional está estabelecido primacialmente para garantia dos cidadãos contra leis ofensivas dos seus direitos fundamentais.

6. DILIGÊNCIA

ENUNCIADO

O mérito da função judicial assenta necessariamente na competência e diligência dos juízes

PRINCÍPIOS

11. Os juízes empenham-se, ao longo da vida profissional, em adquirir os conhecimentos, competências e qualidades pessoais necessárias para exercer a sua função com mérito.
2. No exercício da sua função, os juízes consagram a sua actividade ao bom funcionamento do tribunal e ao tratamento célere dos processos, para que os casos submetidos à sua apreciação sejam decididos com o máximo de qualidade e prontidão.
3. Os juízes têm consciência de que o bom funcionamento do tribunal depende também da adopção de critérios de gestão organizativa e processual, com vista à simplificação dos procedimentos formais, à planificação, monitorização e avaliação do serviço e à utilização das novas tecnologias de informação e de informatização.

COMENTÁRIOS

1. A formação do juiz é indispensável à salvaguarda da sua independência e

imparcialidade, pressuposto da sua legitimidade para administrar a Justiça e garantia de uma verdadeira autonomia de reflexão e decisão.

Além da formação inicial, o juiz assume como responsabilidade própria adquirir formação permanente e especializada, adequada ao exercício das suas funções, promovendo-a ao longo da vida activa e diligenciando pela constante actualização dos conhecimentos, maximização das competências e optimização das qualidades pessoais.

Antes de exercer funções em tribunal de competência especializada, o juiz tem presente a necessidade de adquirir os conhecimentos específicos necessários, nomeadamente através da frequência das acções de formação adequadas.

Para além disso, o juiz procura adquirir formação em áreas não jurídicas do seu interesse, visando melhorar os seus conhecimentos e enriquecer a sua cultura e qualidades pessoais.

2. O mérito é primordial ao exercício da função de julgar, independentemente da fase da carreira profissional ou do tribunal em que exerce funções. A avaliação do mérito, aliada à experiência profissional, constitui-se assim como factor preponderante na nomeação, transferência e promoção.

3. O juiz, na procura da solução justa, equitativa e atempada para o litígio concreto, rejeita a reprodução mecânica e acrítica de outras decisões e a adesão a formalismos que impeçam ou atrasem desnecessariamente o conhecimento de mérito e mantém uma atitude aberta para escutar e reconhecer novos argumentos e analisar as diversas alternativas que oferece o Direito, em ordem a confirmar critérios ou pontos de vista assumidos e, se necessário, a reparar ou rectificar decisões proferidas, quando a lei o admita.

Na interpretação e aplicação da lei, o juiz dá atenção crítica à jurisprudência e à doutrina, tendo em vista a necessidade de incorporar no processo de decisão o princípio da uniformidade de critérios para situações materialmente idênticas e a ponderação da evolução científica do estudo do Direito.

4. O juiz fundamenta racionalmente as suas decisões, através de um discurso inteligível para os seus destinatários, com linguagem clara e sintética, de forma que os mesmos compreendam não só o respectivo alcance, como, também, o processo lógico e argumentativo que construiu a decisão, mesmo quando com ela não concordam.

5. O Juiz procura cumprir as suas obrigações funcionais nos prazos fixados na lei, e, quando isso é absolutamente impossível, quer pelo grau de dificuldade do processo quer pelo excessivo volume de serviço, num prazo razoável. Para isso, desmotiva o adiamento desnecessário de diligências e a prática de actos processuais dilatórios e acciona todos os meios ao seu dispor que permitam superar dificuldades e insuficiências do tribunal ou minorar os seus efeitos, com vista a assegurar uma maior utilidade e eficácia na decisão do litígio e evitar a injustiça que comporta uma decisão tardia.

O juiz procura agendar as diligências de acordo com uma previsão razoável do desenvolvimento dos trabalhos e da disponibilidade das instalações, de modo a não ter que proceder ao seu adiamento ou ao protelamento do seu início. Quando tal for inevitável, comunica pessoal e atempadamente aos intervenientes processuais afectados as razões que os determinaram.

O juiz não assume compromissos extrajudiciais incompatíveis com o exercício diligente das funções judiciais.

6. Todas as dificuldades na execução do serviço que reclamem a afectação de meios extraordinários de auxílio são prontamente assinaladas pelo juiz ao órgão com competência para gerir os recursos físicos e humanos. Do mesmo modo, o juiz comunica a sua desnecessidade quando tiverem terminado os pressupostos que determinaram essa afectação.

7. O juiz, tendo presente que o exercício diligente da função judicial e o correcto funcionamento da organização implicam a coadjuvação por funcionários afectos à tramitação processual e a tarefas administrativas, interessa-se pela gestão integral da unidade orgânica a seu cargo, reclamando os meios necessários, motivando os funcionários e acompanhando e supervisionando a execução das suas tarefas de acordo com o planeamento que tiver sido definido.

Na gestão do seu serviço processual, tendo em vista o objectivo de cumprir os índices de carga processual fixados, sem sacrifício da necessária qualidade e ponderação da decisão, o juiz procura simplificar os procedimentos formais e burocráticos, eliminar tarefas e rotinas desnecessárias, fazer um planeamento e calendarização adequados, implementar métodos que permitam avaliar em permanência os resultados obtidos e adoptar as medidas de correcção necessárias e fazer uso das novas tecnologias de informação e programas de informatização dos tribunais.

O juiz encarara a avaliação do seu desempenho e a atribuição de classificação de serviço não apenas como um factor de graduação do mérito e de progressão na carreira, mas também como componente do seu processo formativo e auxiliar para o diagnóstico dos aspectos a melhorar.

7. RESERVA

ENUNCIADO

A reserva dos juízes é uma implicação directa da imparcialidade a que estão vinculados e da preservação da confiança pública na integridade judicial

PRINCÍPIOS

1. Os juízes recusam fazer declarações ou comentários que envolvam uma apreciação valorativa sobre processos judiciais ou de inquérito e bem assim sobre assuntos que razoavelmente seja de esperar que se tornem objecto de um processo.
2. Nas suas relações com a comunicação social, os juízes asseguram, dentro dos quadros legais aplicáveis, o direito à informação, de acordo com os princípios da igualdade no acesso às fontes e da transparência nos procedimentos.
3. Sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos independentes de governo dos juízes e aos juízes presidentes em matéria de comunicação, sempre que o entendam adequado, os juízes assumem a responsabilidade de prestar directamente os esclarecimentos que se imponham, por si ou por alguém na sua dependência, em comunicação oral ou escrita.

COMENTÁRIOS

1. Sem prejuízo da protecção do direito à informação e do acesso da comunicação social às fontes, o juiz aceita com naturalidade as limitações impostas pelo princípio da reserva ao exercício pessoal da liberdade de expressão e do direito

de opinião, tendo presente o seu significado de garante da confiança pública na imparcialidade e integridade da Justiça.

Tanto no exercício das funções como fora delas, o juiz mantém reserva sobre quaisquer procedimentos ou decisões tomadas, suas, de outros juízes ou de outra autoridade judiciária ou policial, abstendo-se de comentar em público e de participar em eventos em que previsivelmente sejam discutidos aqueles assuntos ou que seja de supor razoavelmente que criarião interferência no processo de decisão de casos pendentes.

O juiz também não participa em eventos em que seja razoavelmente de prever que outros se pronunciem sobre matérias sujeitas a reserva, quando essa participação ocorra de modo tal que a simples presença do juiz confira às opiniões expressas uma aparência de dignidade institucional ou de confirmação judicial.

2. A correcta interpretação do princípio da reserva impede que o juiz utilize a decisão judicial ou a audiência pública para exprimir opiniões ou considerações pessoais de natureza política, ideológica ou religiosa, que não sejam estritamente necessárias para a respectiva fundamentação e se afastem manifestamente do objecto do caso.

3. O exercício da liberdade de expressão, do direito de opinião e da liberdade académica, permite, segundo critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade, considerar ressalvadas do compromisso de reserva as declarações, comentários ou intervenções que, sem prejuízo das disposições legais relativas ao segredo de justiça e ao sigilo profissional, sejam imprescindíveis para cumprir de modo imediato objectivos informativos, pedagógicos, académicos ou para satisfazer outros interesses legítimos.

Nos actos de intervenção pública em que toma parte, o juiz torna sempre claro a que título se apresenta, não permitindo que fique dúvida sobre se o faz a título pessoal ou em representação de terceiros, e nesse caso de quem.

4. A necessidade de conferir maior transparência democrática à actividade judicial leva o juiz a compreender e aceitar a crescente importância da comunicação, como forma de permitir o conhecimento público e o exercício legítimo do direito de crítica sobre a actividade dos tribunais e as decisões dos juízes.

Por isso, nos casos de manifesto interesse público, o juiz tem presente a necessidade de garantir o direito à informação, através da prestação dos esclarecimentos necessários e adequados, sob a sua responsabilidade directa ou por intermédio das entidades a quem está atribuída a gestão e representação dos juízes, nos termos previstos na lei.

Especialmente nos casos em que os procedimentos ou as decisões devam ser directamente comunicadas aos intervenientes processuais ou ao público sob a sua responsabilidade directa, o juiz assegura que isso se faça da forma adequada, tendo presentes as normais dificuldades do cidadão comum em compreender a linguagem e o ritualismo judiciário. Mas nesse caso, ao prestar esclarecimentos públicos sobre a sua própria decisão, o juiz não expressa publicamente motivações não contidas na respectiva fundamentação.

5. O juiz, nos casos não abrangidos pelo dever de reserva, quando prestar informações aos órgãos de comunicação social sob a sua responsabilidade directa, observa e faz observar as regras de igualdade no acesso à fonte e transparência nos procedimentos, fundamenta as decisões que a esse propósito tomar e faz constar no processo todas as solicitações que lhe foram dirigidas.

8. ASSOCIATIVISMO JUDICIAL

ENUNCIADO

O associativismo judicial assegura a representação colectiva do corpo de juízes perante os cidadãos e perante o Estado.

PRINCÍPIOS

1. O associativismo judicial vincula-se à preservação das condições de independência do poder judicial e de imparcialidade dos juízes, à defesa dos direitos fundamentais e à melhoria da Justiça.
2. O associativismo judicial é independente de quaisquer organizações de natureza política, social ou sindical e assegura o pluralismo democrático interno, permitindo aos juízes a livre expressão da sua diversidade.

COMENTÁRIOS

1. Sem prejuízo das atribuições próprias das instituições públicas com responsabilidades na gestão do sistema de justiça, nomeadamente dos órgãos independentes de governo dos juízes e dos presidentes dos tribunais, a representação colectiva do corpo de juízes é assegurada por associações por eles constituídas, que concentram a afirmação dos seus deveres públicos perante os cidadãos e dos seus direitos específicos perante o Estado.

No equilíbrio entre representação de deveres públicos e de direitos específicos, o juiz tem sempre presente que o exercício profissional é instrumental em relação à essência da função judicial, de administrar a justiça em nome do povo. Isso determina a aceitação colectiva do princípio de que a reivindicação dos interesses profissionais não pode sobrepor-se aos direitos dos cidadãos em nome de quem administra a justiça.

Considerando o seu estatuto de titulares de órgãos de soberania e a especial relevância que os interesses dos cidadãos assumem nas suas decisões colectivas, os juízes ponderam cuidada e criteriosamente sobre a extensão, limites e oportunidade das formas admissíveis de protesto que adequadamente deverão poder usar, tendo em conta a aceitação generalizada da sua natureza excepcional e subsidiária.

2. O pluralismo democrático e o direito de tendência no interior do associativismo judicial reforçam a sua legitimidade e as condições de representatividade externa e acentuam, entre os juízes, com pleno respeito pela sua diversidade, os valores da solidariedade e da coesão.

3. Externamente, é inadmissível a filiação do associativismo judicial em organizações de natureza política ou sindical, encaradas como manifestamente contrárias à independência dos juízes. Para além da filiação formal, rejeitam-se também actuações concertadas de protesto ou reivindicação profissional com quaisquer entidades que não sejam exclusivamente representativas de juízes.

Estatuto Universal do Juiz de 17NOV99

Preâmbulo

Na elaboração preliminar deste Estatuto colaboraram Juízes de diversos países do mundo. O presente Estatuto é o resultado do seu trabalho e teve o consenso dos membros das associações integradas na Associação Internacional de Magistrados, representando as normas gerais mínimas.

O texto do Estatuto foi aprovado por unanimidade dos presentes na reunião do Conselho Central da União Internacional de Magistrados em Taipei (Taiwan) a 17 de Novembro de 1999.

Artigo 1.º

Independência

No conjunto das suas actividades, os juízes devem garantir os direitos de todas as pessoas a um processo justo. Devem accionar todos os meios disponíveis para permitir que os assuntos sejam apreciados em audiência pública num prazo razoável, perante um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei, a fim de determinar os direitos e obrigações em matéria civil, ou a realidade das acusações em matéria penal.

A independência do Juiz resulta indispensável para o exercício de uma justiça imparcial no respeito pela lei. A independência é indivisível. Todas as instituições e autoridades, nacionais ou internacionais, deverão respeitar, proteger e defender esta independência.

Artigo 2.º

Estatuto

A independência do Juiz deve estar garantida por uma lei específica, que lhe assegure uma independência real e efectiva relativamente aos demais poderes do Estado. O Juiz, como depositário da autoridade judicial, deverá poder exercer as suas funções com total independência relativamente a todas as forças sociais, económicas e políticas, e independentemente dos demais juízes e da administração da justiça

Artigo 3.º

Submissão à lei

No exercício da sua actividade profissional, o Juiz apenas dever estar submetido à lei decidindo, apenas, de acordo com esta.

Artigo 4.º

Autonomia pessoal

Ninguém deve dar ou tentar dar ordens ou instruções de qualquer tipo ao Juiz. Esta proibição não se aplica às instâncias superiores quando têm competência para, em recurso, apreciar e alterar as decisões das instâncias inferiores.

Artigo 5.º

Imparcialidade e dever de reserva

O Juiz deve ser e mostrar-se imparcial no exercício da sua actividade jurisdicional. Deve desempenhar os seus deveres com moderação e dignidade, com respeito pela sua função e das pessoas envolvidas.

Artigo 6.º

Eficácia

O Juiz deve cumprir as suas obrigações profissionais num prazo razoável e accionar todos os meios necessários que assegurem uma maior eficácia.

Artigo 7.º

Outras actividades

O Juiz não pode exercer nenhuma outra função pública ou privada, remunerada ou não, que não seja plenamente compatível com os seus deveres e o seu estatuto.

O Juiz não pode ser nomeado para o exercício de funções alheias ao exercício judicial sem o seu prévio acordo.

Artigo 8.º

Protecção do estatuto da função

O Juiz não pode ser transferido, suspenso ou demitido das suas funções salvo nos casos previstos na lei e apenas na sequência de decisão tomada em processo disciplinar.

O Juiz é nomeado sem limitação de tempo ou por um período limitado em determinadas condições, desde que não comprometa a independência da justiça.

Qualquer alteração referente à idade da jubilação não poderá ter efeitos retroactivos.

Artigo 9.º

Nomeação

O ingresso na carreira e cada uma das nomeações do Juiz devem fazer-se segundo critérios objectivos e transparentes fundados na sua capacidade profissional. Quando tal não se encontra assegurado por outras vias, como consequência de uma tradição estabelecida e provada, a nomeação deve ser assegurada por um órgão independente que integre uma parte substancial e representativa de Juízes.

Artigo 10.º

Responsabilidade civil e penal

Tanto a acção civil dirigida contra um Juiz, quando seja admitida, como a acção penal, e neste caso a detenção, devem ser exercidas em condições que não possam ter qualquer influência sobre a sua actividade jurisdicional.

Artigo 11.º

Administração e princípios em matéria disciplinar

A gestão administrativa e disciplinar dos membros do poder judicial deve exercer-se em condições que permitam preservar a sua independência, e fundamenta-se, na prática, na aplicação de critérios objectivos e adequados.

Quando tal não esteja devidamente assegurado por outras vias resultantes de uma provada tradição, a administração judicial e a acção disciplinar devem ser da competência de um órgão independente integrado por uma parte substancial e representativa de juízes. As sanções disciplinares contra os juízes não podem adoptar-se a não ser pelos motivos inicialmente previstos pela lei, e observando as regras processuais previamente determinadas.

Artigo 12.º

Associações

O direito de associação profissional dos juízes deve ser reconhecido, para lhes permitir que sejam consultados sobre a determinação das suas normas estatutárias, éticas e outras, e os recursos da justiça, que lhes permita a defesa dos seus legítimos interesses.

Artigo 13.º

Remuneração e jubilação

O Juiz deve receber uma remuneração que seja suficiente para assegurar a sua independência económica.

A remuneração não deve depender do resultado da actividade como Juiz e não deve ser reduzida enquanto preste serviço profissional.

O Juiz tem direito a jubilar-se e a receber uma pensão que corresponda à sua categoria profissional.

Depois da jubilação, não se lhe pode vedar o exercício de outra actividade profissional jurídica, devido à sua anterior actividade judicial.

Artigo 14.º

Meios materiais

Corresponde a outros poderes públicos do Estado proporcionar ao poder judicial os recursos necessários à sua actuação.

O poder judicial deve poder participar o ser ouvido no que respeita às decisões relativas aos recursos materiais.

Artigo 15.º

O Ministério Público

Nos países em que os membros do Ministério Público estão equiparados aos juízes, os princípios anteriores são-lhes aplicáveis *mutatis mutandi*, considerando a natureza da sua função.

C E N T R O
D E E S T U D O S
JUDICIÁRIOS

Outra documentação relevante

- **Independence and Impartiality of Justice – International Standards¹**
- **IBA Minimum Standards of Judicial Independence – 1982²**

¹ Disponível em:

<http://www.medelnet.eu/images/stories/docs/Independence%20and%20Impartiality%20of%20Justice-1.pdf>.



² Disponível em:

http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&sqi=2&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ibanet.org%2FDocument%2FDefault.aspx%3FDocumentUid%3Dbb019013-52b1-427c-ad25-a6409b49fe29&ei=KK1wU_HzDsbt0gWbhICwCg&usg=AFQjCNGlqtXgQ44hUQ7moiFVUke9Kq93bg&sig2=a1h1-ZSsUGc-OFO0JH_unA&bvm=bv.66330100,d.bGQ



Título: **Tomo I – Ética e Deontologia Judiciária –
Fontes Nacionais, Internacionais e Códigos de
Conduta**

Ano de Publicação: 2014

ISBN: 978-972-9122-71-2 (Obra completa)

ISBN: 978-972-9122-72-9 (Tomo I)

Série: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt